

**Mala Direta
Postal**

360017214-1 DR/PR
Imprensa Oficial

///CORREIOS///



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 154

Curitiba, Sexta-feira, 20 de Junho de 2008

Ano IV 96 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	03	Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG	66
PAUTAS	03	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	70
ATAS	04	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	75
ACÓRDÃOS	04	Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	79
PRIMEIRA CÂMARA	31	Conselheiro	
PAUTAS	31	SECRETARIA DA AUDITORIA	82
ATAS	32	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	
ACÓRDÃOS	32	EDITAIS	90
SEGUNDA CÂMARA	33	DESPACHOS	91
PAUTAS	33	ATOS DE ALERTA	
ATAS	34	INSTRUÇÕES TÉCNICAS	
ACÓRDÃOS	34	ATOS NORMATIVOS	
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO	52	ATOS DE FISCALIZAÇÃO	
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	54	LEGISLAÇÃO PRÓPRIA	
CORREGEDORIA GERAL	55	JURISPRUDÊNCIA	94
ATOS DE GABINETES	61	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	96
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	61	COMUNICADOS	

www.tce.pr.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Nestor Baptista
Presidente

Artagão de Mattos Leão
Conselheiro

Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro

Vice Presidente

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro

Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral

Auditores

Roberto Macedo Guimarães
Auditor

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Eduardo de Sousa Lemos
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Cláudio Augusto Canha
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS

Presidente

Heiz Georg Herwig
Conselheiro

Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro

SECRETÁRIA
Vera Lucia Amaro

AUDITORES

Cláudio Augusto Canha
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Segunda Câmara

CONSELHEIROS

Artagão de Mattos Leão
Presidente

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro

SECRETÁRIA
Cláudia Maria Derviche

AUDITORES

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Eduardo de Souza Lemos
Auditor

Corregedoria Geral

Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa
Procurador Geral

Angela Cassia Costaldello
Procuradora

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Gabriel Guy Léger
Procurador

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Valéria Borba
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Administração

Agileu Carlos Bittencourt
Diretor Geral

Luciane Maria Gonçalves Franco
Diretora de Contas Municipais

Wagner Jorge Araujo Nogueira
Coordenador de Comunicação Social

Coordenador Geral

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

José Siebert
Coordenador de Apoio Administrativo

Amilton Magno Hoffmann da Rocha
Diretor do Gabinete da Presidência

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Mario Gabriel Choinski
Comissão Permanente de Licitação

Grácia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Recursos Humanos

Cleuza Bais Leal
Diretora de Protocolo

1ª Inspeção de Controle Externo

Luiz Fernando Stumpf do Amaral
Diretor de Execuções

Djalma Riesemberg Júnior
Diretor de Tecnologia da Informação

Angelo José Bizineli
2ª Inspeção de Controle Externo

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Claudio Henrique de Castro
Coordenador de Planejamento

Mario de Jesus Simioni
3ª Inspeção de Controle Externo

Edgar Antonio Chiuratto Guimarães
Diretor Jurídico

Valter Luiz Demenech
Coordenador de Auditorias

Desirée do Rocio Vidal
4ª Inspeção de Controle Externo

Sergio de Jesus Vieira
Diretor de Contas Estaduais

Adhemar Zapparoli
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Paulo Cesar Sdrojewski
5ª Inspeção de Controle Externo

Tatianna Cruz Bove
6ª Inspeção de Controle Externo

Elaboração - Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador

Osmar José Correia Júnior
Supervisor

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

Imprensa Oficial

Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
Eviton Henrique Machado

Diretor Administrativo - Financeiro
Geraldo Serathiuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Sessão Ordinária número 22 em 26 de Junho de 2008

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 264336/07
Origem: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
Interessado: JOÃO COSTA DE OLIVEIRA

Processo: 407404/07 Sobrestado desde 14/02/2008
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 556795/07 Vistas desde 29/05/2008 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Origem: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: PERICLES DE HOLLEBEN MELLO
Advogado(s): GUILHERME DE SALLES GONÇALVES

Processo: 60330/08
Origem: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: JOSE VITORINO PRÉSTES

Processo: 86118/08 Adiado desde 15/05/2008
Origem: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
Interessado: SELMO ADALBERTO DE CARVALHO

CONSULTA

Processo: 98081/07 Vistas desde 05/06/2008 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Processo: 574637/07 Adiado desde 05/06/2008
Origem: CHEFIA DO PODER EXECUTIVO
Interessado: ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Processo: 222807/08
Origem: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA
Interessado: EDUÍ GONÇALVES

CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 412700/07 Vistas desde 12/06/2008 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Origem: MUNICÍPIO DE MARILUZ
Interessado: JOSÉ APARECIDO MACEDO
Advogado(s): MARLA GEORGIA PALMA

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

RECURSO DE REVISTA

Processo: 291341/07
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
Interessado: DILCEU BONA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 536930/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: ANOROSVAL COLOMBO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 419097/07
Origem: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Interessado: BENEDITO ANTONIO DA SILVEIRA PINTO
Advogado(s): JAIR APARECIDO DELA COLETA, ORLANDO GEORGE DOS MORO DULCI DELA COLETA

CONSULTA

Processo: 419933/07 Sobrestado desde 21/02/2008
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
Interessado: ADELINO DOS SANTOS

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DENÚNCIA

Processo: 53670/02 Vistas desde 29/05/2008 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Origem: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: VILSON SANTINI

Processo: 162532/04
Origem: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Processo: 249511/06 Adiado desde 29/05/2008
Origem: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: SHIGUEMI KIARA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 308430/07 Sobrestado desde 25/10/2007
Origem: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 116225/08 Vistas desde 05/06/2008 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Origem: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: JOSÉ ANTONIO PONTAROLO
Advogado(s): WALTER TOFFOLI

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 232845/08
Origem: SOCIEDADE MATOGROSSENSE DE EMPREENDIMENTOS LTDA
Interessado: SILVIO LUIS MULLER

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 623816/07
Origem: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

REPRESENTAÇÃO

Processo: 41868/04
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA

Processo: 237467/06 Sobrestado desde 20/12/2007
Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

Processo: 238579/06 Sobrestado desde 27/09/2007
Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: MUNICÍPIO DE URAÍ

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

Processo: 129629/08
Origem: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
Interessado: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 329922/06 Adiado desde 29/05/2008
Origem: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: HELDER TEOFILO DOS SANTOS

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Processo: 468049/02 Sobrestado desde 21/02/2008
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL

CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 608902/06 Adiado desde 05/06/2008
Origem: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 258999/07 Sobrestado desde 07/02/2008
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 498264/07 Sobrestado desde 20/03/2008
Origem: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
Interessado: GERALDO GIACOMINI

Processo: 36110/08 Sobrestado desde 03/04/2008
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: DECIO SPERANDIO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 464947/07 Adiado desde 12/06/2008
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
Interessado: ERNESTO ALEXANDRE BASSO

AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 172440/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARLEI MARIA MATIAS

Processo: 98590/08
Origem: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 212488/08 Adiado desde 12/06/2008
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA
Interessado: JOSE APARECIDO MENEGHIN
Advogado(s): MOACIR ALVES DE ALMEIDA

CONSULTA

Processo: 205945/08
Origem: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: APARECIDO FARIAS SPADA

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 250434/02 Vistas desde 29/05/2008 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 127874/06
Origem: MUNICÍPIO DE TOMAZINA
Interessado: LUIZ DE FARIAS

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 316057/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ
Interessado: JANUÁRIO SILVÉRIO DE SOUZA

AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

RECURSO DE REVISTA

Processo: 364363/01 Adiado desde 29/05/2008
Origem: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITERIOS E SERVIÇOS FUNERARIOS DE CASCAVEL
Interessado: SERGIO MARIOTTO

Processo: 393151/04 Sobrestado desde 22/11/2007
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: APARECIDO FALLEIRO DE SOUZA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 11806/95
Origem: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
Interessado: JOAO CARLOS BONATO

CONSULTA

Processo: 272274/07 Vistas desde 08/05/2008 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
Interessado: SIDNEY OSMUNDO DE SOUZA

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 346126/06
Origem: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: MARCELO ZANELLO MILLEO

Processo: 101607/07 Sobrestado desde 27/09/2007
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 130380/07 Sobrestado desde 27/09/2007
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 292798/07 Sobrestado desde 04/10/2007
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 222513/08
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ROBERVAL BUTACCINI
Advogado(s): JULIANO ANDRÉ DOMINGOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 317611/08
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Interessado: JUAREZ LUIZ BERTE

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 88749/08
Origem: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 103794/08
Origem: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
Interessado: VICENTE SOLDA

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 124941/07 Vistas desde 17/04/2008 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 71102/08 Vistas desde 29/05/2008 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Origem: MUNICÍPIO DE MARIPÁ
Interessado: HENRIQUE LUDOWIGO DECKMANN

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas**Sessão Ordinária número 19 em 5 de Junho de 2008**

Aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e oito (05/06/2008), com início às quatorze horas (14:00), realizou-se a décima nona Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, com a presença dos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães e Hermas Eurides Brandão, bem como dos Auditores Roberto Macedo Guimarães, Jaime Tadeu Lechinski, Eduardo de Sousa Lemos, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zschoerper Linhares e Thiago Barbosa Cordeiro. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral, Elizeu de Moraes Corrêa. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Diretor Geral, Agileu Carlos Bittencourt. Ausente o Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro Nestor Baptista, por motivo de representação do Tribunal. Ausente o Conselheiro Heinz Georg Herwig, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Ausente o Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, por motivo justificado, tendo sido convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Ausente o Auditor Cláudio Augusto Canha, em razão de férias. Na seqüência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos que trata § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 83879/08, 508980/05, 279612/08 e 285272/08, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, 37753/08, 273614/08 e 467059/07, na pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 581943/07, 223935/08 e 244932/08, na pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 219911/08, 274483/08, 280980/08 e 270305/08, na pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 229330/08 e 277580/08, na pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; e 103794/08, na pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram julgados os processos nºs: 417795/07, 645402/07, 44784/08, 285783/07, 192665/08, 205561/05, 40518/06, 501931/07, 17086/08, 108567/08, 581943/07, 74527/08, 249895/05, 58141/02, 83879/08, 366893/00, 537715/07, 631002/07, 98582/08, 508980/05, 279612/08, 285272/08, 162715/08, 32592/02, 61064/07, 18171/08, 184069/08, 598544/07, 643833/07, 15652/08, 37753/08, 273614/08, 467059/07, 223935/08, 244932/08, 219911/08, 274483/08, 280980/08, 270305/08, 443679/06, 229330/08 e 277580/08. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 98081/07, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para o Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 116225/08, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para o Conselheiro Artagão de Mattos Leão; Continuaram com vistas os processos nºs: 556795/07 e 86118/08, ambos da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para o Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 53670/02, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para o Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 250434/02, da pauta do Auditor Roberto Macedo Guimarães, para o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 72427/08, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, para o Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 124941/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, para o Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares; e 71102/08, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, para o Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Tiveram seus julgamentos adiados os processos nºs: 574637/07, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 78367/05, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 608902/06, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão pós vistas ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares; Continuaram com seus julgamentos adiados os processos nºs: 249511/06, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 329922/06, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares; 464653/07, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 364363/01, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos; e 272274/07, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foram retirados da pauta de julgamento os processos nºs: 25470/08, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; e 103794/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Continuaram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 407404/07, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 419933/07, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 308430/07, 237467/06 e 238579/06, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 468049/02, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares; 258999/07, 498264/07 e 36110/08, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 393151/04, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos; 101607/07, 130380/07 e 292798/07, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Transcorrida a fase de julgamento, não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezessete horas e trinta minutos (17:30), o Senhor PRESIDENTE encerrou a décima nona Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia doze do mês de junho do ano de dois mil e oito (12/06/2008), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Agileu Carlos Bittencourt, e pelo Presidente do Colegiado, CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN. * * * * *

Acórdãos**ACÓRDÃO Nº 110/08 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N º : 399355/07

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA

INTERESSADO : NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Pedido de rescisão. Procedência parcial.

RELATÓRIO

Trata o presente de Pedido de Rescisão cumulado com pedido de liminar que faz a Associação Paranaense de Ensino e Cultura de Umuarama – APEC – do Acórdão nº. 2061/06 - Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária, no exercício de 2002, no valor de R\$ 91.471,00 (noventa e um mil quatrocentos e setenta e um reais), tendo por objeto a execução de sete projetos.

Fundamenta seu pedido no art. 494, II, III e V do Regimento Interno, a saber: *“tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos”, “erro de cálculo ou material” e “violador literal disposição de lei”*.

Preliminarmente, o pedido foi admitido na forma do art. 495 do Regimento, uma vez que atendidos os pressupostos para sua admissibilidade.

Entretanto, a liminar foi rejeitada por não atender integralmente às disposições do art. 407-A, sendo o processo encaminhado à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação sobre o mérito.

A Diretoria de Análise de Transferências através do Parecer nº. 358/07 opina pela rescisão do Acórdão nº. 2061/2006 – Segunda Câmara e regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista a ausência de pesquisa de preços para a aquisição dos equipamentos industriais e de combustíveis em observância ao princípio da economicidade.

Da mesma forma opina o Ministério Público junto a este Tribunal nos termos do Parecer nº. 19274/07.

VOTO

O pedido pode ser considerado parcialmente procedente, conforme pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

Com efeito. A decisão que se pretende rescindir, pela irregularidade das contas, foi motivada pela ausência de procedimento licitatório para a aquisição de equipamentos industriais, de informática, de produtos odontológicos e de combustíveis; pela não comprovação do princípio da economicidade para a aquisição desses equipamentos mediante pesquisa de preços e pela ausência dos termos de instalação e funcionamento dos equipamentos.

Sobre as duas primeiras causas, cabe ressaltar inicialmente, que à época do repasse, as instituições particulares não eram obrigadas a licitar quando adquiriam bens e serviços. Todavia, sujeitavam-se ao princípio da economicidade.

A Associação comprova que obedeceu a esse princípio, uma vez que realizou pesquisa de preços, conforme documentos de fls. 194/197, 307/310 e 521/523 dos respectivos autos, o que foi confirmado pela unidade técnica nos seguintes termos: “Embora tenha comprovado a realização de pesquisa de preços para a aquisição de uma câmara fotográfica digital, de equipamentos de informática e odontológico, não foi adotado o mesmo procedimento para a aquisição dos equipamentos industriais no valor de R\$ 6.950,00 (seis mil novecentos e cinquenta reais). Por sua vez, a apresentação dos aludidos termos de cumprimento de objetivos supre a omissão, permitindo a revisão do que foi consignado no Parecer nº. 308/07-DAT/CAS, à vista do fato de que a ausência de três orçamentos para aquisição daqueles equipamentos pode ser reputado como mera irregularidade, ante a inexistência de indícios de má-fé por parte da Associação.”

Na verdade, essa última circunstância pode ser convertida em ressalva, uma vez que configura falta de natureza formal, da qual não resultou dano ao erário ou à execução do convênio.

Portanto, fica caracterizado na decisão o erro de fato, tratado no inciso III, do art. 494 do Regimento Interno, uma vez que houve falha na análise efetuada ao não considerar elementos presentes no processo originário.

Sobre a última causa, fundamentada no item II, do art. 494, a interessada junta às fls. 38/42, os termos de instalação e funcionamento de equipamentos, expedidos pelo órgão repassador dos recursos - Fundação Araucária, atestando que os mesmos foram adquiridos através do convênio em questão e se encontram devidamente instalados e em perfeitas condições de funcionamento.

Embora emitidos em outubro do corrente ano, tais documentos refletem fato anterior, qual seja, a emissão do próprio Termo de Cumprimento dos Objetivos apresentado à época da decisão, podendo ser aceitos como novos elementos de prova, conforme entende o Ministério Público de Contas em seu parecer e na forma do prejulgado nº. 4-TC, que definiu: “Também configura novo elemento de prova o documento que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.”

Ante o exposto e acompanhando a Instrução da unidade técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela **procedência parcial** do presente pedido, para o fim de rescindir o Acórdão nº. 2061/06-Segunda Câmara e, como consequência, julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária relativa ao repasse efetuado pela Fundação Araucária à Associação Paranaense de Ensino e Cultura de Umuarama, no valor de R\$ 91.471,00 (noventa e um mil quatrocentos e setenta e um reais), referente ao exercício financeiro de 2002, objeto do protocolo nº. 11478-3/04-TC, em virtude da ausência de pesquisa de preços para a aquisição de equipamentos industriais e de combustíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 399355/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por voto de desempate do Presidente, fls.55 e 56, em:

Julgar parcialmente procedente o presente Pedido de Rescisão, para o fim de rescindir o Acórdão nº. 2061/06 - Segunda Câmara e, em consequência, julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária relativa ao repasse efetuado pela Fundação Araucária à Associação Paranaense de Ensino e Cultura de Umuarama, no valor de R\$ 91.471,00 (noventa e um mil quatrocentos e setenta e um reais), referente ao exercício financeiro de 2002, objeto do protocolo nº. 11478-3/04-TC, em virtude da ausência de pesquisa de preços para a aquisição de equipamentos industriais e de combustíveis, acompanhando a Instrução da unidade técnica e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

Na sessão do dia 17 de janeiro de 2008, votaram nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO. Os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES votaram pelo provimento parcial, mas acompanhando somente em 2/3 o voto do Relator.

Na sessão do dia 31 de janeiro de 2008, o Senhor Presidente, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, proferiu voto de desempate, adotando a proposta do Relator.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2008 – Sessão nº 3.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 541/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 344402/07 e 360548/07

ENTIDADE : PODER LEGISLATIVO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS E SILVESTRE COTTICA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS E CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002. IRREGULARIDADE DAS CONTAS TENDO EM VISTA A PERCEPÇÃO DE SUBSÍDIOS A MAIOR POR PARTE DOS VEREADORES. DECISÃO ANTERIOR AO PREJULGADO DESTA CASA, MATERIALIZADO NO ACÓRDÃO Nº 1542/07 – PLENO. NOTIFICAÇÃO POR PARTE DO RESPONSÁVEL PELAS CONTAS À ÉPOCA DOS AGENTES POLÍTICOS QUE RECEBERAM VALORES ACIMA DO DEVIDO, PARA A SUA INTEGRAL DEVOLUÇÃO. COMPROVANTE DOS RECOLHIMENTOS JUNTADOS. PELO CONHECIMENTO DOS RECURSOS. NO MÉRITO, PELO PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, A FIM DE ATRAIR PARA ESTE TRIBUNAL A RESPONSABILIDADE PELAS PROVIDÊNCIAS LEGAIS CABÍVEIS PARA A DEVOLUÇÃO DOS VALORES EXTRAPOLADOS, CANCELANDO-SE O ENVIO DOS MESMOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO LEGISLATIVO MUNICIPAL. REGULARIDADE COM RESALVA DAS CONTAS. INSCRIÇÃO EM DÉBITO ATIVA DOS VALORES PERCEBIDOS À MAIOR PELOS DOIS AGENTES POLÍTICOS QUE NÃO PROCEDERAM À DEVIDA DEVOLUÇÃO. QUANTIA A SER CALCULADA PELA DIRETORIA DE EXECUÇÕES EM FASE DE LIQUIDAÇÃO.

DOS FATOS

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através de sua representante legal, devidamente convalidado pela Procuradora – Geral às fl. 158 – verso, bem como pela CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, representada pelo seu Presidente, Sr. Silvestre Cottica, em face do Acórdão nº. 1.895/07, da Primeira Câmara, fl. 89/92, que julgou irregulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Marechal Cândido Rondon, referente ao exercício financeiro de 2002, em face do recebimento, por parte dos vereadores, de valores acima do que lhes era devido.

Determinou ainda o encaminhamento de cópias das principais peças do processo, esgotados os prazos recursais, ao Ministério Público Estadual, para as providências legais cabíveis quanto à devolução dos valores impugnados.

Nos termos do despacho nº 3.097/07, fl. 100, e nº 3.295/07, fl. 145, os Recursos foram recebidos porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO

O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através de sua representante legal, interpõe o presente Recurso de Revista, protocolo nº 34.440-2/07, fl. 93/97, expondo e requerendo o que segue.

Insurge-se a representante do *Parquet* acerca da determinação constante no acórdão recorrido, de encaminhamento das principais peças do processo ao Ministério Público Estadual.

Ressalta que é competência inerente desta Corte, ao julgar desaprovadas as contas, determinar aos responsáveis, a restituição dos valores gastos em desconformidade com os preceitos de regência. Por isso, de acordo com determinação constitucional (artigo 71, §3º, c/c artigo 75 da CF/88), as decisões de que resultem imputação de débito terão eficácia de título executivo.

Aponta que diante disso, não é facultado a esta Corte escusar-se de cumprir suas atribuições inatas, repassando-as para outros órgãos.

Destaca que seria inquestionável o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, conforme dispõe o artigo 71, XI, da CF/88, para fins de apreciação quanto ao cometimento de infrações penais ou de ato de improbidade administrativa, e não visando a restituição dos valores devidos identificados pela Diretoria de Contas Municipais, visto que esta é uma competência do Tribunal de Contas do Paraná, com o acompanhamento de sua Diretoria de Execuções.

Assevera ainda que os agentes políticos, em sua defesa, fl. 49, concordaram expressamente com a necessidade de devolução dos valores extrapolados, tendo inclusive solicitado a respectiva memória de cálculo para recolhimento.

Dessa forma, o correto seria a fixação de prazo de 30 dias para que os agentes políticos promovessem a restituição dos valores impugnados (artigo 1º, X, da LC 113/2005), consoante atualização promovida pela Diretoria de Execuções, sendo que, findo o prazo sem o recolhimento, certificado o trânsito em julgado da decisão, necessária a inscrição do débito em dívida ativa, conforme determina o parágrafo único do artigo 510, e o artigo 513 do Regimento Interno desta Casa. Diante disso, requer o recebimento e provimento do Recurso, a fim de que seja determinado o recolhimento dos valores impugnados, nos termos acima descritos. Às fl. 104/142, a CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, através de seu Presidente, o Sr. Silvestre Cottica, apresenta Recurso de Revista, protocolo nº. 36.054-8/07, informando que cada agente político constante da relação nominal presente no Anexo I, do processo nº 18.075-8/03 – TC, da Instrução nº 658/04 – DCM, do Tribunal de Contas, recebeu um excedente de R\$ 1.350,00 (hum mil trezentos e cinquenta reais) no exercício financeiro de 2002.

Informa que após a publicação do Acórdão nº. 1.895/07, foi feito contato telefônico com a Diretoria de Execuções, onde foi obtida a atualização dos valores em questão, que seria de R\$ 1.888,00 (hum mil, oitocentos e oitenta e oito reais), para recolhimento até 30 de junho de 2007, e de R\$ 1.906,70 (hum mil, novecentos e seis reais e setenta centavos) para recolhimento em julho de 2007. Assim, foi encaminhada uma notificação (cópias em anexo) a todos os vereadores relacionados na Instrução da Diretoria de Contas Municipais, não sendo possível somente quanto ao Ex-vereador Giovanni Luiz de Oliveira, o qual, segundo informações oficiosas, está residindo em outro país.

A fim de sanar a irregularidade apontada, decidiu-se pela devolução dos valores, com a devida correção. Ocorre que o pagamento dos subsídios é feito em parcelas mensais e, diante da impossibilidade de se obter os valores integrais de imediato de todos os devedores em questão, o Legislativo Municipal aprovou projeto de lei que, sancionado, foi transformado na Lei nº. 3.776, de 05/07/2007, publicada no dia 07/07/2007 (cópia da lei em anexo). De acordo com o Recorrente, a mencionada lei autorizou o parcelamento dos débitos em até 06 (seis) vezes, com atualização pelo Valor de Referência Municipal.

Menciona que os vereadores a seguir discriminados aderiram ao parcelamento e recolheram a primeira parcela, cujos comprovantes seguem anexados: Ário Pedro Martiny, Dante Roque Toneyer, Elmir Port, Ilário Hofstaetter, Nilso Erno Hachmann, Pedro Rauber, Oladir Turmina, Vanderlei Schmitz e Danilo Johann. Que os Srs. Ítalo Fernando Fumagali e Silvestre Cottica efetuaram o recolhimento integral, em parcela única (comprovante juntado aos autos). E ainda, que deixaram de fazer qualquer recolhimento os Srs. Genésio Machiner, e, Giovanni Luiz de Oliveria, este último não localizado, conforme já informado. Assevera que com relação ao Sr. Genésio Machiner, o mesmo se dispôs a aderir ao parcelamento no mês de agosto, recolhendo então o equivalente a duas parcelas, corrigidas monetariamente, visto que no momento em que os demais aderiram não tinha disponibilidade dos recursos. Diante disso, cumpridas as obrigações, requer o provimento do presente Recurso, a fim de ser considerar aprovadas as contas do Poder Legislativo de Marechal Cândido Rondon, referente ao exercício financeiro de 2002, uma vez que, à exceção dos Srs. Genésio Machiner e Giovanni Luiz de Oliveira - que não aderiram à obrigação de devolução acima exposta, e, por isso, deverão responder pessoalmente por tais obrigações - todos os demais anuíram e cumpriram com o que era devido, não podendo ser penalizados.

É o relatório.
DA ANÁLISE
 Encaminhado os autos à Diretoria de Contas Municipais, esta, por meio da Instrução nº 3.413/07, fl.148/152, manifesta-se no seguinte sentido. Com relação ao Recurso interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entende que não restam quaisquer dúvidas legais ou doutrinárias a serem resolvidas, haja vista que a decisão contestada parece conter um mero erro referencial, uma vez que os argumentos apresentados pela Procuradora se mostram acobertados de razão.

Ressalta que, apesar da competência desta Corte em instituir e elaborar os cálculos dos débitos, o Município é responsável pela devolução dos valores, inclusive com a inscrição em dívida ativa e eventuais cobranças judiciais. Por isso, opina pelo provimento do Recurso interposto pelo Ministério Público junto a esta Corte, a fim de atrair para este Tribunal a responsabilidade pelas providências legais cabíveis para a devolução dos valores extrapolados, cancelando-se o envio dos mesmos ao Ministério Público Estadual.

No que tange ao Recurso interposto pelo Legislativo Municipal de Marechal Cândido Rondon, observa inicialmente, que os valores informados pelos Srs. Vereadores encontram-se em consonância com os cálculos da Diretoria de Execuções.

Atesta que apesar da ausência total de recolhimentos por parte de dois ex-vereadores e o recolhimento parcelado por outros oito, em atenção ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, poder-se-ia converter o apontamento em ressalva, tendo em vista que demonstrado nos autos o compromisso do gestor em citar todos os vereadores para a devolução dos valores percebidos a maior, bem como o intuito dos mesmos em realizar tal devolução. Que a não devolução por parte de dois vereadores é incapaz, por si só, de macular a conduta do gestor e afetar o equilíbrio das contas.

Opina, ao final, pela fixação de prazo ao Poder Legislativo para a juntada aos autos das Guias de Recolhimento (já anteriormente anexadas), todavia, com as devidas autenticações mecânicas ou comprovantes de depósito, sendo que, regularmente juntados os mesmos, converte-se o apontamento em ressalva, com a manutenção de responsabilização e execução pessoal em face dos Srs. Genésio Machiner e Giovanni Luiz de Oliveira.

O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do Parecer nº14367/07, fl. 153/157, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, entende que a manifestação do Legislativo Municipal, embora nominado de Recurso de Revista, trata-se, na realidade, de comunicação de cumprimento da decisão, motivo pelo qual entende inapropriado o juízo de admissibilidade objeto do despacho nº 3.295/07, fl. 145, já que inexistente o interesse recursal diante da preclusão consumativa.

Por esse motivo também entende que o posicionamento da Unidade Técnica ofende a Constituição Federal e a Lei Orgânica deste Tribunal. Infere que não há como se pretender a responsabilização pessoal e a execução dos vereadores, o que poderá resultar em eventual penhora de bens destes, em sede de executivo fiscal, se os mesmos não integram o pólo passivo do processo administrativo de prestação de contas, o que geraria violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF.

Ressalta que o Acórdão nº 1.895/07 – 1ª Câmara, limitou-se a dizer que as contas prestadas pelo Sr. Ítalo Fernando Fumagali estavam irregulares; não fixou a responsabilidade exclusiva nem mesmo do gestor, razão pela qual o órgão ministerial interpôs o recurso de revista objeto do protocolo nº 34.440-2/07, a fim de que fossem observados os princípios constitucionais que regem o devido processo legal.

Observa que nem mesmo a simples procedência do recurso interposto pelo *parquet*, o qual merece provimento, conforme bem expôs a Diretoria de Contas Municipais, não seria suficiente para dar a adequada conformação à decisão desta Corte, revestido-a da necessária legalidade de sorte a permitir futura execução dos valores eventualmente não restituídos pelos senhores vereadores; que o Acórdão recorrido carece da indicação precisa da responsabilidade, se individual do gestor ou solidária, ou ainda, individual dos vereadores, respondendo cada um pelos valores percebidos a maior.

Diante disso, opina pelo reconhecimento *ex officio* da nulidade do Acórdão nº. 1842/07, da Primeira Câmara, ante a inobservância do contido nos artigos 1º, inciso X, e 49, §1º, incisos III, IV, V, da Lei Complementar 113/05, determinando-se a reabertura da instrução do processo de prestação de contas nº180758/03, da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, com a observância do contido no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, e artigos 352, inciso III e 355, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 113/05, ocasião em que deverá ser facultado ao então gestor complementar a instrução, fornecendo a esta Corte os documentos mencionados no item 2.2 da Instrução nº 3.413/07 – DCM e avaliada a oportunidade da realização das diligências propugnadas no Parecer Ministerial nº 20.820/06, fl. 72/80.

Remetidos os autos a este Relator, foi determinada, através do despacho nº 4543/07, fl. 160, a realização de diligência a origem, para que seja esclarecida a situação em que se encontram cada um dos vereadores em relação aos seus respectivos débitos, inclusive com as suas devidas comprovações.

Devidamente intimado, devolução do AR às fl. 164, o Legislativo Municipal de Marechal Cândido Rondon, manifesta-se através do protocolo nº4718-0/08, fl. 167/177, encaminhando informações referentes às guias de recolhimento nº 74690, 74692, 74678, 74681, 74683, 74684, 74688, 74687, 74691, de valores percebidos a maior pelos vereadores do Município e seus respectivos comprovantes de depósitos.

Posteriormente, através do protocolado de nº7050-5/08, o Legislativo Municipal, em atendimento do ofício nº 40/08-DCM, sustenta ter angariado informações junto ao Executivo Municipal de Marechal Cândido Rondon no intuito de sanar o apontamento indicado, anexando o ofício da resposta emanado por aquela Entidade.

Novamente encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais, esta, por meio da Instrução nº. 555/08 – DCM, elabora quadro demonstrativo da situação referente aos recolhimentos realizados pelos Srs. Vereadores.

Observa que, em novo momento processual, o Recorrente traz aos autos os comprovantes de depósito dos valores recolhidos; ainda, em consulta a base de dados do SIM/AM 2007 da Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon, se constata o ingresso de Receitas à título de Restituições por Pagamentos Indevidos, no montante anual de R\$ 13.077,04 (treze mil, setenta e sete reais e quatro centavos).

Desta forma, considerando ainda que o Sr. Ítalo Fernando Fumagali, responsável pela contas, procedeu ao recolhimento integral dos valores percebidos a maior, e olvidou os devidos esforços para o recolhimento pelos demais vereadores, opina, pelo provimento do Recurso de Revista interposto pelo Legislativo Municipal de Marechal Cândido Rondon, a fim de se aprovar com ressalva as contas, referente ao exercício financeiro de 2002.

Quando ao Recurso interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, manifesta-se pelo seu conhecimento e provimento. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 4258/08, reitera o Parecer Ministerial nº 14367/07, fl. 153/157, opinando pelo reconhecimento *ex-officio* da nulidade do Acórdão nº1842/07, da Primeira Câmara, ante a inobservância do contido nos artigos 1º, inciso X, e 49, §1º, incisos II, IV e V, da Lei Complementar nº 113/05, determinando-se a reabertura da instrução do processo de prestação de contas nº 180758/03, da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, ocasião em que deverão ser verificados os efeitos dos recolhimentos efetuados pelos vereadores. Destaca ainda, que na hipótese de ser superado o entendimento supra, opina pela procedência do recurso e reforma da decisão.

DO VOTO
 Observa-se da análise dos autos, que a matéria versada nos Recursos de Revista interpostos, foi objeto de Prejulgado neste Tribunal, materializado no Acórdão nº. 1542/07 – Pleno. Naquela ocasião restou decidido que quando já houver decisão definitiva, transitada em julgado, sobre a configuração de extrapolção de subsídios, a execução desse julgado somente poderá correr contra os agentes políticos que tenham sido regularmente citados na instrução processual, para exercício do contraditório e da ampla defesa, vedada, porém, a repetição por parte daqueles que tenham efetuado o recolhimento; e ainda, que os Chefes de Poderes somente se eximem de sua responsabilidade quando constatado o ressarcimento integral dos valores percebidos a maior por parte de todos os agentes políticos integrantes desse mesmo Poder, ressalvado em todos os casos, seu direito de regresso contra os beneficiários, no Poder Judiciário.

Ressalve-se, contudo, que o Prejulgado supracitado foi julgado pelo Plenário deste Tribunal de Contas em data de 25 de outubro de 2007, enquanto que a decisão recorrida foi julgada pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas no dia 05 de junho de 2007, antes, portanto, da decisão acima mencionada. Dessa forma, a decisão materializada no Prejulgado não vincularia os autos em análise. Vislumbra-se no caso em tela, que ao tomar conhecimento do julgamento desta Casa, Acórdão nº 1895/07 – 1ª Câmara, o gestor responsável pelas contas à época envidou os esforços necessários a fim de buscar o cumprimento da decisão, seja notificando os vereadores que perceberam os subsídios a maior (a fim de proceder à restituição valores), como buscando junto ao Legislativo Municipal aprovação de projeto de lei possibilitando o parcelamento de tais quantias.

Ressalta-se ainda, conforme mencionou a Unidade Técnica, que em consulta à base de dados do SIM-AM 2007 da Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon, constata-se o ingresso de receitas à título de restituições por pagamentos indevidos no montante anual de R\$ 13.077,04 (treze mil, setenta e sete reais e quatro centavos), e ainda, que o responsável à época, efetuou o ressarcimento do valor integral que percebeu a maior, conforme comprovado no processo. Declarar, neste momento, a nulidade do Acórdão recorrido, retornando-se os autos à fase instrutória, iria contra os princípios constitucionais da razoável duração do processo, bem como da celeridade e economia processuais. Da mesma forma, não é possível, na atual fase processual, imputar a responsabilidade pessoal dos dois agentes políticos que não efetuaram a devolução dos valores percebidos a maior, já que não foram devidamente citados para o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que geraria uma nulidade processual.

Por outro lado, imputar a responsabilidade pessoal do Presidente da Câmara, e responsável pelas contas à época dos fatos, quando nem mesmo o Acórdão recorrido o fez, iria contra a sistemática processual, já que configuraria uma *reformatio in pejus*, principalmente após a análise da conduta do agente após a desaprovção das contas, no sentido de promover a restituição dos valores. Ressalte-se, por oportuno, que os recolhimentos encontram-se devidamente comprovados nos autos.

Diante disso, em face da peculiaridade do caso em tela, considerando os fatos acima narrados, com fundamento nos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, VOTO, pelo conhecimento do Recurso de Revista interposto pela Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu provimento, reformando-se o Acórdão nº 1.895/07, da Primeira Câmara, a fim de julgar regulares com ressalva as contas do Legislativo Municipal, referentes ao exercício financeiro de 2002.

Ainda, tendo em vista a não devolução da quantia percebida a maior por parte de dois agentes políticos, Srs. Genésio Machiner e Giovanni Luiz de Oliveira, determino a inscrição em dívida ativa dos valores devidos pelos mesmos, a ser apurado pela Diretoria de Execuções em fase de liquidação. Com relação ao Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acato o posicionamento dos órgãos instrutivos desta Casa, e VOTO, pelo seu conhecimento, já que tempestivo e interposto por parte devidamente legitimada, e no mérito, pelo seu provimento, a fim de atrair para este Tribunal a responsabilidade pelas providências legais cabíveis para a devolução dos valores extrapolados, cancelando-se o envio dos mesmos ao Ministério Público Estadual.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 344402/07, do MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, e 360548/07 do PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, de responsabilidade de ÍTALO FERNANDO FUMAGALI, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em: Conhecer do Recurso de Revista interposto pela Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, para no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se o Acórdão nº 1.895/07, da Primeira Câmara, a fim de julgar regulares com ressalva as contas do Legislativo Municipal, referentes ao exercício financeiro de 2002; Determinar a inscrição em dívida ativa dos valores devidos pelos Srs. Genésio Machiner e Giovanni Luiz de Oliveira, valores estes a serem apurados pela Diretoria de Execuções em fase de liquidação, tendo em vista a não devolução da quantia percebida a maior por parte dos mesmos agentes políticos. Conhecer, do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, já que tempestivo e interposto por parte devidamente legitimada, para, no mérito, dar-lhe provimento, acatando o posicionamento dos órgãos instrutivos desta Casa, a fim de atrair para este Tribunal a responsabilidade pelas providências legais cabíveis para a devolução dos valores extrapolados, cancelando-se o envio dos mesmos ao Ministério Público Estadual. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pela irregularidade das contas (voto vencido).
 Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
 Sala das Sessões, 24 de abril de 2008 – Sessão nº 15
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Relator
NESTOR BAPTISTA
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 560/08 - Tribunal Pleno
 PROCESSO N^o : 13668/08
 ENTIDADE : INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZTRANS
 INTERESSADO: YOSHIMITSU ODA
 ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
 RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Recurso de Revista. Matéria recursal abrangida por jurisprudência desta Corte. Provimento parcial. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO
 Trata-se de Recurso de Revista interposto por YOSHIMITSU ODA, Diretor Superintendente do Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu, que inconformado pela decisão prolatada no Acórdão nº 1812/07- 2ª Câmara, julgou irregulares as contas da entidade relativas ao exercício financeiro de 2.004, de responsabilidade de Rui Tarcísio Golin.

Após os trâmites de competência, o relator inaugural entendeu pela tempestividade do recurso, que passo a relatar. Inicialmente cabe destacar que a parte é legítima para interpor recurso, já que na representação institucional, tem autonomia para fazê-lo.

A decisão atacada teve como fundamentos a *movimentação de recursos em instituição financeira privada e a falta de repasses das contribuições dos servidores ao regime próprio*.

Para reverter a sorte decisória, o interessado apresenta seus argumentos, que a seu juízo, são capazes de modificar a decisão prolatada. Manuseando os autos a Diretoria de Contas Municipais encontra razões para dar guarida ao pleito, já que na parte da ausência de repasses das contribuições dos servidores ao regime próprio de previdência se tornou impossível, vez que foi extinto em 2.001 e somente reinstituído em 2.005, acrescido do fato de que o Instituto adotou providências necessárias a fim de apurar os valores retroativos a serem recolhidos ao regime.

Quanto à movimentação de recursos em instituição financeira privada o gestor entende que o amparo legal para os seus atos estão na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/08/01, ainda que tenha sido revogada por decisão liminar por conta de Ação Direta de Inconstitucionalidade, deferida em 24.02.06. Nesta parte, a DCM invoca decisão plenária materializada no Acórdão nº 718/06, quando delimitou a aplicação do dispositivo constitucional de observação obrigatória a partir de 24/02/2006 (data em que o STF suspende a eficácia da referida MP acima citada), entretanto, respeitando-se os contratos celebrados anteriormente àquela data.

Assim, emite opinativo pelo provimento, com a possibilidade de modificação da decisão prolatada, contudo, mediante aposição de ressalvas. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas analisando as pretensões do recorrente acata em parte suas razões, contudo, relativamente ao não repasse das contribuições previdenciárias dos servidores ao regime próprio, entende pelo improvimento recursal.

VOTO
 O presente recurso de revista, dada sua legitimidade, oportunidade e tempestividade, traz em seus arrazoados elementos capazes de desfazer a decisão exordial, na medida em que apresenta provas suficientes para tal desiderato. Assim, voto no sentido de conhecer do mesmo, para no mérito dar-lhe **provimento parcial**, julgando regular com ressalvas as contas do Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu - Foztrans, relativamente ao exercício de 2.004, modificando-se portanto o Acórdão nº 1812/07 da 2ª Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 13668/08, do INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU, de responsabilidade de RUI TARCÍSIO GOLIN, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em: Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe **provimento parcial**, julgando regular com ressalvas as contas do Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu - Foztrans, relativamente ao exercício de 2.004, modificando-se portanto o Acórdão nº 1812/07, da 2ª Câmara. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO. Sala das Sessões, 24 de abril de 2008 – Sessão nº 15
 CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator
NESTOR BAPTISTA
 Presidente

Processo: 127587/05
Origem: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV
Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV

Processo: 129660/05
Origem: SERVIÇO AUTÁRQUICO DE OBRAS PÚBLICAS
Interessado: SERVIÇO AUTÁRQUICO DE OBRAS PÚBLICAS

Processo: 105064/06
Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA

Processo: 142768/06
Origem: FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE APOS. E PENSÕES DOS SERV. PÚBL. DO MUN. UNIÃO VITÓRIA
Interessado: FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE APOS. E PENSÕES DOS SERV. PÚBL. DO MUN. UNIÃO VITÓRIA

Processo: 147514/06
Origem: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PEROLA
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PEROLA

Processo: 147786/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

Processo: 121780/07
Origem: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: VICENTE SAMPAIO

Processo: 159338/07
Origem: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA
Interessado: LUIZ ROBERTO UBEDA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 523342/05
Origem: MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: FIDELCINO DA CRUZ FERREIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 323014/07
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 120981/05 Vistas desde 13/05/2008 Conselheiro CAIO MARIO NOGUEIRA SOARES
Origem: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CASSIO TANIGUCHI

Processo: 161120/07 Vistas desde 13/05/2008 Conselheiro CAIO MARIO NOGUEIRA SOARES
Origem: MUNICÍPIO DE TURVO
Interessado: NACIR AGOSTINHO BRUGER

ALERTA

Processo: 469078/07
Origem: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: JAIR PINTO SIQUEIRA

Processo: 592120/07
Origem: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: RUDISNEY GIMENES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 217435/07
Origem: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: WILIAM WALTER OVÇAR

APOSENTADORIA

Processo: 344161/02
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: NELSON CARLOS TAVARES RIBEIRO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 65280/07
Origem: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: HUSSEIN BAKRI

Processo: 473709/07
Origem: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA
Interessado: VANDERLEY CERANTO

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 145060/07 Vistas desde 06/05/2008 Conselheiro CAIO MARIO NOGUEIRA SOARES
Origem: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
Interessado: CLAUDIOMIRO QUADRI

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária número 21 de 10 de junho de 2008

Aos dez dias do mês de junho, as quatorze horas, horário regimental, realizou-se a vigésima primeira sessão ordinária do exercício de 2008, da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no exercício da Presidência, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º do Regimento Interno, CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN, com a presença dos CONSELHEIRO CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES e os AUDITORES ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Ausente o CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG por motivo de férias ficando convocado o AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES para substituí-lo respectivamente no relato dos processos delegados. Ausente também o AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por motivo de férias. Presente, ainda, o Procurador do Estado junto a este Tribunal designado para a sessão, FLÁVIO AZAMBUJA BERTI. Submetida à apreciação do Colegiado a aprovação da ata nº. 20 da sessão ordinária do dia 03 de junho de 2008, tendo sido aprovada pelo Colegiado. Aberta a fase de oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 464, determinação de sobrestamento de processos, assim o fez o CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN os 323642/07 e 233418/08 na Diretoria Jurídica, 212530/07 e 212450/07 na Diretoria de Análise de Transferências; o CONSELHEIRO CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES os 284217/08, 259557/08, 269099/08, 250711/08, 263163/08, 218087/08, 218567/08 e 263171/08 na Diretoria Jurídica; o 104588/08 na Diretoria de Contas Estaduais, os 224265/08, 242239/08, 223919/08, 379680/07 e 173821/05 na Diretoria de Análise de Transferências; o AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES os 220430/08, 214065/08, 220391/08, 214111/08, 185932/07, 224389/08, 224370/08 e 214120/08 na Diretoria de Análise de Transferências; os 284276/08, 286155/08, 112688/08, 95168/08 e 356717/06 na Diretoria Jurídica, 112211/08 na Diretoria de Contas Estaduais. Concedida a oportunidade para inclusão em pauta, o AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA incluiu o processo nº 232853/08. Em seguida o Presidente deixou a palavra livre sem manifestação. Passou-se, então, ao julgamento dos processos. Concedida a palavra para relato de suas pautas CONSELHEIRO CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES e aos AUDITORES ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Foram julgados os seguintes processos: 256716/99, 453437/98, 45053/01, 113879/02, 115030/02, 452045/02, 187713/04, 201306/06, 201322/06, 374847/06, 194303/07, 207545/07, 220924/07, 526833/06, 495370/07, 524540/07, 131810/08, 172257/08, 429730/03, 155707/07, 131335/04, 104498/05, 116651/06, 137489/06, 155200/07, 159907/07, 162940/07, 116157/01, 207596/07, 232853/08, 141896/04, 613426/06, 184800/06, 440326/03, 502705/06. Da pauta do CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN processos adiados 34000/01 e 3416/08 desde 03/06/08, 176077/06 concessão de vista ao CONSELHEIRO CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES, 191472/08 retirado de pauta; do CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG processos adiados 170560/04, 544002/07, 291569/06, 87322/07; do CONSELHEIRO CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES processo 155707/07 devolvido e julgado e o 124704/07 retirado de pauta; do AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA processo 136060/04 concessão de vista ao AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES desde 27/05/08, adiado o processo 116801/05 desde 27/05/08, o processo 131335/04 foi devolvido e julgado; do AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES processos adiados 136942/05 desde 20/05/08, 184800/06, 141896/04, 613426/06 e 502705/06 devolvidos e julgados, processos 161120/07 e 120981/05 concessão de vista ao CONSELHEIRO CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES desde 13/05/08; do AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA processo 145060/07 concessão de vista ao CONSELHEIRO CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES desde 06/05/08. Transcorrida a fase de julgamento, fizeram uso da palavra para renderem homenagem ao CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN, o AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES enaltecendo o desempenho sempre tranqüilo, ponderado e sereno no exercício da Presidência desta 1ª Câmara; o AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA exaltando a importância de uma pessoa equilibrada serena na vida em comunidade, na coletividade e na condução da vida pública, o AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES elogiando o sentido de organização, do equilíbrio, Professor que ensinou muito, pela capacidade de explicar assuntos, conhecedor da matéria jurídica, economia e administração e da satisfação pelo convívio nestes anos no Tribunal, o Procurador FLÁVIO AZAMBUJA BERTI em nome dos Procuradores da 1ª Câmara parabenizando e felicitando pela história tão bonita, construída ao longo de todos os anos no Tribunal e que continuará a crescer, em especial no Magistério. O Presidente agradeceu as palavras de carinho e atenção no momento em que participa da última Sessão como Conselheiro da Primeira Câmara, tomado pela emoção ao apresentar suas despedidas, agradece a participação de todos no fecho desta Sessão, após o que, encerrou a vigésima primeira sessão ordinária da Primeira Câmara Deliberativa, às quinze horas e vinte minutos, CONVOCANDO outra ordinária, para o dia 17 de junho do corrente ano às 14h00min, horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente ata que vai assinada por mim, Vera Lucia Amaral, Secretária da Primeira Câmara, e pelo CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN, Presidente do Colegiado. * * * * *

Acórdãos

ACÓRDÃO N.º 2534/07 – PRIMEIRA CÂMARA
PARECER PRÉVIO
PROCESSO N.º: 124146/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
RESPONSÁVEL: CARLOS HUGO WOLFF VON GRAFFEN
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2004. Existência, de obrigações financeiras superiores às disponibilidades: irregularidade convertida em ressalva diante da análise da evolução financeira do Município; concessão de reajuste salarial aos servidores acima da inflação no ano de 2004; irregularidade convertida em ressalva diante da jurisprudência unificada do Tribunal de Contas. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas. Proposta do Relator pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas. Parecer prévio pela regularidade com ressalva contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor CARLOS HUGO WOLFF VON GRAFFEN, prefeito do Município de Telêmaco Borba no exercício de 2004.

Após análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Municipais, às fls. 141/184, conclui pela manutenção das seguintes irregularidades

- 1) existência, no final do último ano do mandato do prefeito, de obrigações financeiras superiores às disponibilidades, contrariando a regra fixada no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
- 2) concessão aos servidores de reajuste salarial acima da inflação após a data limite de 180 dias antes das eleições, em desrespeito ao que dispõe o art. 73, VIII, da Lei 9.504/97.

De acordo com instrução da Unidade Técnica (fl. 170), o Município apresentou, ao final do exercício, disponibilidade negativa na ordem de R\$ 532.478,17 (quinhentos e trinta e dois mil, quatrocentos e setenta e oito reais e dezessete centavos).

Quanto à concessão de reajuste aos servidores públicos, a Diretoria de Contas Municipais destaca que foi concedido reajusta na ordem de 7,69% a partir do mês de junho de 2004.

Dessa forma, a Unidade Técnica opina pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fls. 312, considera que o reajuste concedido encontra-se em conformidade com a jurisprudência trilhada por este Tribunal – razão por que tal fato merece ser convertido em ressalva. Todavia, por considerar mantida a irregularidade decorrente da apresentação de obrigações financeiras superiores às disponibilidades, o Ministério Público defende a emissão de parecer prévio recomendando a desaprovção das contas.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Quanto à reposição salarial, a matéria já foi objeto de uniformização de jurisprudência autuada sob n.º 230369/07, ao final da qual se esclareceu que o dia 1º de julho de 2004 é o marco inicial de validade da vedação prevista no art. 73, VIII, da Lei n.º 9.504/97, tolerando-se aumentos reais na remuneração dos servidores concedidos por lei editada e publicada até o dia 30/06/2004. Portanto, afasto essa causa de irregularidade, uma vez que a concessão de reajuste deu-se a partir do mês de junho do exercício de 2004.

Quanto à existência de disponibilidades inferior ao valor das obrigações, considero indispensável uma análise do histórico financeiro do Município, de forma a que não se atenha tão somente aos resultados apresentados no pontual exercício em análise.

Deve-se atentar para o fato de que o gestor pode ter recebido o Município com uma dívida muito alta, de tal forma que, por melhor que tenha sido sua gestão, ainda assim não seria possível que se obtivesse, ao final de sua gestão, um quadro com obrigações financeiras em valor inferior às disponibilidades.

Verifico que é exatamente este o caso em questão, pois, conforme demonstrativo da evolução da gestão municipal apresentado pelo responsável à fl. 260, o Município em 1996, apresentava um passivo financeiro de 2.667.703,77 (dois milhões, seiscentos e sessenta e sete mil e setecentos e três reais e setenta e sete centavos), sendo que, naquele mesmo ano, o percentual de obrigações sem cobertura financeira era de 90,9% em relação ao disponível. Ou seja, as disponibilidades em caixa, em 31 de dezembro de 1996, eram suficientes para quitar apenas 9,10% das obrigações.

No exercício de 2000, verificou-se quadro financeiro em que as disponibilidades eram suficientes para quitar 64,28% das obrigações.

Em 2004, que foi o último ano do gestor, tal indicador foi reduzido a 28,25%. Nesse exercício, o superávit orçamentário alcançado foi de 3.181.896,90 (três milhões, cento e oitenta e um mil, oitocentos e noventa e seis reais e noventa centavos) e o superávit financeiro foi de 1.549.158,03 (um milhão, quinhentos e quarenta e nove mil, cento e cinquenta e oito reais e três centavos). Isto é, houve significativa redução do passivo municipal, mas as disponibilidades ainda não superaram as obrigações financeiras do Município.

Pelo exposto, dissinto das manifestações e proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emita parecer prévio pela regularidade com ressalvas das contas do senhor CARLOS HUGO WOLFF VON GRAFFEN, Prefeito do Município de Telêmaco Borba no exercício de 2004.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor CARLOS HUGO WOLFF VON GRAFFEN, prefeito do Município de Telêmaco Borba no exercício de 2004.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das sessões, 21 de agosto de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº. 3215/07 – PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO Nº.: 171619/03
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
RESPONSÁVEL: GILBERTO CEZAR PAVANELLI
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA

Prestação de contas de transferência voluntária. Exercício de 2002. Ausência da Prestação de Contas Final: irregularidade formal sanada diante da apresentação do referido documento pelo responsável, em sede de contraditório. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e voto do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 422.640,00 (quatrocentos e vinte e dois mil, seiscentos e quarenta reais) repassado à entidade mediante convênio celebrado com o Serviço Social Autônomo Paraná Tecnologia – PARANATEC –, tendo por objeto a implantação de laboratório de análises físico-químicas de alimentos de origem animal.

Realizada toda a instrução processual, a Diretoria de Análise de Transferências, às fls. 363/365, opinou pela regularidade das contas, tendo em vista que a apresentação ea Prestação de Contas Final, que representava o último item faltante à instrução.

Ao final, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, à fl.366, não visualizando qualquer desajuste, manifesta-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Por não mais observar qualquer incongruência nas contas em estudo, acompanho as manifestações e voto no sentido de que o Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas e emita a quitação do responsável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares as presentes contas e emitir a quitação do responsável.

Integraram o quorum de deliberação o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das sessões, 04 de dezembro de 2007

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

Processo: 479561/07
Origem: MUNICÍPIO DE GUARANIACU
Interessado: ANA NEOLI DOS SANTOS

IMPUGNAÇÃO

Processo: 438158/02
Origem: COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
Interessado: PAULO YOSHIKATSU KAWAHARA

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 1182/05
Origem: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: TAUILLO TEZELLI

Processo: 195229/07
Origem: MUNICÍPIO DE JESUITAS
Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR

Processo: 209262/07
Origem: MUNICÍPIO DE LOANDA
Interessado: ALVARO DE FREITAS NETTO

Processo: 231865/08
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS DEFICIENTES VISUAIS DE IBIPORÁ
Interessado: ROBERVAL DOS SANTOS

APOSENTADORIA

Processo: 264208/08
Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALDO BONATTO

PENSÃO

Processo: 6164/08
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: EDINYR TEREZINHA DE SOUZA ROSA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 293762/05 Sobrestado desde 18/07/2007
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 166950/06
Origem: MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO

Processo: 18651/08
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA
Interessado: ADMIR STRECHAR

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 261470/08
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GILDA AMARAL CASSILHA

CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

APOSENTADORIA

Processo: 119310/07 Sobrestado desde 19/03/2008
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JULIANA OLIVEIRA JONAS

Processo: 238408/07 Sobrestado desde 19/03/2008
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CACILDA MARIA VIEIRA DA SILVA

Processo: 240500/07 Sobrestado desde 09/04/2008
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA DE LOURDES ZULAI

Processo: 278612/07 Sobrestado desde 19/03/2008
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LEONILDA DOS SANTOS

Processo: 294588/07 Sobrestado desde 19/03/2008
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: OUDETE RODRIGUES TIBURCIO

Processo: 501818/07 Sobrestado desde 19/03/2008
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GUILHERME BIESEK

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 192806/04
Origem: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS

Processo: 135630/06
Origem: MUNICÍPIO DE Balsa Nova
Interessado: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

Processo: 96020/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Interessado: JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS

Processo: 130526/07
Origem: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: WALDEMIR NATAL MARION

Processo: 138535/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI
Interessado: ALAERCIO FRANCISCO DA SILVA

Processo: 156738/07
Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE
Interessado: ORLANDO FRANCISCO DAS NEVES

Processo: 162185/07
Origem: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ADELINO MARGONAR

Processo: 164129/07
Origem: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: WILLIAM WALTER OVÇAR

Processo: 169147/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: EMILIO CALIL NETO

APOSENTADORIA

Processo: 236338/03
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE CARLOS CORREIA DA ROCHA

IMPUGNAÇÃO

Processo: 215610/04 Vistas desde 23/04/2008 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Origem: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: ACINDINO RICARDO DUARTE

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Processo: 352293/04 Vistas desde 04/06/2008 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE MATINHOS

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 285468/05 Vistas desde 11/06/2008 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Origem: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO

AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 144264/06 Vistas desde 11/06/2008 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Origem: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 193469/03 Nova Audiência desde 28/05/2008
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 191521/06 Adiado desde 21/05/2008
Origem: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
Interessado: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

Processo: 194032/06
Origem: INSTITUTO EUVALDO LODI DO PARANA
Interessado: INSTITUTO EUVALDO LODI DO PARANA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 16055/08 Adiado desde 21/05/2008
Origem: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
Interessado: SIDNEI DA SILVA MENDES

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 127412/05
Origem: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 132742/05 Vistas desde 04/06/2008 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

Processo: 182669/05
Origem: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS

Processo: 182863/05 Adiado desde 11/06/2008
Origem: CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU SA
Interessado: CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU SA

Processo: 150035/06
Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: PAULO CESAR DA SILVA

Processo: 134998/07
Origem: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
Interessado: LESSIR CANAN BORTOLI

Processo: 165982/07
Origem: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
Interessado: WALTER ROMAO DE OLIVEIRA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 252457/03
Origem: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: LUCIA HELENA FERNANDES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 503221/06 Sobrestado desde 30/04/2008
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Segunda Câmara

Pautas

Sessão Ordinária número 23 em 25 de Junho de 2008

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

APOSENTADORIA

Processo: 87258/00
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: DANIEL GOTLIB KELM

Processo: 180639/07
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
Interessado: JOANA DE JESUS PORTES TEIXEIRA

Processo: 333362/07
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
Interessado: ELIZABETH MARIA THERÉSIO PARANÁ

Processo: 333370/07
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
Interessado: ANA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS LIMA

Processo: 569110/07
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
Interessado: JANE NASSUR TISIAN

Processo: 72010/08
Origem: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: SILVIO MARCILIO

PENSÃO

Processo: 80565/07
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
Interessado: VALDEMIRO FERREIRA RAMOS

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 467000/05
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
Interessado: LUZIA SCHMIDT STEKLAIN

Processo: 133622/07
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
Interessado: JACIRA DE OLIVEIRA HUBNER

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 325858/07
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: VITOR HUGO ZANETTE

Atas**Ata da Sessão Ordinária número 20 de 04 de junho de 2008**

Aos quatro dias do mês de junho de 2008, com início às quatorze horas, horário regimental, realizou-se a Vigésima Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, estando presentes os CONSELHEIROS FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO, os AUDITORES JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, o Procurador designado para a sessão MICHAEL RICHARD REINER. Ausente o AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por motivo previamente justificado. Inicialmente, o PRESIDENTE submeteu a Ata da Sessão Ordinária nº. 19, do dia 28 de maio do ano de 2008, à aprovação do Plenário, a qual foi homologada. Concedida a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do artigo 464 do Regimento Interno desta Casa, foram sobrestados, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno desta Casa, os seguintes processos: 189299/05, 179846/05, pelo PRESIDENTE CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 187394/08, pelo AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 222404/07, 252885/07, 198635/07, 159370/07, 70327/08, 249756/08, 261667/08, 251190/08, 249861/08, 269021/8, 277989/08, 218338/08, 280513/08, pelo CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO; 212836/08, 221169/08, 236590/08, 243715/08, 226829/08, 250703/08, 259115/08, 262663/08, 259123/08, 273045/08, 283741/08, 280785/08, 213689/08, 241046/08, 184220/08, 229941/08, 227680/08, 329035/06, 210392/07, 195247/07, 217757/08, 233914/08, pelo CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Aberta a oportunidade para as situações arroladas no § 4º, do artigo 429, foram incluídos os processos n.ºs.: 234732/08, na pauta do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 167458/08, na pauta do PRESIDENTE CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. Em seguida, foi atribuída a palavra aos Conselheiros e Auditores presentes à Sessão para o relato de suas pautas. **Foram julgados os seguintes processos:** 188043/04, 179510/05, 167264/06, 212618/06, 195237/07, 205747/07, 17508/06, 190999/08, 108074/04, 274811/07, 167458/08, 369871/07, 370284/07, 479626/07, 218656/08, 224644/07, 146400/08, 234732/08, 205023/08, 136672/07, 136702/07, 159796/07, 546455/07, 172709/07, 338119/07, 56995/08, 139740/03, 139970/06, 125614/05, 137393/07, 139205/07, 139213/07, 141790/07, 154964/07, 164153/07, 164196/07. Durante os trabalhos, foram solicitadas vistas dos processos n.ºs.: n.º.352293/04, da pauta do AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI, pelo CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO; 132742/05, da pauta do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, pelo PRESIDENTE CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. Foi adiado o processo n.º. 120457/04, da pauta do AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS. Permaneceu com pedido de vista, o processo n.º. 146430/07, da pauta do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, ao CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Continuarão adiados os processos n.ºs.: 215610/04, da pauta do AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI; 191521/06, 16055/08, da pauta do AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS; 161073/07, da pauta do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Por ocasião do julgamento dos processos da pauta do AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI, o CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ausentou-se da Sala de Sessões, sendo convocado pela Presidência para compor o quorum de votação, o AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Permaneceu com pedido de nova audiência ao Ministério Público junto a este Tribunal, o processo n.º. 193469/03, da pauta do AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS. Continuarão sobrestados os processos de n.ºs.: 240500/07, 119310/07, 238408/07, 278612/07, 501818/07, 294588/07, da pauta do CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO; 293762/05, da pauta do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 503221/06, da pauta do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Transcorrida a fase de julgamento, foi deixada livre a palavra. Fazendo uso dela, o PRESIDENTE CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO encerrou a Vigésima Sessão Ordinária da Segunda Câmara, às quinze horas e cinco minutos, convocando outra, Ordinária, a ser realizada no dia 11 de junho 2008, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada por mim, **Claudia Maria Derviche**, Secretária da Segunda Câmara, e pelo **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, Presidente deste Colegiado. * * * * *

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 785/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N.º : 159257/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÁ
INTERESSADO: CIRILO FERNANDO MACHADO DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Ementa: Prestação de Contas Poder Legislativo de Amaporá- exercício financeiro de 2006 – Voto do relator pela irregularidade, sendo que a Instrução e o Parecer são pela conversão das inconformidades em ressalva - nova proposta de voto em atendimento ao artigo 458/RI pela regularidade com ressalva.
1. Relatório.
Tratam os autos de Prestação de Contas do exercício de 2006 da Câmara Municipal de Amaporá em que foi apresentada proposta de voto pelo Relator, Auditor Eduardo de Souza Lemos, pela irregularidade das contas, vencida por decisão do Colegiado da 2ª Câmara desta Corte, em sessão do dia 28 de maio de 2008, vindo-me os autos para a emissão de voto vencedor.
Segundo o Relator, os motivos que ensejam a irregularidade, dos quais divergi em sessão seriam os seguintes:
a) depósito de disponibilidades de caixa em instituição financeira privada;
b) ausência de pagamento de precatório legalmente constituídos;
c) realização de despesas com aquisição de gêneros alimentícios e materiais de limpeza sem a formalização de processo de dispensa de licitação, no total de R\$ 874, 76;
d) fixação de alíquotas de recolhimento para o regime próprio em índice inferior ao fixado na Constituição Federal.
Tais inconformidades foram analisadas exaustivamente pela Diretoria de Contas Municipais - DCM, (Instrução nº 323/08) e Ministério Público junto a este Tribunal. (Parecer nº 6096/08), entendendo harmonicamente pela aprovação das contas, impondo porém ressalvas quanto aos itens tidos como insanáveis pelo Sr. Relator;

2. Voto.
Primeiramente há de destacar-se que a imposição de ressalvas encontra guardada no Regimento Interno - TC em seu artigo 245 e 247, in verbis:
Art. 245. Ao julgar as contas, o Tribunal decidirá se são regulares, regulares com ressalva ou irregulares.
(...)
Art. 247. As contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.
Em assim sendo, evidenciado ficou que tanto a Diretoria de Contas Municipais quanto o Ministério Público junto a este Tribunal tiveram o entendimento que as inconformidades listadas não evidenciaram dano ao erário ou à execução de programa, ato ou gestão, constituindo mera inconformidade a ser considerada quando da análise de exercícios posteriores.
Os motivos que levaram o Sr. Relator a entender as mesmas situações consideradas como sanáveis pela diretoria técnica e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, como graves o bastante para ensejar a desaprovação das contas, não foram suficientemente esclarecidos. Na proposta de voto nº 1.05428/2008, há uma descrição do item seguida do dispositivo legal em tese afrontado, não havendo uma análise jurídica dos fatos que tente desconstruir as conclusões da DCM e do MPJTC, embasando a conclusão divergente.
Com toda a consideração devida, entendo que não houve observância ao contido no artigo 457, parágrafo único “III”, in verbis;
Art. 457.
(...)
Parágrafo único. O voto conterá obrigatoriamente:
III - fundamentação jurídica da análise das questões de fato e de direito;
Tal situação não permite uma análise completa do procedimento, pois de um lado há a manifestação técnica da DCM e a opinião concordante do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos considerando como ressalva as inconformidades; de outro lado, há uma conclusão diversa do Sr. Relator, mas sem um aprofundamento que possibilite uma confrontação de razões a fim de favorecer um juízo crítico pelos componentes da 2ª Câmara.
Na ausência de tais argumentos, este Conselheiro entende que deve prevalecer a fundamentada análise da Diretoria de Contas Municipais corroborada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, ambos no sentido de considerar como ressalvas as inconformidades relativas ao depósito de disponibilidades de caixa em instituição financeira privada; a ausência de pagamento de precatório constituídos; a realização de despesas no total de R\$ 874, 76 com aquisição de gêneros alimentícios e materiais de limpeza sem a formalização de processo de dispensa de licitação; e a fixação de alíquotas de recolhimento para o regime próprio em índice inferior ao fixado na Constituição Federal.
Diante do exposto, VOTO pela APROVAÇÃO das contas do Poder Legislativo de Amaporá, relativamente ao exercício financeiro de 2006, nos termos da Instrução nº 323/08 da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 6096/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, com as RESSALVAS apontadas na instrução técnica e corroboradas pelo parquet, nos termos do art.16, II, da LC 113/05.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 159257/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÁ, de responsabilidade de ANTONIO MORAES CRUZ,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por maioria simples, em:
Julgar pela APROVAÇÃO das contas do Poder Legislativo de Amaporá, relativamente ao exercício financeiro de 2006, nos termos da Instrução nº 323/08 da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 6096/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, com as RESSALVAS apontadas na instrução técnica e corroboradas pelo parquet, nos termos do art.16, II, da LC 113/05.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO (voto vencedor).
O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pela irregularidade (voto vencido).
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 28 de maio de 2008 – Sessão nº 19
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 812/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N.º : 136672/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
INTERESSADO: EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Município de Campina do Simão. Aprovação das contas, ressalvando: quanto aos aspectos orçamentários: a falta de detalhamento dos programas, ações e indicadores do Plano Plurianual; projeção das receitas no quadriênio 2006/2009; utilização de dotações vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais. Inconsistência dos dados atuariais junto ao Tribunal. Quanto a outros aspectos legais: realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; constituição incorreta do Conselho do FUNDEF; constituição incorreta do Conselho da Saúde. Aplicação de Multa LCE 113/05, art. 87, IV, g.
As contas do Executivo Municipal de Campina do Simão, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Emílio Altemiro Lazzaretti foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS
Após realizar exame da documentação, inclusive dos contraditórios encaminhados pelo interessado, a DCM concluiu na Instrução nº. 587/08 (fls. 222/234), pela aprovação das contas apresentadas pelo Executivo de Campina do Simão, exercício de 2006, apontando as seguintes ressalvas:
Quanto aos aspectos orçamentários: a falta de detalhamento dos programas, ações e indicadores do Plano Plurianual; projeção das receitas no quadriênio 2006/2009; excesso de dispositivos para alteração do orçamento e utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais. Quanto a outros aspectos legais: realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; constituição incorreta do Conselho do FUNDEF; constituição incorreta do Conselho da Saúde.
Relativamente à Previdência dos Servidores Públicos Municipais, ressalvou a existência de inconsistências dos dados atuariais junto a este Tribunal.

Finalmente, opina pela aplicação de multa nos termos do artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/05, eis que o município utilizou-se de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº. 4575/08, de fls.236/237, da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, concluiu seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas municipais, exercício de 2006, uma vez que discorda das ressalvas apontadas na instrução da Diretoria de Contas Municipais.
CONCLUSÃO
Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela aprovação das contas do Executivo Municipal de Campina do Simão, exercício de 2006, com as ressalvas apontadas na Instrução nº587/08 da Diretoria de Contas Municipais. Ressalto que, a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais enseja a aplicação de multa prevista na Lei Complementar nº113/2005, conforme art. 87, IV, “g”.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 136672/07, do MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, de responsabilidade de EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:
Aprovar as contas do Executivo Municipal de Campina do Simão, exercício de 2006, com as ressalvas apontadas na Instrução nº587/08 da Diretoria de Contas Municipais. Ressaltar que, a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais enseja a aplicação de multa prevista na Lei Complementar nº113/2005, conforme art. 87, IV, “g”.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 4 de junho de 2008 – Sessão nº 20
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 813/08 - Segunda Câmara
PROCESSO N.º : 136702/07
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO
INTERESSADO: EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Fundo de Previdência Municipal de Campina do Simão. Regularidade com ressalvas em relação ao patrimônio do RPPS inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior da prestação de contas. (CF, art. 40). Contas em desconformidade com dados do cálculo atuarial.
As contas do Fundo de Previdência Municipal de Campina do Simão, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Viviane Aparecida Ottoni, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS
Após realizar exame da documentação, inclusive dos contraditórios encaminhados pelo Interessado a DCM concluiu pela Instrução nº. 3829/07 (fls.186/189), pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo de Previdência Municipal relativas ao exercício de 2006, ressalvando no Regime Previdenciário a existência de patrimônio inferior a reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas (CF, art. 40), assim como as contas contábeis, pois não estão em conformidade com o contido no cálculo atuarial do exercício, nos termos da Portaria 916/03, atualizada pela Portaria 1768/03.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº. 4573/08, de fls.193/194, da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, concluiu sejam desaprovadas as contas do Fundo de Previdência, pois persistem as irregularidades que foram ressalvadas pela diretoria técnica.
CONCLUSÃO
Face ao exposto, nos termos do art.16, II da Lei Complementar 113/2005, voto no sentido de que sejam julgadas regulares com ressalvas as contas do Fundo de Previdência Municipal de Campina do Simão, exercício de 2006, nos termos da Instrução nº3829/07 da Diretoria de Contas Municipais, dando quitação ao responsável Sr. Viviane Aparecida Ottoni, determinando ainda a adoção de medidas necessárias à correção integral das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 136702/07, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO, de responsabilidade de VIVIANE APARECIDA OTTONI,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:
Julgar regulares com ressalvas as contas do Fundo de Previdência Municipal de Campina do Simão, exercício de 2006, nos termos da Instrução nº 3829/07 da Diretoria de Contas Municipais, dando quitação ao responsável Sr. Viviane Aparecida Ottoni, determinando ainda a adoção de medidas necessárias à correção integral das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 4 de junho de 2008 – Sessão nº 20
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

II – Determina-se a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo de R\$ 2.166.353,42 (dois milhões, cento e sessenta e seis mil, trezentos e cinquenta e três reais, quarenta e dois centavos), para comprovação futura, tendo em vista que o Segundo Termo Aditivo prorrogou a vigência do convênio até 14/12/2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 201411/06,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da presente prestação de contas (parcial) de convênio, no valor de R\$ 1.610.149,10 (hum milhão, seiscientos e dez mil, cento e quarenta e nove reais, dez centavos), firmado entre a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade dos Srs. Paulo Afonso Bracarense Costa e Lucia Regina Assumpção Montanhini.

II – Determinar a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo de R\$ 2.166.353,42 (dois milhões, cento e sessenta e seis mil, trezentos e cinquenta e três reais, quarenta e dois centavos), para comprovação futura, tendo em vista que o Segundo Termo Aditivo prorrogou a vigência do convênio até 14/12/2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2008 o:– Sessão nº 21.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 832/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 213103/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO : ILIZEU PURETZ E OUTROS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE RONCADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. R\$ 185.204,38. INOBSERVÂNCIA DOS PRAZOS LEGAIS – ATENDIMENTO DE OFÍCIO – TC E DEVOLUÇÃO DE PROCESSO EM CARGA. REGULARIDADE COM RESSALVA. IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA AO GESTOR E PROCURADOR CONSTITUÍDO.

RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado entre o Município de Roncador e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 185.204,38 (cento e oitenta e cinco mil, duzentos e quatro reais, trinta e oito centavos), que teve por objeto a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.

Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 6.449/07, fls. 537 a 539, verificou a ausência de documentos e esclarecimentos, abaixo relacionados:
? Relatórios de execução da transferência voluntária, em desacordo com os modelos constantes do Anexo 3 da Resolução nº 03/06, estando, inclusive, ausentes o Parecer da UGT – Unidade Gestora de Transferências, bem como do Ato de sua designação (Planilha DAT 09) e a Declaração de Guarda e Conservação dos Documentos Contábeis (Planilha DAT 10), devidamente assinada pelos membros da UGT;
? Documentação referente aos processos licitatórios incompleta, em desacordo com o disposto no art. 6º, n, da Instrução de Serviço nº 01/06-DAT;
? Reemissão das Planilhas DAT que contém erros.

Devidamente citado pelo Ofício nº 2.687/07, fls. 541, o Sr. Ilizeu Puretz, Prefeito Municipal, deixou de apresentar qualquer esclarecimento e/ou documento.
Em conseqüência, a Unidade Técnica em Instrução nº 7.889/07, fls. 542 e 543, sugeriu a irregularidade das contas e aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, de responsabilidade do Prefeito Municipal de Roncador.

No mesmo sentido posicionou-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 19.373/07, fls. 544.

Entretanto, este Relator determinou nova citação do interessado, através do Despacho nº 4.843/07, fls. 545, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias, para a regularização do processo, sob pena de irregularidade das contas e sanções cabíveis.

Através do protocolo nº 8232-5/08, fls. 547 a 591, o Sr. Ilizeu Puretz, Prefeito Municipal, procedeu à juntada de documentação pertinente.
Após análise dos novos documentos apresentados, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu Instrução nº 1.095/08, fls. 594 e 595, a Unidade Técnica, opinou pela regularidade com ressalva, em razão do não atendimento de determinação deliberativa da Casa, sugerindo a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005.

Nesse ínterim, o Sr. Ilizeu Puretz, através de procurador devidamente constituído, requereu carga dos autos, protocolo nº 10683-1/08, fls. 596, que foi deferida pelo Despacho nº 625/08, fls. 600. A Diretoria de Protocolo, fls. 602, informou que o processo foi entregue em carga no dia 13/03/2008 e devolvido em 02/04/2008, sem qualquer justificativa para o descumprimento do prazo legal.
DA CONCLUSÃO

Em nova Instrução nº 1.943/08, fls. 605 e 606, a Diretoria de Análise de Transferências ressaltou o fato de que o Dr. Carlos Augusto Garcia (Procurador constituído pelo Município) retirou o presente processo em carga no dia 13/03/2008, com devolução extemporânea em 02/04/2008, sem apresentar qualquer justificativa ou juntada de novos documentos. Ao final, propugna pela regularidade com ressalva (não encaminhamento, no prazo fixado, de documentos solicitados), sugerindo a imposição de multas administrativas previstas no art. 87, I, b, e III, e, da Lei Complementar nº 113/2005, respectivamente, de responsabilidades dos Srs. Ilizeu Puretz, Prefeito Municipal, e Carlos Augusto Garcia, Procurador do Município de Roncador, conforme instrumento procuratório juntado as fls. 597.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 6.203/08, fls. 607 e 608, da lavra do Procurador Dr. Flávio de Azambuja Berti, manifestase pela regularidade das contas, ressaltando o não encaminhamento, no prazo fixado, de documentos solicitados, bem como a devida aplicação de multa.

DO VOTO
Em que pese o Município de Roncador, na pessoa de seu representante legal, tenha sanado as impropriedades preliminares apontadas pela Unidade Técnica, deixou de atender no prazo, determinação contida no Ofício nº 2.687/07, fls. 541. Ainda, no que diz respeito à retirada dos autos em carga, verifica-se a inobservância do prazo legal fixado, ou seja, 05 (cinco) dias, sem qualquer justificativa por parte do Procurador constituído.

Do exposto, considerando a Instrução nº 1.943/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 6.203/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO:

I – no mérito, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio firmado entre o Município de Roncador e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2006, no valor de R\$ 185.204,38 (cento e oitenta e cinco mil, duzentos e quatro reais, trinta e oito centavos), em razão do não atendimento, no prazo fixado, de determinação objeto do Ofício nº 2.687/07-OCN-DAT;

II – determina-se nos termos do art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, o recolhimento de multa administrativa, de responsabilidade do Sr. Ilizeu Puretz, Prefeito Municipal.

III – determina-se nos termos do art. 87, III, e, da Lei Complementar nº 113/2005, recolhimento de multa administrativa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de responsabilidade do Sr. Carlos Augusto Garcia, Procurador constituído, por retardar, além do prazo fixado, sem motivo justificado, a devolução dos autos com pedido de carga processual.

IV - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 213103/07,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao Município de Roncador, referente ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 185.204,38 (cento e oitenta e cinco mil, duzentos e quatro reais e trinta e oito centavos), em razão do não atendimento, no prazo fixado, de determinação objeto do Ofício nº 2.687/07-OCN-DAT;

II - Determinar, nos termos do art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, o recolhimento de multa administrativa, de responsabilidade do Sr. Ilizeu Puretz, Prefeito Municipal;

III - Determinar, nos termos do art. 87, III, e, da Lei Complementar nº 113/2005, recolhimento de multa administrativa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de responsabilidade do Sr. Carlos Augusto Garcia, Procurador constituído, por retardar, além do prazo fixado, sem motivo justificado, a devolução dos autos com pedido de carga processual;

IV - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2008 – Sessão nº 21.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 833/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 217494/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO : JOSÉ DALPONT

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. R\$ 15.000,00. IRREGULARIDADE DAS CONTAS EM FACE DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DIVERSOS DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS. RECOLHIMENTO INTEGRAL DOS RECURSOS RECEBIDOS. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA.
RELATÓRIO

Trata de prestação de contas do convênio sob nº 009, celebrado entre o Município de Engenheiro Beltrão e a Paraná Esporte, referente ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que teve por objeto a realização da fase regional dos Jogos Abertos do Paraná/2006.

A Diretoria de Análise de Transferências, em análise preliminar, fls. 48 a 51, apontou a ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos, bem como do comprovante de recolhimento do saldo de R\$ 3,95 (três reais, noventa e cinco centavos).

Este relator por meio de despacho exarado as fls. 52, determinou a citação do Sr. José Dalpont, representante legal do Município de Engenheiro Beltrão, para adoção das medidas necessárias à regularização da prestação de contas. Entretanto, embora devidamente oficiado (fls. 53-verso), deixou de se manifestar. Em conseqüência, a Unidade Técnica em Instrução nº 510/08, fls. 54 a 56, ratificou posicionamento anterior, opinando pela irregularidade das contas, com o conseqüente recolhimento integral dos recursos recebidos, de responsabilidade solidária, bem como a aplicação de multa administrativa.
O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 3.361/08, fls. 57 e 58, acolheu o entendimento da Unidade Técnica manifestando-se pela irregularidade das contas e medidas cabíveis ao caso.
Por derradeiro, através do despacho de fls. 59, determinou-se nova citação para manifestação do interessado. Devidamente citado, conforme Ofício nº 70/08-ODL-DAT, fls. 60 (AR – verso), o Sr. José Dalpont até a presente data não apresentou qualquer documento e/ou esclarecimento capaz de regularizar a prestação de contas em apreço.

Em conseqüência, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 2.345/08, fls. 61 e 62, concluiu pela irregularidade das contas, com o recolhimento integral dos valores recebidos e imposição de multa administrativa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 7.226/08, fl. 63 e 64.

VOTO

Embora devidamente citado em duas oportunidades, o Prefeito Municipal de Engenheiro Beltrão deixou de juntar ao processo o Termo de Cumprimento dos Objetivos e comprovante do recolhimento do saldo de convênio (R\$ 3,95), o que impede a análise da efetiva aplicação dos recursos, conforme bem demonstrado pela Unidade Técnica deste Tribunal.

Em face de todo o exposto e da inércia do interessado em atender determinações desta Casa, acompanhando a Instrução nº 2.345/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 7.226/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, III, a e b, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO:

I - pela irregularidade da prestação de contas de convênio firmado entre o Município de Engenheiro Beltrão e a Paraná Esporte, referente ao exercício de 2006, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

II – nos termos do art. 85, IV, da referida Lei, determina-se o recolhimento integral dos recursos, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devidamente corrigidos, de responsabilidade solidária, entre o Município de Engenheiro Beltrão e o Sr. José Dalpont, Prefeito Municipal;

III – nos termos do art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/05, em razão da não apresentação, no prazo fixado, de documentos e esclarecimentos, solicitados pelas Unidades Técnicas deste Tribunal, determina-se o recolhimento da multa administrativa, de responsabilidade do Sr. José Dalpont, Prefeito Municipal;

IV – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 217494/07,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Julgar irregular a prestação de contas de convênio firmado entre o Município de Engenheiro Beltrão e a Paraná Esporte, referente ao exercício de 2006, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

II - Determinar o recolhimento integral dos recursos, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devidamente corrigidos, de responsabilidade solidária, entre o Município de Engenheiro Beltrão e o Sr. José Dalpont, Prefeito Municipal, nos termos do art. 85, IV, da referida Lei;

III - Determinar o recolhimento da multa administrativa, de responsabilidade do Sr. José Dalpont, Prefeito Municipal; nos termos do art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/05, em razão da não apresentação, no prazo fixado, de documentos e esclarecimentos, solicitados pelas Unidades Técnicas deste Tribunal.

IV - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2008 – Sessão nº 21.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 834/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 435447/98

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

INTERESSADO : MARIA DAS NEVES RIBEIRO FALLEIROS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: APOSENTADORIA ESTADUAL. TRANSCORRIDOS MAIS DE 10 (DEZ) ANOS, ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA DEVOLVE OS AUTOS PARA ANÁLISE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. LEGALIDADE E REGISTRO. AFASTANDO A RETIFICAÇÃO DE PROPORCIONALIDADE.
RELATÓRIO

Trata de aposentadoria proporcional da servidora Sra. Maria das Neves Ribeiro Falleiros, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação.

O ato foi baixado por meio da Resolução nº. 11.874 de 22/10/1998, publicada no Diário Oficial do Estado nº 5.366, de 03/11/1998.

Em atenção aos Pareceres nºs 12.742/98 e 31.450/98, respectivamente, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e Ministério Público junto a este Tribunal, o feito foi convertido em diligência externa à origem para exclusão do tempo contado concomitantemente, conforme ficha funcional juntada aos autos.

Vale ressaltar, que após a juntada de diversos documentos, entre os quais a Resolução nº 2.270, de 02/10/2007, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7.574, de 09/10/2007, que anulou os efeitos da Resolução nº 11.874/1998, e a Resolução nº 2.273, de 02/10/2007, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7.574, de 09/10/2007, que revigorou, a partir de 01/11/1999 os efeitos da Resolução nº 11.874/1998, transcorridos mais de 10 anos, retorna os autos a esta Casa para apreciação e, conseqüente, registro da aposentadoria.

Após análise da documentação, a Diretoria Jurídica emitiu o Parecer nº 1.353/08, propugnou por nova diligência à origem para juntada do cálculo dos proventos da servidora nos valores à época vigentes.

A ParanaPrevidência através do Parecer nº 000723, apresentou os cálculos solicitados.

Ao retornar, a Unidade Técnica em Parecer nº 6.279/08, expõe que a servidora pretende sua aposentadoria com fulcro na redação original do art. 40, III, c, da Constituição, que preceitua inativação voluntária com proventos proporcionais ao tempo de serviço, sem exigência de idade mínima. Ressalta que a interessada há muito se encontra aposentada, independente da análise conclusiva desta Casa. Repisa no fato de que o vício constante nos autos se refere ao tempo de serviço para fins de aplicação da proporcionalidade. Entretanto, a eventual correção da proporcionalidade de 27/30 para 25/30 avos importaria em sensível redução dos proventos da interessada a ser suportado após dez anos de percepção do benefício nos termos originais. Todavia, levando em consideração o princípio da segurança jurídica e dada a boa-fé da servidora, opina pela legalidade e registro do ato de aposentadoria em questão.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 6.946/08, fls. 190, observa que de todos os aspectos polêmicos presentes no procedimento, remanesce o acerto da proporcionalidade do tempo de serviço. Porém, diante do tempo transcorrido e as oportunidades de ajuste concedidas à Unidade Previdenciária, conclui pela legalidade e registro do ato. Todavia, se diverso o entendimento do relator, propugna por nova diligência para a retificação devida.

ACÓRDÃO Nº 845/08 - Segunda Câmara
 PROCESSO N º : 218806/07
 ORIGEM : MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
 INTERESSADO : ELIANE LUIZ RICIERI
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de aplicação financeira. Recolhimento dos rendimentos. Pela regularidade com ressalva.
 RELATÓRIO

O expediente em epígrafe refere-se à prestação de contas de transferência voluntária, fundada em convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania e o Município de Grandes Rios, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), relativamente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto a prestação de assistência judiciária gratuita aos economicamente carentes, na área cível, família e crime.

Analisadas as contas, oportunizado o contraditório, a DAT manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista a ausência de aplicação financeira, muita embora tenha ocorrido, no curso da análise, o recolhimento desses rendimentos.

Por seu turno, o Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Parecer nº7899/08, opina pela regularidade com ressalva das contas, uma vez que foi feito recolhimento ao erário estadual dos valores relativos aos rendimentos de aplicação financeira.

VOTO

Resta evidenciado terem sido atingidos os objetivos acordados, a observância às normas legais, excepcionando a ressalva apontada pela Diretoria de Análise de Transferências, conforme Instrução nº2626/08, que ora se acolhe, acompanhando diversas decisões desta Corte, razão pela qual, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº. 113/05 VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania e o Município de Grandes Rios, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), relativamente ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade da Srª Eliane Luiz Ricieri, em face da ausência de aplicação financeira dos recursos repassados.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 218806/07,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Julgar regular com ressalva as contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania e o Município de Grandes Rios, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), relativamente ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade da Srª Eliane Luiz Ricieri, em face da ausência de aplicação financeira dos recursos repassados, ressalva apontada pela Diretoria de Análise de Transferências, conforme Instrução nº2626/08, acompanhando diversas decisões desta Corte, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº. 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
 Sala das Sessões, 11 de junho de 2008 – Sessão nº 21.
 HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 846/08 - Segunda Câmara
 PROCESSO N º : 611052/07
 ORIGEM : CENTRO DO ESTUDO DO MENOR E INTEGRAÇÃO A COMUNIDADE DE KALORÉ
 INTERESSADO : APARECIDA SEMENSATO SIAN
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Prestação de Contas de Transferência Voluntária – Exercício Financeiro 2006 – Pela regularidade -
 RELATÓRIO

O expediente em epígrafe refere-se à prestação de contas de convênio celebrado entre o Estado do Paraná – através da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP/ Instituto de Ação Social do Paraná - IASP e o Centro de Estudo do Menor e Integração a Comunidade de Kaloré - CEMIC, no valor de R\$18.190,00 (dezoito mil, cento e noventa reais), relativamente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto ampliação e melhorias de imóvel (sede da CEMIC).

A Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio da Instrução nº. 976/08 apontou inicialmente a ausência do Termo de Objetivos atingidos emitido pelo IASP e do Termo de Conclusão de Obra, emitido pelo órgão repassador. Não obstante a ausência de tais documentos opinou pelo oferecimento de contraditório ao Interessado.

Decorrido o prazo do exercício do contraditório, não houve qualquer manifestação da parte, razão pela qual foi emitida a Instrução nº2150/08-DAT, opinando pela irregularidade das contas e adoção das seguintes medidas: recolhimento integral dos recursos repassados e aplicação de multa (art.87, I, b). Por intermédio do protocolo nº244550/08 a Entidade, ainda que tardiamente, apresentou contraditório, anexando os documentos faltantes.

Em nova manifestação a DAT, por intermédio da Instrução nº2773/08, concluiu pela regularidade das contas com ressalva, opinando pela aplicação de multa em razão do atraso na prestação de contas.

O Ministério Público de Contas, através de seu Parecer nº. 8208/08 opinou pela aprovação das contas com ressalva, deixando de acompanhar o opinativo da unidade técnica no que tange à aplicação de multa, eis que não ficou caracterizado adequadamente o “atraso” na prestação das contas.

VOTO

Resta evidenciado terem sido atingidos os objetivos acordados. Não obstante assiste razão à unidade técnica quanto ao atraso no encaminhamento dos documentos, o que redundaria em aplicação da multa, na forma do art.87, I, b da Lei nº113/2005. Entretanto, o citado dispositivo ressalva o atraso “quando houver justificado motivo”.

Da análise dos documentos acostados pela entidade, observa-se que os mesmos são datados de 10 e 18 de abril de 2008, portanto emitidos em data posterior ao prazo estabelecido à apresentação do contraditório.

Diante do exposto, considerando justificado o motivo da apresentação tardia dos documentos referenciados, deixo de aplicar, excepcionalmente, a multa prevista na Lei Orgânica e nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar nº. 113/05, VOTO pela REGULARIDADE das contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP/ Instituto de Ação Social do Paraná - IASP e o Centro de Estudo do Menor e Integração a Comunidade de Kaloré - CEMIC, no valor de R\$18.190,00 (dezoito mil, cento e noventa reais), de responsabilidade das Sras. Vânia Elizabeti Jardim Fernandes e Aparecida Semensato Sian.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 611052/07,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Julgar regular as contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP/ Instituto de Ação Social do Paraná - IASP e o Centro de Estudo do Menor e Integração a Comunidade de Kaloré - CEMIC, no valor de R\$18.190,00 (dezoito mil, cento e noventa reais), de responsabilidade das Sras. Vânia Elizabeti Jardim Fernandes e Aparecida Semensato Sian, considerando justificado o motivo da apresentação tardia dos documentos referenciados, deixando de aplicar, excepcionalmente, a multa prevista na Lei Orgânica e nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar nº. 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
 Sala das Sessões, 11 de junho de 2008 to:– Sessão nº 21.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 847/08 - Segunda Câmara
 PROCESSO N º : 164870/07
 ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 INTERESSADO : GILBERTO WERNECK DE CAPISTRANO
 ASSUNTO : APOSENTADORIA
 RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Aposentadoria especial de professor - Atividades fora da sala de aula – Inconstitucionalidade da Lei Federal nº 11.301/06 e do Decreto Municipal nº 1465/06 que ampliam o conceito constitucional de magistério para fins de aposentadoria especial - Negativa de registro.
 RELATÓRIO

Trata-se de análise de ato concessivo de aposentadoria especial a Profissional de Magistério, concedida com fulcro na Lei Federal nº 11.301/06, sendo que restou demonstrado que a interessada exerceu “funções de magistério” que não em regência de sala de aula.

A Diretoria Jurídica - DIJUR, por meio do Parecer nº 2516/08, manifesta entendimento pela possibilidade de registro do ato.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 6671/08 da lavra do Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, ressalta que efetivamente a interessada ocupou cargo no Município em “funções de magistério”, sendo que tais funções se desdobram em diversas atividades, não necessariamente afetas à regência em sala de aula. O Sr. Procurador pondera que houve polêmica acerca da aplicabilidade da aposentadoria especial a todos os ocupantes de referidas funções sendo que a jurisprudência já admitiu o conceito amplo de funções de magistério para conceder aposentadoria especial, porém, após a Constituição Federal /88, o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento limitando o conceito de função de magistério às atividades em sala de aula e que este Tribunal de Contas deliberou pela Resolução nº. 1485/95 que as situações já constituídas até então estariam consolidadas, em razão dos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da razoabilidade. Prossegue o arrazoado do parquet que com o advento da Lei Federal nº 11.301/06, houve uma afronta dos Poderes Executivo e Legislativo Federais à força de coisa julgada das decisões do STF, posto que este havia dado interpretação restrita à disposição constitucional que concede aposentadoria especial ao professor. Defende o MPJTC que tal situação não afasta o dever dos entes estatais (União, Estados e Municípios) de negar aplicação à norma inconstitucional e mesmo aos Tribunais de Contas de recusar registro a eventuais atos de concessão de aposentadoria fundados em tal norma, pois colidente com os ditames constitucionais.

Assim, considerando que no caso em tela houve o exercício de atividades fora da sala de aula após a Resolução nº. 1484/95 – TC/PR, que foi amplamente divulgada no âmbito dos servidores estaduais e municipais, que a servidora optou por exercer a função de Direção Escolar – cargo de natureza político-administrativa, e que esta Corte pode deixar de aplicar lei que entender inconstitucional, opina o Ministério Público pela negativa de registro do ato de inativação.
 VOTO

Considerando a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal, voto pela NEGATIVA de registro do ato concessório de aposentadoria ao servidor Gilberto Weneck de Capistrano, pois emitido em desconformidade com os preceitos constitucionais.

Fixa-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba encaminhe a este Tribunal de Contas ato de revogação da aposentadoria em questão, em atenção ao art. 302 do Regimento Interno, sob pena de responsabilização do gestor.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 164870/07,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

I - Negar registro do ato que concedeu a aposentadoria do servidor Gilberto Weneck de Capistrano, emitido em desconformidade com os preceitos constitucionais, considerando a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal,

II - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba encaminhe a este Tribunal de Contas ato de revogação da aposentadoria em questão, em atenção ao art. 302 do Regimento Interno, sob pena de responsabilização do gestor.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2008 – Sessão nº 21.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 848/08 - Segunda Câmara
 PROCESSO N º : 369030/07
 ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 INTERESSADO : HELIA BORGES SAMPAIO MORENO
 ASSUNTO : APOSENTADORIA
 RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Aposentadoria especial de professor - Atividades fora da sala de aula – Inconstitucionalidade da Lei Federal nº 11.301/06 e do Decreto Municipal nº 1465/06 que ampliam o conceito constitucional de magistério para fins de aposentadoria especial - Negativa de registro.
 RELATÓRIO

Tratam os autos de análise de ato concessivo de aposentadoria especial a Profissional de Magistério, concedida com fulcro na Lei Federal nº 11.301/06, sendo que restou demonstrado que a interessada exerceu “funções de magistério” que não em regência de sala de aula.

A Diretoria Jurídica - DIJUR, por meio do Parecer nº 15010/07, manifesta entendimento pela impossibilidade de registro do ato, em razão de que as disposições constitucionais atinentes à aposentadoria especial restringem tal benefício aos profissionais que efetivamente exerceram suas funções em sala de aula, e que esta Corte já recusou a aplicação da Lei nº 11.301/06 em consonância com a Súmula nº 726 do STF e que ainda não se verifica no caso concreto o implemento do requisito da idade mínima para a aposentadoria comum.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 2447/08 da lavra do Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, ressalta que efetivamente a interessada ocupou cargo no Município em “funções de magistério”, sendo que tais funções se desdobram em diversas atividades, não necessariamente afetas à regência em sala de aula. O Sr. Procurador pondera que houve polêmica acerca da aplicabilidade da aposentadoria especial a todos os ocupantes de referidas funções sendo que a jurisprudência já admitiu o conceito amplo de funções de magistério para conceder aposentadoria especial, porém, após a Constituição Federal /88, o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento limitando o conceito de função de magistério às atividades em sala de aula e que este Tribunal de Contas deliberou pela Resolução nº. 1485/95 que as situações já constituídas até então estariam consolidadas, em razão dos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da razoabilidade. Prossegue o arrazoado do parquet que com o advento da Lei Federal nº 11.301/06, houve uma afronta dos Poderes Executivo e Legislativo Federais à força de coisa julgada das decisões do STF, posto que este havia dado interpretação restrita à disposição constitucional que concede aposentadoria especial ao professor. Defende o MPJTC que tal situação não afasta o dever dos entes estatais (União, Estados e Municípios) de negar aplicação à norma inconstitucional e mesmo aos Tribunais de Contas de recusar registro a eventuais atos de concessão de aposentadoria fundados em tal norma, pois colidente com os ditames constitucionais.

Assim, considerando que no caso em tela houve o exercício de atividades fora da sala de aula após a Resolução nº. 1484/95 – TC/PR, que foi amplamente divulgada no âmbito dos servidores estaduais e municipais, que a servidora optou por exercer a função de Direção Escolar – cargo de natureza político-administrativa, e que esta Corte pode deixar de aplicar lei que entender inconstitucional, opina o Ministério Público pela negativa de registro do ato de inativação.
 VOTO

Considerando as manifestações da Diretoria Jurídica - DIJUR, e do Ministério Público junto a este Tribunal, voto pela NEGATIVA de registro do ato concessório de aposentadoria à interessada, pois emitido em desconformidade com os preceitos constitucionais.

Fixa-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba encaminhe a este Tribunal de Contas ato de revogação da aposentadoria em questão, em atenção ao art. 302 do Regimento Interno, sob pena de responsabilização do gestor.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 369030/07,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

I :- Julgar pela negativa de registro do ato concessório de aposentadoria à interessada, pois emitido em desconformidade com os preceitos constitucionais, de acordo com as manifestações da Diretoria Jurídica - DIJUR, e do Ministério Público junto a este Tribunal;

II – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba encaminhe a este Tribunal de Contas ato de revogação da aposentadoria em questão, em atenção ao art. 302 do Regimento Interno, sob pena de responsabilização do gestor.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2008 – Sessão nº 21.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 881/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 268684/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO : JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária. Município de Cruzeiro do Oeste. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

1. Trata-se de prestação de contas do Convênio nº 1220060092 – TE – PNATE, firmado pelo Município de Cruzeiro do Oeste, representado por seu Prefeito Municipal, sr. José Carlos Becker de Oliveira e Silva, com o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação – SEED, pelo qual este repassou a quantia de R\$ 59.101,32, tendo por objeto o repasse de “auxílio financeiro e/ou cessão de veículos ao MUNICÍPIO visando oferecer condições à prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município”.

2. A DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS, após contraditório e diligência atendidas pelo responsável, concluiu a Instrução nº 1227/08 - DAT (fls. 183/184) opinando pela regularidade das contas.

3. Quanto à diligência efetuada segundo Parecer Ministerial nº. 20098/07, a fls. 168, para esclarecimentos quanto à inexistência de três propostas válidas no Convite nº 88/2006, conforme preceituava a Súmula 248 do TCU, a DAT acata as justificativas apresentadas pelo responsável, que juntou parecer da Procuradoria Jurídica do Município, da lavra do advogado Márcio Antônio Batista da Silva, a fls. 172/176, segundo o qual o processo licitatório foi realizado dentro do preceituado pela Lei nº. 8.666/93, pois foram convidadas quatro empresas, sendo que apenas uma efetivou sua participação. De acordo com o citado parecer, a homologação da licitação ocorreu teria ocorrido em 16/12/2006, sendo que o convênio firmado encerrava-se no dia 31/12/2006, não havendo tempo hábil para a realização de novo certame, o qual ficaria condicionado a uma possível prorrogação de prazo do convênio. Cita ainda o texto ensinamento de Maria Sylvania Zanella Di Pietro, segundo o qual pode-se prosseguir na licitação em que se apresentarem menos do que três interessados “se ficar demonstrado manifesto desinteresse dos licitantes convidados (o que não é passível de justificação, porque decorre de própria omissão dos licitantes) ou as limitações do mercado”. Levando em conta tais justificativas apresentadas e considerando as jurisprudências firmadas por esta Corte em processos semelhantes, a DAT ratificou sua instrução anterior, opinando pela regularidade das contas.

4. O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do Parecer nº. 5192/08 (fls. 185), por meio do Procurador Michael Richard Reiner, afirma que, dos esclarecimentos prestados, fundados inclusive em jurisprudência e doutrina diversa da defendida pelo mesmo, “ficou clara a presença da hipótese combatida pelo Tribunal de Contas da União, pois somente uma das convidadas efetivou sua participação. Assim, na opinião deste MP, configurada esta a desarmonia da conduta do administrador com o ordenamento jurídico, diante do que o expediente não se encontra em condições de ser aprovado. Vencido este entendimento, pela regularidade das contas.”

T:VOTO

1. Inicialmente, quanto à alegação contida no parecer jurídico de que não seria possível ser feito o Convite nº 88/2006, tido como irregular pelo Ministério Público, há de se atentar para o fato de que o termo de convênio data de 27/04/2006, sendo que a homologação do certame teria se dado em 16/12/2006.

2. Todavia, ponderando que a aquisição de pneus e câmara de ar destinados aos veículos do transporte escolar pode ter se tornado necessária apenas no final do exercício, ponderando que o § 7º do art. 22 da Lei das Licitações permite, na hipótese de manifesto desinteresse dos convidados, que hajam menos de 3 propostas válidas, e considerando ainda a dificuldade para que o responsável infira sobre o porquê do desinteresse das empresas convidadas em participar do processo, entendo que o item pode ser ressalvado.

3. Do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, proponho, conforme previsto no art. 1º, IV, e art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, que este colegiado:

I - julgue regulares as contas do Sr. José Carlos Becker de Oliveira e Silva, CPF 030.988.719-46, relativas ao convênio tratado, ressalvando a ausência de justificativas no processo licitatório quanto ao fato de que houve apenas uma proposta válida no Convite nº 88/2006;

II - determine ao Município de Cruzeiro do Oeste que observe, em seus procedimentos licitatórios, os ditames da Lei nº 8666/93.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 268684/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. José Carlos Becker de Oliveira e Silva, CPF 030.988.719-46, relativas ao convênio tratado, ressalvando a ausência de justificativas no processo licitatório quanto ao fato de que houve apenas uma proposta válida no Convite nº 88/2006;

II - Determinar ao Município de Cruzeiro do Oeste que observe, em seus procedimentos licitatórios, os ditames da Lei nº 8666/93.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2008 – Sessão nº 21.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Resenhas de Distribuição

1 – Ciente:
2 – Autorizo a Publicação.
T.C. em 17 de junho de 2.008.

Nestor Baptista
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

Período de 10/06/2008 a 16/06/2008

Total de processos distribuídos no período: 354

10/06/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

46275/95 - MUNICÍPIO DE JABOTI - FAMG
306520/08 - CLAUDIO MURILO XAVIER - IZL
307349/08 - EDNO GUIMARÃES - IZL
307403/08 - HUSSEIN BAKRI - IZL
307438/08 - ARLINDO ADELINO TROIAN - HEB
307721/08 - NEI RENE SCHUCK - IZL
307780/08 - EDNO GUIMARÃES - CMNS
307799/08 - EDNO GUIMARÃES - FAMG
307802/08 - EDNO GUIMARÃES - CAC
307977/08 - LUIZ CARLOS TRAPP - FAMG
308140/08 - LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - IZL
308566/08 - ARNALDO ROSSATO - FAMG
308698/08 - JOSÉ DALPONT - CAC

APOSENTADORIA

324331/05 - GLAUCIA BASTOS XAVIER - AML

CERTIDÃO

308655/08 - WALDINEI WZOREK - AML

DENÚNCIA

408007/03 - MUNICÍPIO DE ARARUNA - FAMG

PEDIDO DE RESCISÃO

307900/08 - IVO NARDELLI - HEB
307926/08 - AMARILDO LUIZ VIEIRA - FAMG
307934/08 - AMARILDO LUIZ VIEIRA - IZL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

306776/08 - ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA - IZL
306784/08 - ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA - HEB
307675/08 - FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO - IZL
308213/08 - JAIR PINTO SIQUEIRA - IZL
308507/08 - VANESSA MACIEL PISSETI MUNIZ - IZL
308523/08 - VANESSA MACIEL PISSETI MUNIZ - HEB

REPRESENTAÇÃO

308710/08 - MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS - FAMG

REQUERIMENTO TOGADO

308779/08 - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - CMNS

11/06/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

300018/08 - NEDSON LUIZ MICHELETTI - AML
309406/08 - MARCIO RICARDO SANTOS - HGH
309937/08 - MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA - AML
309945/08 - MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA - CAC
309953/08 - MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA - HEB
310650/08 - VALDECIR ACCO - HGH
311079/08 - NEUSA ALTOÉ - CAC
311117/08 - NEUSA ALTOÉ - AML
311125/08 - NEUSA ALTOÉ - FAMG
311141/08 - NEUSA ALTOÉ - CMNS
311150/08 - NEUSA ALTOÉ - HGH

APOSENTADORIA

31820/04 - OLGA POPOVITCH - HEB
286740/08 - ORVILDO BARBIERO - FAMG
286759/08 - LEONI DE OLIVEIRA - HGH
286767/08 - IRENE SALATINI TERRA - HEB
286813/08 - DIOMAR PEREIRA DAS GRAÇAS - HGH
286821/08 - LENIL BELINI SEMPREBON - HEB
286864/08 - MARCIAL TAVARES DE MOURA FILHO - FAMG
287160/08 - MARIA ELENA - HGH
287755/08 - MARISTELA FATIMA BARBIERO - CMNS
290497/08 - ADAIR JOSÉ PEREIRA - HGH
290543/08 - ILVETE FAGUNDES ODILOM DE OLIVEIRA - CMNS
290608/08 - AUREA RECH GRASIEL - HEB
291663/08 - MARIA SERRA - AML
292732/08 - IVO PAULO DE OLIVEIRA - FAMG
292740/08 - VERA LUCIA PICININ GARCIA - AML

292767/08 - DOROTI TEREZINHA SINGER - CMNS
292929/08 - SILEZE DE CASSIA CORDEIRO - HGH
292961/08 - MARIA APARECIDA STORTO DA SILVA - FAMG
292970/08 - VICENTE DE PAULA DRANSKI - AML
293690/08 - JOSEFINA DA SILVA DE SOUZA - FAMG
295863/08 - GONÇALO FERREIRA DE SOUZA - FAMG
299613/08 - MARIA LUCIA BORDINHAO RIGONE - AML
299761/08 - NEWTON PEREIRA - AML
299850/08 - CLEVI MARIA BETTIO DE ARAUJO - CMNS
299869/08 - IZA ERENI DO ROCIO NUNES PSCHIEDT - CMNS
300310/08 - VERONICA KOZIOL DA SILVA - HEB
300689/08 - MARIA EVANI FERREIRA RIBEIRO - CMNS
300727/08 - LUCILA CAROLINA PURR - AML
300751/08 - ADELIA MARIA MARCONATO GUIMARÃES - AML
300778/08 - NEUZA ELOIR PEREIRA - FAMG
300816/08 - LINDAMIR DOS SANTOS - HGH
300956/08 - ISaura DO NASCIMENTO LINS - CMNS
301103/08 - CARLOS DEGAN - HGH
301286/08 - ODAGUEMAR GOYS DA SILVA - HEB
301367/08 - SONIA MARIA VIDAL PEREIRA - CMNS
301472/08 - JOSE BARBOSA PEREIRA - CMNS
301596/08 - FRIDA BECKER ROECKER - HEB
303718/08 - CERLY BRINSKI - CMNS
303726/08 - MARIA INES DE MATTOS ALBINI - HEB
303734/08 - NEUSA SOARES MARQUES DA PAIXÃO - FAMG
304021/08 - ANTONIO FERNANDES - HEB
304030/08 - MARIA TEREZINHA DE SOUZA PEREIRA - AML
304048/08 - MARIA DA SAÚDE DA SILVA - CMNS
304056/08 - MARINA VIEIRA - FAMG
304102/08 - SANDRA REGINA TISSOT HERVAL SILVA - HGH
304200/08 - ZENILDA APARECIDA KOVALSKI FILIPI - HEB
304218/08 - NEODEMIR NILTON LOPES - AML
304226/08 - ALAIR LAUFER - AML
304390/08 - CECILIA DE FREITAS - FAMG
310960/08 - MARLI TEREZINHA SANTOS - HGH

BAIXA DE PENDÊNCIA

309171/08 - EDMIR MANOEL FERREIRA - HGH

CERTIDÃO

286597/08 - ANTONIO NACANOR BISCAIA - HEB

PEDIDO DE RESCISÃO

310439/08 - DELMAR JOSE PIMENTEL - AML
310447/08 - ELIEL POLINI - HEB
310617/08 - JOSÉ ANTONIO CAFISSI - HGH

PENSÃO

292295/08 - SAMUEL DOS SANTOS - CMNS
292830/08 - ALZIRA BERLANDE SILVA - HGH
292864/08 - MARIA APARECIDA GONÇALVES - HEB
299680/08 - ANALIA ALVES PEREIRA - HEB
300654/08 - ROSA MACEDO DE OLIVEIRA FRANCO - HGH
300980/08 - MARIA CONCEIÇÃO RODRIGUES - AML
301316/08 - AIDE ALVES PEREIRA DA SILVA - FAMG
301332/08 - HELENA COSCRATO ESTEVES - FAMG
304013/08 - JOELMA DE SOUZA ALMEIDA - AML
304064/08 - GUSTAVO PEREIRA DA ROSA - HGH
304374/08 - LUZIA DANIEL LOPES - FAMG
304706/08 - ZULMIRA PINTO REBELO VIEIRA - HGH
305222/08 - JOSE VLADEMIR SANTOS - FAMG
305273/08 - PEDRO ALCIDES NICHELE - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

308884/08 - APARECIDO PINTO - CMNS
309228/08 - NEUZA APARECIDA DE SOUZA PIMENTEL - AML
309767/08 - ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA - AML
309783/08 - ANISIO RIBAS BUENO NETO - CMNS
309791/08 - ANISIO RIBAS BUENO NETO - HEB
309805/08 - ANISIO RIBAS BUENO NETO - FAMG
311508/08 - EDUARDO MENEGHEL RANDO - HGH

PROCESSOS SERVIDORES TC

114747/03 - ALDECIR CASTELI - HEB

RECURSO DE REVISTA

290888/08 - LUIZ CARLOS MEINERT - CMNS
297050/08 - CELSO ANTUNES RIBEIRO - HGH

RESERVA

286880/08 - JORGE HILARIO RISSARDI - HEB
288590/08 - EDSON DE OLIVEIRA FREITAS - HGH
292651/08 - SILVANA DE LURDES MEHRET - HEB
292724/08 - MARIBEL DE OLIVEIRA SEIFERT - CMNS

12/06/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

311400/08 - JONATAS FELISBERTO DA SILVA - FAMG
311451/08 - LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO - CMNS
311460/08 - LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO - CMNS
311524/08 - LUIZ CARLOS GOTARDI - CMNS
311729/08 - RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO - HGH
311753/08 - JAIME LERNER - AML
311788/08 - MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI - AML
311796/08 - MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI - HEB
311982/08 - AMARILDO SMANIOTTO - HGH
312458/08 - LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO - CMNS
313411/08 - CARLOS SUTIL - FAMG

313748/08 - RUDOLF AMATUZZI FRANCO - HEB
 313934/08 - CARLOS SUTIL - HEB
 314132/08 - JAIME LERNER - CMNS

CONSULTA

313470/08 - STENIO SALES JACOB - HEB

PEDIDO DE RESCISÃO

311893/08 - NEDSON MARCONDES KARAM - HEB
 312059/08 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS - HEB
 313462/08 - ALDAIR TARCISIO RIZZI - FAMG
 313675/08 - BENIGNO JOSÉ TAFFAREL - AML
 314272/08 - ANGELO TARANTINI FILHO - HEB
 314299/08 - ANTONIO PINESSO - AML

PENSÃO

313250/08 - OLGA SOARES DA COSTA - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

175329/08 - FUAD KFFURI - HGH
 313004/08 - NATHANIEL MARTINS BRANDÃO JUNIOR - AML
 313527/08 - CASSIO MURILO TROVO HIDALGO - HEB
 313802/08 - AUREA LIMA CARDOSO - HEB
 313926/08 - DARLENE DO PRADO MOREIRA - CMNS
 313950/08 - MARIA ISABEL RAMOS WOSGRAU - HEB

RECURSO DE REVISÃO

290152/08 - MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA - HGH

RECURSO DE REVISTA

274092/08 - GERALDO GARCIA MOLINA - FAMG
 294964/08 - ADNAN LUIZ CANELO - HGH
 300115/08 - MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO - HEB

REPRESENTAÇÃO

312024/08 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - FAMG

13/06/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

314370/08 - ZELÍRIO PERON FERRARI - HEB
 314493/08 - CLAUDIO MURILO XAVIER - HEB

ALERTA

315554/08 - RILTON BOZA - AML

APOSENTADORIA

286325/08 - MILTON SEBASTIAO SIQUEIRA RUSSO - HGH
 286872/08 - IZAURA BENEDITA DE MELLO - HEB
 286970/08 - CLEUSA PALIM - FAMG
 287054/08 - MARIA ALICE GIMENEZ PERSIANI - CMNS
 287070/08 - OTACILIO MARIANO DE FARIA FILHO - HEB
 287178/08 - ALBERTO RODRIGUES POMPEU - FAMG
 289189/08 - MARIA DE LURDES PILONETTO RECALCATI - HGH
 289723/08 - IRINEU DE MEDEIROS - CMNS
 290616/08 - MOACIR MACEDO - AML
 290853/08 - MARIA GERALDA MARTINS DO AMARAL - AML
 292554/08 - EXPEDITO CALIXTO - AML
 292635/08 - REINALDO GARCIA - AML
 292759/08 - PEDRO TADEU ALVES DE OLIVEIRA - AML
 293798/08 - RUTH PALMQUIST - AML
 296584/08 - JOSE GOMES DE MELORUA - CMNS
 296614/08 - JAIR DE PAULA DIAS - HEB
 296657/08 - NOEMIA FRANCISCA DA SILVA - HEB
 296762/08 - PAULINA APPEL BURNIER - HGH
 296789/08 - IVETE DANI RODRIGUES - AML
 298307/08 - FERNANDO NERI DE SOUZA - HEB
 298706/08 - MARLI TEREZINHA BRAINTA GUIGUE - FAMG
 306253/08 - CELIO ESCHER - AML
 309066/08 - JOÃO DA LUZ MAROCHI - HEB
 309120/08 - AUGUSTO MACIEL DO ROSÁRIO - FAMG
 310072/08 - RITA DA ROSA - HEB
 310080/08 - MARIA APARECIDA AMANCIO DE AQUINO - HEB
 310102/08 - ZELINDA BRANCO ALVES - HGH
 310110/08 - JOSÉ GARCIA - AML
 310129/08 - JOÃO MACHADO DE SOUZA - HGH
 310145/08 - MARLI RAFAEL DE ALMEIDA SOUZA - AML
 310153/08 - ELGA TEREZINHA KERN TONIN - HEB
 310242/08 - BEATRIZ MADALENA DA SILVA - FAMG
 310870/08 - VILMA CARDOSO DE SOUZA - AML
 310889/08 - LUZIA GALVÃO - CMNS
 310897/08 - LAUMIR ANTONIO POLLI - FAMG
 310900/08 - MARILIA DA APARECIDA GONÇALVES MACHADO - AML
 311320/08 - ANA MARI FERNANDES - HEB
 311354/08 - DULCINEIA APARECIDA FALCÃO - HGH
 311648/08 - ANTONIA BATISTA DA SILVA - HEB
 311869/08 - WANDERLEY MEZZOMO VERONEZ - HEB
 311907/08 - JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS - HGH
 312520/08 - ANA MARIA MORESCO - HGH
 312563/08 - ANNA DE OLIVEIRA NICOLAU - CMNS
 312571/08 - ORACELIA ROQUE ROSSATTO - CMNS
 312598/08 - ADENOR NUNES VIANA - CMNS
 312610/08 - ADÉLIA RAMOS GUAPO BARROSO - FAMG
 313179/08 - LEANDRO DE OLIVEIRA - FAMG
 313209/08 - IVANI IANTAS - HGH

CERTIDÃO

316453/08 - SINVAL FERREIRA DA SILVA - HEB
 317085/08 - MÁRCIA HELENA MENDONÇA - HGH

CONSULTA

317239/08 - AMARILDO MESSIAS - HGH

CONTRATO/ADITIVO

232390/08 - COPYLINK EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA - AML

LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

120095/08 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - AML

PEDIDO DE RESCISÃO

525709/07 - NAIR DE SIQUEIRA - HGH
 314035/08 - MARCOS SIMÃO - HGH
 316356/08 - ANTONIO CEZAR MANFRON DE BARROS - HGH
 316372/08 - ANTONIO CEZAR MANFRON DE BARROS - HEB

PENSÃO

292309/08 - FRANCISCA BARROS DA SILVA - HGH
 293267/08 - FRANCISCA SPORNE - FAMG
 298790/08 - LENICE MENDES DE OLIVEIRA - FAMG
 298870/08 - HUMBERTO JOSE JUSI - CMNS
 298897/08 - JULIETA MORSOLETTO MIOTTO - FAMG
 298986/08 - GERTRUDES ALVARES YOKOMIZO - HEB
 299087/08 - MARISA APARECIDA DE RESENDE GOMES - HEB
 299095/08 - NORIS TEREZINHA SQUAREZI VOLTOLINI - HGH
 299109/08 - DONARIA ELIAS REVENO - FAMG
 301359/08 - JOÃO VICTOR DA SILVA - AML
 301847/08 - DARLAN ALVES DE OLIVEIRA - HGH
 304170/08 - RUAN BERNARDO DOVE - AML
 305869/08 - AMELIA LARGURA - HEB
 309058/08 - ALDEMIR DO NASCIMENTO - AML
 311338/08 - DEISE CRISTINA KNEREK - FAMG
 313276/08 - MARIO KAZUO KOBIRAKI - HGH
 313390/08 - MARIA MARLI RUIZ PALOMA - HGH
 313519/08 - CELINA FURLIN BUIAR GUEDES - FAMG

—PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

314078/08 - ALBERTO BACCARIM - FAMG
 314167/08 - MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO - CMNS
 314400/08 - CLEUNICE ALVES CARDOSO - AML
 314825/08 - HELIO CANDIDO DO CARMO - CAC
 314833/08 - HELIO CANDIDO DO CARMO - CAC
 315546/08 - JOSÉ DINIEWICZ - HGH
 315660/08 - JOSÉ BAKA FILHO - CMNS
 315686/08 - ROBERTO JORGE ABRÃO - HGH
 315694/08 - CELSO FERREIRA - HEB
 315708/08 - LUIZ KOPROVSKI - AML
 315724/08 - ELIEL HERNANDES ROQUE - HGH
 315732/08 - VENDELINO ROYER - FAMG
 315740/08 - AILTON ALFREDO VALLOTO - HGH
 315759/08 - ARLINDO ADELINO TROIAN - HGH
 315767/08 - MARCIO DA APARECIDA MAINARDES - CMNS
 315775/08 - EDSON WASEM - HEB
 315791/08 - CARMEM LUCIA LOVATO - FAMG

PROCESSOS SERVIDORES TC

580394/07 - MAURA BARCELOS GARCIA - AML

RECURSO DE REVISTA

294073/07 - PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA - HGH
 176139/08 - VALDAIR APARECIDO PALLA - FAMG
 181655/08 - CELSO KUBASKI - HGH

REFORMA

286341/08 - ADAUTO ANTONIO DE FREITAS - HGH

REGISTRO DE PORTARIA DE APOSENTADORIA - TC

236140/08 - ALICIA ESTER MARTINO DE ANDRADE - FAMG
 289570/08 - ELAINE SABÓIA SAMPAIO - HGH

RELATÓRIO DE AUDITORIA

317018/08 - NESTOR CELSO IMTHON BUENO - HGH

REPRESENTAÇÃO

316852/08 - MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - FAMG

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

317549/08 - MUNICÍPIO DE PALMEIRA - FAMG

RESERVA

292775/08 - ADENOR DOS SANTOS - HEB

16/06/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

135866/08 - SABINO BRASIL NUNES DE CAMPOS - FAMG
 316780/08 - JAIR RAMOS BRAGA - CMNS
 316798/08 - JAIR RAMOS BRAGA - AML
 316801/08 - JAIR RAMOS BRAGA - CMNS
 317166/08 - JOSÉ ZELINDO BOCASANTA - CMNS
 318227/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - FAMG
 318235/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - CAC
 318243/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HEB
 318251/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - FAMG
 318260/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HGH
 319010/08 - NIZAN PEREIRA DE ALMEIDA - CMNS
 319576/08 - CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI - CAC
 319584/08 - MARIO SHIDEO YAMAMOTO - HGH
 319886/08 - JOSÉ TRAJANO DA SILVA NETO - HGH
 320191/08 - ALTAMIR SANSON - FAMG
 320248/08 - ANA NEOLI DOS SANTOS - HEB
 320981/08 - STENIO SALES JACOB - FAMG

APOSENTADORIA

289367/08 - LIA MARISA DE LACERDA TREVISAN - AML
 289391/08 - INES POSTERARO NEVES - FAMG
 292473/08 - ANEDIR MOREIRA SCREMIN - CMNS
 292481/08 - MARISA HELENA NAVARRO MAROSTICA - CMNS
 292600/08 - MAURO DUTRA GOMES - HGH
 292686/08 - IVONE CORDEIRO PANEK - HGH
 292791/08 - SEBASTIÃO CORREIA DA SILVA - AML
 298072/08 - TEREZA JACINTO CHAGAS - HGH
 298080/08 - APARECIDA ELIZETE ZANATTA - HEB
 298099/08 - ELZA ALEIXO DE FARIA - FAMG
 298110/08 - MARIA ISLEI FORTUNATO PEDREIRA - CMNS
 298650/08 - PAULO YOSHINORI ITO - AML
 298668/08 - MARCIA SALEM RIBEIRO - CMNS
 298684/08 - TEODILA TYBURSKI DA SILVA - FAMG
 298692/08 - SEBASTIANA MACHADO PASSOS - HEB
 298730/08 - MARIO VANDERLEI DE MORAES CHAGAS - FAMG
 298900/08 - ANA MARCIA JUNDI MERTZ - AML
 301340/08 - FRANCISCO APARECIDO FERREIRA - HEB
 304110/08 - FRANCISCO SCOMAÇÃO MENEGUETE - AML
 304129/08 - MARIA CAROLINA TRZECIAK - AML
 304137/08 - JOEL JOSÉ DE PAULO - HEB
 304145/08 - MARIA INÊS GOMES FERREIRA - HGH
 304153/08 - JANE BAPTISTA DE DEUS BONETA - CMNS
 304161/08 - MARIA CLARICE GUIMARAES - AML
 304196/08 - REGINIL SANTOS COUTINHO - CMNS
 306067/08 - MARIA IZABEL PESTANA DA CUNHA - CMNS
 306083/08 - JOÃO TRAVAIN - HGH
 310250/08 - BENEDITA APARECIDO VIGILATO - HEB
 311346/08 - ROSA PIRES MACIEL - AML

CONSULTA

320400/08 - JONAS MARIO VENDRUSCOLO - HGH

PEDIDO DE RESCISÃO

496730/06 - ERADI ANTONIO BUSS DUTRA - FAMG
 318561/08 - ROMUALDO PEREIRA VELASCO - HGH
 320906/08 - JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA SANTOS - FAMG
 321007/08 - ALVARO RODRIGUES DE JESUS - AML
 321163/08 - EDSON WASEM - HEB

PENSÃO

292210/08 - AUGUSTINHO SCAMPARINI - FAMG
 292228/08 - TADEU POLINARSKI - AML
 292236/08 - VALMOR SALVADOR DE MATOS - AML
 292341/08 - LUIZ LEMOS PENTEADO - FAMG
 292350/08 - WILLI KIRCHNER - FAMG
 292678/08 - JOAQUIM ANTUNES - CMNS
 298765/08 - EDITE KURQUIEVICZ - HEB
 298781/08 - MOYSES BROMFMAN - AML
 298862/08 - IRENA MATRAS DE CAMPOS - AML
 298951/08 - VALLICER COSTA NOGUEIRA - CMNS
 298978/08 - ADELIA ABIB DE ALMEIDA - HGH
 299001/08 - MARIA INEZ ZAMPIERI GIMENEZ - HGH
 300646/08 - LIANY DE OLIVEIRA - FAMG
 300999/08 - LUIZ APARECIDO DE GOES - AML
 304072/08 - VITÓRIO SPINARDI - AML
 304080/08 - VILMAR XAVIER DE FREITAS - HGH
 304099/08 - LEONEL MACIOSKI - AML
 304188/08 - ABEGAIL SILVA CARNEIRO DA SILVA - HGH
 304684/08 - OLGA PRADO - FAMG
 306091/08 - ERICA HABECK - HEB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

316860/08 - CARLOS ARTUR KRÜGER PASSOS - AML
 317441/08 - MARIA ELISA FERRAZ PACIORNIK - HGH
 318847/08 - JOÃO CARLOS GOMES - AML
 320116/08 - NEDSON LUIZ MICHELETI - HEB
 320280/08 - EDSON WASEM - AML
 320825/08 - VALDIR PEREIRA VAZ - FAMG

PROCESSOS SERVIDORES TC

279302/08 - VILSON VIEIRA DE LARA - AML

RECURSO DE REVISTA

24724/08 - PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA - HGH
89435/08 - JACIRA MARTINS - HEB
272081/08 - JOÃOZINHO ALVES DE JESUS - HGH
297440/08 - SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS - AML
304641/08 - HELDER TEOFILO DOS SANTOS - HGH
309384/08 - HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA - AML
312865/08 - VALDIR PEREIRA VAZ - AML

REPRESENTAÇÃO

281846/08 - MUNICÍPIO DE PINHÃO - FAMG
320221/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - FAMG

REQUERIMENTO TOGADO

317794/08 - HENRIQUE NAIGEBOREN - HGH

RESERVA

190926/01 - ANTONIO PLANTES DE SÁ - FAMG
286996/08 - LOURDES MARTINENGI MESSIAS - HEB
292414/08 - ADEMILTON CASTRO NERES - FAMG
292546/08 - DINARTE BERGONSI - CMNS
292660/08 - JOSÉ FERNANDO SEIFERT - FAMG

REDISTRIBUIÇÃO

Período de 10/06/2008 a 16/06/2008
Total de processos distribuídos no período: 65

10/06/2008**AUDITORIA**

249895/05 - MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE - JTL

CONSULTA

74527/08 - JOAO ALVES CORREA - JTL

PEDIDO DE RESCISÃO

294379/08 - VALDOMIRO MARQUES DA COSTA - SRVF
296967/08 - ANA MARIA BRANCO DE HOLLEBEN - SRVF

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

138012/07 - EDSON LUIZ GELINSKI DE FARIA - JTL
151209/08 - HELIO MANOEL ALVES - JTL
151217/08 - ROBERTO DETTONI - JTL
165773/08 - LUIZ FERNANDO DE MASI - CAC

RECURSO DE REVISTA

205561/05 - JOSÉ DALPONT - JTL
40518/06 - MAURO KATSUSHI NAGASHIMA - JTL
501931/07 - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - JTL
17086/08 - WALTER LUIZ LIGERO - JTL
108567/08 - CLOVIS SANTO PADOAN - JTL

RELATÓRIO DE AUDITORIA

58141/02 - JOSE PERAZOLO - JTL

REQUERIMENTO TOGADO

277644/08 - KATIA REGINA PUCHASKI - SRVF

11/06/2008**APOSENTADORIA**

3408/08 - JUSTINO FALEIROS PIMENTA - FAMG

COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

207077/08 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - HN

PEDIDO DE RESCISÃO

581943/07 - CLERIO BENILDO BACK - HN
301928/08 - JOÃO CARLOS MATIAS - SRVF

12/06/2008**ADMISSÃO DE PESSOAL**

243677/08 - CARLOS ROBERTO PUPIN - JTL

PEDIDO DE RESCISÃO

306636/08 - MANOEL KUBA - RMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

197250/08 - VERA APARECIDA MORETTO RIBEIRO - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

162553/08 - MILTON XAVIER DA COSTA - TBC
165366/08 - SILVIO GABRIEL PETRASSI - TBC

RECURSO DE REVISÃO

275390/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HGH

13/06/2008**ADMISSÃO DE PESSOAL**

502074/04 - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA - RMG
141587/07 - PAULO AFONSO SCHMIDT - RMG
532187/07 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - RMG

APOSENTADORIA

258289/04 - ELVIO BOVO - RMG
283496/04 - LOURIVAL DA SILVA FERREIRA - RMG
305535/06 - ADEMIR BORGES DOS SANTOS - RMG
292526/07 - LILIAN DA ROSA CORDEIRO - RMG

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

294672/03 - VICTOR HUGO MARMELO DOS PASSOS - RMG

CONSULTA

205945/08 - APARECIDO FARIAS SPADA - RMG

PREJULGADO

45357/08 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - RMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

170922/03 - MARCOS VILAS BOAS PESCADOR - RMG
52821/05 - NILVO ANTONIO PERLIN - RMG
292863/05 - CAROLINA BATISTÃO DE SOUZA - RMG
69036/06 - CAROLINA BATISTÃO DE SOUZA - RMG
69575/06 - CAROLINA BATISTÃO DE SOUZA - RMG
167094/06 - EROS DANILLO ARAUJO - RMG
315186/07 - ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA - RMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

147291/07 - ONEIAS RIBEIRO DE SOUZA - JTL
99937/08 - VILSON SCHWANTES - JTL
99970/08 - LUIZ FERNANDO VOLZ - JTL
175558/08 - NELSON GONÇALVES CORREIA - IZL

PROCESSOS SERVIDORES TC

607225/07 - EMANUELA DUARTE ISFER - RMG

RECURSO DE REVISTA

325310/02 - RODNEI KALIL ABRAO JAYME - RMG
504643/06 - MARCOS APARECIDO GANZELA - RMG
39530/07 - CARLOS MÁRIO JUSTUS MARTINS - RMG
172440/07 - MARLEI MARIA MATIAS - RMG
98590/08 - MAURICIO APARECIDO DE CASTRO - RMG

RESERVA

68357/08 - ODAIR DA CUNHA MEDINA - RMG

TOMADA DE CONTAS

74032/00 - MUNICÍPIO DE CURITIBA - RMG

16/06/2008**ADMISSÃO DE PESSOAL**

342163/06 - ALEXANDRE BURKO - CMNS

PEDIDO DE RESCISÃO

314043/08 - CLAUDIO NAZARIO DA SILVA - SRVF
316330/08 - ANTONIO CEZAR MANFRON DE BARROS - SRVF

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

151721/08 - MARIO CASANOVA - TBC
157037/08 - CELSO KUBASKI - CAC
157061/08 - SILVIO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS - CAC
164688/08 - NOE DE OLIVEIRA - SRVF
165153/08 - MARILENA RODRIGUES DOS SANTOS - CAC
171862/08 - JOSE CLAUDIO POL - SRVF
175868/08 - JOSE CLAUDIO POL - SRVF

RECURSO DE REVISTA

434748/02 - OSMIR MIGUEL BRAGA - CMNS

DP, em 17 de junho de 2008.

Gabinete da Presidência**PORTARIA Nº 199/08**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 223951/08-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 237, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA, Matrícula nº 50.264-2, ocupante do cargo de Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 07 (sete) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, em prorrogação, no período de 22 a 28 de abril de 2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de junho de 2008.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 200/08

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 223951/08-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 237, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA, Matrícula nº 50.264-2, ocupante do cargo de Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 04 (quatro) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, em prorrogação, no período de 29 de abril a 02 de maio de 2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de junho de 2008.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 201/08

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 218907/08-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário HARRY AVON, Matrícula nº 50.927-2, ocupante do cargo de Assessor Jurídico, AJ, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 25 de abril a 24 de maio de 2008.

1:
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de junho de 2008.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 202/08

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 235810/08-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária MOEMA COSTÓDIO, Matrícula nº 50.182-4, ocupante do cargo de Oficial de Controle, OC, Nível D, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 01 de maio a 29 de junho de 2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de junho de 2008.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 203/08

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 269625/08-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao Procurador FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, Matrícula nº 50.015-1, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 19 a 23 de maio de 2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de junho de 2008.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 204/08

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 205864/08-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, a funcionária **CARMEN SILVIA AZEVEDO**, Matrícula nº 50.207-3, ocupante do cargo em comissão de Assessor de Planejamento da IGC, Símbolo DAS-2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 111 (cento e onze) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 19 de abril a 07 de agosto de 2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de junho de 2008.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 205/08

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 290578/08-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 171, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos funcionários, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Funcionário/Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
ELAINE SABÓIA SAMPAIO 50.523-4	CT-1/IV	08/06/2008	5%
CARLOS FERNANDO GOGOSZ 50.615-0	OC-D/09	01/06/2008	15%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de junho de 2008.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 206/08

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 210345/08-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária **FERNANDA MANFRONI**, Matrícula nº 50.753-9, ocupante do cargo de Técnico de Controle Administrativo, TCA, Nível G, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 07 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 22 a 28 de abril de 2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de junho de 2008.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 207/08

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 289570/08, resolve

CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, à funcionária **ELAINE SABÓIA SAMPAIO**, Matrícula nº 50.523-4, no cargo de Consultor Técnico, CT, Nível 1, Referência IV, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com fundamento no Art. 3º, itens I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, com os proventos de inatividade a que faz jus, anuais e integrais, sujeitos aos limites estabelecidos em lei, constantes do cálculo contido na Informação nº 74/08-DEF, da Diretoria Econômico-Financeira, às fls. 31 e 32, e Parecer nº 8734/08-DIJUR, da Diretoria Jurídica deste Órgão, às fls. 33, do processo em questão.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de junho de 2008.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 208/08

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 236140/08, resolve

CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, à funcionária **ALICIA ESTER MARTINO DE ANDRADE**, Matrícula nº 50.655-9, no cargo de Oficial de Controle, OC, Nível D, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com fundamento no artigo 6º, III, da Emenda Constitucional nº 41/2003, fazendo jus aos proventos de inatividade, anuais e integrais, sujeitos aos limites estabelecidos em lei, constantes do cálculo contido na Informação nº 68/08-DEF, da Diretoria Econômico-Financeira, às fls. 30, e Parecer nº 8883/08-DIJUR, da Diretoria Jurídica deste Órgão, às fls. 35, do processo em questão.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de junho de 2008.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 209/08

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 269315/08-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária **IVONE TOD DECHANDT**, Matrícula nº 50.913-2, ocupante do cargo de Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 16 (dezesesseis) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 26 de abril a 11 de maio de 2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de junho de 2008.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 210/08

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 300140/08-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário **JAIME LUIZ CAVILHA**, Matrícula nº 50.924-8, ocupante do cargo de Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 05 a 14 de junho de 2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de junho de 2008.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 211/08

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 294565/08, resolve

PROMOVER

os funcionários do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, ao Nível e/ou Referência imediatamente superior, do mesmo cargo:

AJ — Assessor Jurídico

Funcionário Matrícula	Cargo Atual	Cargo Proposto	A partir de
CÉLIA MARIA BARON 50.996-5	AJ-E/11	AJ-F/01	04/06/2008

AS — Analista de Sistemas

Funcionário Matrícula	Cargo Atual	Cargo Proposto	A partir de
RUBENS MARCELO SCIENA 50.362-2	AS-E/11	AS-F/01	04/06/2008
REGINALDO BITELLO 50.653-2	AS-E/11	AS-F/01	04/06/2008
RAUL BRAND JÚNIOR 51.111-0	AS-E/08	AS-E/09	07/06/2008
JESSE GERALDO ARRIOLA JUNIOR/51.112-9	AS-E/08	AS-E/09	07/06/2008
MARIO HIROSHI TANIOKA 51.114-5	AS-E/08	AS-E/09	07/06/2008
SERGIO RIBEIRO DA LUZ WANDERLEY/51.130-7	AS-E/07	AS-E/08	20/06/2008
ERNESTO LUIS MALTA RODRIGUES/51.231-1	AS-E/02	AS-E/03	16/06/2008

ASO — Assistente Social

Funcionário Matrícula	Cargo Atual	Cargo Proposto	A partir de
ANGELA MARIA BAGGIO PEREIRA/50.177-8	ASO-D/11	ASO-E/01	04/06/2008

RA — Revisor Assistente

Funcionário Matrícula	Cargo Atual	Cargo Proposto	A partir de
IVANA MARIA PIERINI FURIATI /50.901-9	RA-D/11	RA-E/01	04/06/2008

TCC — Técnico de Controle Contábil

Funcionário Matrícula	Cargo Atual	Cargo Proposto	A partir de
ROSSANA ILLESCAS BUENO 50.282-0	TCC-E/11	TCC-F/01	04/06/2008
ANDERSON LUIS DE MORAIS/51.115-3	TCC-E/08	TCC-E/09	15/06/2008

Corregedoria Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 96548/06 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARARUNA - PR

DENUNCIANTE: C.B.

DENUNCIADO: R.T.

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. SÉRGIO DE SOUZA - OAB/PR Nº. 31.893)

Vistos e examinados,

Trata-se de requerimento encaminhado a esta Corte de Contas pelo Sr. Fabiano Otávio Antoniassi, prefeito municipal de Araruna, que se insurge contra a decisão que determinou o arquivamento do presente protocolado e de seu anexo. A decisão de arquivamento fora tomada às fls. 183-184, considerando, em especial, a adoção das medidas cabíveis a fim de sanar as irregularidades apontadas pelo relatório de auditoria encaminhado pelo requerente, referentes à gestão de seu antecessor, Sr. Renato Toaldo. Objetivando evitar que as falhas detectadas continuassem na sua gestão, o atual gestor relatou o treinamento do pessoal que trabalha nos setores responsáveis pelos processos licitatórios, recursos humanos, contábil, tesouraria, tributação, de educação e de saúde, tudo atendendo orientações desta Corte. Irresignado com referida decisão, o requerente ingressou com pedido de reconsideração, pugnando que sejam tomadas contra o ex-administrador público municipal “as medidas que se fizerem necessárias, seja junto a esta e. Corte de Contas, seja na remessa de peças ao Ministério Público do Estado do Paraná tendentes à aplicação da Lei Penal no caso concreto, além das demais penas acessórias, quais sejam, o ressarcimento ao erário público e as sanções político-eleitorais, especialmente a declaração de sua inelegibilidade nas próximas eleições” (fls. 186-187). Em face do pedido do prefeito, ora denunciante, demandando outras providências desta Corte, foi determinado que o próprio adotasse as medidas necessárias à recomposição dos efetivos prejuízos causados ao erário, comprovando a esta Corte o seu ressarcimento, tendo em vista que também é tarefa constitucional do gestor a proteção do erário. O denunciante, em resposta, informou que o município já havia encaminhado a esta Corte os ofícios numerados 741/2007 e 742/2007, que noticiam quais as providências tomadas pela administração no sentido de proteção ao erário. Tais medidas, em apertada síntese, foram a comunicação ao Ministério Público Estadual e à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União. Com relação à indignação do denunciante com o arquivamento, impõem-se os seguintes esclarecimentos: 1. as irregularidades detectadas não denotam prejuízo liquidável aos cofres municipais, o que impede a imposição de obrigação de ressarcimento ao erário, pois esta, naturalmente, não pode se basear em valor incerto; 2. a penalidade de ressarcimento ainda seria obstada pelo princípio da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração Pública, considerando que os bens foram efetivamente adquiridos, conforme reiterada jurisprudência desta Corte, que não tem aceito a indenização aos cofres públicos por presunção de lesividade ao patrimônio público; 3. em geral, as irregularidades constatadas são falhas de gestão, erros administrativos causados por imprudência, equívoco ou desconhecimento da lei, nenhum dos quais indicam, a princípio, dolo, desvio ou apropriação de recursos públicos; 4. as únicas medidas punitivas passíveis de aplicação aos envolvidos seriam multas, o que encontra obstáculo na vigência posterior aos fatos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; 5. sanções político-eleitorais de qualquer espécie são de competência exclusiva da Justiça Eleitoral ou do Poder Legislativo Municipal, cabendo aos Tribunais de Contas tão somente encaminhar a lista daqueles que tiveram suas contas reprovadas; 6. conforme informação da Diretoria de Contas Municipais constante dos autos, as irregularidades não têm o condão de influenciar os prestações de prestações de contas municipais, que já foram objeto de apreciação; 7. da mesma forma, sanções de índole penal, bem como responsabilização por improbidade administrativa, são competências exclusivas do Poder Judiciário, a partir da iniciativa do Ministério Público; 8. a comunicação ao Ministério Público Estadual, que, inclusive, já se encontra atuando no caso, fora efetuada pelo próprio denunciante, em nada contribuindo para a atuação do parquet estadual a nova remessa de cópias dos autos por parte desta Corte. A concorrência dos fatores explicitados acima evidenciou que a atuação desta Corte quanto aos fatos noticiados na denúncia deveria privilegiar a correção das irregularidades constatadas ao invés de pretensões punitivas, as quais, se tomadas, seriam todas frustradas por extrapolação de competências. O prosseguimento deste expediente teria, ao cabo, por única consequência jurídica relevante, a mera declaração da ilegalidade dos atos. Por outras palavras, se equacionados o custo e o benefício da atividade de controle externo, considerando as circunstâncias particulares a este caso, chega-se à conclusão que não há justificativa razoável para o trâmite deste protocolado. A somatória de esforços e recursos que eventualmente seriam despendidos por este órgão de controle e por outras partes envolvidas em muito superaria o questionável benefício aos cofres públicos que decorreria do simples reconhecimento das irregularidades. Importante destacar que o próprio denunciante, quando intimado a demonstrar se tomou as providências que ele mesmo pleiteia, dada sua incumbência constitucional para tanto, noticiou apenas ter comunicado os órgãos competentes. Ora, medidas visando à recomposição do erário estão ao alcance do próprio denunciante, via ação judicial de indenização por atos ilícitos, sendo desnecessário recorrer a este Tribunal ou ao Ministério Público estadual para tanto. O fato de o atual prefeito ter se mantido inerte em relação a isso, mesmo tendo a disposição detalhado relatório de auditoria acerca dos fatos, apenas corrobora nossa conclusão de que eventuais ações de ressarcimento ao erário esbarram nos obstáculos intransponíveis já referenciados. Esclareça-se, ademais, que esta Corte de Contas não pode servir de instrumento de perseguição política. O exercício do direito constitucional à denúncia perde seu propósito quando utilizada exclusivamente com finalidade eleitoreira. Desse modo, parece-me que a razão de ser deste expediente, qual seja, a tomada de providências visando remediar e regularizar as falhas, bem como a comunicação das esferas competentes para a eventual punição dos envolvidos, foi plenamente alcançada, tendo em vista as informações apresentadas pelo denunciante, dando conta das louváveis medidas por ele tomadas, na condição de atual prefeito de Araruna. Por tais razões, revogo integralmente o despacho de fl. 195 e determino o arquivamento deste protocolado. Publique-se. GCG, em 18 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor - Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 130940/01 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - PR
DENUNCIANTE: A.J.F.G.
DENUNCIADO: R.W.
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. MÁRIO MASAHAR SUZUKI - OAB/PR Nº. 16.903, DRA. CRISTIANNE GONZAGA NATAL - OAB/PR Nº 21.583, DR. JÚLIO BROTO - OAB/PR Nº. 21.600, DR. MURILO VARASQUIM - OAB/PR Nº. 41.918 e OUTROS OAB Nº.s 2.612, 20.900, 20.920, 21.525, 27.301, 35.220, 35.146, 27.321, 23.140, 35.303, 27.134, 36.558)
I - Recebo o Recurso de Revisão, porque presentes os requisitos de admissibilidade; II - Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências previstas no art. 477, § 2º do Regimento Interno. III - Publique-se. GCG, em 16 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor - Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 337797/03 - TC
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA - PR
I - À 5ª Inspeção de Controle Externo para verificar junto à Suderhsa a situação da transferência de recursos para os municípios indicados e o controle e fiscalização das obras realizadas, a fim de possibilitar a instrução desta representação; II - Após, voltem. GCG, em 16 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor - Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 248440/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA - PR
I - Preliminarmente, oficie-se ao Ex-Prefeito Municipal de Itaipulândia, Sr. Miguel Bayerle (gestão 2001/2004), para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 13 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor - Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 229615/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALOTINA - PR
I - Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para conhecimento e para informar sobre eventual reflexo da anulação do Convite nº. 47/2006 nas contas do Município de Palotina; II - Após, voltem. GCG, em 13 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor - Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 176317/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOMAZINA - PR
Ú: INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOMAZINA - PR
I - Preliminarmente, oficie-se ao Prefeito Municipal de Tomazina, Sr. Luiz de Farias (gestão 2005/2008), para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 13 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor - Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 305044/08 - TC
ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA - PR
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
Remetam-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para conhecimento e para subsidiar seu trabalho fiscalizatório. GCG, em 13 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor - Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 299699/08 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
Remetam-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para conhecimento e para subsidiar seu trabalho fiscalizatório. GCG, em 13 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor - Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 278357/08 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PR
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
Remetam-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para conhecimento e para subsidiar seu trabalho fiscalizatório. GCG, em 13 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor - Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 301243/08 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE JACAREZINHO - PR
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
Remetam-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para conhecimento e para subsidiar seu trabalho fiscalizatório. GCG, em 13 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor - Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 281609/08 - TC
ORIGEM: 06ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA - PR
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
Remetam-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para conhecimento e para subsidiar seu trabalho fiscalizatório. GCG, em 13 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor - Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 293640/08 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE JACAREZINHO - PR
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
Remetam-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para conhecimento e para subsidiar seu trabalho fiscalizatório. GCG, em 13 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor - Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 293666/08 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
Remetam-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para conhecimento e para subsidiar seu trabalho fiscalizatório. GCG, em 13 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor - Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 249977/08 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU E OUTROS - PR
Vistos e Examinados,
I - Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; GCG, em 13 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor - Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 280238/08 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE APUCARANA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA - PR
Vistos e Examinados,
I - Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; GCG, em 13 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor - Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 285353/08 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE JACAREZINHO - PR
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
Remetam-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para conhecimento e para subsidiar seu trabalho fiscalizatório. GCG, em 13 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor - Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 292163/08 - TC
ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR
Vistos e Examinados,
I - Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; GCG, em 13 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor - Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 285361/08 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE JACAREZINHO - PR
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
Remetam-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para conhecimento e para subsidiar seu trabalho fiscalizatório. GCG, em 13 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor - Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 295847/08 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO - PR
Vistos e Examinados,
I - Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; GCG, em 13 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor - Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 280440/08 - TC
ORIGEM: 19ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR
INTERESSADO: SR. APARECIDO CUSTÓDIO DA SILVA
Vistos e Examinados,
I - Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; GCG, em 13 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor - Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 308710/08 - TC
ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS - PR
Vistos e Examinados,
I - Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; GCG, em 13 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor - Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
e:PROCESSO: 281668/08 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE PARANAÍ - PR
INTERESSADO: SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO DE PARANAÍ E OUTROS - PR
Vistos e Examinados,
I - Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; GCG, em 13 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor - Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 290586/08 - TC
ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR
Vistos e Examinados,
I - Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; GCG, em 13 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor - Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 290990/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO E OUTROS - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO E OUTROS - PR
À Diretoria Jurídica - DIJUR e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, para parecer. GCG, em 13 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor - Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 574874/07 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BALSANOVA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BALSANOVA - PR
I - À Diretoria de Contas Municipais - DCM, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II - Após, voltem. GCG, em 13 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor - Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 85634/08 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PITANGA - PR
Considerando os termos da Instrução DCM - Diretoria de Contas Municipais nº. 1322/08 que acatei, e ainda, a manifestação do Presidente da Câmara Municipal de Pitanga, e mais que a matéria é objeto de fiscalização na prestação de contas do Legislativo Municipal, determino o arquivamento do processo. Publique-se. GCG, em 12 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor - Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 248632/07 - TC
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE E OUTROS
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE E OUTROS
À Diretoria Jurídica - DIJUR e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, para parecer. GCG, em 13 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor - Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 567169/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CIANORTE - PR
I - Recebo a presente Denúncia; II - Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para re-avaliação como Denúncia; III - Oficie-se, para contraditório de ampla defesa, ao Prefeito Municipal de Cianorte para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, alertando-o de que os esclarecimentos prestados às fls. 19 a 55 poderão ser ratificados ou complementados. IV - Após, voltem. GCG, em 12 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor - Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 322654/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPIRANGA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IPIRANGA - PR
Determino a intimação do atual prefeito do Município de Ipiranga para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis: a) informe se do Concurso Público nº 01/2007 e dos Testes Seletivos numerados 02 e 03 de 2007 resultaram admissões de pessoal; b) em caso positivo, informe quais as datas em que ocorreram as primeiras admissões, bem como se os expedientes já foram encaminhados a esta Corte para o devido registro; c) encaminhe cópia do procedimento licitatório que originou a contratação da empresa condutora do Concurso Público nº 01/2007. Publique-se. GCG, em 11 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor - Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTO
PROCESSO: 599680/07 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO E OUTROS - PR
I - Determino o apensamento deste processo aos autos de Admissão de Pessoal, processo nº.562442/07, conforme Parecer nº. 7797/08 - Diretoria Jurídica - DIJUR que acatei; II Publique-se e após, à Diretoria Jurídica - DIJUR para providenciar. GCG, em 13 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor - Geral

ASSUNTO: AUDITORIA
PROCESSO: 134538/01 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO - PR
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. MARCELO DAL PONT GAZOLA - OAB/PR Nº. 34.187)
À Diretoria de Contas Municipais - DCM, para parecer. GCG, em 13 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor - Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTO
PROCESSO: 44372/07 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - PR
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI - PR
I - À Diretoria de Contas Municipais - DCM, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II - Após, voltem. GCG, em 13 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor - Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 497252/05 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRETAMA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IRETAMA - PR
À Diretoria de Contas Estaduais - DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, para parecer. GCG, em 13 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 PROCESSO: 168780/08 - TC
 ORIGEM: CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL - CECS
 INTERESSADO: CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL - CECS
 (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. RAFAEL FERREIRA FILIPPIN - OAB/PR Nº. 27.200)

Vistos e examinados
 Inicialmente, quanto aos fatos versados neste expediente, faço remissão à informação de fls. 245-247 dos autos, que adoto como relatório. Passando ao mérito, recebo o expediente como denúncia, todavia indefiro o pedido de medida cautelar com vistas à suspensão da execução dos contratos arrolados pela denunciante, por não entender caracterizado o requisito do *fumus boni iuris*, se confrontados, em juízo de cognição sumária, os argumentos formulados na inicial com as seguintes considerações: a) se a União tem direito a ser remunerada pelo preço correspondente ao “aproveitamento ótimo” definido pela ANEEL, qualquer irregularidade decorrente seria de responsabilidade exclusiva dos órgãos federais de gestão e fiscalização do setor elétrico, estando fora do alcance das competências desta Corte; b) o suposto impedimento legal ao financiamento da obra pelo BNDES aparentemente não importa em prejuízo ou risco aos cofres estaduais; c) de qualquer maneira, o artigo 36 da Lei de Responsabilidade Fiscal proíbe “a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle”, sendo que, no caso, a sócia majoritária do Consórcio Energético Cruzeiro do Sul é a Copel Geração S.A., responsável pela liderança do mesmo (conforme a cláusula quinta do contrato de constituição, fls. 198 e ss.), de sorte que o ente da Federação dominante é o Estado do Paraná, e não a União, escapando da vedação imposta pela LRF; d) a questão relativa ao retorno financeiro do investimento superar ou não o custo de oportunidade me parece secundária, pois, naturalmente, é o interesse público na realização da obra que deve ser privilegiado, e não a lucratividade da Copel; e) a denunciante não especificou e comprovou que as supostas fraudes que maculam os estudos ambientais têm efetivamente o potencial de comprometer a validade dos mesmos; f) ademais, a controvérsia relativa à validade dos estudos ambientais já é objeto de análise do Poder Judiciário, como noticiado pela própria denunciante; g) o processo de seleção da empresa a ser pré-contratada, a princípio, foi transparente e assegurou plena competitividade aos interessados, além de ter privilegiado o melhor preço, conforme informações da Copel Geração S.A. apresentadas pela própria denunciante e acostadas às fls. 194-197 dos autos; h) desabonar a capacidade técnica da empresa pré-contratada para a execução da obra por conta do acidente noticiado pela denunciante implicaria em afirmar a culpa da contratada pelo desastre, sem que as causas para o mesmo tenham sido devidamente esclarecidas até o presente momento e inexistindo, nos relatos transcritos na inicial, informação de que o rompimento da barragem tenha sido motivada por falha técnica na obra. De igual forma, também ausente o requisito do *periculum in mora*, representado no caso pelo risco iminente de execução das obras em tese irregulares, pois o empreendimento, no momento, encontra-se ainda em fase de licenciamento ambiental, aguardando autorização pelo Instituto Ambiental do Paraná. Além disso, o prejuízo ao interesse público, que no estado atual das coisas é uma suposição, tornar-se-ia real com o atraso nas obras e seu impacto no abastecimento de energia elétrica. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para a devida reautuação. Encaminhe-se cópia integral dos autos ao Tribunal de Contas da União, via Secretaria de Controle Externo do Paraná, tendo em vista a acusação formulada pela denunciante de prejuízos ao patrimônio da União. Promova-se a citação do representante legal da Copel Geração S.A., em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, seus esclarecimentos e justificativas quanto ao objeto da presente denúncia. GCG, em 13 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor - Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA
 PROCESSO: 189248/05 - TC
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA - PR
 DENUNCIANTE: P.L.N.
 DENUNCIADO: D.R.P.
 I - Oficie-se ao Juízo Civil da Comarca de Formosa do Oeste requerendo seja informado nestes autos a decisão das ações civis públicas relacionadas às fls. 59, mantendo-se o processo em arquivo no Gabinete da Corregedoria Geral; II - Publique-se. GCG, em 13 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor - Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 :PROCESSO: 529077/06 - TC
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ - PR
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ - PR
 Ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para parecer. GCG, em 13 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor - Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 PROCESSO: 508006/07 - TC
 ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO - PR
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO E OUTROS - PR
 À Diretoria Jurídica – DIJUR, para parecer. GCG, em 13 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor - Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA
 PROCESSO: 168457/06 - TC
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO - PR
 DENUNCIANTE: M.D.C.A.P. LTDA.
 DENUNCIADO: J.B.S.
 À Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para parecer. GCG, em 16 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor - Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93
 PROCESSO: 256353/08 - TC
 ORIGEM: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A - URBS/PR
 INTERESSADO: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A - URBS/PR
 (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. AIRTON PEASSON - OAB/PR Nº. 20.391)
 I - Recebo o presente Recurso de Agravio, por TEMPESTIVO; II - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para as devidas providências; III - Publique-se e, após, voltem. GCG, em 16 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor - Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 PROCESSO: 583890/07 - TC
 ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
 INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
 Ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para parecer. GCG, em 16 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor - Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 PROCESSO: 255985/08 - TC
 ORIGEM: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
 INTERESSADO: J.C.L.
 I – Registre-se o fato nos arquivos da Corregedoria Geral e encaminhe-se ao conhecimento da inspetoria da área (6ª. ICE); II – Após, arquive-se. GCG, em 16 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor - Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
 PROCESSO: 621828/06 - TC
 ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS - PR
 INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS - PR
 I – Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras para que apresente cópia do relatório final da CPI nº. 01/2006, no prazo de 15 (quinze) dias; II – Após, voltem. GCG, em 12 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor - Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93
 PROCESSO: 271905/08 - TC
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI - PR
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IRATI - PR
 Vistos e examinados,

Trata-se de representação do art. 113, § 1º da Lei nº 8.666/93, formulado pela Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, apontando irregularidades constantes das cláusulas 3.3 e 3.6 do edital de pregão eletrônico nº 062/2008, da Prefeitura Municipal de Irati, cujo objeto foi a “aquisição de combustível óleo diesel para fornecimento no tanque próprio da Prefeitura Municipal, fornecido por postos e distribuidores de combustível credenciados como Retalhistas”. As cláusulas referenciadas impunham que os licitantes interessados se fizessem representar por corretora associada à Bolsa Brasileira de Mercadorias, fornecedora do sistema de pregão eletrônico utilizado pela Prefeitura Municipal de Palmeira, desta forma contrariando diretamente os entendimentos desta Corte consubstanciados nos Acórdãos nos 1.062/2007 e 1328/2007. Por essa razão, caracterizada a restrição ilegal à competitividade do certame, recebi o expediente como representação da Lei nº 8.666/93 e concedi medida liminar pleiteada pelo representante, determinando a suspensão cautelar do certame. Citado para contraditório, o pregoeiro responsável, Sr. Anselmo Beraldo, apresentou defesa tempestiva colacionada às fls. 66 e seguintes, aduzindo o que segue: que o Município de Irati não tinha conhecimento do teor do referido Acórdão nº 420/08, por esta razão, o edital de licitação previa como condição de participação a inscrição e o credenciamento dos licitantes mediante corretora de mercadorias; que em decorrência da fase procedimental em que se encontrava o certame, que impedia a correção do edital com abertura de novo prazo para apresentação das propostas, a Administração Municipal, visando corrigir o erro, anulou todo o procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico de nº 062/08; que no novo instrumento convocatório em preparação não constarão as cláusulas consideradas ilegais; que em razão das providências tomadas, a representação deve ser arquivada. A anulação do certame, comprovada pela publicação do Aviso de Cancelamento presente à fl. 72, somada ao compromisso da Administração Municipal de não repetir as irregularidades noticiadas, provocam a perda da razão de ser desta representação, motivo pelo qual determino seu ARQUIVAMENTO POR PERDA DE OBJETO. Publique-se. GCG, em 11 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor - Geral

:ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 PROCESSO: 595448/07 - TC
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO - PR
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO - PR
 (ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. ROBERVANI PIERIN DO PRADO - OAB/PR Nº. 17.655, DR. ARNO VALÉRIO FERRARI - OAB/PR Nº. 33.830 e DRA. LUCIANDRA MONTEIRO FERRARI - OAB/PR Nº. 45.893)
 À Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para parecer. GCG, em 12 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor - Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 PROCESSO: 176260/08 - TC
 ORIGEM: CARTÓRIO CÍVEL DA COMARCA DE CÂNDIDO DE ABREU - PR
 INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
 I – Oficie-se ao Juízo Cível da Comarca de Cândido de Abreu, com cópia da Informação nº. 1534/08 – DCM - Diretoria de Contas Municipais e da 3ª. ICE – nº. 10/08, com as saudações de estilo; II – Publique-se. GCG, em 12 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor - Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
 PROCESSO: 631932/07 - TC
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ E OUTROS - PR
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ E OUTROS - PR
 À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia. GCG, em 12 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 PROCESSO: 464203/07 - TC
 ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA - PR
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA - PR
 I – Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Joaquim Távora para apresentar cópia da petição inicial da Ação Ordinária sob nº. 319/06, no prazo de 15 (quinze) dias; II – Publique-se. GCG, em 12 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 PROCESSO: 522297/07 - TC
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA - PR
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALOTINA - PR
 I – Apresente a Câmara Municipal de Palotina o resultado dos trabalhos indicados, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, mantendo-se o processo em arquivo junto ao Gabinete da Corregedoria Geral; II – Publique-se. GCG, em 16 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor - Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 PROCESSO: 633382/07 - TC
 ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO - PR
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHÃO - PR
 À Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para parecer. GCG, em 12 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor - Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 PROCESSO: 83305/08 - TC
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA - PR
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA - PR
 I – Apresente o Prefeito Municipal de Terra Roxa cópia dos documentos referidos em sua defesa, relativos ao Parecer do Ministério Público Estadual e sentença judicial, no prazo de 15 (quinze) dias; II – Após, voltem. GCG, em 12 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor - Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 PROCESSO: 635300/07 - TC
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPIRANGA - PR
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IPIRANGA - PR
 À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para parecer a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia. GCG, em 16 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 PROCESSO: 177470/08 - TC
 ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS - PR
 INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS - PR
 I – Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Siqueira Campos com cópia da Informação nº. 1539/08 – Diretoria de Contas Municipais – DCM, a fim de subsidiar a instrução da Ação Civil Pública de nº. 237/07, com as saudações de estilo; II – Publique-se e após, arquive-se. GCG, em 16 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 PROCESSO: 448502/05 - TC
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA - PR
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA - PR
 I – Oficie-se ao Prefeito Municipal de Terra Roxa para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos documentos relativos ao convênio firmado com o Ministério do Esporte e Turismo, que resultou na reforma do ginásio de esportes Adolfo Piva, quais sejam: termo de convênio, medições de execução físico-financeira, termo de recebimento da obra, contrato firmado com a empresa construtora, indicando a situação atual do ginásio, e os motivos de devolução de recursos ao órgão repassador (R\$ 8.768,02); II s :- Após, voltem. GCG, em 16 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor - Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93
 PROCESSO: 495044/07 - TC
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR
 Vistos e examinados,

Trata a presente representação fundamentada no art. 113, §1º da Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública, formulada por Gil Vasconcellos Pereira, cidadão, que se insurge contra a realização pelo município de Cascavel do Pregão Eletrônico nº 081/2007, do tipo menor preço, em regime de menor valor unitário por lote, para contratação de empresa para fornecimento de coffee break para 400 pessoas no I Encontro Municipal dos Catadores de Materiais Recicláveis de Cascavel, com despesa para a Secretaria de Ação Social, conforme descrito no edital e seus anexos. O representante se insurgiu contra vários aspectos do edital relativos à intermediação de corretoras de mercadorias no pregão eletrônico promovido pela Prefeitura Municipal de Cascavel. Considerando que as cláusulas referenciadas contrariam diretamente os entendimentos desta Corte consubstanciados nos Acórdãos nos 1.062/2007 e 1328/2007, caracterizando restrição ilegal à competitividade do certame, recebi o expediente como representação da Lei nº 8.666/93 e concedi medida liminar pleiteada pelo representante, determinando a suspensão cautelar do certame. Intimada para justificativas e esclarecimentos, a Prefeitura Municipal de Cascavel comunicou, inicialmente, a suspensão do certame para “maiores estudos e posteriores deliberações” (fls. 45-47). Em seguida, informou que a licitação fora cancelada, conforme demonstrativo de fl. 48. Convocados a se manifestar, Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas postularam o arquivamento do expediente. Tendo em vista que o cancelamento do certame extingue a razão de existir deste expediente, determino seu ARQUIVAMENTO por perda de objeto, conforme opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas. Publique-se. GCG, em 12 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor - Geral .

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93
 PROCESSO: 317549/08 - TC
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMEIRA - PR
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMEIRA - PR
 Vistos e examinados,

Trata-se de requerimento lastreado no art. 113, § 1º da Lei nº 8.666/93, formulado pela Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, apontando supostas irregularidades no edital de processo licitatório nº 1.093/2008, pregão nº 013/2008, da Prefeitura Municipal de Palmeira, conduzido na forma eletrônica mediante sistema fornecido pela Bolsa Brasileira de Mercadorias e destinado ao “registro de preços para futuras aquisições de diesel e gasolina”. O requerente acusa a imposição de condições de participação contrárias às determinações do Acórdão nº 1.328/2007 desta Corte, por exigir cadastro na Bolsa Brasileira de Mercadorias e representação através de corretor associado, razão pela qual postula a concessão de liminar suspensiva e a retificação do edital impugnado. Para análise do mérito, impende transcrever, preliminarmente, as seguintes cláusulas editalícias: 3.2 – Poderão participar deste Pregão Eletrônico as empresas que apresentarem toda a documentação exigida no Anexo 09 para respectivo cadastramento junto à Prefeitura Municipal de Palmeira (Certidão Cadastral Municipal) e junto à Bolsa Brasileira de Mercadorias conforme subitem 6.6.1 deste Edital. [...] 3.6 – Para participação na licitação, os interessados deverão credenciar-se diretamente ou através de uma corretora de mercadorias associada à Bolsa Brasileira de Mercadorias, junto à respectiva CRO – Central Regional de Operações da Bolsa Brasileira de Mercadorias (...), até o horário fixado neste

Edital para apresentação da proposta e início do pregão. [...] 4.7 – A participação do licitante, na presente licitação se dará exclusivamente por meio da corretora contratada para representá-lo, ou diretamente pela BBM, a qual deverá manifestar em campo próprio do sistema, pleno conhecimento, aceitação e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital. A leitura das cláusulas transcritas parece não deixar dúvida de que, a despeito das acusações do requerente, o edital não contraria os entendimentos desta Corte a respeito da matéria. Os precedentes do plenário desta Casa (refiro-me, em especial, aos Acórdãos numerados 1.062/2007 e 420/2008) não vedaram a utilização do sistema da Bolsa Brasileira de Mercadorias, apenas rechaçaram a obrigação de que os licitantes fossem representados por corretora associada à mesma. Vale dizer, ao licitante deve ser garantido o direito de participar diretamente do certame, conforme disposto no Acórdão nº 1.062/2007: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em: [...] - alertar, ainda, que é ilegal impor aos licitantes, via edital, que sejam representados no certame por corretoras associadas a bolsas de mercadorias, por implicar cerceamento indevido e ilegal à participação no procedimento licitatório; caso qualquer interessado deseje a participação com intermediação ou representação de corretor vinculado à Bolsa de Mercadorias, será de sua livre opção, ajustando a remuneração que lhe parecer conveniente; Do voto condutor, extraio as seguintes observações: Nada impede que os licitantes se façam representar por corretores. Como bem dito por um dos interessados, trata-se de um ajuste entre particulares. O problema reside em condicionar a isso seu acesso ao certame, o que significa, indubitavelmente, restrição à competitividade, desprovida de qualquer fundamento legal. [...] Justo e compreensível que interessados na licitação não participem do procedimento reecosos de atribuir a outrem o direito de oferecer lances em seu nome. Deve ser assegurado aos interessados pleno e irrestrito acesso ao sistema, para que possam oferecer seus lances diretamente. Ora, o edital atacado cumpre satisfatoriamente com tal condição, tanto que, à sua página 18, introduz modelo de Termo de Adesão ao Sistema Eletrônico de Licitações da Bolsa Brasileira de Mercadorias do licitante direto, para identificação de seus operadores. A exigência de mero cadastramento do interessado em participar diretamente é razoável e até mesmo necessária, sob pena de comprometer a segurança e a confiabilidade do sistema. Assim, nada há a reparar no edital atacado. Cumpre esclarecer, finalmente, que a cobrança de taxa de utilização dos recursos de tecnologia da informação do licitante vencedor do certame em benefício da Bolsa Brasileira de Mercadorias, como prevê a cláusula 3.7 do edital, foi admitida por este Tribunal a partir do julgamento dos Embargos de Declaração nº 501710/07, que modificou parcialmente o já citado Acórdão nº 1.062/2007, nos seguintes termos: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em: - conhecer do presente recurso de embargos de declaração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial; [...] - atribuir-lhe efeitos infringentes, por força dos novos elementos agregados aos autos, para o fim de modificar parcialmente a decisão embargada, tornando admissível que o preço cobrado dos licitantes a título de custeamento dos recursos de tecnologia de informação, em certames na modalidade pregão eletrônico, possa ser fixado em percentual variável sobre o valor das propostas vencedoras, condicionando tal cobrança à comprovação, por meio de planilhas contábeis e demonstrativos financeiros específicos e detalhados, que os totais arrecadados com a chamada “taxa” destinam-se exclusivamente à compensação dos custos de manutenção e desenvolvimento do sistema; - cabe à Administração interessada em utilizar o sistema de pregão eletrônico da Bolsa Brasileira de Mercadorias realizar o devido controle, exigindo da mesma a comprovação do atendimento do requisito fixado no item anterior. Desse modo, diante da manifesta insubsistência das acusações da requerente, cujo mérito não reúne mínimas condições de prosperar, nego recebimento ao presente expediente e determino seu arquivamento. Publique-se e, decorrido o prazo regimental, archive-se. GCG, em 16 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor - Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 193890/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL - PR
Vistos e examinados,

O Ministério Público do Estado do Paraná encaminha cópia de Ação Cível Pública visando a proteção de interesses difusos e coletivos afetos à infância e a juventude, com preceito cominatório de obrigação de fazer e com requerimento de tutela antecipada, ajuizada em face do Município de Ribeirão do Pinhal e do Estado do Paraná. Na Ação Cível Pública, a Promotora de Justiça de Ribeirão do Pinhal aponta o descumprimento do dever do Município de fornecer regularmente transporte escolar às crianças e adolescentes do ensino fundamental e médio, residentes na zona rural. Em justificativa apresentada ao Ministério Público, em 24/09/2007, o Município informou ter firmado o Convênio nº 1220070306 com a Secretaria do Estado do Paraná, para o fim de repasse financeiro em seu favor no valor de R\$ 68.143,60 (sessenta e oito mil, cento e quarenta e três reais e sessenta centavos), com vigência na data de sua assinatura, 04/05/2007, até 28/02/2008. Ocorre que, conforme alegado, até a data da propositura da Ação Cível Pública, o problema relativo ao transporte escolar não havia sido sanado, acarretando em agravamento ainda maior da situação, vez que alguns alunos ficaram impossibilitados de freqüentar a escola, acumulando mais de 10 (dez) dias consecutivos de falta. Além disso os poucos coletivos responsáveis pelo transporte das crianças e adolescentes estão superlotados, causando grande desconforto e representado risco iminente aos alunos que o utilizam, conforme constatação da Polícia Militar que, fotografou os ônibus. Diante da notícia trazida pelo Ministério Público Estadual, da assinatura do Convênio nº 1220070306, entre o Município e a Secretaria do Estado da Educação, determino a remessa dos autos à Diretoria de Análises de Transferências, para que a unidade informe acerca da existência de dados relativos à execução do Convênio nº 1220070306, bem como sobre a eventual existência de prestação de contas quanto ao mesmo. Publique-se. GCG, em 11 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 381871/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO E OUTROS - PR
DENUNCIANTE: C.N.C.
DENUNCIADO: V.J.C. e P.M.A.G.
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA - OAB/PR Nº. 23.512)
I N:– A denúncia foi recebida em parte, nos termos da Instrução nº. 651/08 – DCM - Diretoria de Contas Municipais, que acatei; II – Oficie-se ao médico P. M. A. G., para que promova sua defesa, em cumprimento ao princípio do contraditório e ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias; III – Após, voltem. GCG, em 12 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 444261/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATINHOS - PR
I – À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II – Após, voltem. GCG, em 12 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 247519/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALOTINA - PR
(ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRA. LETÍCIA ALVES - OAB/PR Nº. 37.365)
I – Em razão da manifestação do Presidente da Câmara Municipal de Palotina, constante às fls. 169, determino o arquivamento do processo. II – Publique-se. GCG, em 12 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 537622/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PR
(ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRA. LETÍCIA ALVES - OAB/PR Nº. 37.365)
I - Recebo a presente Denúncia; II - Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para re-autuação como Denúncia; III - Oficie-se, para contraditório e ampla defesa, ao Prefeito Municipal de Marechal Cândido Rondon e aos membros da Comissão de Licitação para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, alertando-os que poderão ratificar as justificativas apresentadas como defesa; IV - Após, voltem. GCG, em 12 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 325530/07 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÊ E OUTROS - PR
DENUNCIANTE: C.A.
DENUNCIADO: S.A.M.
À Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para parecer. GCG, em 12 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 205805/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIBAGI E OUTROS - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TIBAGI E OUTROS - PR
I – Remetido o processo para conhecimento da Diretoria de Contas Municipais – DCM e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, determino o arquivamento dos autos. II – Publique-se. GCG, em 12 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 536617/03 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO DA FAZENDA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ - PR
(ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRA. ELISA SARTORI MUNIZ - OAB/PR Nº. 21.677)
I – Defiro o prazo requerido para apresentação dos documentos solicitados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC. II – Publique-se. GCG, em 12 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 576494/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO AZUL E OUTROS - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO AZUL E OUTROS - PR
I - Considerando que todos os municípios oficiados apresentaram os atos que sanaram as irregularidades formais indicadas pelo Ministério da Saúde, relativamente aos procedimentos licitatórios, determino o arquivamento do processo; II - Publique-se e, após, oficie-se ao Ministério da Saúde com cópia deste despacho e informações prestadas pelos Municípios. GCG, em 12 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 137214/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA - PR
I - Manifeste-se o Vereador requerente sobre os esclarecimentos prestados pelo Prefeito Municipal, constante de fls. 31 a 44, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 12 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO
PROCESSO: 177496/08 - TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXO DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS - PR
INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXO DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS - PR
I - Oficie-se ao Juízo da Comarca de Siqueira Campos, com cópia da Informação nº 1532/08 o:– DCM, a fim de subsidiar o objeto da ação civil pública 362/2007, com as saudações de estilo; II - Publique-se. GCG, em 12 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 162880/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLORADO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLORADO - PR
I – Devolvam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM para informar se os fatos noticiados são possíveis de verificação na conta do município de Colorado; II – Após, voltem. GCG, em 12 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 376088/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPIRANGA E OUTROS - PR
DENUNCIANTE: R.G.L.
DENUNCIADO: L.C.B.
À Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para parecer. GCG, em 12 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 116995/03 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTA DO PARANÁ - PR
DENUNCIANTE: F.L.S.
DENUNCIADO: M.A.T.A.
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. JOSÉ AIRTON GONÇALVES - OAB/PR Nº.16.968, FLÁVIO STEINBERG - OAB/PR Nº. 33.491 e DR. ANTÔNIO HOMERO MADRUGA CHAVES - OAB/PR Nº. 11960)
À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para parecer, nos termos da quota ministerial, que acatei. GCG, em 12 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO
PROCESSO: 177500/08 - TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXO DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS - PR
INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXO DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS - PR
I – Oficie-se ao Juízo da Comarca de Siqueira Campos, com cópia da Informação nº. 1531/08 – DCM – Diretoria de Contas Municipais, a fim de subsidiar a ação civil pública nº. 316/2007, com as saudações de estilo; II – Publique-se. GCG, em 12 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 256007/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL - PR
DENUNCIANTE: E.B.C.
DENUNCIADO: M.R.L.
À Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para parecer. GCG, em 12 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 624223/06 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS - PR
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS - PR
I – Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, para que apresente cópia do relatório final da CPI nº. 01/2007, no prazo de 15 (quinze) dias; II – Após, voltem. GCG, em 12 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor - Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 609674/06 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ - PR
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ - PR
I – Devolvam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para proceder análise considerando os documentos apresentados pelo Presidente do Legislativo Municipal e as contas apresentadas (SIM-AM); II – Após, voltem. GCG, em 12 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 119798/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSAÍ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ASSAÍ – PR
I – À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II – Após, voltem. GCG, em 16 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 57002/08 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATINHOS - PR
I – Devolvam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para informar sobre eventual reflexo da notícia de irregularidade na execução orçamentária do município, e em consequência, nas contas municipais fiscalizadas pela diretoria; II – Após, voltem. GCG, em 16 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 148223/05 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA - PR
DENUNCIANTE: SR. FREDERICO BITTENCOURT HORNING
DENUNCIADO: SR. CARLOS MÁRIO JUSTUS MARTINS e OUTROS
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. RODRIGO TONUS – OAB/PR Nº. 41.788)
I – Devolvam-se os autos à Diretoria de Execuções – DEX, a fim de solicitar ao município, certidão atualizada do Fórum Cível acerca das ações de reparação de danos referidas, cujas cópias das iniciais constam do anexo IV; II – Publique-se. GCG, em 16 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 513367/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – PR
I – Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM para informar sobre registro no SIM/AM de processo licitatório realizado no exercício de 2006 e/ou 2007, para sonorização de eventos e quantas empresas participaram do certame; II – Após, voltem. GCG, em 16 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 207301/08 - TC
 ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ICARAIMA - PR
 INTERESSADOS: EGLE ALONSO FERNEDA e SRA. CARMELITA LIMA SGARAVATO

I – À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para conhecimento, e para informar sobre eventual reflexo do objeto da Ação Civil Pública nas contas do município de Ivaté e dos outros municípios em que o contador foi contratado, conforme informação de nº. 167/08; II – Após, voltem. GCG, em 16 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 275382/08 - TC
 ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ - PR
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS – PR

Vistos e Examinados,
 I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 10 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 534147/07 - TC
 ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATINHOS – PR

Vistos e examinados,
 Trata-se de notícia oriunda do Tribunal de Contas da União, que encaminha documentação fornecida pelo Sr. Osvaldo Fernandes de Mattos, cidadão do Município de Matinhos, o qual apresenta pedido de providências quanto a atos administrativos do Executivo Municipal, de responsabilidade do Prefeito Francisco Carlim dos Santos (gestão 2005/2008). Conforme relatado, não estariam sendo realizadas as audiências públicas para a avaliação das metas de Gestão Fiscal a cada quadrimestre (fevereiro, maio e setembro), descumprindo-se, em decorrência, o artigo 30, III, da CF, que expõe que o Município está condicionado a obrigatoriedade de prestar contas e publicar seus balancetes nos prazos fixados pela Lei, constituindo-se, portanto, em ato de improbidade administrativa, consoante a Lei nº. 8429/92. O requerente também noticia irregularidades na constituição do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, pois este não cumpriria as determinações legais quanto à composição. Além disso, dentre os seus membros haveria servidores comissionados e com vínculo de parentesco com Secretário Municipal e Diretor. Ainda, a Comissão Permanente de Licitação também teria sido criada de forma irregular pelo Prefeito, vez que o mesmo não teria cumprido o artigo 51 da Lei nº. 8.666/93, que determina que pelo menos dois membros de tal Comissão sejam servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação. O disposto nos artigos 16 e 34 (publicidade quanto às contas/ manutenção de registros cadastrais) da mesma Lei também não estaria sendo cumprido. Outrossim, não estaria havendo a devida publicidade na contratação de obras e serviços. Em relação à merenda escolar, menciona que a responsabilidade cabe ao CAE – Conselho de Administração Escolar, e que, diante irregularidade na constituição desse conselho, o Ministério da Educação pode suspender a remessa de recursos. Por fim, informa sobre supostas irregularidades na alteração e/ou constituição dos conselhos municipais, que teriam ocorrido dos Decretos nºs. 163/2007, 165/2007, 166/2007, 167/2007, 169/2007 e 170/2007. Também aponta possível irregularidade na nomeação do Sr. Jubal Duarte para Secretário Municipal e para Presidente da APAE, assim como para integrar diversos conselhos municipais, vez que o mesmo estaria sendo alvo de investigações policiais. Assim, requer o noticiante sejam adotadas as providências cabíveis por esta Corte de Contas. Cumpre assinalar que os fatos noticiados já estão sendo analisados por este Tribunal nos autos de denúncia de nº. 489885/07, atualmente em fase de instrução, em virtude do que determino o apensamento da presente representação aos referidos autos. Publique-se. GCG, em 10 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

59ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 262841/08 - TC
 ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE JACAREZINHO - PR
 INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

Vistos e Examinados,
 I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 10 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 250266/08 - TC
 ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ - PR
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS – PR

Vistos e Examinados,
 I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 10 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 276940/08 - TC
 ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE – PR

Vistos e Examinados,
 I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 10 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 275340/08 - TC
 ORIGEM: 2ª. VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA - PR
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAPIRA – PR

Vistos e Examinados,
 I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 10 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 269161/08 - TC
 ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE WENCESLAU BRAZ - PR
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA – PR

Vistos e Examinados,
 I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 10 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 258739/08 - TC
 ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR
 INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO NORTE DO PARANÁ - AMUNOP

Vistos e Examinados,
 I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 10 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 275404/08 - TC
 ORIGEM: 9ª. VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR
 INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

Vistos e Examinados,
 I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 10 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 273711/08 - TC
 ORIGEM: 2ª. VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL - PR

Vistos e Examinados,
 I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 10 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 275331/08 - TC
 ORIGEM: 2ª. VARA DO TRABALHO DE ARAUCÁRIA - PR
 INTERESSADOS: MUNICÍPIO DA LAPA, PROVOPAR MUNICIPAL DA LAPA - PR

Vistos e Examinados,
 I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 10 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 250037/08 - TC
 ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO - PR
 INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ

Vistos e Examinados,
 I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 10 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 258895/08 - TC
 ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE JACAREZINHO - PR
 INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

Vistos e Examinados,
 I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 10 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO

PROCESSO: 396631/07 - TC
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PR
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA – PR
 I - Os autos estão à disposição do requerente (protocolo nº. 273193/08), para consulta e eventual extração de cópias, nas dependências do Gabinete da Corregedoria Geral, no 6º andar do edifício anexo deste Tribunal, de segunda a sexta-feira, das 8:00 às 17:00h. II - Publique-se. GCG, em 11 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 275439/08 - TC
 ORIGEM: 10ª. VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR
 INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ (ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRA. FLÁVIA IRIS PAIÃO – OAB/PR Nº. 33.180)
 À 2ª. Inspetoria de Controle Externo, para conhecimento e para subsidiar o seu trabalho fiscalizatório. GCG, em 10 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 259190/08 - TC
 ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE DOIS VIZINHOS - PR
 INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
 À 2ª. Inspetoria de Controle Externo, para conhecimento e para subsidiar o seu trabalho fiscalizatório. GCG, em 10 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 313593/05 - TC
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI - PR
 DENUNCIANTE: R. P. V.
 DENUNCIADO: C. P. P. J.

I - Oficie-se à Promotoria de Justiça da Comarca de Mandaguari, solicitando informações acerca da eventual adoção de medidas sobre os fatos noticiados, identificados na Informação de fls. 105/107; II - Após, voltem. GCG, em 10 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 272901/08 - TC
 ORIGEM: 2ª. VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU - PR
 INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
 À 2ª. Inspetoria de Controle Externo, para conhecimento e para subsidiar o seu trabalho fiscalizatório. GCG, em 10 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 252900/08 - TC
 ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ - PR
 INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
 À 2ª. Inspetoria de Controle Externo, para conhecimento e para subsidiar o seu trabalho fiscalizatório. GCG, em 10 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL

PROCESSO: 90450/08 - TC
 ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBÉI - PR
 INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBÉI - PR (ADVOGADA CONSTITUÍDO: DRA. PATRICIA MACHADO PEREIRA GIARDINI
 I - Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito; II - Após, voltem. GCG, em 10 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL

PROCESSO: 95125/08 - TC
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE ABATIÁ - PR
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ABATIÁ – PR
 I - Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito; II - Após, voltem. GCG, em 10 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL

PROCESSO: 171524/08 - TC
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO – PR
 I - Tendo em vista a juntada de fotocópias autenticadas do procedimento licitatório nº. 13/97 pelo requerente, intime-se o Ex-Prefeito Municipal Mário Clóvis Gaspar para apresentar justificativas e esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 10 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 561039/07 - TC
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO - PR
 DENUNCIANTE: F.M.A.
 DENUNCIADOS: J.C.S., L.A.C. e D.G.
 I – À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para parecer, nos termos do despacho de fls. 113; II – Após, voltem. GCG, em 13 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 484158/07 - TC
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - PR
 INTERESSADO: R.S.V. (ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DRA. BÁRBARA DAYANA BRASIL – OAB/PR Nº. 39.083, DR. LUCAS SCHENATO – OAB/PR Nº. 40.657, DR. VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR – OAB/PR Nº. 32.555 e DR. VICENTE LUCIO MISCHALISZYN – OAB/PR Nº. 35.160)
 I – Manifestem-se os técnicos responsáveis pela auditoria, nos termos do Parecer nº. 9120/08 – DIJUR, que acatei; II – Após, voltem. GCG, em 13 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 414168/07 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ - PR
(ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRA. DIONE DE SOUZA FERREIRA - OAB/SP N.º. 186.389)
I - À Diretoria de Contas Municipais - DCM, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II - Após, voltem. GCG, em 13 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 640222/07 - TC
ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
I - Manifeste-se o requerente sobre a Informação n.º. 005/08 - 3ª. ICE, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 13 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 221408/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ - PR
INTERESSADO: J.C.R.
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. SÉRGIO SOUZA - OAB/PR N.º. 31.893, DR. MARCELO BUZATO - OAB/PR N.º. 22.314 e DR. LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO - OAB/PR N.º. 39.554)
Remetam-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal, para parecer. GCG, em 13 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 94099/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DA LAPA - PR
I - Recebo a presente Denúncia; II - Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para re-autuação como denúncia; III - Oficie-se, para contraditório e ampla defesa, ao vereador J. A. J. M. e C. C. N. para, querendo, apresentarem defesa e produzirem as provas que pretendem, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, alertando-os que poderão ratificar os termos dos esclarecimentos prestados; IV - Após, voltem. GCG, em 13 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 484444/05 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PR
DENUNCIANTE: A. C.
DENUNCIADO: A. C. J.
(ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRA. RAFAELLA RIBEIRO DIAS - OAB/PR N.º. 40.111)
À Diretoria de Contas Municipais - DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para parecer. GCG, em 13 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 633145/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS - PR
I - À Diretoria de Contas Municipais - DCM, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II - Após, voltem. GCG, em 13 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º. 8666/93
PROCESSO: 301049/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ - PR
Vistos e examinados,
Trata-se de requerimento formulado pela AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, pessoa jurídica de direito privado, pretendendo que esta Corte intervenha no Processo Seletivo Simplificado na modalidade de Credenciamento n.º 001/2008, aberto pela Prefeitura Municipal de Paranaguá, cujo objeto é a "celebração do Termo de Parceria com a entidade sem fins lucrativos, nos termos dispostos na Lei de Licitações N.º. 8.666/93 e suas modificações, Lei N.º. 9.790/99 e Decreto N.º. 3.100/99, Lei Municipal N.º. 2.442/07 e Decreto N.º. 2.481/08, visando a qualificação profissional de jovens entre 16 a 24 anos de idade, em sua maioria com escolaridade inferior ao ensino médio completo, com renda familiar per capita igual ou inferior a meio salário mínimo, que não tenham tido vínculo empregatício anterior e que não sejam beneficiários diretos do Programa "Bolsa-Família", do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, ou seja, que o cartão de recebimento não esteja em seu nome."(fl.38). Dos documentos acostados verifica-se que a abertura do referido Processo Seletivo Simplificado ocorreu em 02/06/2008, às 14:00 horas, ocasião em que foram entregues envelopes, por cada uma das proponentes, contendo os documentos de habilitação (fls. 60). Após abertura dos mesmos, foram realizadas recíprocas impugnações, as quais não obstaram a decisão da Comissão pela habilitação de todas entidades concorrentes, sendo que teria sido informado verbalmente que eventuais recursos a serem interpostos em razão da decisão que ali ocorreria seriam aceitos até às 17:00 horas do dia 09/06/2008 e que restava designada a data de 10/06/2008, às 14:00 horas, para divulgação da vencedora do respectivo Processo Seletivo (fl.60/61). Sendo assim, o Diretor Presidente da requerente protocolizou, em 03/06/2008 (fl.61), o ofício sob n.º. 192/2008 (fl.63/64), solicitando que lhe fosse conferida, imediatamente, cópia integral da documentação apresentada pelas entidades participantes, amparado especialmente, pelo inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição da República de 1988, hipótese em que lhe teria sido solicitado, pela Comissão Especial de Credenciamento, que retornasse em 05/06/2008 para retirá-las. Na data combinada, portanto, o Diretor Presidente da requerente teria retornado à Prefeitura, mas, ainda que "tendo permanecido no local das 13h00 às 19h00 horas, passando de setor a setor" (fls.04), não lhe teriam sido entregues as requeridas fotocópias. Portanto, considerando a proximidade da data de expiração do prazo para interposição do recurso administrativo e, diante da dificuldade de fundamentá-lo sem acesso às cópias dos documentos constantes nos autos, pede a requerente a adoção de medidas emergenciais por parte deste Tribunal de Contas para exigir do Município de Paranaguá que lhe permita acesso e cópia dos documentos do Processo Seletivo

de Credenciamento n.º. 001/2008, bem como seja decretada a suspensão do procedimento em epígrafe até o integral cumprimento da legislação que o regulamenta, haja vista o exíguo prazo para manifestação das licitantes por meio de recurso administrativo. Recebidos os autos no Gabinete da Corregedoria-Geral, a fim de obter subsídios para o juízo de admissibilidade do presente pedido, bem como para eventual decisão acautelatória de cunho suspensivo do procedimento em tela, preliminarmente determinei a expedição de ofício, via fax, ao Presidente da Comissão Especial de Credenciamento, para que, no prazo IMPRORROGÁVEL de 24 (vinte e quatro) horas: a) apresentasse esclarecimentos e justificativas acerca dos fatos e fundamentos trazidos pela requerente; b) enviasse cópia de leis e/ou decretos municipais que regulamentam a seleção de OSCIP's e a pactuação de Termos de Parceria; c) especificasse a origem dos recursos que servirão ao custeio do Processo Seletivo Simplificado na modalidade de Credenciamento n.º 001/2008 e do respectivo Termo de Parceria; d) apresentasse recibos e/ou comprovantes da efetiva entrega da cópia integral solicitada pela requerente, demonstrando o atendimento ao protocolo acostado às fls. 65 (cópia anexa). Devidamente oficiado, o Presidente da Comissão aludida, Sr. Leonardo Luiz Vicente, manifestou-se às fls. 72 e 73, alegando não ter havido recusa na entrega das cópias solicitadas pela requerente perante a Prefeitura, que poderia ter ocorrido mediante recolhimento de guia DAM. Encaminhou cópia da Lei Municipal n.º 2742/07 e do Decreto Municipal n.º 2481/08. Esclareceu que os recursos a serem utilizados em decorrência do certame têm origem federal, provenientes de Convênio celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e a Prefeitura Municipal de Paranaguá. Por fim, informou que a divulgação da vencedora do processo seletivo, que ocorreria no dia 10/06/08, foi adiada para data a ser oportunamente marcada, tendo em vista a apresentação de impugnações por outras empresas participantes. Analisando-se os esclarecimentos apresentados pelo Presidente da Comissão Especial de Credenciamento, verifica-se que os elementos trazidos não se mostraram suficientes para afastar a irregularidade apontada pela empresa requerente. Inexiste comprovação de que foi oportunizado o acesso aos autos do procedimento à requerente, fato esse que impossibilitou a interessada de interpor recurso quanto à fase de habilitação. Desse modo, recebo a presente representação, e, presentes o fumos boni iuris, vez que restou configurada a lesão ao direito da empresa representante, ante a violação do princípio da publicidade, bem como do contido no inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal, e o periculum in mora, tendo em vista a iminência do prosseguimento do procedimento, em prejuízo à requerente, determino a suspensão do certame até que seja sanada a irregularidade em análise, determinando ainda que após ser proporcionado o acesso da representante aos autos do processo, seja reaberto o prazo recursal para a mesma. Oficie-se ao Presidente da Comissão Especial de Credenciamento e ao Prefeito Municipal para dar ciência dos termos da decisão, bem como para o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias. GCG, em 13 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 110952/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPIRANGA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IPIRANGA - PR
I - À Diretoria de Contas Municipais - DCM, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II - Após, voltem. GCG, em 13 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 136420/08 - TC
ORIGEM: 1ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARINGÁ - PR
INTERESSADO: 1ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARINGÁ - PR
I - Oficie-se à 1ª. Promotoria de Justiça de Maringá, para que encaminhe o resultado do que foi apurado no Inquérito Civil Público n.º. 13/2008, relativamente às diárias de custeio de vereadores de Maringá, mantendo-se o processo em arquivo junto ao Gabinete da Corregedoria Geral; II - Publique-se. GCG, em 13 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 80624/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRETAMA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IRETAMA - PR
I - Oficie-se ao Prefeito Municipal de Iretama, para que preste esclarecimentos e/ou justificativas acerca da matéria de irregularidade trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 12 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 85710/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D'OESTE - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D'OESTE - PR
I - Devolvam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências - DAT, para apensamento aos autos de processo n.º. 644570/07, conforme sugestão daquela Diretoria, que acate; II - Publique-se. GCG, em 12 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 557660/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO - PR
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. CARLOS AUGUSTO GARCIA - OAB/PR N.º. 22.148)
I - Recebo o presente Recurso de Agravo, por TEMPESTIVO; II - Encaminhe-se à Diretoria Protocolo - DP, para as devidas providências; III - Publique-se e, após, voltem. GCG, em 13 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 513386/04 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA - PR
DENUNCIANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DENUNCIADOS: J.B.C. e O.T.
I - Oficie-se ao Juízo Cível da Comarca de Umuarama para informar sobre as questões levantadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC - Parecer n.º. 7654/08, e sobre eventual trânsito em julgado da ação - autos n.º. 225/2005; II - Após, voltem. GCG, em 17 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 560989/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES - PR
INTERESSADO: SR. JOÃO INÁCIO ROOS
Vistos e examinados,
Trata-se de processo encaminhado a esta Corte de Contas pelo cidadão acima nominado que se insurgiu contra ato do Prefeito Municipal de Teixeira Soares que foi autorizado pela Câmara Municipal a permutar imóvel de uso comum - parquinho infantil, com a Mitra Diocesana para construção de uma igreja. Alega que o imóvel permutado era totalmente desproporcional ao imóvel municipal, o que gerou o descontentamento do requerente. Oficiado ao Prefeito Municipal, a sua manifestação foi no sentido de que nem a Diocese, nem ele próprio esperava que houvesse reação contrária a permuta autorizada pelo legislativo. E que, sabendo da irrisignação, não houve a concretização da permuta, permanecendo os imóveis na situação em que se encontravam, fazendo anexar cópia dos registros dos imóveis. Diante do que, e não tendo ocorrido a permuta contra a qual se insurgiu o requerente, determino o arquivamento do processo, em razão da perda de seu objeto. Publique-se. GCG, em 17 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
PROCESSO: 286174/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA - PR
INTERESSADO: SR. JOSÉ DELANHOL
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO - OAB/PR N.º. 30.485)
I - Devolvam-se os autos à Diretoria de Execuções - DEX, para intimar o interessado, Prefeito Pe. José Delanhol, sobre o saldo devido, nos termos da Informação n.º. 338/08, a fim de proceder o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Publique-se. GCG, em 17 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 422189/02 - TC
ORIGEM: 8ª. VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS - PR
I - Em razão do Acórdão n.º. 571/06 - Pleno, cabe ao município ação de regresso contra o ordenador da despesa à época, Sr. João Carlos Creplive, o que deve ser comprovado a esta Corte; II - À Diretoria de Execuções - DEX, para providenciar; III - Publique-se. GCG, em 17 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 129475/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - PR
I - Preliminarmente, oficie-se ao então Prefeito Municipal, responsável pela licitação n.º. 02/2002, para que preste esclarecimentos/justificativas acerca de notícia de irregularidade apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 17 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 83259/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA - PR
INTERESSADO: SR. DONALDO WAGNER
I - Manifeste-se o vereador requerente sobre a Instrução n.º. 2462/08 - DCM - Diretoria de Contas Municipais, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 17 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º. 8666/93
PROCESSO: 286732/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE APUCARANA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE APUCARANA - PR
Vistos e examinados,
I - Trata a presente representação fundamentada no art.113, §1º da Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública, formulada por Integral Projetos e Construções Ltda., estabelecida em São Caetano do Sul - SP, pretendendo que esta Corte reveja o procedimento de licitação Tomada de Preços n.º 004/08, da Prefeitura Municipal de Apucarana, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para implantação de um sistema de monitoramento urbano por circuito fechado de televisão (CFTV) com transmissão de imagens via rádio com protocolo TCP/IP para o Centro de Controle de Operações, contemplando o fornecimento, instalação e manutenção de especificações constantes do anexo VIII, nos termos do instrumento convocatório. II - Insurge-se a representante quanto aos seguintes aspectos: (i) como prova de qualificação técnica o edital exige a comprovação de que a empresa licitante possuía em seu quadro de profissionais, responsável técnico com nível superior, cuja data de ingresso na empresa seja, no mínimo de 90 (noventa) dias anteriores à data da abertura da licitação, marcada para 02 de junho do corrente; exigência que afronta a legislação uma vez que não pode ser motivo para inabilitação de empresas participantes; (ii) exigência de qualificação técnica da licitante, de que tanto a certidão de acervo técnico quanto os atestados técnicos contenham especificamente os serviços objeto da licitação, o que não tem amparo legal; (iii) os itens 16.1 e 16.2 do anexo VIII descrevem minuciosamente as características e especificações técnicas das câmeras CFTV, sendo tão minuciosa que chega a ser excludente e restritiva. As características e especificações remetem a uma única marca e modelo de câmera, da marca Contex, modelo CDI 3612YV, e nenhuma outra câmera atenda as exigências constantes do anexo VIII. Essa câmera somente funciona com o software Verint modelo Nextiva, não se adaptando a nenhuma outra. Alega em síntese que a licitação está fadada ao fracasso, com a possibilidade de participação de uma única empresa Máster Seg - Sistemas de Segurança, uma vez que a empresa fabricante da câmera e do software mantém parceria com a empresa referida. III - Diante do que, e já tendo ocorrido a abertura do certame, recebo a presente representação para o fim de determinar seja oficiado ao Prefeito Municipal de Apucarana e o Presidente da Comissão de Licitação para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentem defesa em cumprimento ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa e ainda indiquem as empresas que participaram do certame, apresentada cópia da ata, a empresa vencedora e cópia do contrato decorrente do certame, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. IV - Publique-se. GCG, em 17 de junho de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor-Geral.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 8.420/08 concluiu seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 9.096/08 no qual concluiu pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 17 de junho de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 803/08
PROCESSO Nº : 115180/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LEONIR LUIZ VANIN
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão, em duas linhas funcionais, do requerente acima indicado, viúvo da servidora pública estadual Carmem Vargas Vanin, bem como ao seu filho universitário.

Os benefícios foram concedidos pelos Atos de Benefício Previdenciário nºs. 63429/08 e 63430/08, publicados no Diário Oficial do Estado 7656, de 11 de fevereiro de 2008, concedendo o pensionamento à razão de R\$ 1.164,00, LF – 53 e R\$ 2.213,05, LF – 54, mensais, sendo 50% ao viúvo e 50% ao filho universitário.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 8.678/08 concluiu seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 9.248/08 no qual concluiu pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 17 de junho de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 804/08
PROCESSO Nº : 287690/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : HILGAT BEIL
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível I – 11, LF – 01, da SEED.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 3.742, publicada no Diário Oficial do Estado 7706, de 23 de abril de 2008, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.178,19.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 8.853/08 concluiu seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 9.107/08 no qual concluiu pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 17 de junho de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 805/08
PROCESSO Nº : 135025/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA CELESTE PEREIRA LIMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, LF – 01, da SEJU.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 3.196, publicada no Diário Oficial do Estado 7657, de 12 de fevereiro de 2008, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 2.235,65.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 8.588/08 concluiu seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 9.064/08 no qual concluiu pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 17 de junho de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 806/08
PROCESSO Nº : 280114/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO : IDALVINA DO CARMO VIEIRA PRESTES
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor Rui Rosas Prestes.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 10/2008, devidamente publicado, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 1.112,73 mensais à viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 8.891/08 concluiu seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 9.119/08, no qual concluiu pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 17 de junho de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 807/08
PROCESSO Nº : 74403/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
INTERESSADO : CLEIDE MARIA GADENS NEVES DE LIMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Assistente Operacional I, do Município de Guimiranga.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 887/08, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 190,64, com garantia de 01 (um) salário mínimo.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 8.444/08 concluiu seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 9.178/08, no qual concluiu pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 17 de junho de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 808/08
PROCESSO Nº : 621937/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO : MARIA JOSÉ DUARTE HOLOVKA
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre revisão de proventos da servidora, acima indicada, inativada no cargo de Bioquímica, do Município de Pitanga.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 467/07, publicada no jornal “Tribuna do Interior” nº. 6939, de 30 de novembro de 2007.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 8.502/08 concluiu seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 9.170/08, no qual concluiu pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 17 de junho de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 809/08
PROCESSO Nº : 95222/08
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : JOSE LOPES SOBRINHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Agente de Gestão Pública, do Município de Londrina.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 649/07, devidamente publicado, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 1.048,27.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 4.602/08 concluiu seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 9.145/08, no qual concluiu pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 17 de junho de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 810/08
PROCESSO Nº : 9406/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
INTERESSADO : JOSÉ MARIA DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Vigia, do Município de Boa Esperança.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 347/07, publicada no jornal “Tribuna do Interior”, nº. 7.053, de 25 de abril de 2008, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 474,03.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 9.091/08 concluiu seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 9.250/08, no qual concluiu pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 17 de junho de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 811/08
PROCESSO Nº : 277040/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JABOTI
INTERESSADO : JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Jaboti, regulamentado pelo edital nº. 001/2005.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 8.905/08 concluiu seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 9.383/08, no qual concluiu pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 17 de junho de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 812/08
PROCESSO Nº : 108010/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO : NELISE CRISTIANE DALPRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Teste Seletivo, realizado pelo Município de Campina Grande do Sul, regulamentado pelo edital nº. 001/2007.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 8.454/08 concluiu seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 9.386/08, no qual concluiu pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 17 de junho de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 813/08
PROCESSO Nº : 214300/06
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pela Câmara Municipal de Carlópolis, regulamentado pelo edital nº. 002/2005.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 8.758/08 concluiu seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 9.374/08, no qual concluiu pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 17 de junho de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 814/08
PROCESSO Nº : 48399/08
ORIGEM : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA
INTERESSADO : VALTER LUIZ BOSSA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jussara, regulamentado pelo edital nº. 02/2007.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 8.633/08 concluiu seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 9.320/08, no qual concluiu pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 17 de junho de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 815/08
PROCESSO Nº : 210523/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUIZ AVELINO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Agente de Apoio, do DER.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 2.809/07, ratificada pela Resolução nº. 3.678/08, publicada no Diário Oficial do Estado 7698, de 10 de abril de 2008, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 994,64.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6.877/08 concluiu seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 7.517/08 no qual concluiu pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 18 de junho de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

III. Analisadas as razões e documentação juntada e, em juízo de cognição sumária, entendo que o pedido encontra guarida no inciso II do dispositivo invocado, com a interpretação expressa a partir do Acórdão nº 925/07-Pleno, do qual depreende-se que: **“configura novo elemento de prova o documento que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior”**;

IV. Quanto à suposta violação à dispositivo de lei por ocasião do julgamento, em face da existência exclusiva de erros formais, não assiste razão à parte posto que dentre os motivos que ensejaram o julgamento pela irregularidade das contas, também constaram aspectos materiais;

V. Do exposto, com fundamento no Art. 494, II, do Regimento Interno, **recebo o presente Pedido de Rescisão**;

VI. No que se refere ao pedido de efeito suspensivo e, nos termos do § 3º do Art. 407-A, encaminhe-se o feito à **Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal**, para as devidas manifestações.

Curitiba, 12 de junho de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 106793/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO : CARLOS ABRAHÃO KEIDE
ASSUNTO : CERTIDÃO
DESPACHO : 1205/08

Tendo em vista a Informação prestada pela Municipalidade, protocolada sob o nº. 31313-6/08, solicito nova oitiva da **Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a esta Corte**

Curitiba, 12 de junho de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 118449/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1206/08

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 656/08-DCE;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o nº 229743/07;

III – À **Diretoria de Contas Estaduais - DCE** para os fins acima explicitados.

Curitiba, 13 de junho de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 313663/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
INTERESSADO : JORGE CAMILO RAMALHO
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 1207/08

I. Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº. 30826-4/08, **AUTORIZO** a cópia dos autos, com ônus ao interessado, nos termos do Art. 360, do Regimento Interno deste Tribunal;

II. Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP** para cumprimento.

Curitiba, 13 de junho de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 297050/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
INTERESSADO : CELSO ANTUNES RIBEIRO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1208/08

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno e, nos termos do Despacho do Exmo. Sr. Conselheiro, às fls. 477, encaminhe-se o feito para instrução da **Diretoria de Contas Municipais – DCM**;

II. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 13 de junho de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 214274/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : ESIO DE PADUA FONSECA, WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1209/08

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 30564-8/08;

II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 13 de junho de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 223978/08
ORIGEM : SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICO DE FERNANDES PINHEIRO
INTERESSADO : JAMEL SULTANE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1210/08

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução nº 2990/08-DAT;

II – À **Diretoria de Análise e Transferências - DAT** para os fins acima explicitados.

Curitiba, 13 de junho de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 27894/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1211/08

À **Diretoria de Análise e Transferências - DAT**, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 3302/08 da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de junho de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 197724/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO : ROSINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1212/08

À **Diretoria de Análise e Transferências - DAT**, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 2311/08 da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de junho de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 229550/08
ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO : PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1213/08

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 30229-0/08;

II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 13 de junho de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 275613/07
ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO : LUCIA REGINA ASSUMPCÃO MONTANHINI, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1214/08

I. Examinado o teor do protocolo nº. 30221-5/08, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à **Diretoria de Análise e Transferências - DAT** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 13 de junho de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 216552/07
ORIGEM : CIRANDA CENTRAL DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA
INTERESSADO : CLAEDETE JACINTA PILLONETO, LÍLIAN CRISTINA RIBEIRO ROMÃO, VANIA MARA WELTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1215/08

I. Determino o apensamento a este processo, o de n.º 223447/08, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

II. Tendo em vista a Informação nº. 473/08 da **Diretoria de Análise e Transferências – DAT**, encaminhe-se àquela Diretoria.

Curitiba, 13 de junho de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 326285/07
ORIGEM : CENTRO EDUCACIONAL LAR JESUS ADOLESCENTE DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO : VALDOMIRO ZANIM
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1216/08

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 291124/08 e 305079/08;

II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 13 de junho de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 54801/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, VALDENIR ANTONIO PALMIERI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1217/08

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 29467008;

II. À **Diretoria de Contas Municipais – DCM** para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 13 de junho de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 483760/98
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1218/08

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 30672-5/08;

II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 13 de junho de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 166020/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1219/08

I. Determino o apensamento a este processo, o de n.º 289472/08, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

II. Tendo em vista a Informação nº. 504/08 da **Diretoria de Análise e Transferências – DAT**, encaminhe-se àquela Diretoria.

Curitiba, 13 de junho de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 212030/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : HAMIL ADUM FILHO, NILSON GIRALDI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1220/08

I. Determino o apensamento a este processo, o de n.º 251670/08, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

II. Tendo em vista a Informação nº. 502/08 da **Diretoria de Análise e Transferências – DAT**, encaminhe-se àquela Diretoria.

Curitiba, 13 de junho de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 201160/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
INTERESSADO : Adão Antonio Pedrosa, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1221/08

I. Determino o apensamento a este processo, o de n.º 227353/08, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

II. Tendo em vista a Informação nº. 494/08 da **Diretoria de Análise e Transferências – DAT**, encaminhe-se àquela Diretoria.

Curitiba, 13 de junho de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 170560/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1222/08

I. Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº. 31639-9/08, **AUTORIZO** a cópia dos autos, com ônus ao interessado, nos termos do Art. 360, do Regimento Interno deste Tribunal;

II. Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP** para cumprimento.

Curitiba, 13 de junho de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 275390/08
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO : 1223/08

I. Ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação, nos termos do art. 487 do Regimento Interno;

II. Após, retorne para elaboração de voto e inclusão em pauta.

Curitiba, 13 de junho de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 290152/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO : MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO : 1224/08

I. Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para instrução;

II. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação, nos termos do art. 487 do Regimento Interno;

Curitiba, 13 de junho de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 317018/08
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
INTERESSADO : NESTOR CELSO IMTHON BUENO
ASSUNTO : RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO : 1225/08

I. Encaminhe-se ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação;

II. Após, retorne.

Curitiba, 13 de junho de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 190898/07
ORIGEM : INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL
INTERESSADO : ARNALDO BANDEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
DESPACHO : 1226/08

I. Acolho a Instrução n.º 74/08, da Diretoria de Contas Estaduais - DCE;
II. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo – DP* para desentranhamento e autuação dos documentos de fls. 52 a 112, protocolados sob n.º 135866/08, indicando nos autos o numero do novo expediente.
III. Após, encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais - DCE.
Curitiba, 13 de junho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 294964/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE KALORÉ
INTERESSADO : ADNAN LUIZ CANELO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1227/08

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno e, nos termos do Despacho do Exmo. Sr. Conselheiro, às fls. 296, encaminhe-se o feito para instrução da *Diretoria de Contas Municipais – DCM*;
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 16 de junho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 193181/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSÉ GRACIAALVES
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1228/08

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 9158/08-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 16 de junho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 200160/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ELBA LORY STENCEL TODESCHI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1229/08

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 9172/08-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 16 de junho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 76066/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : ZILDA GRACIANO DINIZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1230/08

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 9161/08-DIJUR;
II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 16 de junho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 110839/08
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : NEUSA ALTOÉ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1231/08

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 660/08-DCE;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n.º 379028/07;
III – À *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para os fins acima explicitados.
Curitiba, 16 de junho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 110766/08
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : NEUSA ALTOÉ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1232/08

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 661/08-DCE;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento dos processos sob os n.ºs 330211/06, 281660/06, 183530/07, 316158/07, 378960/07 e 495940/07;
III – À *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para os fins acima explicitados.
Curitiba, 16 de junho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 436366/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE
INTERESSADO : LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1233/08

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 8986/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC;
II. À *Diretoria de Análise e Transferências - DAT* para os devidos fins.
Curitiba, 16 de junho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 314035/08
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO
INTERESSADO : MARCOS SIMÃO
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 1235/08

I. Trata-se de Pedido de Rescisão (com pedido de efeito suspensivo) da decisão consubstanciada no Acórdão n.º. 1821/2007, que manteve, em sede recursal, a desaprovação das contas do Poder Legislativo de Castro, relativamente ao exercício financeiro de 1993, em virtude de suposta irregularidade na remuneração dos edis;
II. Fundamenta-se o pleito na existência de novos elementos de prova consistentes: “ na aprovação das contas do Poder Legislativo de Castro, referentes ao exercício de 1996, inclusive no que concerne ao pagamento de subsídios e verba de representação, nos termos do Acórdão n.º 306/2003; e a procedência da Ação Anulatória proferida para a anulação do Acórdão n.º 2837/97, confirmado pela Resolução n.º 91/2003, referentes ao exercício de 1994, abrangendo a mesma questão;
III. Analisadas as razões e documentação juntada e, em juízo de cognição sumária, entendo que as decisões citadas, conflitantes com a que se pretende rescindir, podem revelar erro na decisão deste Tribunal, o que respalda o pedido no inciso III do Art. 494 do Regimento Interno;
IV. Do exposto, atendidos os demais pressupostos previstos no citado dispositivo, **recebo o presente Pedido de Rescisão** ;
V. No que se refere ao pedido de efeito suspensivo e, nos termos do § 3º do Art. 407-A, encaminhe-se o feito à *Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal*.
Curitiba, 16 de junho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 212103/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, HAMIL ADUM FILHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1236/08

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução n.º 3043/08-DAT;
II – À *Diretoria de Análise e Transferências - DAT* para os fins acima explicitados.
Curitiba, 16 de junho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 218764/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO : GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1237/08

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução n.º 3180/08-DAT e 9215/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC;
II – À *Diretoria de Análise e Transferências - DAT* para os fins acima explicitados.
Curitiba, 16 de junho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 251935/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARACI
INTERESSADO : SIDNEI DEZOTTI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1238/08

I. Examinado o teor do protocolo n.º. 31394-2/08, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à *Diretoria Jurídica – DIJUR* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 16 de junho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 173822/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : ANDRÉ LUIZ FIGUEIREDO DE SÁ BALDO, VITOR HUGO FIGUEIREDO DE SÁ BALDO
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1239/08

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 9307/08-DIJUR;
II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 16 de junho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 20451/08
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO : ALFREDO JANUARIO SANTANA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1240/08

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 9036/08-DIJUR;
II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 16 de junho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 151837/08
ORIGEM : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : EVELISE MARIA DA LUZ NEGRÃO CRUZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1241/08

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 9025/08-DIJUR;
II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 16 de junho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 137923/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
INTERESSADO : JOSE PERES CHAROTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1242/08

I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 8982/08-DIJUR;
II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 16 de junho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 113323/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : LUCI VALENTIM DE LIMA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1243/08

I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 9102/08-DIJUR;
II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 16 de junho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 294073/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
INTERESSADO : GERALDO GALVANI MARIN, PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1244/08

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno e, nos termos do Despacho do Exmo. Sr. Auditor, às fls. 165, encaminhe-se o feito para instrução da *Diretoria de Contas Municipais – DCM*;
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 16 de junho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 181655/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO : CELSO KUBASKI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1245/08

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno e, nos termos do Despacho do Exmo. Sr. Auditor, às fls. 368-371, encaminhe-se o feito para instrução da *Diretoria de Contas Municipais – DCM*;
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 16 de junho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 573096/07
ORIGEM : CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAÍ E REGIÃO
INTERESSADO : CRISTIANE BENTO ZULIAN, JOSE DECINEO CATANEO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1246/08

I. Tendo em vista a solicitação do Protocolo n.º. 30697-0/08, **AUTORIZO** a cópia dos autos, com ônus ao interessado, nos termos do Art. 360, do Regimento Interno deste Tribunal;
II. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo – DP* para cumprimento.
Curitiba, 16 de junho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 289570/08
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : ELAINE SABÓIA SAMPAIO
ASSUNTO : REGISTRO DE PORTARIA DE APOSENTADORIA - TC
DESPACHO : 1247/08

I. À *Diretoria Jurídica – DIJUR*, para manifestação;
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para parecer.
Curitiba, 16 de junho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 370160/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JEANETE CHRISTINA YAWORIWSKI CORDEIRO HONÓRIO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1248/08
I. Encaminhe-se à origem para manifestação acerca dos apontamentos constantes no Parecer n.º 6803/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC;
II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 16 de junho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 317794/08
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : HENRIQUE NAIGEBOREN
ASSUNTO : REQUERIMENTO TOGADO
DESPACHO : 1249/08
À *Diretoria de Recursos Humanos – DRH* para informar.
Curitiba, 17 de junho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 316356/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO : ANTONIO CEZAR MANFRON DE BARROS
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 1250/08
I. Trata-se de Pedido de Rescisão (com pedido de efeito suspensivo) da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2474/2007, que recomendou a desaprovacão das contas do Poder Executivo de Almirante Tamandare, relativamente ao exercício financeiro de 2001, em virtude de diversas irregularidades de cunho formal e material;
II. O interessado fundamenta seu pleito no Inciso III e V do Art. 494 do Regimento Interno desta Corte;
III. Analisadas as razões e documentação juntada e, em juízo de cognição sumária, vislumbro indícios de erro material, porquanto alguns dos documentos tidos como faltantes, integravam os autos nos termos declinados pelo Autor, o que respalda o pedido no inciso III do dispositivo invocado;
IV. Do exposto, atendidos os demais pressupostos previstos na norma regimental no tocante ao prazo e também em relação à reprodução dos documentos, **recebo o presente Pedido de Rescisão** ;
V. No que se refere ao pedido de efeito suspensivo e, nos termos do § 3º do Art. 407-A, encaminhe-se o feito à *Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal*.
Curitiba, 17 de junho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 315904/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO : APARECIDA MORON ARTICO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1251/08
I. Tendo em vista os opinativos da Diretoria de Análise e Transferências - DAT e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC pela irregularidade das contas e, considerando que após a atualização dos valores solicitado pela interessada, às fls. 443, não lhe foi oportunizado prazo para o recolhimento, solicito novo encaminhamento à *Diretoria de Execuções – DEX* para atualização;
II. Ato contínuo, pela remessa do feito à Diretoria de Análise e Transferências - DAT para que proceda à intimação para pagamento;
III. Esgotado o prazo, sem o devido recolhimento, retornem os autos para elaboração de voto e inclusão em pauta.
Curitiba, 17 de junho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 214274/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : ESIO DE PADUA FONSECA, WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1252/08
I. Determino o apensamento a este processo, o de n.º 283/08, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;
II. Tendo em vista a Informação n.º 224699/08 da *Diretoria de Análise e Transferências – DAT*, encaminhe-se àquela Diretoria.
Curitiba, 17 de junho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 24724/08
ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO : PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1253/08
I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno e, nos termos do Despacho do Exmo. Sr. Auditor, às fls.213, encaminhe-se o feito para instrução da *Diretoria de Análise e Transferências - DAT*;
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 18 de junho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 272081/08
ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLIMPIA
INTERESSADO : JOÃOZINHO ALVES DE JESUS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1254/08
I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno e, nos termos do Despacho do Exmo. Sr. Auditor, às fls. 101, encaminhe-se o feito para instrução da *Diretoria de Contas Municipais – DCM*;
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 18 de junho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 304641/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO : HELDER TEOFILO DOS SANTOS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1255/08
I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno e, nos termos do Despacho do Exmo. Sr. Auditor, às fls. 579, encaminhe-se o feito para instrução da *Diretoria de Contas Municipais – DCM*;
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 18 de junho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 200419/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS
INTERESSADO : MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1256/08
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 3373/08-DAT;
II. À *Diretoria de Análise e Transferências - DAT* para os devidos fins.
Curitiba, 18 de junho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 212057/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : HAMIL ADUM FILHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1257/08
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução n.º 3322/08-DAT;
II – À *Diretoria de Análise e Transferências - DAT* para os fins acima explicitados.
Curitiba, 18 de junho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 181534/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1258/08
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução n.º 3165/08-DAT;
II – À *Diretoria de Análise e Transferências - DAT* para os fins acima explicitados.
Curitiba, 18 de junho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 174836/05
ORIGEM : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1259/08
I. Determino o apensamento a este processo, o de n.º 302703/08, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;
II. Tendo em vista a Informação n.º 520/08 da *Diretoria de Análise e Transferências – DAT*, encaminhe-se àquela Diretoria.
Curitiba, 18 de junho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 113399/02
ORIGEM : PATO BRANCO TECNOPOLE
INTERESSADO : CLAYNOR FERNANDO MAZZAROLO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1260/08
I. Tendo em vista a solicitação constante do Protocolo n.º 32120-1/08, fls. 260 e 261, **AUTORIZO** a carga dos autos, nos termos do Art. 362, do Regimento Interno deste Tribunal;
II. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo – DP* para cumprimento.
Curitiba, 18 de junho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 62960/08
ORIGEM : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL ITAQUI DE CURITIBA - ASILO SÃO VICENTE DE PAULO
INTERESSADO : APARECIDO PINTO, VALDECYR DOS SANTOS XAVIER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1261/08
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 311192/08;
II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 18 de junho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 199879/07
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA
INTERESSADO : JOSÉ SOLLAK
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1262/08
À *Diretoria de Análise e Transferências - DAT*, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução n.º 3222/08 da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
Curitiba, 18 de junho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 72036/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : ALVINO GOMES DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1263/08
I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 9247/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC;
II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 18 de junho de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 640/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 515673/07
ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: STENIO SALES JACOB
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo(a) COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, referente ao concurso público regido pelo Edital 001/2005, publicado no jornal oficial local de 19/10/05, para provimento dos diversos cargos constantes a fls. 06-11.
O Diretor Presidente noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Foram expedidos os devidos contratos de trabalho.
A Diretoria Jurídica (Parecer 4469/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6477/08) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.
Curitiba, 16 de junho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 641/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 249187/08
ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: OSWALDO GIROTTI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto n.º 1250/07, do Município de Maringá, publicado no jornal oficial local de 19/10/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). OSWALDO GIROTTI, no cargo de Tratador de Piscina.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 29/05/1992, contando com período de contribuição de 27 anos, 06 meses e 07 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 658,46 mensais, conforme cálculo a fls. 51.
A Diretoria Jurídica (Parecer 8102/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8463/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 16 de junho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 642/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 192452/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO: VERA LUCIA DOS SANTOS SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto n.º 025/08, do Município de Cantagalo, publicado no jornal oficial local de 03/04/08, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). VERA LUCIA DOS SANTOS SILVA, no cargo de Professor.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01/08/1998, contando com período de contribuição de 25 anos, 09 meses e 24 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 523,55 mensais, conforme cálculo a fls. 13.
A Diretoria Jurídica (Parecer 6888/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8073/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 16 de junho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 643/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 389120/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: FRANCISCO CARLM DOS SANTOS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo(a) MUNICÍPIO DE MATINHOS, referente ao teste seletivo regido pelo Edital 006/2007, publicado no jornal oficial local de 02/03/2007, para provimento do cargo de agente comunitário de saúde. O resultado do teste seletivo foi homologado pelo Edital 024/07, publicado no jornal oficial local de 11/05/2007.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Foram expedidos os contratos individuais de trabalho.
A Diretoria Jurídica (Parecer 7764/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8219/08) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.
Curitiba, 16 de junho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 644/08 - FAMG
PROCESSO N.º: 230415/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO: WALDEMIR NATAL MARION
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo IASP ao MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL. O objeto proposto foi aquisição de equipamentos e material de consumo, o valor pactuado R\$ 16.600,00, sendo referente ao exercício de 2006/2007. Os números das notas de empenho relativas à transferência em análise são: 536000000600525-6, 536000000600526-4. O contador que apresentou parecer foi o Sr. Geraldo Amarildo Lançonii (CRC/PR 23399).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7180/07) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 8801/08) opina pela aprovação da prestação de contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 16 de junho de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 645/08 - FAMG
PROCESSO N.º: 248911/08

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: JOSE GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 1253/07, do Município de Maringá, publicado no jornal oficial local de 19/10/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). JOSE GOMES DE SOUZA, no cargo de Vigilante.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 18/01/1994, contando com período de contribuição de 18 anos e 16 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 340,99 mensais, conforme cálculo a fls. 48, asseguranda a percepção de 01 (um) salário mínimo legal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 8396/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8461/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 16 de junho de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 646/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 196873/08

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RONDON

INTERESSADO: ANTONIO TAKAHASHI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RONDON. O objeto proposto foi pagamento de pessoal, encargos sociais e material de consumo, o valor pactuado R\$ 74.599,26, sendo referente ao exercício de 2007.

Os números das notas de empenho relativas à transferência em análise constam a fls. 07. O contador que apresentou parecer foi o Sr. Antonio Takahashi (CRC/PR 9441/1-1).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2860/08) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 8934/08) opina pela aprovação da prestação de contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 17 de junho de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 647/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 644155/07

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO,MARCELO SONCINI RODRIGUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ. O objeto proposto foi a implementação dos projetos sob nº 5633 e 11806, o valor pactuado R\$ 30.994,80, sendo referente ao exercício de 2007.

A contadora que apresentou parecer foi a Sra. Sueli T. B. Weinand (CRC/PR 3117/0-9).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2536/08) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 9004/08) opina pela aprovação da prestação de contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.

o:Curitiba, 17 de junho de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 648/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 203000/07

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE ESPERANÇA DE TUPÁSSI

INTERESSADO: REGINA EMMA WEISER MARTINS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo IASP à ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE ESPERANÇA DE TUPÁSSI. O objeto proposto foi aquisição de equipamentos, o valor pactuado R\$ 22.700,00, sendo referente ao exercício de 2006/2007.

O número da nota de empenho relativa à transferência em análise é: 53600000600324-5. A contadora que apresentou parecer foi a Sra. Ilse Deolindo Depieri (CRC/PR 22564/0-7).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2512/08) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 8981/08) opina pela aprovação da prestação de contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 17 de junho de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 649/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 133120/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GUILHERME BIESEK

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 63495/08, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 07/03/08 meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(à) Sr(a). GUILHERME BIESEK, cônimo(a) servidor(a) Maria Ignacia Biesek falecida em 10/12/07.

O(a) *de cujus* encontrava-se aposentado(a). Os proventos correspondem a R\$ 2.062,09 mensais, conforme cálculo a fls. 40, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônimo(a)). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 8675/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 9039/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 17 de junho de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 650/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 233337/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALBERTO ABRÃO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 3372/08, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 03/03/08, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ALBERTO ABRÃO, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 24/02/1997, contando com período de contribuição de 10 anos, 09 meses e 23 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 291,17 mensais, conforme cálculo a fls. 71, assegurada a percepção de 01 (um) salário mínimo legal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 8070/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8971/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 17 de junho de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 651/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 264151/08

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FRANCISCA BARBOSA DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto Judiciário nº 246/08, do Tribunal de Justiça do Paraná, publicado no D.J. de 28/04/08, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). FRANCISCO BARBOSA DOS SANTOS, no cargo de Oficial de Justiça.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 07/12/1978, contando com período de contribuição de 54 anos e 154 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 3.575,38 mensais, conforme cálculo a fls. 44.

A Diretoria Jurídica (Parecer 8642/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 9043/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 17 de junho de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 652/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 131488/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IRENE MANTELI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 3268/08, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 20/02/08, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). IRENE MANTELI, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 27/02/1996, contando com período de contribuição de 10 anos, 09 meses e 02 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 299,01 mensais, conforme cálculo a fls. 51, assegurada a percepção de 01 (um) salário mínimo legal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 8079/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8991/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 17 de junho de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 653/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 226500/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MANOEL DE LIMA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 3614/08, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 26/03/08, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MANOEL DE LIMA, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 13/03/1971, contando com período de contribuição de 35 anos e 04 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 1.472,75 mensais, conforme cálculo a fls. 53.

A Diretoria Jurídica (Parecer 8150/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8995/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 17 de junho de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 654/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 260890/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IRACI ALVES

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 63504/08, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 10/03/08, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(à) Sr(a). IRACI ALVES, cônimo(a) servidor(a) Manoel Mariano Alves, falecido em 08/02/08.

O(a) *de cujus* encontrava-se aposentado(a). Os proventos correspondem a R\$ 2.421,26 mensais, conforme cálculo a fls. 19, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônimo(a)). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 8562/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 9069/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 17 de junho de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 655/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 270976/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GIOVANA CANOVA

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 63616/08, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 24/04/08, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(à) Sr(a). LUCIANE DA CONCEIÇÃO PADILHA DOS SANTOS, GIANN PAULO CANOVA e GIOVANA CANOVA, respectivamente convivente e filhos menores do(a) servidor(a) Luterio Casanova, falecido em 10/02/08.

O(a) *de cujus* encontrava-se aposentado(a). Os proventos correspondem a R\$ 1.825,92 mensais, conforme cálculo a fls. 39, sendo dividido em cota vitalícia de 33,34% (destinada ao cônjuge) e cota temporária de 33,33% (destinada a cada filho menor). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 8550/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 9114/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 17 de junho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 656/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 488544/07

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADELIA MARTINS FARIAS

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 62941/07, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 20/08/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(à) Sr(a). ADELIA MARTINS FARIAS, respectivamente cônjuge do(a) servidor(a) José Farias Neto, falecido em 21/07/07.

O(a) *de cujus* encontrava-se aposentado(a). Os proventos correspondem a R\$ 937,57 mensais, conforme cálculo a fls. 16, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 8889/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 9116/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 17 de junho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 657/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 260938/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROSALIA BARBOSA

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 63160/07, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 07/11/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(à) Sr(a). ROSALIA BARBOSA, cônjuge do(a) servidor(a) Sebastião Barbosa, falecido em 30/07/07.

O(a) *de cujus* encontrava-se aposentado(a). Os proventos correspondem a R\$ 1.874,73 mensais, conforme cálculo a fls. 74, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 8679/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8984/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 17 de junho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 658/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 264224/08

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CRISTINA JACUBOWSKI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto Judiciário nº 245/08, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, publicado no D.J. de 28/04/08, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). CRISTINA JACUBOWSKI, no cargo de Agente de Serviços Gerais.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 04/10/1983, contando com período de contribuição de 30 anos e 182 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 1.631,35 mensais, conforme cálculo a fls. 35.

A Diretoria Jurídica (Parecer 8647/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 9169/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 17 de junho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 659/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 252544/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LENIL TEREZINHA ANDRUCHU

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 63532/08, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 24/03/08, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(à) Sr(a). LENIL TEREZINHA ANDRUCHU, cônjuge do(a) servidor(a) Zenovio Andruchu, falecido em 30/01/08.

O(a) *de cujus* encontrava-se aposentado(a). Os proventos correspondem a R\$ 2.230,75 mensais, conforme cálculo a fls. 15, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 8492/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 9113/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 17 de junho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 660/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 163169/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: ALAIDE TROVO CARDOSO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 3477/08, do Município de Mandaguacu, publicado no jornal oficial local de 27/03/08, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ALAIDE TROVO CARDOSO, no cargo de auxiliar de serviços gerais.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 05/03/1998, contando com período de contribuição de 10 anos e 10 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 138,44 mensais, conforme cálculo a fls. 11, assegurada a percepção de 01 (um) salário mínimo legal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7828/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8536/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de junho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 661/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 248822/08

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: PEDRO PAES LAUDIM

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 1127/07, do Município de Maringá, publicado no jornal oficial local de 28/09/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). PEDRO PAES LAUDIM, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 05/06/1986, contando com período de contribuição de 27 anos, 11 meses e 06 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 506,39 mensais, conforme cálculo a fls. 91.

A Diretoria Jurídica (Parecer 8201/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8465/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de junho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 662/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 248989/08

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: GABRIEL RODRIGUES ANDRADE E OUTROS

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 228/08, do Município de Maringá, publicado no jornal oficial local de 08/04/08, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(à) Sr(a). EDMILSON ANDRADE, CASSIA FLAVIA RODRIGUES ANDRADE e GABRIEL RODRIGUES ANDRADE, respectivamente cônjuge e filhos menores do(a) servidor(a) Elda Rodrigues da Penha, falecido em 05/12/07.

O(a) *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R\$ 427,98 mensais, conforme cálculo a fls. 14, sendo dividido em cota vitalícia de 50% (destinada ao cônjuge) e cota temporária de 25% (destinada a cada filho menor). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 8277/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8543/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de junho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 663/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 248938/08

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: LUZIA ALVES COSTA DO NASCIMENTO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 019/08, do Município de Maringá, publicado no jornal oficial local de 18/01/08, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). LUZIA ALVES COSTA DO NASCIMENTO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 11/09/1996, contando com período de contribuição de 11 anos, 01 mês e 19 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 463,28 mensais, conforme cálculo a fls. 127.

A Diretoria Jurídica (Parecer 8409/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8469/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 18 de junho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1.008/2.008 - FAMG

PROCESSO N.º: 22990-5/07

ENTIDADE: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. IZABEL NAVARRO CLARO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

INTERESSADO: CLEIDE APARECIDA DUARTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA Vistos e examinados.

Considerando o contido na Instrução 394/2.008-DEX (folhas 116), encaminhando o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas ao(às) Sr(as). Cleide Aparecida Duarte por meio da decisão materializada no Acórdão 429/2.008-2CAM, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.

Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros.

Curitiba, 11 de junho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1.009/2.008 - FAMG

PROCESSO N.º: 51658-6/03

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO VISTA ALEGRE DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO VISTA ALEGRE DE CARLÓPOLIS

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Vistos e examinados.

Considerando o contido na Instrução 393/2.008-DEX (folhas 62), encaminhando o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas ao(às) Sr(as). Aguinaldo Rodrigues por meio da decisão materializada no Acórdão 1.100/2.007-2CAM, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.

Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros.

Curitiba, 11 de junho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1010/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 205046/07

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTPR DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA Vistos e examinados.

Autorizo o apensamento do processo nº 223501/08 ao epigrafado, nos termos do art. 364 do Regimento Interno desta Corte.

Devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 11 de junho de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1011/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 217800/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: LISIAS DE ARAÚJO TOMÉ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA Vistos e examinados.

Autorizo o apensamento do processo nº 247460/08 ao epigrafado, nos termos do art. 364 do Regimento Interno desta Corte.

Devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 11 de junho de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1012/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 165927/08

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

INTERESSADO: NORIVAL FERREIRA PERCEGUINI E OUTROS

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

Vistos e examinados.

Defiro o presente pedido de cópias protocolado sob nº 310633/08, nos termos do disposto no artigo 360 do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 11 de junho de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.º 1013/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 538326/03
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RONCADOR
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
Vistos e examinados.
Defiro o pedido de carga consubstanciado no protocolado nº 305940/08, nos termos do disposto no artigo 362 do Regimento Interno deste Tribunal, pelo prazo de **05 dias improrrogáveis**.
À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.
Curitiba, 11 de junho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1014/2.008 - FAMG

PROCESSO N.º: 146418/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: NEDSON LUIZ MICHELETTI
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Considerando a informação da parte a este Relator de que os dados faltantes foram encaminhados, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para reanálise.
Caso não persistam as restrições a certidão poderá ser liberada via sistema.
Curitiba, 11 de junho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1.016/2.008 - FAMG

PROCESSO N.º: 63202-5/07
ENTIDADE: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO TUIUTI
INTERESSADO: CARMEN LUIZA DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à notificação da Entidade Interessada, solicitando manifestação, no prazo de 15 dias, acerca da questão suscitada pelo Ministério Público de Contas (Parecer 8.924/2.008, a folhas 80/81).
Salienta-se que, por ora, **não se está requerendo a devolução de valores**, mas apenas a apresentação de justificativas (que, caso improcedentes, poderão ensejar a desaprovação das contas e a determinação de recursos).
Curitiba, 12 de junho de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1.017/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 44805-4/07
ENTIDADE: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
INTERESSADO: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando que os contratos foram firmados em 2006 e que tinham o prazo de vigência de 12 (meses), entendendo prudente que seja realizada nova diligência à origem para que seja esclarecido se os contratados já tiveram seus termos de contratos rescindidos ou se ainda continuam prestando serviços ao IAP.
Encaminhe-se o feito à Diretoria de Contas Estaduais para que promova a diligência.
Para tanto, conceda-se o prazo de 15 dias.
Curitiba, 12 de junho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1018/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 296028/05
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CASCAVEL
INTERESSADO: SYDEY DO CARMO MORAES
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
Considerando a Instrução sob nº 298/08, fls. 1229, encaminho o presente feito à Diretoria Geral para as finalidades proposta naquela, posteriormente à Diretoria de Execuções para as medidas de estilo.
Curitiba, 13 de junho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1019/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 119160/08
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS
INTERESSADO: PAULO KUSS
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 32, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para derradeira diligência, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno, sob pena de multa e negativa de registro caso haja descumprimento deste.
Curitiba, 13 de junho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1025/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 652549/07
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE REABILITAÇÃO E PROMOÇÃO SOCIAL DO FISSURADO LÁBIO PALATAL DE CURITIBA
INTERESSADO: RONY WILMAR DUCK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 64-66, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análises de Transferências para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 13 de junho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1026/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 220308/08
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando a Instrução nº 3036/08, a fls. 90-91, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Análise de Transferências até 30/04/2009.
Curitiba, 13 de junho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.º 1027/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 242255/08
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO, EXTENSÃO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ADIR OTTO SCHMIDT
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando a Instrução nº 2968/08, a fls. 43-44, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Análise de Transferências até 30/04/2009.
Curitiba, 13 de junho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.º 1028/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 235445/08
ENTIDADE: APM DA ESCOLA MUNICIPAL EUFROSINA RIBEIRO DA SILVA DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
INTERESSADO: FABIANI BARBOSA ALVES HERNANDES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando a Instrução nº 2700/08, a fls. 169-170, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Análise de Transferências até 31/07/2008.
Curitiba, 13 de junho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.º 1029/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 224311/08
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: DECIO SPERANDIO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando a Instrução nº 2794/08, a fls. 64-65, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Análise de Transferências até 30/06/2008.
Curitiba, 13 de junho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.º 1031/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 502083/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: TEREZINHA VIEIRA NAVARRO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando haver em tramitação o Prejulgado sob nº 45357/08, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento do feito neste Gabinete.
Curitiba, 13 de junho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1.032/2.008 - FAMG

PROCESSO N.º: 5756-8/08
ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
INTERESSADO: GILBERTO CLEMENTE DE SOUZA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
Recebo os Protocolos 25660-4/08 e 31287-3/08 e encaminho os feitos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações. Caso as novas peças não gerem alterações nos opinativos anteriormente lançados, não é necessária a realização de outros.
Desde já se alerta o Recorrente que novos documentos poderão não vir a ser recebidos pois a documentação recursal deve ser acostada na integralidade com o recurso, além de que a juntada intempestiva de novas peças traz indesejada e indevida procrastinação nos julgamentos dessa Casa.
Curitiba, 13 de junho de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1034/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 323065/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
INTERESSADO: MOHAMAD ALI HANZÉ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação de prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 13 de junho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1035/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 190789/06
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 335-338, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análises de Transferências para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 13 de junho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1.036/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 34634-0/07
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSÉ AMARO BITTENCOURT FILHO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Trata o presente processo de admissão de pessoal efetuada pela Câmara Municipal de Altamira do Paraná, para o provimento do(s) cargo(s) de Contador e Serviços Gerais constantes do Edital n.º 01/2006.

Após a realização de diligência para complementação da instrução (Parecer 8552/08– DIJUR), opinou a Diretoria Jurídica pela legalidade e registro das presentes admissões, considerando que o processo encontra-se revestido de legalidade, bem como encontram-se atendidos os requisitos da Instrução Técnica 28/2004 e da Instrução Normativa 05/2006.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina por nova diligência solicitando documentos para averiguação de questões relativas à elaboração das provas do referido concurso, para isto requer os seguintes documentos:

a) qualificação técnica da banca examinadora para efeito de recebimento, análise e julgamento de recursos dos candidatos; b) capacidade técnica dos elaboradores das provas e afinidade dos mesmos com as matérias integrantes dos respectivos programas; c) delegação a terceiros (empresa para tanto contratada) com averiguação da competência técnica dos profissionais indicados pela mesma para tanto, bem como informações sobre o instrumento contratual firmado entre a entidade e a referida empresa. Tal ordem de consideração pode levar inclusive ao reconhecimento de ilegalidades ensejadoras da negativa de registro.

Entende-se porém, que tais questões não são objeto de apreciação no processo de admissão de pessoal, mas sim de atuação no âmbito de inspeções ou auditorias no curso da fiscalização desta Corte, a não ser que compulsando os autos, tenha o respresentante do MPjTC encontrado indícios de irregularidade na realização do certame, o que não restou acusado no Parecer Ministerial.

Diante do que, indefiro a diligência solicitada pelo MPjTC, devendo os presentes autos retornarem ao mesmo para enfrentamento de mérito das admissões em tela.

Encaminhe-se o presente feito ao Ministério Público de Contas para competente manifestação.
Curitiba, 13 de junho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1037/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 222536/07
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: HAMIL ADUM FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Autorizo o apensamento do processo nº 251726/08 ao epigrafado, nos termos do art. 364 do Regimento Interno desta Corte.
Devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 16 de junho de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1038/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 197171/06
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ADIR OTTO SCHMIDT
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando a juntada de nova documentação protocolada sob nº 308876/08, fls. 119 e seguintes, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
Curitiba, 16 de Junhode 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1039/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 241089/08
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ADIR OTTO SCHMIDT
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando a juntada de nova documentação protocolada sob nº 308892/08, fls. 649 e seguintes, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
Curitiba, 16 de Junhode 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1040/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 242247/08

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ADIR OTTO SCHMIDT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA Vistos e examinados.

Considerando a juntada de nova documentação protocolada sob n.º 309031/08, fls.53 e seguintes, encaminhando os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 16 de Junho de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator**DESPACHO N.º 1041/2008 - FAMG**

de:PROCESSO N.º: 242336/08

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ADIR OTTO SCHMIDT E OUTROS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA Vistos e examinados.

Considerando a juntada de nova documentação protocolada sob n.º 308868/08, fls.338 e seguintes, encaminhando os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 16 de Junho de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator**DESPACHO N.º 1042/2008 - FAMG**

PROCESSO N.º: 242344/08

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ADIR OTTO SCHMIDT E OUTROS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA Vistos e examinados.

Considerando a juntada de nova documentação protocolada sob n.º 3088930/08, fls.456 e seguintes, encaminhando os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 16 de Junho de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator**DESPACHO N.º 1.043/2008 - FAMG**

PROCESSO N.º: 62669-2/06

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: ALTAMIR SANSON

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL Vistos e examinados.

Em atenção ao contido no Despacho n. 142/08 da Diretoria de Protocolo, fl. 39, autorizo a redistribuição destes autos.

Encaminhe-se o feito à DP para as devidas providências.

Curitiba, 16 de junho de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator**DESPACHO N.º 1.044/2.008 - FAMG**

PROCESSO N.º: 64705-7/07

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SUELI DE FATIMA ANDRETA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

À Diretoria de Protocolo para a devida autuação, sorteio de Relator e encaminhamento do feito ao mesmo.

Curitiba, 16 de junho de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro**DESPACHO N.º 1046/2008 - FAMG**

PROCESSO N.º: 30792-6/08

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA

INTERESSADO: AMARILDO LUIZ VIEIRA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

Vistos e examinados.

Trata o presente processo de pedido de rescisão que faz o senhor Amarildo Luiz Vieira, Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Ourizona no exercício de 2003.

O autor alega na inicial que pretende ver rescindida a decisão desta Corte consubstanciada no Acórdão n.º 614/2006 da 1ª Câmara, pela mesma ter violado literal disposição de lei, bem como, ter ocorrido a superveniência de novos elementos de prova.

Consta na inicial pedido de concessão de liminar uma vez demonstrado o “*fumus boni iuris*” pela existência de cálculo atuarial pré existente que demonstrava os dados pertinentes com data base de 31/12/2002 (cálculo atuarial realizado em 27 de janeiro de 2003), assim como o “*periculum in mora*” pelo fato do autor com a decisão que ora pretendem ver rescindida, poder se tornar ineficaz.

Considerando que a irregularidade apontada como causa de desaprovação das contas foi o não encaminhamento do cálculo atuarial com data válida para proceder à apuração dos dados referentes ao exercício de 2003 (a Instrução n.º 255/05 da Diretoria de Contas Municipais informa que os cálculos datam de 31/12/2003) e que ora o autor anexa documentos que apontam a data dos cálculos como sendo 27/01/2003, entendo que a fundamentação do pedido encontra-se aparentemente respaldada na documentação ora anexada; inclusive levando-se em conta ainda que o contraditório na prestação de contas foi apresentado por outro gestor que sucedeu o interessado.

Presentes os requisitos de admissibilidade do pedido rescisório. Ora analisa-se o pedido de liminar para suspender a execução da decisão. Com relação à alegação a fumaça do bom direito a fundamentação encontra-se vinculada com a documentação ora anexada.

Com relação à caracterização do perigo em mora, consta o nome do interessado na listagem de pendência da Diretoria de Execuções, fls. 87.

Com base no exposto, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações em relação ao pedido liminar.

Curitiba, 16 de junho de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator**DESPACHO N.º 1048/2008 - FAMG**

PROCESSO N.º: 504205/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: APARECIDO FARIAS SPADA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 210, encaminhando os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, dando-se prazo, em caráter excepcional para alimentação do Sistema SIM-AP, de 60 (sessenta) dias para cumprimento, sem solução de continuidade, sob pena de negativa de registro e multa administrativa caso não seja cumprida a referida diligência.

Curitiba, 16 de junho de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator**DESPACHO N.º 1.050/2.008 - FAMG**

PROCESSO N.º: 29611-3/04

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: RUTH MISIUTA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando que foi negado registro ao ato de aposentadoria objeto deste processo e já foram procedidas às anotações devidas nesta Corte de Contas, acolho a solicitação do Paraná Previdência e encaminhando o expediente à Diretoria de Protocolo para que seja efetuado seu encaminhamento à origem.

Dá-se prazo de 15 dias para que o Órgão Previdenciário realize as medidas cabíveis, uma vez que o feito, posteriormente a tais procedimentos, deverá ser novamente remetido a esta Corte para arquivamento.

Curitiba, 16 de junho de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator**DESPACHO N.º 1051/2008 - FAMG**

PROCESSO N.º: 31346-2/08

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ TECNOLOGIA

INTERESSADO: ALDAIR TARCISIO RIZZI

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

Vistos e examinados.

Trata o presente processo de pedido de rescisão que faz o senhor Aldair Tarcisio Rizzi, ex-Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior. O autor alega na inicial que pretende ver rescindida a decisão desta Corte consubstanciada no Acórdão n.º 594/2008 da 2ª Câmara, por ter ocorrido a superveniência de novos elementos de prova.

Consta na inicial pedido de concessão de liminar uma vez demonstrado o “*fumus boni iuris*” pela existência de novos cálculos com os estornos dos créditos a receber que nos cálculos apresentados anteriormente deixaram de ser anexados por um equívoco, assim como o “*periculum in mora*” pelo fato do autor com a decisão que ora pretendem ver rescindida, poder se tornar ineficaz.

Presentes os requisitos de admissibilidade do pedido rescisório. Ora analisa-se o pedido de liminar para suspender a execução da decisão. Com relação à alegação a fumaça do bom direito a fundamentação encontra-se vinculada com a documentação ora anexada.

Com relação à caracterização do perigo em mora, consta o nome do interessado na listagem de pendência da Diretoria de Execuções, encaminhada ao TRE.

Com base no exposto, encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações em relação ao pedido liminar.

Curitiba, 16 de junho de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator**DESPACHO N.º 1.052/2.008 - FAMG**

PROCESSO N.º: 56213-9/06

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: DELMAR JOSÉ PIMENTEL

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

Considerando:

1. A inexistência de normatização acerca da fixação de competência para a execução das decisões desta Corte em seus regramentos (Lei Orgânica e Regimento Interno);

2. A seguinte previsão da LC/PR 113/2.005:

Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

3. Que assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 575. A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante:

(...)

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

Determino:

1. O encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que seja efetuada a alteração da ordem dos autos, devendo figurar como cabeça a prestação de contas 133412/05;

2. A distribuição do expediente ao Insigne Auditor Ivens Zschoerper Linhares, relator do feito de primeiro grau;

3. A posterior remessa do processado ao relator, competente para realizar a análise acerca da execução do julgado desta Casa.

Curitiba, 16 de junho de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro**DESPACHO N.º 1055/2008 - FAMG**

PROCESSO N.º: 196431/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADO: SUELI AFONSO DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 31, encaminhando os presentes autos à Diretoria Jurídica para derradeira diligência, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno, sob pena de multa e negativa de registro caso haja descumprimento deste.

Curitiba, 16 de junho de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator**DESPACHO N.º 1056/2008 - FAMG**

PROCESSO N.º: 635920/07

ENTIDADE: LAR DOM BOSCO – COMUNIDADE TERAPÊUTICA

INTERESSADO: JOSÉ PAULO DE ANDRADE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

~ Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 81-83, encaminhando os presentes autos à Diretoria de Análises de Transferências para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de junho de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator**DESPACHO N.º 1057/2008 - FAMG**

PROCESSO N.º: 214576/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 114, encaminhando os presentes autos à Diretoria de Análises de Transferências para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de junho de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator**DESPACHO N.º 1058/2008 - FAMG**

PROCESSO N.º: 242786/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Consoante a Informação n.º 1831/08, fls. 57, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica até o julgamento do processo n.º 239206/06.

Curitiba, 16 de junho de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator**DESPACHO N.º 1059/2008 - FAMG**

PROCESSO N.º: 178409/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 50, encaminhando os presentes autos à Diretoria Jurídica para derradeira diligência, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno, sob pena de multa e negativa de registro caso haja descumprimento deste.

Curitiba, 16 de junho de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator**DESPACHO N.º 1063/2008 - FAMG**

PROCESSO N.º: 35319/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO: NACIR AGOSTINHO BRUGER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Consoante a Informação n.º 1875/08, fls. 56, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica até o julgamento do processo n.º 505376/07.

Curitiba, 16 de junho de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator**DESPACHO N.º 1065/2008 - FAMG**

PROCESSO N.º: 220475/06

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO DE MARINGÁ

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO DE MARINGÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Considerando a Instrução n.º 3196/08 e o Parecer n.º 9167/08, a fls. 142-143 e 144, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Análise de Transferências até 21/02/2009.

Curitiba, 16 de junho de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

Caio Marcio Nogueira Soares

DESPACHO N.º 1066/2008 - FAMG
 PROCESSO N.º: 186363/08
 ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON
 INTERESSADO: DAVI FELIX SCHREINER
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA Vistos e examinados.
 Considerando a Instrução nº 3409/08, a fls.81-82, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Análise de Transferências até 30/04/2009.
 Curitiba, 17 de junho de 2008.
 Fernando Augusto Mello Guimaraes
 Conselheiro

DESPACHO N.º 1067/2008 - FAMG
 PROCESSO N.º: 200656/07
 ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
 INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR E OUTROS
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA Vistos e examinados.
 Considerando a juntada de nova documentação protocolada sob nº 311001/08, fls. 44 e seguintes, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
 Curitiba, 17 de Junho de 2008.
 Fernando Augusto Mello Guimaraes
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1.068/2.008 - FAMG
 PROCESSO N.º: 320906/08
 ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE UVA DE JAPIRA
 INTERESSADO: JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA SANTOS
 ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
 Vistos e examinados.
 Preenchidos os requisitos do artigo 77 da LC/PR 113/2.005 (legitimidade da parte, trânsito em julgado da decisão atacada, tempestividade do pleito e fundamentação legal – novo elemento de prova), recebo o presente pedido de rescisão.

À Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações em relação ao pedido liminar. Caso seja possível (porque se sabe que o prazo para apreciação de liminares é exíguo), desde já se faculta aos órgãos instrutivos que se manifestem em relação ao mérito do expediente.
 Curitiba, 17 de junho de 2.008.
 Fernando Augusto Mello Guimaraes
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1070/2.008 - FAMG
 PROCESSO N.º: 28073-4/08
 ENTIDADE: MUNICÍPIO BRASILÂNDIA DO SUL
 INTERESSADO: JOSÉ ALVES DA SILVA
 ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
 Vistos e examinados.
 Conforme bem expõe à Diretoria de Contas Municipais ausente está a viabilidade de procedência de mérito do pedido inicial, portanto não há que se falar em *fumus boni juris* para a concessão de liminar, uma vez que os documentos acostados não possuem o condão de sanar os itens que ensejaram a desaprovção das contas.
 Face ao exposto e endossando posição adotado pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas, indefiro o pedido liminar. Deixo de encaminhar o feito para nova instrução em virtude de os órgãos instrutivos já terem apresentado manifestações de mérito.
 Curitiba, 17 de junho de 2.008.
 Fernando Augusto Mello Guimaraes
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1.071/2.008 - FAMG
 PROCESSO N.º: 29738-6/08
 ENTIDADE: COMUNIDADE TERAPÊUTICA ANCORADOURO FOZ DO IGUAÇU
 INTERESSADO: AMÁLIA LEONOR ORTEGA DALPONTE
 ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
 Vistos e examinados.
 Preenchidos os requisitos do artigo 77 da LC/PR 113/2.005 (legitimidade da parte, trânsito em julgado da decisão atacada, tempestividade do pleito e fundamentação legal – novo elemento de prova), recebo o presente pedido de rescisão.
 À Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
 Curitiba, 17 de junho de 2.008.
 Fernando Augusto Mello Guimaraes
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1.072/2.008 - FAMG
 PROCESSO N.º: 270810/08
 ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
 INTERESSADO: LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI
 ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
 Vistos e examinados.
 Considerando o disposto no artigo 262, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c artigos 236 e 274 do mesmo Diploma, recebo a presente ‘Comunicação de Irregularidade’ como ‘Tomada de Contas Extraordinária’.
 1. À Diretoria de Protocolo para que seja efetuada a modificação do assunto deste processado e para o posterior encaminhamento do mesmo à DCE;
 2. A Diretoria de Contas Estaduais deverá proceder à notificação:
 (a) do Exmo. Sr. Luiz Fernando Ferreira Delazari, Chefe da Pasta de Segurança Pública do Estado, para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca das questões expostas pela 3ª Inspetoria de Controle Externo na peça a folhas 02/14.
 (b) da Empresa “Seletiva Comércio de Produtos Alimentícios LTDA” para, no prazo de 15 dias, apresentar comprovação do aumento no preço do leite em pó integral no período em comento (fevereiro e junho do ano de 2.006). Esclarece-se que não existe necessidade de justificar a possibilidade de revisão do contrato, mas, tão-somente, demonstrar o efetivo acréscimo no valor do produto.
 Curitiba, 17 de junho de 2.008.
 Fernando Augusto Mello Guimaraes
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1074/2008 - FAMG
 PROCESSO N.º: 231144/07
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
 INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO COCO
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA Vistos e examinados.
 Considerando a Instrução nº 3007/08, a fls. 110-111, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Análise de Transferências até 20/08/2008.
 Curitiba, 18 de junho de 2008.
 Fernando Augusto Mello Guimaraes
 Conselheiro

DESPACHO N.º 1075/2008 - FAMG
 PROCESSO N.º: 478956/07
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA
 INTERESSADO: HÉLIO BELTER
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA Vistos e examinados.
 Considerando a Instrução nº 3005/08, a fls. 65-66, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Análise de Transferências até 31/12/2009.
 Curitiba, 18 de junho de 2008.
 Fernando Augusto Mello Guimaraes
 Conselheiro

DESPACHO N.º 1076/2008 - FAMG
 PROCESSO N.º: 197210/06
 ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL
 INTERESSADO: ALFREDO PETRAUSKI E OUTROS
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA Vistos e examinados.
 Considerando a Instrução nº 3413/08, a fls. 160-161, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Análise de Transferências até 11/02/2009.
 Curitiba, 18 de junho de 2008.
 Fernando Augusto Mello Guimaraes
 Conselheiro

DESPACHO N.º 1078/2008 - FAMG
 PROCESSO N.º: 268610/08
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
 INTERESSADO: IZABEL RABEL DE OLIVEIRA
 ASSUNTO: PENSÃO
 Vistos e examinados.
 Considerando o opinativo a fls. 20, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para derradeira diligência, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno, sob pena de multa e negativa de registro caso haja descumprimento deste.
 Curitiba, 18 de junho de 2008.
 Fernando Augusto Mello Guimaraes
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1079/2008 - FAMG
 PROCESSO N.º: 208355/07
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
 INTERESSADO: WALDEMAR NATAL MARION
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA Vistos e examinados.
 Defiro o presente pedido de cópias protocolado sob nº 321082/08, nos termos do disposto no artigo 360 do Regimento Interno deste Tribunal.
 Devolva-se o feito à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
 Curitiba, 18 de junho de 2008.
 Fernando Augusto Mello Guimaraes
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1.080/2.008 - FAMG
 PROCESSO N.º: 22125-4/07
 ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL E PROMOCIONAL RAINHA DA PAZ DE CIANORTE
 INTERESSADO: ORLANDO PAES DE CAMARGO E OUTROS
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA Vistos e examinados.
 Considerando os documentos juntados a folhas 123 e seguintes, bem como o contido na Instrução 409/2.008-DEX (folhas 115), encaminho o expediente:
 (1) À Diretoria de Análise de Transferências para retirada deste feito do rol de pendências obstativas à obtenção de certidão liberatória pela Associação Interessada e posterior remessa do feito à Diretoria Geral;
 (2) À Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas ao Sr. Aldo Antonio Valotto e à Associação Assistencial e Promocional Rainha da Paz de Cianorte por meio da decisão materializada no Acórdão 481/2.008-2CAM, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.
 Posteriormente deve o processado ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros.
 Curitiba, 18 de junho de 2.008.
 Fernando Augusto Mello Guimaraes
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1.081/2.008 - FAMG
 PROCESSO N.º: 335721/07
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO
 INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN
 ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
 Vistos e examinados.
 Não existe fundamento jurídico para se receber ou examinar a peça a folhas 16 e seguintes, uma vez que trata de questão acerca da qual já existe decisão transitada em julgado.
 Isso posto, encaminho o feito à DEX para adoção das medidas necessárias com vistas à execução da Resolução 2.351/2.004 (parcialmente alterada pelo Acórdão 409/2.007-Pleno).
 Curitiba, 18 de junho de 2.008.
 Fernando Augusto Mello Guimaraes
 Conselheiro Relator

Processo nº: 218044/08 - TC
Interessado: HELOISA SCHETTER DE CAMARGO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 625/2008
 De acordo com os pareceres ns. 7148/08 e 7411/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 3387/08 da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7671 de 03.03.08, que aposentou HELOISA SCHETTER DE CAMARGO, no cargo de Professor Nível II, determinando seu registro.
 Gabinete, 11 de junho de 2008.
 CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

Processo nº: 96156/08 - TC
Interessado: EDIT BRUNE
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 626/2008
 De acordo com os pareceres ns. 5068/08 e 5902/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 3072/08 da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7651 de 31.01.08, que aposentou EDIT BRUNE, no cargo de Professor, determinando seu registro.
 Gabinete, 11 de junho de 2008.
 CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

Processo nº: 131925/08 - TC
Interessado: ELIDA APARECIDA FERREIRA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 627/2008
 De acordo com os pareceres ns. 5780/08 e 6296/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 3205/08 da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7657 de 12.02.08, que aposentou ELIDA APARECIDA FERREIRA, no cargo de Professor, determinando seu registro.
 Gabinete, 11 de junho de 2008.
 CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

Processo nº: 580246/07 - TC
Interessado: SEVERINO PORFIRIO DE DEUS
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 628/2008
 De acordo com os pareceres ns. 5820/08 e 6281/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 2135/08 da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7569 de 02.10.07, que aposentou SEVERINO PORFIRIO DE DEUS, no cargo de Agente Universitário, determinando seu registro.
 Gabinete, 11 de junho de 2008.
 CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

Processo nº: 396786/06 - TC
Interessado: VALDOMIRO VICENTE
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 629/2008
 De acordo com os pareceres ns. 5745/08 e 6387/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 8065, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7220 de 08.05.06, que aposentou VALDOMIRO VICENTE, no cargo de Agente Universitário, determinando seu registro.
 Gabinete, 11 de junho de 2008.
 CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

Processo nº: 68381/08 - TC
Interessado: JOÃO CARLOS MACHADO
Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 630/2008
 De acordo com os pareceres ns. 3821/08 e 5405/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato da Comissão Executiva nº 1013/2006, publicado no Diário da Assembléia Nº 136/137 de 04.12.2006, que aposentou JOÃO CARLOS MACHADO, no cargo de Motorista, determinando seu registro.
 Gabinete, 11 de junho de 2008.
 CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

Processo nº: 133146/08 - TC
Interessado: INES NEUMANN
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 631/2008
 De acordo com os pareceres ns. 6180/08 e 6603/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 3191, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7654 de 12.02.08, que aposentou INES NEUMANN, no cargo de Professor Nível II, determinando seu registro.
 Gabinete, 11 de junho de 2008.
 CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

Processo nº: 131704/08 - TC
Interessado: EDUARDO FELIX DA SILVA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 632/2008
De acordo com os pareceres ns. 5784/08 e 6171/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução de Aposentadoria nº 3202, publicado no D.O.E. Nº 7657 de 12.02.2008, que aposentou EDUARDO FELIX DA SILVA, no cargo de Auxiliar de Manutenção, determinando seu registro. Gabinete, 11 de junho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo nº: 134959/08 - TC
Interessado: EPAMINONDAS BARBOSA NOVAES
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 633/2008
De acordo com os pareceres ns. 5770/08 e 6174/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução de Aposentadoria nº 3267, publicada no D.O.E. Nº 7663 de 20.02.2008, na parte que aposentou EPAMINONDAS BARBOSA NOVAES, no cargo de Agente de Apoio, determinando seu registro. Gabinete, 11 de junho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo nº: 129955/08 - TC
Interessado: SONIA MARIA SYDNEI GAMBALE
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 634/2008
De acordo com os pareceres ns. 6420/08 e 6654/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução de Aposentadoria nº 3271, publicada no D.O.E. Nº 7663 de 20.02.2008, na parte que aposentou SONIA MARIA SYDNEI GAMBALE, no cargo de Professor Nível II, determinando seu registro. Gabinete, 11 de junho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo nº: 131771/08 - TC
Interessado: MARILDA DOS PASSOS KINTOPP
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 635/2008
De acordo com os pareceres ns. 5880/08 e 6734/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução de Aposentadoria nº 3265, publicada no D.O.E. Nº 7663 de 20.02.2008, na parte que aposentou MARILDA DOS PASSOS KINTOPP, no cargo de Professor, determinando seu registro. Gabinete, 11 de junho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo nº: 68306/08 - TC
Interessado: MARIA LUIZA CORREA BASTOS
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 636/2008
De acordo com os pareceres ns. 6492/08 e 6653/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução de Aposentadoria nº 2904, publicada no D.O.E. Nº 7635 de 09.01.2008, na parte que aposentou MARIA LUIZA CORREA BASTOS, no cargo de Professor Nível II, determinando seu registro. Gabinete, 11 de junho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 569919/07–TC
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: DECIO SPERANDIO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº 637/08
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária no valor de R\$ 22.724,00 (vinte e dois mil, setecentos e vinte e quatro reais), ref. exercício de 2007, que teve por objeto a implementação de projetos contemplados no programa de apoio à organização de eventos técnico-científicos.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 2634/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 8572/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 11 de junho de 2.008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO Nº: 608914/07–TC
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº 638/08
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária no valor de R\$ 28.945,00 (vinte e oito mil, novecentos e quarenta e cinco reais), ref. exercício de 2007, que teve por objeto a implementação de projetos contemplados no programa de apoio à organização de eventos regionais e locais.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 2763/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 8557/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 11 de junho de 2.008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO Nº: 230630/08–TC
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO: SIRLEI DE FÁTIMA VIANA DE LIMA DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº 639/08
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação no valor de R\$ 55.984,19 (cinquenta e cinco mil, novecentos e oitenta e quatro reais e dezenove centavos), ref. exercício de 2007, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Instituição, visando dar cumprimento ao disposto no Título VIII, Capítulo III, Seção I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no Título VI, Capítulo II, Seção I, da Constituição do Estado do Paraná, observando-se as disposições contidas na Resolução nº. 2.691/2003-SEED.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 2855/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 8657/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 11 de junho de 2.008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO Nº: 82546/08–TC
ORIGEM: INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA
INTERESSADO: ANA MARIA MORAES GOMES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº 640/08
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária no valor de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais), ref. exercício de 2007, que teve por objeto a implementação de projetos contemplados no programa de apoio à organização de eventos técnico-científicos 2º semestre 2.007.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 2578/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 8674/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 11 de junho de 2.008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO Nº: 200919/08–TC
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ABATIA
INTERESSADO: JUAREZ PINTO DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº 641/08
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação no valor de R\$ 110.784,91 (cento e dez mil, setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e um centavos), ref. exercício de 2007, que teve por objeto o pagamento de pessoal, encargos sociais e material de consumo.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 2874/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 8356/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 11 de junho de 2.008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO Nº: 200919/08–TC
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ABATIA
INTERESSADO: JUAREZ PINTO DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº 641/08
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação no valor de R\$ 110.784,91 (cento e dez mil, setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e um centavos), ref. exercício de 2007, que teve por objeto o pagamento de pessoal, encargos sociais e material de consumo.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 2874/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 8356/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 11 de junho de 2.008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO Nº: 59110/08–TC
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA E À FAMÍLIA DE LOBATO
INTERESSADO: ONECIA CORDEIRO DE FREITAS MORAIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº 642/08
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social no valor de R\$ 25.050,35 (vinte e cinco mil, cinquenta reais e trinta e cinco centavos), ref. exercício de 2007, que teve por objeto implantar o programa de aquisição de alimentos – compra direta local da agricultura familiar - Pronaf
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 2603/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 8443/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 11 de junho de 2.008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

Processo nº: 508596/07 - TC
Interessado: JOSEMARY MATOS FERNANDES
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 643/2008
De acordo com os pareceres ns. 6737/08 e 6992/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução de Aposentadoria nº 3694, publicada no D.O.E. Nº 7526 de 10.04.2008, na parte que aposentou JOSEMARY MATOS FERNANDES, no cargo de Professor Nível II, determinando seu registro. Gabinete, 11 de junho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 126255/08 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO: PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 001/08
Decisão Definitiva Monocrática nº 644/2008
De acordo com os pareceres ns. 8213/08 e 8879/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal realizado pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, constante do presente protocolado, determinando seu registro. Gabinete, 11 de junho de 2008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 247826/08 -TC
INTERESSADO: MARGARIDA ETELVINA DOS SANTOS
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 645/2008
De acordo com o parecer nº 8031/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 8692/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 905/08, publicado no jornal “Panorama Regional” datado de 16 a 03.05.08 que aposentou MARGARIDA ETELVINA DOS SANTOS no cargo de Professora Licença Plena, determinando seu registro. Gabinete, 11 de junho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 88013/08 -TC
INTERESSADO: ELIZA ELIAS COSTA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 646/2008
De acordo com o parecer nº 5885/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 8103/08 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 10493, publicado no Órgão Oficial do Município de Guaratuba datado de 14.02.08 que aposentou ELIZA ELIAS COSTA no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, determinando seu registro. Gabinete, 11 de junho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo nº: 236141/03 - TC
Interessado: CECILIA MARIANO DA SILVA SCHUNIG
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 647/2008
De acordo com os pareceres ns. 5112/08 e 5811/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 400/2003, da Secretária da Administração e da Previdência, e sua retificação através da Resolução nº 3067/2008 publicada no D.O.E. Nº 7651 de 31.01.08, na parte que aposentou CECILIA MARIANO DA SILVA SCHUNIG, no cargo de Papiloscopista 4CL, determinando seu registro. Gabinete, 11 de junho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo nº: 67997/08 - TC
Interessado: RUY DE JESUS MARCAL CARNEIRO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 648/2008
De acordo com os pareceres ns. 4790/08 e 5258/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 3120, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7651 de 31.01.08, na parte que aposentou RUY DE JESUS MARCAL CARNEIRO, no cargo de Professor de Ensino Superior, determinando seu registro. Gabinete, 11 de junho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 463858/06 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATINHOS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 04/2005
Decisão Definitiva Monocrática nº 649/2008
De acordo com os pareceres ns. 7105/08 e 8293/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal realizado pelo MUNICÍPIO DE MATINHOS, constante do presente protocolado, determinando seu registro. Gabinete, 11 de junho de 2008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo nº: 131909/08 - TC
Interessado: DALVA SALETE CUSTÓDIO DOS SANTOS
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 650/2008

De acordo com os pareceres ns. 5485/08 e 5891/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 3294, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7666 de 25.02.08, na parte que aposentou DALVA SALETE CUSTÓDIO DOS SANTOS, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, determinando seu registro.
Gabinete, 11 de junho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 553621/07 –TC
ORIGEM: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A.
INTERESSADO: ANTONIO RYCHETA ARTEN
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 08/2007

Decisão Definitiva Monocrática nº 651/2008

De acordo com os pareceres ns. 5404/08 e 6861/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal realizado pelo AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A., constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 11 de junho de 2008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 263895/07 –TC
ORIGEM: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO: PAULO AFONSO SCHMIDT
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO
EDITAL Nº.: 003/2006

Decisão Definitiva Monocrática nº 652/2008

De acordo com os pareceres ns. 13344/07 e 6138/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal realizado pelo URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A - URBS, constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 11 de junho de 2008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 487602/07 –TC
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – TESTE SELETIVO
EDITAL Nº.: 027/07

Decisão Definitiva Monocrática nº 653/2008

De acordo com os pareceres ns. 4342/08 e 6325/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 11 de junho de 2008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 90131/08 –TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE
INTERESSADO: MILTON MIGUEL ADAMCZUK
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 002/2008

Decisão Definitiva Monocrática nº 654/2008

De acordo com os pareceres ns. 6296/08 e 90131/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE, constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 11 de junho de 2008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 453163/07 –TC
ORIGEM: UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – TESTE SELETIVO
EDITAL Nº.: 026/07

Decisão Definitiva Monocrática nº 655/2008

De acordo com os pareceres ns. 1061/08 e 6375/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal realizado pela UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO, constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 11 de junho de 2008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 613691/07 –TC
ORIGEM: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A.
INTERESSADO: ANTONIO RICHETA ARTEN
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 01/04

Decisão Definitiva Monocrática nº 656/2008

De acordo com os pareceres ns. 4986/08 e 6338/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal realizado pela AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A., constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 11 de junho de 2008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 567894 07 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: LEOPOLDO DA COSTA MEYER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 01/2005

Decisão Definitiva Monocrática nº 657/2008

De acordo com os pareceres ns. 4774/08 e 6220/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal realizado pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 11 de junho de 2008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 569907/06 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – TESTE SELETIVO
EDITAL Nº.: 04/2006

Decisão Definitiva Monocrática nº 658/2008

De acordo com os pareceres ns. 3960/08 e 5134/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal realizado pelo MUNICÍPIO DE TOLEDO, constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 11 de junho de 2008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 22993/08 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: JOCELEY PREDEBON
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO
EDITAL Nº.: 029/07

Decisão Definitiva Monocrática nº 659/2008

De acordo com os pareceres ns. 3409/08 e 4169/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal realizado pelo MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 11 de junho de 2008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 141463/07 –TC
ORIGEM: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A. - URBS
INTERESSADO: PAULO AFONSO SCHMIDT
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO
EDITAL Nº.: 011/1990

Decisão Definitiva Monocrática nº 660/2008

De acordo com os pareceres ns. 16351/07 e 4709/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal realizado pela URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A. - URBS, constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 11 de junho de 2008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 126794/07 –TC
ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA
INTERESSADO: WILSON ROBERTO SIMÕES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 007/2006

Decisão Definitiva Monocrática nº 661/2008

De acordo com os pareceres ns. 5729/08 e 6555/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal realizado pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 11 de junho de 2008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 50399/07 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BOM
INTERESSADO: MOISES JOSÉ DE ANDRADE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 026/07

Decisão Definitiva Monocrática nº 662/2008

De acordo com os pareceres ns. 1532/07 e 5461/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal realizado pelo MUNICÍPIO DE RIO BOM, constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 11 de junho de 2008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 477798/07 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: APARECIDO FARIAS SPADA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – TESTE SELETIVO
EDITAL Nº.: 173/2007

Decisão Definitiva Monocrática nº 663/2008

De acordo com os pareceres ns. 5128/07 e 5562/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal realizado pelo MUNICÍPIO DE SARANDI, constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 11 de junho de 2008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 408680/07 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BOM
INTERESSADO: MOISES JOSÉ DE ANDRADE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 001/2006

Decisão Definitiva Monocrática nº 664/2008

De acordo com os pareceres ns. 1554/07 e 4727/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal realizado pelo MUNICÍPIO DE RIO BOM, constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 11 de junho de 2008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 591183/07 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
INTERESSADO: MOISES JOSÉ DE ANDRADE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 001/2006

Decisão Definitiva Monocrática nº 665/2008

De acordo com os pareceres ns. 3630/08 e 5475/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal realizado pelo MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 11 de junho de 2008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 24584/07 –TC
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
EDITAL Nº.: 93/04

Decisão Definitiva Monocrática nº 666/2008

De acordo com os pareceres ns. 5122/08 e 5713/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal realizado pelo SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 11 de junho de 2008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 243740/08 –TC
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE MUNHOZ DE MELLO
INTERESSADO: ROSENILDA OLIVEIRA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº 667/08

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social no valor de R\$ 15.444,50 (quinze mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), ref. exercício de 2007, que teve por objeto implantar o programa de aquisição de alimentos – compra direta local da agricultura familiar - Pronaf A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 2737/08, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 8937/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 11 de junho de 2.008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

Processo nº: 231873/08 - TC
Interessado: IGNES SPACIARI
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 668/2008

De acordo com os pareceres ns. 8749/08 e 9038/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 3381 da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7671 de 03.03.08, que aposentou IGNES SPACIARI, no cargo de Professor, determinando seu registro.
Gabinete, 11 de junho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo nº: 231920/08 - TC
Interessado: MARIA CLEIA PEREIRA DOMINGUES
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 669/2008

De acordo com os pareceres ns. 8771/08 e 9042/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 3379 da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7671 de 03.03.08, na parte que aposentou IGNES SPACIARI, no cargo de Professor, determinando seu registro.
Gabinete, 11 de junho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo nº: 240104/08 - TC
Interessado: MARIA LUCIA SIQUEIRA DE OLIVEIRA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 670/2008

De acordo com os pareceres ns. 7953/08 e 8877/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 3483 da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7684 de 20.03.08, na parte que aposentou MARIA LUCIA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, no cargo de Professor Nível II, determinando seu registro.
Gabinete, 11 de junho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo nº: 221835/08 - TC

Interessado: JOSUE DOS SANTOS LEBKUCHEN

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: RESERVA REMUNERADA

Decisão Definitiva Monocrática nº 671/2008

De acordo com os pareceres nº. 8013/08 e 9011/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 3451, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7677, de 11.03.08, que transferiu para a reserva remunerada JOSUE DOS SANTOS LEBKUCHEN, no posto de Soldado 1ª Classe, LF nº 01, lotado na Polícia Militar do Estado do Paraná, determinando seu registro.

Gabinete, 11 de junho de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROTOCOLO Nº: 532195/07 -TC

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA DE MARINGÁ

INTERESSADO: TELMA MARANHÃO GOMES E OUTROS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO

EDITAL Nº.:

Decisão Definitiva Monocrática nº 672/2008

De acordo com os pareceres ns. 8247/08 e 8455/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal – complementação - realizado pela FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA DE MARINGÁ, constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 11 de junho de 2008

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº: 270992/08 -TC

INTERESSADO: EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 673/2008

De acordo com os pareceres nº. 8338/08 e 8916/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 63613/08, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº 7707, de 24.04.08, que concedeu pensão a EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA, cônjuge, da ex servidora ANGELICA DE FÁTIMA G. GONZAGA DE OLIVEIRA, determinando seu registro.

Gabinete, 11 de junho de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº: 254130/08 -TC

INTERESSADO: EROTIDES BONI

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 674/2008

De acordo com os pareceres nº. 8336/08 e 8915/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 63536/08, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº 7685, de 24.03.08, que concedeu pensão a EROTIDES BONI, viúva do ex servidor FRANCISCO BONI, determinando seu registro.

Gabinete, 11 de junho de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº: 254768/08 -TC

INTERESSADO: LOURDES TENCYZNA

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 675/2008

De acordo com os pareceres nº. 7934/08 e 8925/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 63594/08, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº 7699, de 11.04.08, que concedeu pensão a LOURDES TENCYZNA, viúva do ex servidor FRANCISCO JAMIS TENCYZNA, determinando seu registro.

Gabinete, 11 de junho de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº: 239513/08 -TC

INTERESSADO: LEONICE MARIA DE OLIVEIRA

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 676/2008

De acordo com os pareceres nº. 7849/08 e 8927/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 63595/08, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº 7699, de 11.04.08, que concedeu pensão a LEONICE MARIA DE OLIVEIRA, viúva do policial militar inativo NELSON ROBERTO DE OLIVEIRA, determinando seu registro.

Gabinete, 11 de junho de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº: 128460/08 -TC

INTERESSADO: NEIDE MARIHELENA LEWEK DE QUIRÓS

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 677/2008

De acordo com os pareceres nº. 4993/08 e 5661/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 63446/08, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº 7656, de 11.02.08, que concedeu pensão a NEIDE MARIHELENA LEWEK DE QUIRÓS viúva do ex servidor ALLAN GAISSLER DE QUEIROS, determinando seu registro.

Gabinete, 11 de junho de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº: 100639/08 -TC

INTERESSADO: MARILDA PORTES AMARAL

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 678/2008

De acordo com os pareceres nº. 4339/08 e 5259/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 63445/08, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº 7656, de 11.02.08, que concedeu pensão a MARILDA PORTES AMARAL viúva do ex servidor EZIO AUGUSTO AMARAL, determinando seu registro.

Gabinete, 11 de junho de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº: 605389/07 -TC

INTERESSADO: APARECIDA PEDRAZZANI RODRIGUES

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 679/2008

De acordo com os pareceres nº. 3296/08 e 4275/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 63142/08, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº 7593, de 07.11.07, que concedeu pensão a APARECIDA PEDRAZZANI RODRIGUES viúva do ex servidor ELOY RODRIGUES DOS SANTOS determinando seu registro.

Gabinete, 11 de junho de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº: 188145/08 -TC

INTERESSADO: TEREZINHA DE LIMA ANDRADE

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 680/2008

De acordo com os pareceres nº. 6435/08 e 6595/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 63246/07, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº 7606, de 27.11.07, que concedeu pensão a TEREZINHA DE LIMA ANDRADE viúva do ex servidor ANTONIO ANDRADE determinando seu registro.

Gabinete, 11 de junho de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº: 199996/08 -TC

INTERESSADO: CLARICE DE FÁTIMA BIELEN WAMBIER E OUTROS

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 681/2008

De acordo com os pareceres nº. 6727/08 e 6996/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 63542/08, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº 7689, de 28.03.07, que concedeu pensão a CLARICE DE FÁTIMA BIELEN WAMBIER viúva, e PAULO BIELEN WAMBIER, filho, do ex servidor SERGIO MARCOS WAMBIER, determinando seu registro.

Gabinete, 11 de junho de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº: 112912/08 -TC

INTERESSADO: MARIA TRINDADE DED OLIVEIRA HOSTERT

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 682/2008

De acordo com os pareceres nº. 4816/08 e 5686/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 63387/08, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº 7643, de 21.01.08, que concedeu pensão a MARIA TRINDADE DED OLIVEIRA HOSTERT, viúva do ex servidor AILTON VALERA HOSTERT, determinando seu registro.

Gabinete, 11 de junho de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº: 145586/08 -TC

INTERESSADO: VERA GUIMAR MORAIS

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 683/2008

De acordo com os pareceres nº. 5603/08 e 6162/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 63462/08, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº 7669, de 21.02.08, que concedeu pensão a VERA GUIMAR MORAIS, convivente do ex servidor GIL CESAR PACHECO, determinando seu registro.

Gabinete, 11 de junho de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº: 112564/08 -TC

INTERESSADO: MARILEI HASS DE MEDEIROS E OUTROS

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 684/2008

De acordo com os pareceres nº. 5206/08 e 5859/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 63351/08, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº 7638, de 14.01.08, que concedeu pensão a MAILEI HASS DE MEDEIROS, viúva e MAIRON JAMES HASS MEDEIROS, filho menor, do ex servidor OSVALDO THEODORO DE MEDEIROS, determinando seu registro.

Gabinete, 11 de junho de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº: 128517/08 -TC

INTERESSADO: ELIAS VITORINO DA SILVA

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 685/2008

De acordo com os pareceres nº. 5530/08 e 5858/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 63410/08, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº 7656, de 11.02.08, que concedeu pensão a ELIAS VITORINO DA SILVA, viúvo da ex servidora ALICE MARQUES DA SILVA, determinando seu registro.

Gabinete, 11 de junho de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº: 83607/08 -TC

INTERESSADO: SONIA IGNES NICOLodi FRACARO

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 686/2008

De acordo com os pareceres nº. 4035/08 e 5858/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 63391/08, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº 7643, de 21.01.08, que concedeu pensão a SONIA IGNES NICOLodi FRACARO, viúva, e ALINE NICOLodi FRACARO, filha menor do ex servidor LUIZ CARLOS FRACARO, determinando seu registro.

Gabinete, 11 de junho de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº: 130929/08 -TC

INTERESSADO: CESAR MORESCO

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 687/2008

De acordo com os pareceres nº. 5454/08 e 5874/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 63492/08, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº 7674, de 06.03.08, que concedeu pensão a MARIA DE FÁTIMA MERTES MORESCO, viúva, e CESAR MORESCO, filho universitário do ex servidor GENTIL AUGUSTO MORESCO, determinando seu registro.

Gabinete, 11 de junho de 2008.

D CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº: 534589/07 -TC

INTERESSADO: MAKOTO WATANABE

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 688/2008

De acordo com os pareceres nº. 3230/08 e 4195/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 62.994/07, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº 7555, de 12.09.2007, que concedeu pensão a MAKOTO WATANABE, viúvo da ex servidora MASSAKO YOKOHAMA WATANABE, determinando seu registro.

Gabinete, 11 de junho de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Hermas Eurides Brandão

Processo nº: 131755/08 - TC
Interessado: NEURIVAL SILVA BRITO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: REFORMA
Decisão Definitiva Monocrática nº 689/2008
 De acordo com os pareceres nº. 5529/08 e 5833/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 3180, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº 7657, de 12.02.08, que reformou por invalidez NEURIVAL SILVA BRITO, no posto de Soldado 1ª Classe, determinando seu registro.
 Gabinete, 11 de junho 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo nº: 68608/08 - TC
Interessado: JOEL DE ASSIS
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática nº 690/2008
 De acordo com os pareceres nº. 4030/08 e 5387/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 2947, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7639, de 15.01.08, que transferiu para a reserva remunerada JOEL DE ASSIS, no posto de Terceiro Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná, determinando seu registro.
 Gabinete, 11 de junho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

Processo nº: 129947/08 - TC
Interessado: ALMIR CAMARGO DOS SANTOS
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática nº 691/2008
 De acordo com os pareceres nº. 5904/08 e 6626/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 3177, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7657, de 12.02.08, na parte que transferiu para a reserva remunerada ALMIR CAMARGO DOS SANTOS, no posto de Soldado 1ª Classe, determinando seu registro.
 Gabinete, 11 de junho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

Processo nº: 438695/07 - TC
Interessado: MARIA ISABEL SOUZA NICOLADELI
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Decisão Definitiva Monocrática nº 692/2008
 De acordo com os pareceres ns. 6326/08 e 6815/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Revisão de Benefício Previdenciário, publicado no D.O.M. nº. 7693, de 03.04.08, que determinou a revisão dos proventos da servidora inativa MARIA ISABEL SOUZA NICOLADELI, determinando seu registro.
 Gabinete, 11 de junho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR
 VERA

PROTOCOLO Nº: 193190/08 -TC
INTERESSADO: DANIEL DE OLIVEIRA
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 693/2008
 De acordo com os pareceres nº. 6485/08 e 6619/08 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 63501/08, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº 7685, de 24.03.08, que concedeu pensão a DANIEL DE OLIVEIRA, viúvo da ex servidora ANNA HELVIG DE OLIVEIRA, determinando seu registro.
 Gabinete, 11 de junho de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO N º: 294255/08
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL
INTERESSADO : AGUINALDO MESSIAS DE SOUZA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 1182/08
 Trata o presente de PEDIDO DE RESCISÃO que faz Aguinaldo Messias de Souza, ex-Presidente da Câmara Municipal de Farol, relativamente ao Acórdão nº 1894/06-Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas do Legislativo Municipal de 2.004, de sua responsabilidade, em face da extrapolação da remuneração enquanto presidente da Câmara.
 Referido Acórdão transitou em julgado no dia 06 de novembro de 2.006, conforme certificação à folha 113-verso dos autos.
 Assim, observo que o pedido é tempestivo, dado que o protocolo foi autuado em 03 de junho de 2.008, conforme certificação à folha 002- verso.
 O autor busca fundamentar seu pedido no art. 494, V, do Regimento Interno – “*violar literal disposição de lei*”.
 Entretanto, analisando o pedido, concluo que o mesmo não pode ser admitido, por falta de amparo na Lei Complementar Estadual nº 113/05, no Regimento Interno e no Prejulgado nº 04, que fixou os pressupostos de seu cabimento no âmbito desta Corte de Contas.

Na verdade o autor não logra êxito em seu pedido, dado que, simplesmente sustenta que a suposta extrapolação ocorrida com a remuneração do interessado no período que se refere as contas não condiz com a realidade, por isso, julga necessário *reconsiderar* tal decisão. O pedido rescende a idéia como se estivesse impetrando algum tipo de recurso, pelo recurso em si mesmo, o que não reflete o propósito da rescisória, conforme ficou estabelecido no Prejulgado acima citado, conforme abaixo demonstrado, nos respectivos itens:
 “XXVII – *O pedido rescisório tem natureza constitutiva negativa, cuja finalidade é a eliminação de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade. Não se presta a apreciar justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida.*”
 “XXXIV – *A admissibilidade das rescisórias restringe-se aos fundamentos descritos na lei de forma taxativa, haja vista a natureza da rescisória que busca retirar do mundo jurídico decisão eivada de vício(prova falsa, erro, violação de lei, parcialidade do julgador, elemento novo não apreciado) e não reapreciação da matéria.*” (sem grifos no original)
 Acresce à questão, ainda que não se constitua em chance à decisão, o fato de que a parte não interpôs oportuno e tempestivo Recurso de Revista, assim como, devolveu os quantitativos extrapolados nos subsídios, conforme atesta documento à folha 124 dos autos.

Em vista do exposto, e considerando o contido no artigo 495 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **rejeito liminarmente o presente pedido**, por não encontrar nas suas razões o amparo legal necessário para lhe dar seguimento. Publique-se e devolva-se ao interessado.

Gabinete, 12 de junho de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º: 410505/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RONCADOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1183/08
I – Excepcionalmente, defiro o pedido de carga do processo nº410505/05, pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 362, do Regimento Interno, que deverá ser feito mediante Livro Carga pela Diretoria de Protocolo, conforme o § 1º, do mesmo artigo, combinado com o art. 168, XI;
II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo;
III – Publique-se.
 Gabinete, 12 de junho de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º: 463983/07
ORIGEM : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
INTERESSADO : FABIANO GULCHINSKI
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 1200/08
 Considerando a decisão prolatada nos termos do Acórdão nº 163/08 – Primeira Câmara (fls. 16/18) que entendeu pela procedência da Tomada de Contas, e quanto ao mérito, pela irregularidade das mesmas com a consequente devolução integral dos recursos e aplicação de multa administrativa ao gestor;
 Considerando os termos do Despacho nº 921/08 (fl. 453) que negou recebimento ao recurso protocolado sob nº 194609/08 (fls. 21 a 452) em face da intempestividade do mesmo;
 Considerando as manifestações da Diretoria de Contas Municipais através do parecer nº 180/08 (fls. 454/455) e Ministério Público de Contas através do parecer nº 9002/08, negando a baixa de pendência, vez que não há nos autos indícios de cumprimento da decisão exordial, determino:
 a) ciência à Diretoria Geral e Diretoria de Análise de Transferências da impossibilidade da baixa de pendência por descumprimento de decisão;
 b) encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para os procedimentos de competência da unidade;
 c) publicação deste despacho.
 Gabinete, 16 de junho de 2008.

AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º: 230630/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO : SIRLEI DE FÁTIMA VIANA DE LIMA DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1201/08
 Tendo em vista a intempestividade do protocolado nº 313500/08, nego a juntada ao protocolo nº 230630/08, uma vez que o mesmo já recebeu neste Gabinete a Decisão Definitiva Monocrática nº 639/2008.
 Assim, determino a devolução do referido protocolo à origem.
 Publique-se.
 Gabinete, 16 de junho de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º: 483305/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO : BENEDITO BAPTISTA FILHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1232/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino nova e derradeira diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 1142/08, da Diretoria Jurídica, sob pena de negativa de registro.
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno.
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias.
IV – Publique-se.
 Gabinete, 18 de junho de 2008.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N º: 282091/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
INTERESSADO : DIRCEU DA SILVA ALVES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 688/08
 Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP/IASP, ao Município de Prado Ferreira tendo como objeto a ampliação de imóvel (Centro de Ação Social) em atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, no valor de R\$ 4.883,28 (quatro mil oitocentos e oitenta e três reais e vinte e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2005/2007. A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 825/08– DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 8611/08, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.

É a decisão.
 Publique-se.
 Curitiba, em 11 de junho de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º: 205593/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
INTERESSADO : JOSÉ DELANHOL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 689/08
 Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED, ao Município de Nova Fátima tendo como objeto prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, no valor de R\$ 47.858,39 (quarenta e sete mil oitocentos e cinquenta e oito reais e trinta e nove centavos) referente ao exercício financeiro de 2006/2007.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 918/08 – DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 8842/08, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.

É a decisão.
 Publique-se.
 Curitiba, em 11 de junho de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º: 9333/08
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : MARTA HELENA HADDAD PARKER GUTERRES
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 690/08
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 164/07 e Portaria nº 163/07, publicadas no D.O.M., de 1/11/07, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada , viúva, e ao filho menor do servidor Mário Guterres, falecido em 26/08/07. O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 2.199,35 (dois mil cento e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos) destinado em caráter vitalício à viúva.

A Diretoria Jurídica pelo Parecer nº 4883/08 e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas pelo Parecer nº 8847/08 opinam pela legalidade e registro do ato.

Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.

É a decisão.
 Publique-se.
 Curitiba, em 11 de junho de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º: 94390/08
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MOACIR GUIMARAES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 691/08
 Trata-se de aposentadoria compulsória do servidor, Dr. Moacir Guimaraes, ocupante do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio do Decreto Judiciário nº020-DM, publicado no Diário de Justiça nº7545, de 01º de fevereiro de 2008, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 22.111,25 (vinte e dois mil, cento e onze reais e vinte e cinco centavos) mensais e integrais, conforme cálculo de fls.22.
 Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato. Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 8297/08 e 8993/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
 É a decisão.
 Publique-se.
 Curitiba, em 12 de junho de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 209254/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO : ADEMAR KLEIN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 692/08

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria da Educação ao Município de Altamira tendo como objeto prestação de serviço de transporte escolar, no valor de R\$ 77.788,89 (setenta e sete mil, setecentos e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2007.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 2627/08-DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 8873/08, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências-DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 13 de junho de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 218125/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JOEL DE GOIS

ASSUNTO : REFORMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 693/08

Trata-se de Reforma por invalidez do servidor Joel de Gois, no posto/graduação de Soldado de 1ª Classe da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado por meio da Resolução nº 3598, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7687 de 26 de março de 2008, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 22.785,36 anuais e integrais.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 7767/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 8923/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o ato em exame, para fins de registro, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 13 de junho de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 208383/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LUIZ NERY

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 695/08

Trata-se de aposentadoria voluntária do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente Universitário, LF-01 da Universidade Estadual de Maringá-UEM, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Resolução nº 3.444, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7677 de 11.03.2008, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 5.074,05 (cinco mil e setenta e quatro reais e cinco centavos) mensais e integrais, incluindo-se 10 % de Adicionais por Tempo de Serviço e Gratificação por Insalubridade, conforme cálculo de fls.59.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 7868/08 e 8950/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 13 de junho de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 324568/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LAURA HARUE ROMANOVSKI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 696/08

Trata-se de aposentadoria voluntária da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Execução-Técnico Administrativa, LF-01 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Resolução nº 849, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7462 de 02.05.2007, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 2.225,61 (dois mil duzentos e vinte e cinco reais e sessenta e um centavos) mensais e integrais, incluindo-se 20 % de Adicionais por Tempo de Serviço, 10 % de Adicionais EC 19/98 e Gratificação Atividade – GAS, conforme cálculo de fls.57.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 8075/08 e 8996/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 13 de junho de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 416381/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADO : SILVESTRE KUHN

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 697/08

Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal por Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, para provimento dos cargos regulamentados pelo Edital nº 01/2007.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 3036/08 (fls. 148), ratificado pelo Parecer nº 8245/08 opinou pela legalidade e registro dos atos de ingresso em tela, entendimento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, em seu Parecer de nº 9003/08.

Considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jurídica – DIJUR e o Ministério Público, na forma regimental, **JULGO LEGAL** os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 13 de junho de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 278101/08

ORIGEM : CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ALTÔNIA

INTERESSADO : JULIANA APARECIDA RUFO,LINAURA APARECIDA GAERDONI RUFO

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 698/08

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 114/08, publicado no jornal “Umuarama Ilustrado”, de 14/05/2008, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva e filha menor do servidor Aldo Sérgio Rufo, falecido em 21/04/2008.

O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 571,20 (quinhentos e setenta e um reais e vinte centavos) destinado em caráter vitalício à viúva, sendo 50% para a viúva e 50% para a filha menor.

A Diretoria Jurídica pelo Parecer nº 8886/08 e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas pelo Parecer nº 9032/08 opinam pela legalidade e registro do ato.

Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente, determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 13 de junho de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 250061/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO : ALINE RODRIGUES ESTAVAS,JOAO PAULO RODRIGUES ESTAVAS,MARIA APARECIDA RODRIGUES DE ALENCAR ESTAVAS,SOLANGE RODRIGUES ESTAVAS

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 699/08

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 003/2008, publicada no jornal “Umuarama Ilustrado”, de 30/04/2008, por meio do qual foi concedida pensão por morte aos interessados acima nominados, viúva e filhos do servidor João Estavas Filho, falecido em 18/03/2008.

O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 481,33 (quatrocentos e oitenta e um reais e trinta e tres centavos) destinado à viúva e aos filhos menores, conforme cálculos de fls. 12.

A Diretoria Jurídica pelo Parecer nº 8205/08 e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas pelo Parecer nº 8977/08 opinam pela legalidade e registro do ato.

Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente, determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 13 de junho de 2008.

as:**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 249462/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO : TEOTONIO BATISTA DOS SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 700/08

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Motorista no município de Formosa do Oeste, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio do Decreto nº 1451/08, publicado no jornal “O Paraná”, datado de 06.05.08, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 646,55 (seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) mensais e proporcionais, conforme cálculo de fls.40.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 8484/08 e 9036/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 13 de junho de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 500200/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA LILI DA SILVA LIMA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 701/08

Trata-se de aposentadoria voluntária da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio, LF-01 da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Resolução nº 3.827, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7.707 de 24.04.08, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 493,83 (quatrocentos e noventa e tres reais e oitenta e tres centavos) mensais e proporcionais, conforme cálculo de fls.45.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 7933/08 e 8985/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 13 de junho de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 246765/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO : VERONICA RAK GRANDE

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 702/08

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professora, do município de Roncador, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Portaria nº. 131/2008 (fls. 18), publicada no jornal “A Tribuna do Interior” nº. 7056, datado de 29/04/08, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 567,84 (quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) mensais e integrais, incluindo-se 25% de Adicional por Tempo de Serviço, conforme cálculo de fls. 16.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 8006/08 e 8880/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de junho de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 451578/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVATÉ

INTERESSADO : JOSE CHALEGRE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 703/08

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED, ao Município de Ivaté tendo como objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município, no valor de R\$ 30.842,07 (trinta mil oitocentos e quarenta e dois reais e sete centavos), referente ao exercício financeiro de 2007.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 1994/08– DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 8788/08, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de junho de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 234461/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

INTERESSADO : NORBERTO MARTINS QUENTAL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 705/08

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP/CEDCA/ FIA/IASP, ao Município de São Manoel do Paraná tendo como objeto a Ampliação do Salão Comunitário onde são atendidas as crianças do Projeto AMIGO, no valor de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais), referente ao exercício financeiro de 2006.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 6401/07– DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 8762/08, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de junho de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 192037/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO : PAULO FRANCO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 706/08

Trata-se de aposentadoria por Invalidez do servidor acima citado, ocupante do cargo de Operário no município de Cianorte, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 130, publicada no jornal “Tribuna de Cianorte”, datado de 28.03.08, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 424,28 (quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte e oito centavos) mensais e proporcionais, conforme cálculo de fls.24.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 8808/08 e 9037/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de junho de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 89516/08

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO : JÚLITA FAUSTINO DOS SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 707/08

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Merendeira no município de Maringá, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio do Decreto 1425, publicado no DOM nº.1175, datado de 21.12.2007, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 724,78 (setecentos e vinte e quatro reais e setenta e oito centavos) mensais e integrais, incluindo-se 20% de Adicionais por Tempo de Serviço, conforme cálculo de fls.18.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 8619/08 e 9045/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de junho de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 249012/08

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO : EDNA SOUZA DE OLIVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 708/08

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Telefonista no município de Maringá, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio do Decreto nº 225, publicado no DOM nº. 1196, datado de 08/04/2008, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 727,61 (setecentos e vinte e sete reais e sessenta e um centavos) mensais e proporcionais, incluindo-se 10% de Adicionais por Tempo de Serviço, conforme cálculo de fls.16.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 8663/08 e 9040/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de junho de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 138209/07

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 709/08

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Fundação Araucária, à Universidade Estadual do centro Oeste do Paraná- UNICENTRO tendo como objeto a implementação dos projetos contemplados no Programa de Apoio a Publicações Científicas, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), referente ao exercício financeiro de 2007.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 2992/08– DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 9183/08, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de junho de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 254148/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LORENA SAMPAIO,MARIA MORAES SAMPAIO

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 710/08

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 63593/08 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº 7699, de 11/04/08, por meio do qual foi concedida pensão por morte às interessadas acima nominadas, viúva e filha menor do servidor Antônio Juraci Sampaio, falecido em 04/03/2008.

O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 2.968,96 (dois mil novecentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos), sendo 50% destinado em caráter vitalício à viúva e 50% em caráter temporário à filha menor.

A Diretoria Jurídica pelo Parecer 8561/08 e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas pelo Parecer 9071/08 opinam pela legalidade e registro do ato.

Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de junho de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 253397/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : INES TERNOPILSKEI

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 711/08

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 63.527 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº 7.685, de 24.03.08, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor Jose Bueri Ternopilski, falecido em 02.01.2008.

O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 1.268,84 (um mil duzentos e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), destinado em caráter vitalício à viúva. A Diretoria Jurídica pelo Parecer 8419/08 e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas pelo Parecer 9095/08 opinam pela legalidade e registro do ato.

Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.

É a decisão.

to:Publique-se.

Curitiba, em 17 de junho de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 252692/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : TEREZA RODRIGUES PEREIRA

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 712/08

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 63.535/08/ PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº 7.685, de 24/03/08, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor José Sebastião Pereira, falecido em 23.01.08.

O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 678,44 (seiscentos e setenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), destinado em caráter vitalício à viúva.

A Diretoria Jurídica pelo Parecer 8488/08 e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas pelo Parecer 9101/08 opinam pela legalidade e registro do ato.

Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de junho de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 287747/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LILIA ROSI BARBOSA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 713/08

Trata-se de aposentadoria voluntária da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio-Auxiliar Operacional, LF-01 da Secretaria de Estado da Educação-SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Resolução nº 3810, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7706 de 23/04/2008, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.438,73 (um mil quatrocentos e trinta e oito reais e setenta e tres centavos) mensais e integrais, incluindo-se 15 % de Adicionais por Tempo de Serviço e 10% de Adicionais EC 19/98, conforme cálculo de fls.54.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 8944/08 e 9105/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de junho de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 329071/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO : JOSÉ APARECIDO DOMINGOS RODRIGUES

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 714/08

Preliminarmente, trata o presente processo de Revisão de Ato de concessão de Pensão , muito embora tenha sido atuado como Revisão de Proventos.

Versa o presente expediente sobre revisão da pensão por morte da servidora Marcia Sueli Depieri, inativada no cargo de Professora , pelo Município de Astorga .

A revisão foi concedida ao interessado por meio da Portaria nº 362/08, publicado no jornal “ O Diário” de 10.05.2008, conforme cálculos de fls.18.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8586/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 9159/08 , concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de junho de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 289138/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : RENI GENOEFA POMBO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 715/08

Trata-se de aposentadoria voluntária da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível II-11, LF-02 da Secretaria de estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Resolução nº 3877, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7711 de 30.04.08, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.734,65 (um mil setecentos e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) mensais e integrais, incluindo-se 40% de Adicionais por Tempo de Serviço, Aula extraordinária e período noturno, conforme cálculo de fls.72.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 8851/08 e 9103/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de junho de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 632505/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : BRUNA DE OLIVEIRA MACHADO FERES,FEIS FERES NETO,LUCIANA MARIA FERES

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 716/08

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 63.199/07 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº 7597, de 13/11/07, por meio do qual foi concedida pensão por morte aos interessados acima nominados, filhos do servidor Feis Feres Júnior, falecido em 25/10/06.

O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 1.397,04 (um mil trezentos e noventa e sete reais e quatro centavos), destinado em cotas iguais e em caráter temporário aos filhos.

A Diretoria Jurídica pelo Parecer 8594/08 e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas pelo Parecer 8709/08 opinam pela legalidade e registro do ato.

Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de junho de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 422127/04

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MARIA ANUNCIAÇÃO VELOZO DE MELLO

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO Nº : 1246/08

I. Visto que foi negado registro à presente Revisão de Proventos concedida para incorporação de verbas com fulcro na Lei Municipal nº 10817/03, e por se ter notícia, em outros expedientes, da alteração deste diploma legal, considerando que o presente processado não fora encaminhado à origem em conformidade à Resolução nº 8015/05-TC, *diligencie-se ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba*, visando esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

II. À Diretoria Jurídica para as providências de estilo.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 9 de junho de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 71838/08

ORIGEM : ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

INTERESSADO : EDEVILSON TOMAZ FABRÍCIO, ELIR DE OLIVEIRA, FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS, PAULO ROBERTO RIBEIRO

ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO Nº : 1259/08

I – Defiro a prorrogação por mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 1000/08-OCN-DAT, na forma do art. 389 parágrafo único do Regimento Interno-TC.

II – À DAT para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de junho de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 234445/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO : CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

DESPACHO N ° : 1274/08

I – Defiro a prorrogação por mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 1064/08-OCN-DAT, na forma do art. 389, parágrafo único do Regimento Interno-TC;

II – À DAT para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 11 de junho de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 385055/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO : AMARILDO RIBEIRO NOVATO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO N ° : 1289/08

I – Indefiro a solicitação de nova prorrogação de prazo para alimentar o SIM-AP, tendo em vista que o período anteriormente concedido foi suficiente para que o Município realizasse a correção no sistema determinada pela Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 1375/08. Ressalta-se que este novo pedido foi feito depois de decorridos oitenta dias do deferimento da primeira dilação de prazo realizada pelo Interessado.

II – À DIJUR para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de junho de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 316372/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO : ANTONIO CEZAR MANFRON DE BARROS

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO N ° : 1301/08

Tratam os presentes autos de Pedido de Rescisão com pedido liminar de efeito suspensivo, interposto pelo Sr. Antônio Cezar Manfron de Barros, visando num primeiro momento suspender efeitos e posteriormente rescindir definitivamente a decisão contida no Acórdão nº 2475/2007 - 1ª Câmara/TC, que recomendou o julgamento pela irregularidade das contas do executivo Municipal de Almirante Tamandaré, exercício financeiro de 2002.

A tese do peticionário é a de que tenha ocorrido erro de cálculo ou material e violação literal de disposição legal, estando portanto inclusa dentre as possibilidades do art.494 do Regimento Interno - TC.

O pedido liminar de concessão de efeito suspensivo se refere às conseqüências advindas da decisão retro citada, em especial o fato de que a continuidade da desaprovação proferida pela decisão atacada gerará a inelegibilidade do Peticionário.

Do exposto, verificados os pressupostos de admissibilidade do pedido, RECEBO o presente PEDIDO DE RESCISÃO e na forma do preconizado pelo § 3º do art. 407-A do Regimento Interno - TC, determino o encaminhamento dos autos respectivamente à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação **(no prazo de 24 horas)** quanto à concessão liminar de efeito suspensivo no presente feito.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de junho de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 311893/08

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO : NEDSON MARCONDES KARAM

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO N ° : 1312/08

Tratam os presentes autos de Pedido de Rescisão com pedido liminar de efeito suspensivo, interposto pelo Sr. Nedson Marcondes Karam, Ex – Presidente da Câmara Municipal de São José dos Pinhais, visando num primeiro momento suspender efeitos e posteriormente rescindir definitivamente a decisão contida no Acórdão nº 1745/2007 – Tribunal Pleno, que manteve a desaprovação da prestação de contas do Poder Legislativo, exercício de 2002.

A tese do peticionário é a de que tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de provas, erro de cálculo ou material e violação literal de disposição legal, estando portanto inclusa dentre as possibilidades do art.494 do Regimento Interno - TC.

O pedido liminar de concessão de efeito suspensivo se refere às conseqüências advindas da decisão retro citada, em especial o fato de que a continuidade da desaprovação proferida pela decisão atacada gerará a inelegibilidade do Peticionário.

Do exposto, verificados os pressupostos de admissibilidade do pedido, RECEBO o presente PEDIDO DE RESCISÃO e na forma do preconizado pelo § 3º do art. 407-A do Regimento Interno - TC, determino o encaminhamento dos autos respectivamente à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação **(no prazo de 24 horas)** quanto à concessão liminar de efeito suspensivo no presente feito.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de junho de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 314272/08

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ

INTERESSADO : ANGELO TARANTINI FILHO

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO N ° : 1313/08

Tratam os presentes autos de Pedido de Rescisão com pedido liminar de efeito suspensivo, interposto pelo Sr. Ângelo Tarantini Filho, Ex – Presidente da Câmara Municipal de Uraí, visando num primeiro momento suspender efeitos e posteriormente rescindir definitivamente a decisão contida no Acórdão nº 408/07 – Tribunal Pleno/TC, que manteve a desaprovação das contas do Legislativo Municipal de Uraí, relativamente ao exercício de 2001.

A tese do peticionário é a de que tenha ocorrido violação literal de disposição legal, estando portanto inclusa dentre as possibilidades do art. 494 do Regimento Interno - TC.

O pedido liminar de concessão de efeito suspensivo se refere às conseqüências advindas da decisão retro citada, em especial as restrições de direito dela conseqüentes.

Do exposto, verificados os pressupostos de admissibilidade do pedido, RECEBO o presente PEDIDO DE RESCISÃO e na forma do preconizado pelo § 3º do art. 407-A do Regimento Interno - TC, determino o encaminhamento dos autos respectivamente à Diretoria de Análise de Transferências – DAT e ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação **(no prazo de 24 horas)** quanto à concessão liminar de efeito suspensivo no presente feito.

Após, volte para regular inclusão em pauta para julgamento.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de junho de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 312059/08

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO : JOSE VIRGULINO DOS SANTOS

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO N ° : 1314/08

Tratam os presentes autos de Pedido de Rescisão interposto pelo SR. José Virgulino dos Santos, ex-Presidente da Câmara Municipal de Diamante do Norte, visando rescindir a decisão contida no Acórdão nº 1829/06, que manteve o julgamento pela desaprovação das contas da Câmara Municipal de Diamante do Norte, exercício de 2003.

A tese do peticionário é a hipotética superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos e ocorrência de erro de cálculo e material. Tal proposição é aceita pelo regramento como passível de juízo de rescisão por esta Corte (art. 494 “II e III” do Regimento Interno – TC).

O pedido liminar de concessão de efeito suspensivo se refere às implicações advindas da decisão retro citada, em especial as restrições de direito dela conseqüentes.

Veze que atendidos os pressupostos regimentais de admissibilidade do expediente, RECEBO o presente Pedido de Rescisão e, na forma do preconizado pelo § 3º do art. 407-A do Regimento Interno- TC, determino o encaminhamento dos autos respectivamente à Diretoria de Contas Municipais - DCM, e ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação (no prazo de 24 horas) quanto à concessão liminar de efeito suspensivo no presente feito.

Após, volte para regular inclusão em pauta para julgamento.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de junho de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 161468/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO : WALDEMIR NATAL MARION

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO N ° : 1317/08

1. Em atendimento ao requerido, **CONCEDO** carga dos presentes autos a Dra. Mariana Bastos Dalla Vecchia, OAB / PR nº 44.112 - devidamente constituída Procuradora do interessado conforme instrumento à fl. 306, pelo prazo de **05 (cinco) dias**, nos termos dos artigos 360 a 362 do Regimento Interno desta Corte.

2. Encaminhe-se Diretoria de Protocolo para fins do §1º do artigo 362/ RI.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de junho de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 321163/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO : EDSON WASEM

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO N ° : 1330/08

Tratam os presentes autos de Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. Edson Wasem, visando rescindir a decisão contida no Acórdão nº 323/07, publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 93, de 09/04/2007, que manteve Parecer Prévio pela desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de Marechal Cândido Rondon, relativo ao exercício de 1999.

A tese do peticionário é a hipotética superveniência de novos elementos de prova, capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, erro material e violação literal de disposição legal, sendo estas proposições aceitas pelo regramento como passíveis de juízo de rescisão por esta Corte (art. 494 “II, III e V” do Regimento Interno – TC).

Diante do exposto, considerando como atendidos os pressupostos de admissibilidade, RECEBO o presente Pedido de Rescisão, determinando o regular trâmite à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para emissão de opinativos, na forma do artigo 77 da Lei Complementar nº 113/2005 e dos artigos 495 e 496 do Regimento Interno desta Corte.

Após, volte para regular inclusão em pauta para julgamento do mérito.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de junho de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 297226/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : JAIME LERNER

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO N ° : 1336/08

I – Defiro a prorrogação por mais 30 (trinta) dias do prazo fixado no Ofício nº.2714/08-ODL-DIJUR, na forma do art. 389 parágrafo único do Regimento Interno-TC;

II – À DIJUR para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de junho de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

Secretaria de Auditoria

PROCESSO N ° : 51676/06

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : LOURIVAL PESTANA

DESPACHO : 5502/07

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 36118-8/07, da Câmara Municipal de Ivaté, neste ato representado pelo Sr. Lourival Pestana, Presidente, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 726/07 – TC, que desaprovou as contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2005, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 104 em 22 de junho do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 103/verso, determino:

- não seja recebido o Protocolo nº 36118-8/07 como recurso de revista, pois ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa, mais precisamente quanto a tempestividade, pois postado em 13/07/2007, portanto, após o transito em julgado da decisão.

Isto considerando, encaminhe-se os autos a Diretoria de Execuções para registro, bem como para apreciação e cálculos relativos ao recolhimento constante no Protocolo nº 43923-3/07 – interessado Valdecir Prevital – juntado após a petição recursal.

Publique-se.

SAUDI, 21 de novembro de 2007.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

Processo n.º: 342760/07

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

Interessado: ANGELIN ANTONIO CARDOSO

Decisão monocrática n.º: 632/08

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e Registro.**

Trata-se de APOSENTADORIA concedida ao servidor ANGELIN ANTONIO CARDOSO, no cargo de Auxiliar de Obras e Manutenção (fls. 5 a 10).

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 45) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 46) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Curitiba, 13 de maio de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Processo n.º: 204201/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS

Responsável: WALTER JULIANO DÓRIA

Decisão monocrática n.º: 634/08

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **Regularidade e quitação ao responsável.**

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 32.209,46 repassados ao MUNICÍPIO DE SENGÉS mediante convênio celebrado com SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO-SEED, no exercício de 2006, tendo por objeto o transporte escolar de alunos em área rural.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 474) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 476) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.**

Curitiba, 13 de maio de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Processo n.º: 322999/07

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Responsável: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Interessada: REGIANE REGINA RIBEIRO

Decisão monocrática n.º: 693/08

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e Registro.**

Trata-se de admissão de pessoal de **REGIANE REGINA RIBEIRO**, para o cargo de Professora, conforme fl. 13.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 29) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 31) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente admissão.**

Curitiba, 3 de junho de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N ° : 218486/08

INTERESSADO : CELIA DE CARVALHO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N ° 701/08

I. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6.º, da Emenda Constitucional nº. 41/03, através da Resolução nº. 3603, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada em 26.03.08, de f. 53.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8308/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 8714/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de junho de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º : 240155/08

INTERESSADO : CARLOS RONEIDE DA ROSA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 702/08

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Profissional/Médico Veterinário, LF-01, lotado na Secretaria da Agricultura e do Abastecimento do Paraná, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº 3385, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada em 03.03.08, de f. 97.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 7882/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 8783/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de junho de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º : 251300/08

INTERESSADO : DIRCE LEANDRO MARTINS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 703/08

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº. 41/03, através da Resolução nº. 3840/08, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada em 24.04.08, de f. 54.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8149/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 8716/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de junho de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

Processo n.º: 212158/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO ESTADUAL DE LONDRINA - APMF

Interessado: MARIA ELISABETE MUNGO GERALDI

Decisão Definitiva Monocrática n.º : 704/08

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Decisão Definitiva Monocrática. Regularidade das Contas.

1. Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, de convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e a entidade em epígrafe, no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais); através do Termo de f. 15/16, referente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto serviços de adaptação da rede elétrica, lógica e de alarme, para rede de informática “Paraná Digital”.

Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 2530/08, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº.8651/08, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade das conclusões da Instrução nº. 2530/08 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº. 8651/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 9 de junho de 2008

Ivens Zschoerper Linhares

Relator

Processo n.º: 249551/08

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LEÓPOLIS

Interessado: MARIA MENDES DE SOUZA GONÇALVES

Decisão Definitiva Monocrática n.º : 705/08

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Decisão Definitiva Monocrática. Regularidade das Contas.

1. Trata o presente processo de prestação de contas de Transferência Voluntária, de convênio firmado entre a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social e a entidade em epígrafe, no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais); através do Termo de f. 68/74, referente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto o Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar.

Após análise das informações e dos documentos juntados aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 2747/08, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº. 8668/08, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade das conclusões da Instrução nº. 2747/08 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº. 8668/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 9 de junho de 2008

Ivens Zschoerper Linhares

Relator

Processo n.º: 229921/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SANTA MARIANA

Interessado: MARIA JOSÉ DE CARVALHO

Decisão Definitiva Monocrática n.º : 706/08

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Decisão Definitiva Monocrática. Regularidade das Contas.

1. Trata o presente processo de prestação de contas de Transferência Voluntária, de convênio firmado entre a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social e a entidade em epígrafe, no valor de R\$ 31.248,11 (trinta e um mil, duzentos e quarenta e oito reais e onze centavos); através do Termo de f. 19/25, referente ao exercício financeiro de 2006/2007, tendo por objeto a implantação do Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar.

Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 1793/08, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº. 8696/08, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade das conclusões da Instrução nº. 1793/08 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº. 8696/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 9 de junho de 2008

Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO N º : 249080/08

INTERESSADO : JOSE GERALDO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 707/08

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, por idade, com proventos proporcionais, do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria Municipal de Serviços Públicos, com base no art. 40, §1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal, através do Decreto nº. 224, da Prefeitura do Município de Maringá, publicado em 08.04.2008, de f. 90. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8206/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 8541/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de junho de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º : 243294/08

INTERESSADO : BELIR CASARIN ROCHA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 708/08

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Servente Geral, Simbologia S-I-08, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, através da Portaria nº. 176, da Prefeitura Municipal de Campo Mourão, publicada em 11.04.08, de f. 35. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8237/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 8519/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de junho de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º : 271107/08

INTERESSADO : MARIA LUIZA DINIZ PAES

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 709/08.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Valter Diniz Paes, concedida à sua cõnjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 63617/08, do Paranaprevidência, publicado em 25.04.08, de f. 22. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8392/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 8360/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de junho de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º : 252803/08

INTERESSADO : ARMANDO SEGUIZ TAVARES

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 710/08.

1. Trata o presente processo de Pensão da servidora Cecília Engelhardt Tavares, concedida a seu cõnjuge, acima referido, através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 63552/08, do Paranaprevidência, publicado em 28.03.08, de f. 19. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8335/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 8568/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de junho de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º : 248792/08

INTERESSADO : ALSENIO ALVES SOARES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 711/08

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com base no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/03, através do Decreto nº. 1396, da Prefeitura do Município de Maringá, publicado em 07.12.07, de f. 87.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8219/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 8539/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de junho de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

Processo n.º: 234356/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

Interessado: NORMILDA KOEHLER

Decisão Definitiva Monocrática n.º : 712/08

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Decisão Definitiva Monocrática. Regularidade das Contas.

1. Trata o presente processo de prestação de contas de Transferência Voluntária, de convênio firmado entre o Instituto de Ação Social do Paraná e a entidade em epígrafe, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais); através do Termo de f. 15/20, referente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo.

Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 2444/08, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº. 8404/08, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade das conclusões da Instrução nº. 2444/08 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº. 8404/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 9 de junho de 2008

Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO N º : 240120/08

INTERESSADO : MARIA APARECIDA BILO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 713/08

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º, incisos de I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com a redução prevista no art. 40, § 5º da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº. 47/05, através da Resolução nº 3455, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada em 11.03.2008, de f. 72.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8373/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 8546/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de junho de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º : 250274/08

INTERESSADO : NECI CASTANHO FERNANDES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 714/08

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por tempo de cotribuição, com proventos proporcionais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Adjunte de Serviços Gerais, com base no art. 40, §1º, inciso III, “b” da Constituição Federal, através da Portaria nº. 1496, da Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu, publicada em 18.04.08, de f. 35. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8174/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 8589/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de junho de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N.º : 249217/08

INTERESSADO : NEUZA MARIA DIAS DE FREITAS NAKAZATO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 715/08

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, por idade, com proventos proporcionais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora Nível 66, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03, através do Decreto n.º 114, da Prefeitura do Município de Maringá, publicado em 19.02.08, de f. 62.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 8240/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 8464/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de junho de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N.º : 252986/08

INTERESSADO : ANGELINA BATISTA RODRIGUES, MARINA POLIANA RODRIGUES

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 716/08.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Adão Rodrigues, concedida à sua cônjuge e à filha menor, acima referidas, através do Ato de Benefício Previdenciário n.º 63561/08, do Paranaprevidência, publicado em 04.04.08, de f. 20.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 7861/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 8378/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de junho de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N.º : 235321/08

INTERESSADO : ELZA GUERREIRO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 717/08

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com base no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03, através do Decreto n.º 1121/08, da Prefeitura do Município de Sarandi, publicado em 19.04.08, de f. 24.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 8238/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 8467/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de junho de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N.º : 265786/08

INTERESSADO : APARECIDA NILVA FERRAREZI BAZAQUE

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 718/08

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º, incisos de I a IV da Emenda Constitucional n.º 41/03, através do Decreto n.º 3500, da Prefeitura Municipal de Mandaguauçu, publicada em 16.05.08, de f. 37.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 8363/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 8473/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de junho de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

Processo n.º: 240402/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA AGROECOLOGIA E REFORMA AGRÁRIA - TEIXEIRA SOARES

Interessado: LEONDIR PAULO RIBAS

Decisão Definitiva Monocrática n.º: 720/08

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Decisão Definitiva Monocrática. Regularidade das Contas.

1. Trata o presente processo de prestação de contas de Transferência Voluntária, de convênio firmado entre a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social e a entidade em epígrafe, no valor de R\$ 76.857,15 (setenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e quinze centavos); através do Termo de f. 15/21, referente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto a implantação do Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar.

Após complementação de prestação contas, apresentada pelo interessado sob o Protocolo n.º 24205-0/08, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n.º 2758/08, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer n.º 8442/08, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade das conclusões da Instrução n.º 2758/08 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer n.º 8442/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 9 de junho de 2008

Ivens Zschoerper Linhares

Relator

Processo n.º 370403/07

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ANIVALDO ROBERTO QUENUFFI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 722/08

Trata-se de Aposentadoria do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Guarda Municipal, da Secretaria Municipal da Defesa Social, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 20/98 e 41/03 e Lei n.º 12.207/07, pela Portaria n.º 313/08, da Prefeitura Municipal de Curitiba, publicada em 10/04/08 (fl. 71).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 7949/08 - fls. 75) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 8240/08 - fls. 76) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2008.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Auditor Geral em substituição ao Relator

Processo n.º: 120756/06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY

Responsável: MARIO SHIDEU YAMAMOTO

Decisão monocrática n.º: 723/08

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **Regularidade e quitação ao responsável.**

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 9.152,35 repassados no exercício de 2005 ao MUNICÍPIO DE PARANACITY em razão de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social tendo por objeto a reforma de imóvel e aquisição de equipamentos.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 58) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 60) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.**

Curitiba, 11 de junho de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Processo n.º: 213260/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE RONDON

Responsável: AILTON ALFREDO VALLOTO

Decisão monocrática n.º: 724/08

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **Regularidade e quitação ao responsável.**

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 21.400,00 repassados no exercício de 2006 ao MUNICÍPIO DE RONDON em razão de convênio celebrado com o INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ tendo por objeto aquisição de equipamentos e material de consumo.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 199) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 200) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.**

Curitiba, 11 de junho de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Processo n.º: 207855/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL NILO CAIRO DE APUCARANA

Interessado: ELOIMIR PAULO MARINHO DE MELLO

Responsável: CLÁUDIO FERREIRA NUNES

Decisão monocrática n.º: 725/08

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **Regularidade e quitação ao responsável.**

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 23.000,00 repassados no exercício de 2006 à ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO COLÉGIO ESTADUAL NILO CAIRO DE APUCARANA em razão de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação tendo por objeto a contratação de serviços de adaptação de rede elétrica, lógica e de alarme para rede local de informática.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 53) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 55) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.**

Curitiba, 11 de junho de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Processo n.º: 213740/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: GRUPO DE AMOR À VIDA DE CASTRO

Responsável: GERSON HENRIQUE IANK

Decisão monocrática n.º: 726/08

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **Regularidade e quitação ao responsável.**

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 50.363,36 repassados no exercício de 2006 ao GRUPO DE AMOR À VIDA DE CASTRO em razão de convênio celebrado com SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE tendo por objeto programa de auxílio a portadores do vírus HIV.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 26) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 28) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.**

Curitiba, 11 de junho de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Processo n.º: 213278/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE RONDON

Responsável: AILTON ALFREDO VALLOTO

Decisão monocrática n.º: 727/08

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **Regularidade e quitação ao responsável.**

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 11.274,42 repassados no exercício de 2006 ao MUNICÍPIO DE RONDON em razão de convênio celebrado com o FUNDO ESTADUAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA (FIA) tendo por objeto aquisição de equipamentos e material de consumo.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 159) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 160) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.**

Curitiba, 11 de junho de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Processo n.º: 198666/06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Responsáveis: LYGIA LUMINA PUPATTO, WILMAR SACHETIN MARÇAL

Decisão monocrática: 728/08

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **Regularidade e quitação ao responsável.**

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 55.062,00 repassados nos exercícios de 2005 e 2006 à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA em razão de convênio celebrado com a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA tendo por objeto o Programa de Apoio à Iniciação Científica da Universidade.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 355) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 357) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.**

Curitiba, 12 de junho de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Processo n.º: 209556/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE JAPURÁ

Interessado: CLOVIS PERES

Decisão Definitiva Monocrática n.º: 729/08

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Decisão Definitiva Monocrática. Regularidade das Contas.

1. Trata o presente processo de prestação de contas de Transferência Voluntária, de convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e a entidade em epígrafe, no valor de R\$ 14.281,55 (quatorze mil, duzentos e oitenta e um reais e cinquenta e cinco centavos); através do Termo de f. 25/27, referente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto a prestação do serviço de Transporte Escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n.º 2368/08, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer n.º 8800/08, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade das conclusões da Instrução n.º 2368/08 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer n.º 8800/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2008

Ivens Zschoerper Linhares

Relator

Processo n.º: 530966/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Interessado: VITOR HUGO ZANETTE

Decisão Definitiva Monocrática n.º : 730/08

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Decisão Definitiva Monocrática. Regularidade das Contas.

1. Trata o presente processo de prestação de contas de Transferência Voluntária, de convênio firmado entre a Fundação Araucária e a entidade em epígrafe, no valor de R\$ 16.270,00 (dezesesseis mil, duzentos e setenta reais); através do Termo de f. 16/19, referente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto a implementação do projeto protocolado sob n.º. 11540 – CONIFIL – III Congresso Internacional de Filosofia: Filosofia e Cotidiano.

Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n.º. 2487/08, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer n.º. 8816/08, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade das conclusões da Instrução n.º. 2487/08 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer n.º. 8816/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2008

Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO N º : 235521/04

INTERESSADO : VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º. 731/08

1. Trata o presente processo de Admissão complementar de Pessoal, realizada pelo Município em epígrafe, para o provimento do cargo de Psicólogo, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º. 03/2003.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º. 7218/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º. 8807/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 11 de junho de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Processo n.º 370454/07

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: LUCIA LUZIA PROVATE MONTEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 732/08

Trata-se de Aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, da Secretaria Municipal da Educação, com fundamento na Emenda Constitucional n.º. 20/98 e 41/03 e Lei n.º. 12.207/07 , pela Portaria n.º 319/08, da Prefeitura Municipal de Curitiba, publicada em 10/04/08 (fl. 63).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 7946/08 - fls. 67) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 8241/08 - fls. 68) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2008.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Auditor Geral em substituição ao Relator

Processo n.º 456510/07

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

Interessado: EDUÍ GONÇALVES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 733/08

Trata-se de Admissão de Pessoal referente a concurso público, realizado pelo Município em epígrafe, disciplinado pelo Edital nº01/2006.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 7581/08 - fl.136) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 8883/08 - fl. 137) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de Admissão de Pessoal, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2008.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Auditor Geral em substituição ao Relator

Processo n.º 413692/07

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

Interessado: JOSÉ ALVES FERREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 734/08

Trata-se de Aposentadoria do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Pedreiro, da Secretaria Municipal de Educação, com fundamento na Constituição Federal/88, Emenda Constitucional n.º. 41/03 e Lei Municipal n.º. 1609/02, pela Portaria n.º 212/07, da Prefeitura Municipal de Campo Largo, publicada em 01/06/07 (fl. 22).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 7307/08 - fls. 73) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 8091/08 - fls. 74) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2008.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Auditor Geral em substituição ao Relator

Processo n.º 423000/04

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

Interessado: ANTONIA VITA MACHADO DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 735/08

Trata-se de Aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com fundamento na Emenda Constitucional n.º. 20/98, pela Portaria n.º 684/07, do Prefeitura Municipal de Ibioporá, publicada em 21/12/07 (fl. 259).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 4337/08 - fls. 261) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 8626/08 - fls. 263) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2008.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Auditor Geral em substituição ao Relator

PROCESSO N º : 262264/08

INTERESSADO : CLEOMILDA MARIANO ZACARIAS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 736/08

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora Pós- Graduada, Classe “D”, Nível 14, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º da Emenda Constitucional n.º. 41/03, combinado com o §5º do art. 40, da Constituição Federal, através do Decreto n.º. 112/08, da Prefeitura do Município de Altônia, publicado em 07.05.2008, de f. 03.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º. 8341/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 9030/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de junho de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

Processo n.º: 228496/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

Responsável: GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO

Decisão monocrática n.º : 737/08

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **Regularidade e quitação ao responsável.**

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 26.824,85 (vinte e seis mil, oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos) repassados no exercício de 2006 ao MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA em razão de convênio celebrado com a SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL, tendo por objeto a construção de imóvel e aquisição de equipamentos.

Os valores repassados foram devolvidos pelo Município, em razão de erros no projeto e incapacidade técnica para a gestão do programa.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 53) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 54) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.**

Curitiba, 13 de junho de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N º : 233213/08

INTERESSADO : MARIA DO CEU FARINHA FERNANDES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 738/08

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 8º, incisos I e II, §1º, inciso I, alíneas “a” e “b” e inciso II, da Emenda Constitucional n.º. 20/98, combinado com art. 3º, §2º da Emenda Constitucional n.º. 41/03, através da Resolução n.º. 3373, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada em 03.03.08, de f. 74.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º. 8729/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 9041/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de junho de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

Processo n.º: 214100/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE DIAMANTE DO NORTE

Interessado: ROBERTO FELTRIN TAGLIATI

Decisão Definitiva Monocrática n.º : 739/08

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Decisão Definitiva Monocrática. Regularidade das Contas.

1. Trata o presente processo de prestação de contas de Transferência Voluntária, de convênio firmado entre a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social e a entidade em epígrafe, no valor de R\$ 25.150,05 (vinte e cinco mil, cento e cinquenta reais e cinco centavos); através do Termo de f. 17/22, referente ao exercício financeiro de 2006/2007, tendo por objeto a implantação do Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta do Local da Agricultura Familiar.

Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n.º. 2658/08, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer n.º. 8933/08, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade das conclusões da Instrução n.º. 2658/08 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer n.º. 8933/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2008

Ivens Zschoerper Linhares

Relator

Processo n.º: 208711/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

Interessado: SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

Decisão Definitiva Monocrática n.º : 740/08

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Decisão Definitiva Monocrática. Regularidade das Contas.

1. Trata o presente processo de prestação de contas de Transferência Voluntária, de convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e a entidade em epígrafe, no valor de R\$ 46.896,16 (quarenta e seis mil, oitocentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos); através do Termo de f. 90/92 e Aditivo de f. 93, referente ao exercício financeiro de 2006/2007, tendo por objeto oferecer condições à prestação do serviço de Transporte Escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.

Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n.º. 2490/08, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer n.º. 8874/08, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade das conclusões da Instrução n.º. 2490/08 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer n.º. 8874/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2008

Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO N º : 264160/08

INTERESSADO : JOELI DE FATIMA GOUVEIA MORARA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 741/08

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º, incisos de I a IV, da Emenda Constitucional n.º. 41/03, combinado com o art. 40, §5º, da Constituição Federal e art. 2º da 3º da Emenda Constitucional n.º. 47/05, através da Resolução n.º. 3268, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada em 20.02.08, de f. 72.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º. 8284/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º. 8973/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de junho de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º : 252560/08

INTERESSADO : NUNCIO D´AQUINO

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 742/08.

1. Trata o presente processo de Pensão da servidora Neusa Ribeiro D´Aquino, concedida a seu cônjuge, acima referido, através do Ato de Benefício Previdenciário n.º. 63529/08, do Paranaprevidência, publicado em 24.03.08, de f. 20.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º. 7836/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º. 8944/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de junho de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º : 252528/08

INTERESSADO : JOSE HONORIO SOARES

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 743/08.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Mara Tondinelli Soares, concedida a seu cônjuge, acima referido, através do Ato de Benefício Previdenciário n.º. 63530/08, do Paranaprevidência, publicado em 24.03.08, de f. 19.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º. 8239/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º. 8930/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de junho de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º : 524818/07

INTERESSADO : JOSE FOREKEVICZ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 745/08.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo Município em epígrafe, para o provimento de diversos cargos, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº. 001/2007.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8065/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 9084/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 13 de junho de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N º : 233191/08

INTERESSADO : ANA CHRISTINA DE RESENDE JULIAO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 746/08

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, por idade, com proventos proporcionais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, através da Resolução nº 3391, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada em 03.03.08, de f. 74.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8608/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 9072/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de junho de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º : 246277/08

INTERESSADO : HENRIQUE LUDOWIGO DECKMANN

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 752/08.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal Complementar realizada pelo município em epígrafe, para o provimento do cargo de Auxiliar de Enfermagem e Fonoaudióloga, por Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº. 026/2006.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8530/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 9163/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 17 de junho de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N º : 270917/08

INTERESSADO : IVONE DOMINGUES DOS SANTOS SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 753/08

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Colombo, com base no art. 40 § 1º, I da Constituição Federal, através da Portaria nº 49/2008, publicada no jornal “Metrópole” de 09/05/2008, f. 49.

O Laudo Médico constante à f. 03 atesta que a servidora está impossibilitada definitivamente para o trabalho e que a enfermidade de que é portadora é de caráter irreversível.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8560/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9109/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de junho de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º : 242816/08

INTERESSADO : FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 754/08.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal Complementar realizada pelo município em epígrafe, para o provimento do cargo de Professor de Educação Infantil, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº. 003/2006, do Município de Reserva.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8526/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 9204/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 17 de junho de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N º : 275790/08

INTERESSADO : HELENA DE JESUS DOS ANJOS

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 755/08.

1. Trata o presente processo de Pensão requerida por Helena de Jesus dos Anjos, portadora do Mal de Hansen, conforme atesta laudo médico acostado à f. 03, concedida pela Resolução nº. 3477 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, f. 28.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8832/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 9161/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de junho de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º : 287810/08

INTERESSADO : BERNADETE VIEIRA DE OLIVEIRA DE SALES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 756/08

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º, incisos I, II, III, IV da Emenda Constitucional nº. 41/03, combinado com o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, através da Resolução nº. 3735, do Paranaaprevidência, publicada em 22.04.2008, de f. 70.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8847/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9106/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de junho de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º : 282303/08

INTERESSADO : CERGIO DE ASSIS VIER,SERGIO WAGNER

VIER,VINICIUS DE ASSIS VIER

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 757/08.

1. Trata o presente processo de Pensão da servidora Hilcéia das Graças da Cruz Vier, concedida ao viúvo e filhos menores, através do Decreto nº 42/2008, publicado no jornal “Folha de Irati” datado de 23 a 30/05/2008.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8940/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 9057/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de junho de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

Processo n.º: 208916/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA

Responsável:

Decisão Definitiva Monocrática n.º : 758/08

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Decisão Definitiva Monocrática. Regularidade das Contas.

1. Trata o presente protocolo de prestação de contas de transferência voluntária, de convênio firmado entre a Fundação de Ação Social de Curitiba e a entidade em epígrafe, no valor de R\$ R\$ 936,00 (novecentos e trinta e seis reais); através do Termo de f. 03/04, tendo por objeto revisão do benefício de prestação continuada - BPC - LOAS.

Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 3265/08, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº. 9123/08, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade das conclusões da Instrução nº. 3265/08 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº. 9123/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2008

Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO N º : 253214/08

INTERESSADO : HELENA CASTRO DE ALMEIDA

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 759/08.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Messias Ribeiro dos Santos, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 63546/08, do Paranaaprevidência, publicado em 04.04.2008, de f. 30.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8631/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 9067/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de junho de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º : 283776/08

INTERESSADO : MARIA ODETE DOS SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 760/08

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba, com base no art. 40, § 1º da Constituição Federal, através do Decreto Municipal nº. 14660, publicada em 02.05.2008, de f. 26.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8937/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9172/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de junho de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º : 252552/08

INTERESSADO : THERESINHA BERTHONI ANGELO

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 761/08.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Israel Eduardo Angelo, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 63540/08, do Paranaaprevidência, publicado em 28.03.2008, de f. 20.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8490/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9120/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de junho de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

Processo n.º: 217595/08

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMEIRA

Responsável:

Decisão Definitiva Monocrática n.º : 762/08

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Decisão Definitiva Monocrática. Regularidade das Contas.

1. Trata o presente protocolo de prestação de contas de transferência voluntária, de convênio firmado entre a SEED e a entidade em epígrafe, no valor de R\$ 490.039,41 (quatrocentos e noventa mil e trinta e nove reais e quarenta e um centavos); através do Termo de f. 70, referente ao pagamento de pessoal e encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 3145/08, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº. 9227/08, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade das conclusões da Instrução nº. 3145/08 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº. 9227/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2008

Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO N º : 125774/06

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

DESPACHO: 2205/08

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 8943-5/08, da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Maringá (CAPSEMA), representado pela Sra. Jacira Martins, Superintendente/CAPSEMA, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 1965/2007 – TC, que recomendou a desaprovação das contas prestadas, no exercício financeiro de 2005, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 136 em 15 de fevereiro do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 216/verso (volume 1), determino:

- receba-se o Protocolo nº 8943-5/08 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
 - encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
 Publique-se.
 SAUDI, 06 de junho de 2008.
 JAIME TADEU LECHINSKI
 Auditor

Processo nº: **280455/07**
 Assunto: **ADMISSÃO DE PESSOAL**
 Entidade: **MUNICÍPIO DE CURITIBA**
 Interessado: **JAIME LERNER**
 Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
 Despacho nº: **2243/08**

1. Por intermédio do Parecer nº 5672/08, a folhas 50, solicita a Diretoria Jurídica a realização de nova diligência, para a juntada de relação de todos os servidores nomeados, indicando o RG e o CPF dos mesmoms.
 2. Todavia, por intermédio do protocolado nº 10223-2/08, juntado a fls. 51 e seguintes, o Secretário Municipal de Recursos Humanos de Curitiba apresenta nova documentação, entre as quais uma listagem nos moldes daquela solicitada pela unidade técnica.
 3. Desta feita, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para análise da documentação apresentada e, posteriormente, ao Ministério Público para sua manifestação.
 4. Publique-se.
 Curitiba, 16 de junho de 2008.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Auditor Relator

Protocolo: 206760/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Responsável: PAULO AFONSO SCHMIDT
Despacho n.º : 2289/08

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 37 a 205.
 Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
 Curitiba, 20 de maio de 2008.
 Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 Relator

PROCESSO N.º: 145724/06
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
RESPONSÁVEL: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
DESPACHO N.º : 2385/08

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 410 a 437.
 Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
 Curitiba, 27 de maio de 2008.
 Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 Relator

PROCESSO N.º: 161668/04
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLIMPIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLIMPIA
DESPACHO: 2405/08

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 27208-1/08, do Município de Nova Olímpia, representado pelo Sr. Joãozinho Alves de Jesus, Presidente do Fundo de Previdência, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 542/08 – TC, que recomendou a desaprovação das contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2003, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 148 em 09 de maio do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 70/verso, determino:
 - receba-se o Protocolo nº 25456-3/08 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
 - encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
 Publique-se.
 SAUDI, 27 de maio de 2008.
 JAIME TADEU LECHINSKI
 Auditor

Processo nº: **170076/08**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
 Entidade: **MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ**
 Interessado: **CRISTIANE BENTO ZULIAN**
 Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
 Despacho nº: **2418/08**

1. Por meio do protocolo nº 26530-1/08, de 19/05/2008, o responsável pelas contas tratadas solicita prorrogação do prazo estipulado no Ofício nº 658/08-OCN-DCM, por mais 30 dias.
 2. Considerando o tempo decorrido, concedo novo prazo de 15 dias, a contar da publicação deste, para a apresentação das razões de defesa.
 3. Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para controle de prazo e providências posteriores.
 4. Publique-se.
 Curitiba, 12 de junho de 2008.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Auditor Relator

Processo nº: **168276/08**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
 Entidade: **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ**
 Interessado: **JOSE CARLOS DE SOUZA**
 Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
 Despacho nº: **2419/08**

1. Por meio do protocolo nº 26540-9/08, de 19/05/2008, o responsável pelas contas tratadas solicita prorrogação do prazo estipulado no Ofício nº 659/08-OCN-DCM, por mais 30 dias.
 2. Considerando o tempo decorrido, concedo novo prazo de 15 dias, a contar da publicação deste, para a apresentação das razões de defesa.
 3. Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para controle de prazo e providências posteriores.
 4. Publique-se.
 Curitiba, 12 de junho de 2008.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Auditor Relator

Processo nº: **152701/08**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
 Entidade: **CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA**
 Interessado: **CARLOS CESAR DE CARVALHO**
 Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
 Despacho nº: **2420/08**

1. Por meio do protocolo nº 26043-1/08, de 15/05/2008, o responsável solicita prorrogação por 20 dias do prazo estipulado no Ofício nº 602/08-OCN-DCM, para apresentação das razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução nº 1336/08 da DCM.
 2. Todavia, tendo em vista que as justificativas e documentos pertinentes foram apresentadas por meio do protocolado nº 29689-4/08, juntado a fls. 40 e seguintes, o pedido restou prejudicado.
 3. Desta feita, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame da documentação e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
 4. Publique-se.
 Curitiba, 10 de junho de 2008.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Auditor Relator

Processo nº: **151624/08**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
 Entidade: **CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE**
 Interessado: **PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI**
 Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
 Despacho nº: **2429/08**

1. Por meio do protocolo nº 26037-7/08, de 15/05/2008, o responsável solicita prorrogação por 20 dias do prazo estipulado no Ofício 619/08-OCN-DCM, para apresentação das razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução nº 1281/08 da DCM.
 2. Todavia, tendo em vista que as justificativas e documentos pertinentes foram apresentadas por meio do protocolado nº 30654-7/08, o pedido restou prejudicado.
 3. Desta feita, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame da documentação e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
 4. Publique-se.
 Curitiba, 11 de junho de 2008.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Auditor Relator

Processo nº: **152680/08**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
 Entidade: **FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARILENA**
 Interessado: **LOURIVAL AMBROSIO**
 Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
 Despacho nº: **2430/08**

1. Por meio do protocolo nº 26041-5/08, de 15/05/2008, o responsável solicita prorrogação por 20 dias do prazo estipulado no Ofício nº 605/08-OCN-DCM, para apresentação das razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução nº 1337/08 da DCM.
 2. Todavia, tendo em vista que as justificativas e documentos pertinentes foram apresentadas por meio do protocolado nº 29690-8/08, o pedido restou prejudicado.
 3. Desta feita, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame da documentação e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
 4. Publique-se.
 Curitiba, 10 de junho de 2008.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Auditor Relator

Processo nº: **151551/08**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
 Entidade: **MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE**
 Interessado: **PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI**
 Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
 Despacho nº: **2431/08**

1. Por meio do protocolo nº 26028-8/08, de 15/05/2008, o responsável solicita prorrogação por 20 dias do prazo estipulado no Ofício nº 617/08-OCN-DCM, para apresentação das razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução nº 1403/08 da DCM.
 2. Todavia, tendo em vista que as justificativas e documentos pertinentes foram apresentadas por meio do protocolado nº 30655-5/08, o pedido restou prejudicado.
 3. Desta feita, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame da documentação e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
 4. Publique-se.
 Curitiba, 11 de junho de 2008.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Auditor Relator

Processo nº: **152752/08**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
 Entidade: **MUNICÍPIO DE MARILENA**
 Interessado: **JOSE APARECIDO DA SILVA**
 Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
 Despacho nº: **2432/08**

1. Por meio do protocolo nº 26031-8/08, de 15/05/2008, o responsável solicita prorrogação por 20 dias do prazo estipulado no Ofício nº 601/08-OCN-DCM, para apresentação das razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução nº 1338/08 da DCM.
 2. Todavia, tendo em vista que as justificativas e documentos pertinentes foram apresentadas por meio do protocolado nº 29691-6/08, o pedido restou prejudicado.
 3. Desta feita, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame da documentação e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
 4. Publique-se.
 Curitiba, 12 de junho de 2008.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Auditor Relator

PROCESSO N.º: 129237/05
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA
RESPONSÁVEL: SILVIO FERNANDES DA SILVA
DESPACHO N.º : 2485/08

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 282 a 302.
 Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
 Curitiba, 30 de maio de 2008.
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

PROCESSO N.º: 142175/04
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍ
RESPONSÁVEL: NILVALDO APARECIDO MAZZIN
DESPACHO N.º : 2486/08

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 294 a 363.
 Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
 Curitiba, 30 de maio de 2008.
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

Processo n.º: 134458/04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Responsável: REINALDO CARDOSO
Despacho n.º : 2503/08

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à inspeção *in loco* autorizada pelo senhor Diretor Geral à fl. 558.
 Curitiba, 2 de junho de 2008.
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

Processo nº: **174551/08**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
 Entidade: **MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU**
 Interessado: **JOSE ARLINDO SEHN**
 Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
 Despacho nº: **2506/08**

1. Por meio do protocolo nº 27100-0/08, de 21/05/2008, o responsável pelas contas tratadas solicita prorrogação do prazo estipulado no Ofício nº 586/08-OCN-DCM, por mais 15 dias.
 2. Considerando o tempo decorrido, concedo novo prazo de 15 dias, a contar da publicação deste, para a apresentação das razões de defesa.
 3. Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para controle de prazo e providências posteriores.
 4. Publique-se.
 Curitiba, 12 de junho de 2008.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Auditor Relator

PROCESSO N.º: 152856/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
RESPONSÁVEL: RENATO TONIDANDEL
DESPACHO N.º : 2515/08

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 510 a 579.
 Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
 Curitiba, 2 de junho de 2008.
 Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 Relator

PROCESSO n.º 370640/07
 ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ASSUNTO: APOSENTADORIA
 INTERESSADO: DILVETE TEREZINHA CECCON RIBEIRO
 DESPACHO 2534/08

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 271808/08 (fls.66 a 82), do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, representado pela Srª. Jocelaine Moraes de Souza, Diretora de Previdência do IPMC e o Srª. Majoly Aline dos Anjos Hardy, Procuradora do Município no qual demonstra a intenção das partes em interpor recurso contra o Acórdão nº 872/08 (fls.61 a 65), que julgou ilegal o presente ato de aposentadoria, negando-lhe o registro, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 149 em 16 de maio do corrente ano, conforme Termo de Certidão (fl.65) determino:
 - receba-se o Protocolo nº 271808/08 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
 - encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
 Publique-se.
 Curitiba, 05 de Junho de 2008.
 ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
 Auditor Geral em substituição ao Relator

Protocolo: 421756/06

Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Responsável: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

Despacho n.º: 2556/08

Encaminhem-se os autos ao douto Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação nos termos do art. 66, inciso II, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de junho de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Protocolo: 421551/06

Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Responsável: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

Despacho n.º: 2557/08

E:Encaminhem-se os autos ao douto Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação nos termos do art. 66, inciso II, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de junho de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Protocolo: 333071/05

Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

Responsável: VICENTE SAMPAIO

Despacho n.º: 2558/08

Encaminhem-se os autos ao douto Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação nos termos do art. 66, inciso II, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de junho de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Protocolo: 514920/05

Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

Responsável: ADEMAR KLEIN

Despacho n.º: 2559/08

Encaminhem-se os autos ao douto Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação nos termos do art. 66, inciso II, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de junho de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Protocolo: 384709/05

Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU

Responsável: VANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Despacho n.º: 2560/08

Encaminhem-se os autos ao douto Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação nos termos do art. 66, inciso II, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de junho de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Protocolo: 514645/05

Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

Responsável: ATALIBA PEDRO DOS SANTOS

Despacho n.º: 2561/08

Encaminhem-se os autos ao douto Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação nos termos do art. 66, inciso II, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de junho de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Processo n.º: 338360/06

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL

Responsáveis: ROQUE ZIMMERMANN e EMERSON JOSÉ NERONE

Despacho n.º: 2563/08

Citação

EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para citação dos responsáveis pela via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação dos responsáveis, senhores ROQUE ZIMMERMANN e EMERSON JOSÉ NERONE, ex-Secretários da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica à fl. 737.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 4 de junho de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 164579/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

RESPONSÁVEL: MAURI DONIDA

DESPACHO N.º: 2564/08

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 59 a 88.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 4 de junho de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Processo n.º: 143748/06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI

Responsável: SÉRGIO LUIZ STOKLOS

Recorrente: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Acórdão impugnado: 895/2008

Despacho n.º: 2571/08

Admissibilidade de Recurso

EMENTA. Admissibilidade de recurso de revista. Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação.

Conhecimento do recurso.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, contra o Acórdão n.º 895/08 (fls. 782 a 787), pelo qual o Tribunal emitiu parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

O recurso é tempestivo visto que o acórdão impugnado foi publicado em 16/05/08 (fl. 787) e o presente recurso foi interposto na data de 27/05/08 (fl. 789), observando-se, portanto, o prazo de 15 dias previsto no art. 484 do Regimento Interno.

O recurso é adequado de acordo com o *caput* do art. 484 do Regimento Interno.

Dessa forma, **CONHEÇO DO RECURSO.**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator nos termos do art. 485 do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de junho de 2008

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor

PROCESSO N.º: 160891/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

RESPONSÁVEL: ADIR LEITE DE LIMA

DESPACHO N.º: 2573/08

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 129 a 162.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 4 de junho de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Processo n.º: 171434/04

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Responsáveis: LYGIA LUMINA PUPATTO, EDUARDO DI MAURO e WILMAR SACHETIN MARÇAL

Despacho n.º: 2594/08

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 771 a 1280.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 5 de junho de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

PROCESSO N.º: 214231/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

RESPONSÁVEIS: ESIO DE PADUA FONSECA, WILMAR SACHETIN MARÇAL

DESPACHO N.º: 2596/08

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 114 a 118.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 5 de junho de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

PROCESSO n.º 626165/07

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA CZIGLER DE OLIVEIRA LIMA

DESPACHO 2600/08

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 271786/08 (fls.44 a 60), do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, representado pela Srª Jocelaine Moraes de Souza, Diretora e a Srª Majoly Aline dos Anjos Hardy, Procuradora do Município, no qual demonstra a intenção das partes em interpor recurso contra o Acórdão nº 875/08 (fl.39 a 43), que julgou ilegal e negou o registro do ato de aposentadoria, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 149 em 16 de Maio do corrente ano, conforme

Termo de Certidão (fl.43) determino:

- receba-se o Protocolo nº 271786/08 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;

- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Curitiba, 05 de junho de 2008.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Auditor Geral em substituição ao Relator

Processo n.º: 147038/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

Interessado: MARCIO DA APARECIDA MAINARDES

Relator: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Despacho n.º: 2653/08

1. Da análise dos autos, verifico, quanto ao item “resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas” (fls. 265 – Instrução nº 5317/07-DCM-Primeiro Exame e fls. 339 – Instrução nº 635/08-DCM-Contraditório), que, embora os textos informem a inobservância dos artigos 9º e 13º da Lei de Responsabilidade Fiscal, não houve a indicação do cabimento da multa prevista no inciso III do art. 5º da Lei 10.028/00 em nenhuma das instruções, consoante tão somente uma referência genérica (sem indicação do inciso) no item 1.2 – Das irregularidades materiais, na instrução do contraditório, a fls. 339.

2. Assim, e considerando que:

(I) outro item das contas (Análise da Gestão Fiscal – Irregularidade com multa – Lei Complementar 101/00 – multa Lei 10028/00 art. 5º) indica também genericamente o cabimento da sanção aludida;

(II) há discrepância entre o título do item (“resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas”) e a descrição da ofensa legal informada como passível de multa (ausência de desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação), a qual teria resultado no déficit;

- Determino o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Contas Municipais** para que esta especifique com precisão os dispositivos legais desrespeitados em ambos os casos e a sanção prevista no inciso correspondente do art. 5º da Lei 10028/00; após, seja novamente intimado o responsável para que, querendo, contradite os itens aludidos, tudo conforme previsões regimentais.

3. Publique-se.

Curitiba, 9 de junho de 2008.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

Processo n.º: 225326/08

Assunto: CERTIDÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

Despacho n.º: 2655/08

Autorizo a juntada do documento à fl. 36.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 9 de junho de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO : 5.242-2/2.005

NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE AUXÍLIO

RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS

CONCEDENTE : SECRETARIA DE ESATDO DA CRIANÇA E ASSUNTOS DA FAMÍLIA

CONVENIENTE : MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

RESPONSÁVEL : JAIME HIGINO DOS SANTOS

DESPACHO Nº 2.657/2.008

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE AUXÍLIO. DILIGÊNCIA SANEADORA.

Determino a realização de diligência, para que o gestor apresente os documentos referidos no item 2 da instrução de fls. 73/5.

GASL, 09 de junho de 2.008.

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 36.409.0/02

NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADOS : LUIZ ALBERTON E OSMAR GERALDO FERNANDES

DESPACHO Nº 2675/2008

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO DE MULTA APLICADA PELA RESOLUÇÃO Nº 5.772/2002. QUITAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS. ENCAMINHAMENTO À DIRETORIA GERAL E, POSTERIORMENTE, À DIRETORIA DE EXECUÇÕES.

Trata-se de denúncia contra atos de responsabilidade dos senhores Luiz Alberton e Osmar Geraldo Fernandes, ex-presidentes da Câmara de Vereadores do Município de Três Barras do Paraná, referente ao exercício de 1999.

2. Verifico que a DEX, às fls. 88 e 90, atesta que os responsáveis recolheram a importância de R\$ 2.389,76, relativa ao recolhimento de multa aplicada pela Resolução nº 5.772/02 .

3. Consigno que o recolhimento integral da multa imposta tem como efeito tão-só a desoneração de responsabilidade da pessoa física dos ex-gestores.

4. Apesar deste Tribunal não ter convertido os autos em Tomada de Contas Especial, houve decisão no sentido de julgar procedente a denúncia e aplicar sanção aos responsáveis, tendo, em razão disso, natureza jurídica de processo de contas, para os fins da Lei Complementar nº 64/90.

5. Ante o exposto, deve ser dada a quitação aos responsáveis, mas os nomes deles deverão ser cadastrados em registro próprio deste Tribunal, com o objetivo de remessa obrigatória à Justiça Eleitoral, no momento adequado.

6. Deixo assente, ainda, que a responsabilidade foi pessoal dos agentes públicos, não devendo recair sobre a pessoa jurídica de direito público nenhum ônus em face do julgamento proferido nestes autos.

GASL, 10 de junho de 2008.

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO n.º 15395-0/07

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO 2691/08

Diante da nova orientação contida no Acórdão nº 1542/07, letra “a”[1], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que sejam incluídos no pólo passivo os Srs. Acir Angelo Schiabel, Aurora Fumie Dói, Jose Ricardo da Silva, Elio Janoni, Sebastião Angelino Ramos, Neuza Matias Catarino, Izabel Arantes de Campos, Aparecido Carlos Fernandes e Agenor do Nascimento Filho, Vereadores da Câmara Municipal de Cornélio Procópio.

Após, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais a fim de que proceda à citação dos mesmos vereadores por ofício, com aviso de recebimento, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da irregularidade contida na Instrução nº 4268/07, no que diz respeito à “Remuneração dos Agentes Políticos – recebimento acima do valor devido”.

Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2008.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Auditor Geral em substituição ao Relator

1ºa) quando constatado pela Unidade Técnica o recebimento de subsídios a maior por parte de agentes políticos, e não houver, no processo, decisão definitiva acerca da matéria, por despacho do relator, poderá ser determinada a inclusão de vice-prefeitos, secretários municipais e vereadores no pólo passivo da tomada ou prestação de contas, para fins de citação para exercício do direito ao contraditório e ampla defesa e, caso confirmada a irregularidade no julgamento da matéria pelo órgão colegiado competente, poderão ser condenados esses mesmos agentes políticos, individualmente e de forma solidária com os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, à restituição dos valores indevidamente recebidos;”.

PROCESSO N º : 127609/05

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA
RESPONSÁVEL: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA
DESPACHO : 2693/08

1. Nos termos do art. 360 do Regimento Interno, defiro o pedido de cópias (f. 158), no prazo de 5 (cinco) dias.
 2. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, que ficará também responsável pela observância do cumprimento do disposto no art. 363 do mesmo Regimento.
 3. Publique-se.
- SAUDI, 10 de junho de 2008.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Auditor

Processo n.º: 150086/06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ
Despacho n.º: 2698/08

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 115/230.
 Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
 Curitiba, 11 de junho de 2008.
 Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 Relator

Processo n.º: 296967/08

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL PONTA GROSSA
Responsável: ANA MARIA BRANCO DE HOLLEBEN
Acórdão impugnado: 1553/07
Despacho n.º : 2699/08

EMENTA. Admissibilidade de pedido de rescisão. Presentes os requisitos previstos no art. 494 do Regimento Interno. **Pedido de rescisão admitido**. Trata-se de pedido rescisório proposto pela senhora ANA MARIA BRANCO DE HOLLEBEN, Presidente da FUNDAÇÃO CULTURAL PONTA GROSSA no exercício de 2002, contra o Acórdão nº. 1553/07 (fls. 37/42), pelo qual este Tribunal manteve o julgamento de irregularidade das contas em relação à apresentação de déficit orçamentário não justificado. O pedido é tempestivo, visto que o acórdão impugnado transitou em julgado em 25/12/2007 e o presente pedido foi apresentado na data de 04/06/2008 (fl.02), observando-se, portanto, o prazo de 2 anos previsto no art. 494, § 1º, do Regimento Interno. A responsável, nos termos do art. 494, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, é parte legítima. O fundamento utilizado pela responsável é a existência de novos elementos de prova, apresentados às fls. 15/23, capazes de desconstituir a decisão rescindenda, conforme previsto no art. 494, inciso II, do Regimento Interno. Pelo exposto, **ADMITO O PRESENTE PEDIDO DE RESCISÃO** e, em face do pedido liminar de suspensão dos efeitos da decisão impugnada, encaminho os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público, nos termos do art. 407-A, § 3º, do Regimento Interno.
 Curitiba, 11 de junho de 2008.
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Auditor

Processo n.º: 301928/08

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ
Responsável: JOÃO CARLOS MATIAS
Acórdão impugnado: 5728/04
Despacho n.º : 2700/08

EMENTA. Admissibilidade de pedido de rescisão. Presentes os requisitos previstos no art. 494 do Regimento Interno. **Pedido de rescisão admitido**. Trata-se de pedido rescisório proposto pelo senhor JOÃO CARLOS MATIAS, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ no exercício financeiro de 2003, contra o Acórdão nº. 5728/04 (fls. 181-185), pelo qual este Tribunal julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Arapuá no exercício financeiro de 2003. O pedido é tempestivo visto que o acórdão impugnado transitou em julgado em 15/02/2008, conforme certidão à fl. 27, e o presente pedido foi apresentado na data de 06/06/2008 (fl.02), observando-se, portanto, o prazo de 2 anos previsto no art. 494, § 1º, do Regimento Interno. O responsável, nos termos do art. 494, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, é parte legítima. O fundamento utilizado pelo responsável é a ocorrência de violação literal de dispositivo de lei e de erro de cálculo ou material, conforme previsto no art. 494, incisos III e V, do Regimento Interno. Pelo exposto, **ADMITO O PRESENTE PEDIDO DE RESCISÃO** e, em face do pedido liminar de suspensão dos efeitos da decisão impugnada, encaminho os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 407-A, § 3º, do Regimento Interno.
 Curitiba, 11 de junho de 2008
 Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 Auditor

PROCESSO N º : 275621/07

ENTIDADE : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2701/08

1. Recebo o presente Recurso de Revista, por tempestivo.
 2. À Diretoria de Protocolo, para atuação e sorteio de Relator, nos termos do art. 477, §2º, do Regimento Interno.
 3. Publique-se.
- SAUDI, 11 de junho de 2008.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Auditor

PROCESSO : 17.948-0/05
NATUREZA : AGRAVO
RELATOR : AUD.SOUSA LEMOS
ENTIDADE : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - FUNPAR
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - FUNPAR
DESPACHO Nº 2722/2008
EMENTA. AGRAVO. JUNTADA. DEFERIMENTO.
PETIÇÃO Nº 30.937-6/08 - Junte-se. À conclusão.
 GASL, 12 de junho de 2008
 Auditor SOUSA LEMOS
 Relator

PROCESSO : 17.948-0/05
NATUREZA : AGRAVO NO RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ENTIDADE : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ – FUNPAR
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ – FUNPAR
DESPACHO Nº 2723/2008
EMENTA. AGRAVO. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DO TRIBUNAL. SORTEIO DE RELATOR PARA O RECURSO DE REVISTA. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA DE PROTOCOLO.
PETIÇÃO Nº 30.937-6/08 - Trata-se de agravo contra ato decisório de fls. 189, publicado nos AOTC nº 151, de 30/05/2008, que negou seguimento a recurso de revista, em razão de ausência de interesse processual e legitimidade ativa do recorrente.

2. Apesar do entendimento pessoal deste relator, o Tribunal tem entendido a matéria de forma diversa, conforme acórdão abaixo transcrito:
“ACÓRDÃO nº 612/08 – Pleno
PROCESSO N.º: 15.280-9/08
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FLÓRIDA
INTERESSADO: GENIVALDO GIRALDELI - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FLÓRIDA
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO RECEBEU RECURSO DE REVISTA – COMPROVADA A LEGITIMIDADE DOS RECORRENTES – RECEBIMENTO E PROVIMENTO DO AGRAVO PARA TRAMITAÇÃO DA REVISTA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO (AUDITOR EDUARDO SOUZA LEMOS)

Trata-se de agravo em recurso de revista, interposto pelo senhor Genivaldo Giraldele e pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Flórida, tempestivamente interposto, contra decisão que não admitiu recurso de revista deduzido pelo referido fundo de previdência. Eis o teor da decisão que sofreu a interposição do presente agravo: “Trata-se de recurso de revista, interposto pelo Fundo de Seguridade dos Servidores Públicos de Flórida, contra Acórdão nº 174/2008 - Segunda Câmara, pelo qual foram julgadas irregulares as contas do senhor Genivaldo Giraldele.

2. Preliminarmente, verifico que o recurso não foi interposto pelo senhor Genivaldo Giraldele e sim pelo Fundo de Seguridade dos Servidores Públicos de Flórida, o qual não tem interesse processual nem legitimidade ativa para recorrer, uma vez que não sofre nenhum efeito jurídico em razão do julgamento pela irregularidade das contas de seu presidente.
3. Deixo assente que assistiria interesse processual e legitimidade ativa para recorrer ao senhor Genivaldo Giraldele, na qualidade de pessoa física - não ao Fundo de Seguridade dos Servidores Públicos de Flórida -, tendo em vista que a responsabilização é pessoal do agente público. Em face disso, nego seguimento ao recurso.”.

Inconformados com esse ato decisório, as partes ora agravantes interpõem o presente recurso, postulando o seu provimento para admitir o recurso de revista deduzido pelo referido fundo de previdência. Por não me convencer das razões expostas, submeto, à apreciação deste Colendo Tribunal, o presente agravo.

É o relatório.
O AUDITOR EDUARDO SOUZA LEMOS – PROPOSTA DE VOTO (VENCIDO)
Examina-se agravo em recurso de revista, interposto pelo senhor Genivaldo Giraldele e pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Flórida, tempestivamente interposto, contra decisão que não admitiu recurso de revista deduzido pelo referido fundo de previdência. Não assiste razão às partes ora recorrentes, eis que a decisão agravada ajusta-se, com integral fidelidade, à diretriz firmada na Lei Orgânica deste Tribunal. Como se sabe, o art. 66 da LC nº 113/2005 dispõe sobre a legitimidade para interpor recurso, dentre outros, do terceiro interessado ou prejudicado. Ocorre, porém, que o Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Flórida não demonstrou ou evidenciou na petição do recurso de revista qualquer interesse processual em recorrer, não tendo estabelecido o necessário nexa causal entre o pretenso prejuízo suportado e o eventual interesse em reformar a decisão atacada. Em relação ao inconformismo do senhor Genivaldo Giraldele, também não há melhor sorte no presente agravo, tendo em vista que o ora agravante, na qualidade de terceiro interessado, não demonstrou nenhum nexa de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica objeto do recurso, conforme exige o art. 499, § 1º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nesta Corte de Contas. Por isso, reitero que o Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Flórida não suporta nenhum prejuízo em razão da decisão recorrida, conforme restou assente na decisão agravada. Além disso, o senhor Genivaldo Giraldele não preenche o requisito de terceiro interessado ou prejudicado, em consonância com o disposto no art. 499, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, nego provimento ao presente agravo, mantendo, em consequência, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada.
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR)
O Recurso de Revista foi tempestivamente proposto pela Sr. Genivaldo Giraldele, Presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Flórida.

O art. 474 do Regimento Interno desta Corte esclarece que estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.

Considerando que, o Acórdão nº 174/2008 julgou pela irregularidade das Contas do Sr. Genivaldo Giraldele, Presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Flórida, e determinou à entidade a adoção de medidas administrativas e legislativas, em conjunto com o Executivo Municipal, com vistas ao equilíbrio financeiro atuarial do fundo, bem como ajuste doe contas contábeis. Denota-se claramente a legitimidade tanto do Sr. Genivaldo Giraldele quanto do Fundo em interpor Recurso de Revista contra a referida decisão.

A legitimidade é concorrente da entidade e do gestor, uma vez que as decisões desta Corte afetam ambos, havendo, portanto interferência na ordem jurídica dos mesmos. No presente caso, há a expressa determinação de fazer para a entidade.

Na análise das contas de gestão o gestor é visto como terceiro interessado, sendo a entidade a parte, uma vez que conforme já explanado, a decisão desta Corte com relação às contas da entidade reflete nas outras gestões futuras. ACORDAM os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria, dar provimento ao recurso de agravo, para determinar a tramitação regular do Recurso de Revista. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e EDUARDO DE SOUSA LEMOS. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA. Curitiba, 15 de maio de 2008. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente”

3. Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de relator para o recurso de revista (fls. 176/187).
 GASL, 12 de junho de 2008
 Auditor SOUSA LEMOS
 Relator

NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
CONCEDENTE : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ
CONVENENTE : MUNICÍPIO DE PALMITAL
RESPONSÁVEL : CLÉRIO BERILDO BACK
D E S P A C H O N º 2724/2008
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS E AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.
 Trata-se de prestação de contas de convênio, celebrado entre o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná e o Município de Palmital. O pedido de cópias protocolizado sob o nº 52.662-0/06 foi deferido às fls. 113. Determino o encaminhamento dos autos à DAT para atendimento ao despacho de fls. 147. Após, vista ao MPC.
 GASL, 12 de junho de 2007.
 Auditor SOUSA LEMOS
 Relator

Processo n.º: 120764/06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES
Responsável: VALDIR PEREIRA VAZ
Recorrente: VALDIR PEREIRA VAZ
Acórdão impugnado: 2156/07
Despacho n.º : 2725/08

Admissibilidade de Recurso
EMENTA. Admissibilidade de recurso de revista. Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação. **Conhecimento do recurso**. Trata-se de recurso de revista interposto pelo senhor **VALDIR PEREIRA VAZ**, Prefeito do Município de Coronel Domingos Soares no exercício de 2005, contra o Acórdão n.º 2156/07 (fls. 289/292), pelo qual o Tribunal decidiu, mediante parecer prévio, recomendar a irregularidade das contas. O recurso é tempestivo visto que o acórdão impugnado foi publicado em 06/06/2008 (fl. 292) e o presente recurso foi interposto na data de 12/06/08 (fl. 293), observando-se, portanto, o prazo de 15 dias previsto no art. 484 do Regimento Interno. O recorrente, nos termos do art. 474 do Regimento Interno deste Tribunal, é parte legítima. O recurso é adequado de acordo com o *caput* do art. 484 do Regimento Interno. Dessa forma, **CONHEÇO DO RECURSO**. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator nos termos do art. 485 do Regimento Interno.
 Curitiba, 13 de junho de 2008
 Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 Auditor

PROCESSO N º : 242689/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : SALETE STOLARSKI
DESPACHO : 2729/08
 Remetam-se os autos à origem, para atendimento ao contido no parecer retro, elaborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
 Publique-se.
 SAUDI, 12 de junho de 2008.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Auditor

Protocolo: 487303/05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: ASSOCIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE RIO BRANCO DO SUL

Responsável: VICENTE GEFER

Despacho n.º: 2739/08

Nos termos do art. 362 do Regimento Interno deste Tribunal, autorizo a retirada dos autos, conforme requerido pelo ilustre advogado à fl. 201.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

PROCESSO N.º: 252973/04

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO

DESPACHO: 2744/08

Defiro o pedido de cópias solicitado mediante Protocolado nº 31689-5/08, nos termos do artigo 360 do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Saudi para atendimento da solicitação supra, bem como para comprovação do que preconiza o artigo 363 do mesmo diploma legal.

Publique-se.

SAUDI, 13 de junho de 2008.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

Processo n.º: 152082/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

Interessado: ALEXANDRE LUIZ DE SOUZA

Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Despacho n.º: 2746/08

RECURSO DE AGRAVO

1. Aprecia-se o protocolo nº 31038-2/08, de 11/06/2008, a fls. 250 e seguintes, pelo qual o Sr. Alexandre Luiz de Souza interpõe recurso de agravo contra a decisão consubstanciada no Despacho nº 2130/08, que não admitiu recurso de revista, considerando para tanto sua intempestividade.

2. Em suma alega o agravante que a decisão deve ser reformada, uma vez que o prazo para interposição do recurso “efetivamente” era o dia 12/04/2008, como apontado pelo relator, mas, posto que este dia recaiu em um sábado, a petição recursal poderia ter sido protocolada em 14/04/2008, como o foi, nos termos do disposto no § 2º do artigo 385 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que estipula que: “*Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil imediato se o início ou o término cair em finais de semana ou feriado, (...)*”.

3. Nesta esteira, requer que este relator exerça seu juízo de retratação, para reformar a decisão agravada ou, alternativamente, que seja a matéria encaminhada à deliberação do Tribunal Pleno, para que este possa acolher suas razões, reconhecendo a tempestividade do recurso de revista e determinando seu processamento.

4. Verifico, de plano, que não há erro na decisão agravada, mas tão somente equívoco na interpretação dada pelo agravante à situação tratada, em confronto com o dispositivo legal invocado.

5. Conforme consta a fls. 160-verso, o Acórdão nº 138/08 - Segunda Câmara foi publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal em 24/03/2008 (segunda-feira). De acordo com o art. 385, *caput*, e art. 387, I, do Regimento Interno, o início da contagem do prazo (1º dia) ocorreu no dia 28/03/2008, sexta-feira. Computando-se a partir daí 15 dias contínuos, nos termos do § 1º do citado art. 385, tem-se o prazo recursal se encerrou no dia 11/04/2008 (sexta-feira), e não no dia 12/04/2008 (sábado), como quer crer o recorrente. Nestas condições, não houve a alegada ofensa ao § 2º do art. 385 do Regimento Interno, já que, se a Segunda Câmara tivesse declarado o trânsito em julgado da decisão indicando o primeiro dia útil subsequente, da mesma forma o recurso teria sido intempestivo. Nestas condições, mantenho a decisão exarada no despacho recorrido.

6. Encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para re-autuação do feito como recurso de agravo, conforme previsto no art. 477, § 2º, do Regimento Interno. Após, retornem a este relator.

7. Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2008.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

PROCESSO : 18.870-9/06

NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS

CONCEDENTE : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

CONVENENTE : FUNDAÇÃO DE PESQUISAS FLORESTAIS DO PARANÁ

RESPONSÁVEIS: AMADEU BONA FILHO E DIMAS AGOSTINHO DA SILVA

DESPACHO N.º 2747/2008

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. VISTAAO MPC.

Vista ao Ministério Público de Contas.

GASL, em 12 de junho de 2008

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 18.320-4/07

NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO

RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS

CONCEDENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

CONVENENTE : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DE UNICENTRO - FAU

RESPONSÁVEL : CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES

DESPACHO N.º 2748/2008

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REMESSA DOS AUTOS À DAT. CUMPRIMENTO DO DESPACHO N.º 3270/2007.

Trata-se de prestação de contas de convênio, celebrado entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino e a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da UNICENTRO - FAU, no valor de R\$ 200.000,00, tendo como objeto a internalização de padrões tecnológicos atualizados para a implementação, modernização e atualização da infra-estrutura tecnológica dos laboratórios do curso de jornalismo da UEPG (fls. 02).

2. Determino a remessa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para atendimento ao Despacho nº 3270/2007[1].

GASL, 12 de junho de 2008.

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

1. Trata-se de prestação de contas de convênio, celebrado entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino e a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da UNICENTRO - FAU, no valor de R\$ 200.000,00, tendo como objeto a internalização de padrões tecnológicos atualizados para a implementação, modernização e atualização da infra-estrutura tecnológica dos laboratórios do curso de jornalismo da UEPG (fls. 02).

2. Por meio do despacho de fls. 204, este auditor determinou o apensamento dos autos nº 18.320-4/07.

3. Verifico que, até a presente data, não foram analisados o mérito dos processos autuados sob os nºs 19.258-7/06 e 18.320-4/07 pela Unidade Técnica desta Casa, razão pela qual revogo a autorização de apensamento levada a efeito pelo Despacho de fls. 204 e determino a análise de mérito dos referidos autos de forma apartada, inclusive, com o exame, em conjunto e em confronto, dos cheques emitidos e compensados com os respectivos documentos de despesa, devendo a instrução propor, necessariamente, a glosa de despesas eventualmente não acobertadas pelo objeto conveniado.

PROCESSO : 5.615-5/06

NATUREZA : ATO DE PENSÃO

RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

DESPACHO N.º 2.749/2008

EMENTA. ATO DE PENSÃO. PETIÇÃO N.º 27.601-0/8. JUNTADA

PETIÇÃO N.º 27.601-0/08:

1. Aguarde-se o retorno dos autos.

2. Após, junte-se.

GASL, em 13 de junho de 2008.

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 17.110-8/04

NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO

RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS

DESPACHO N.º 2750/2008

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. VISTAAO MPC.

Vista ao Ministério Público de Contas.

GASL, em 13 de junho de 2008.

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO N.º: 155832/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

RESPONSÁVEL: ROBERTO ADAMOSKI

DESPACHO N.º : 2752/08

Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que, nos termos do art. 11 da Instrução nº. 02/2005 da Diretoria Geral, seja feita a juntada dos documentos protocolados sob o nº. 31493-0/08 aos autos, acompanhada da abertura dos respectivos anexos e seguida de análise técnica por essa mesma Unidade Técnica.

Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para nova manifestação.

Curitiba, 13 de junho de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

PROCESSO N.º : 229190/07

ENTIDADE : ASSOCIACAO DE PRODUTORES RURAIS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO : LUIZ CARLOS VALENTIM RIBEIRO

DESPACHO : 2756/08

1. Intime-se o Presidente da entidade, Sr. Luiz Carlos Valentim Ribeiro, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº. 2629/08, da Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº. 113/2005.

2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova Instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

3. Publique-se.

SAUDI, 13 de junho de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO n.º 465382/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: WILMAR REICHEMBACH

DESPACHO 2767/08

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolado nº 314434/08 (fl.55), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria Jurídica para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2008.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO N.º : 17555-8/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 2770/08

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, a que se refere o Protocolo nº 31016-1/08, pelo período de 15 (quinze dias).

2. Remetam-se os autos à Secretaria da Auditoria, para publicação e posterior certificação nos autos.

3. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para controle do prazo.

4. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.

SAUDI, 17 de junho de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º : 317611/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

INTERESSADO : JUAREZ LUIZ BERTE

DESPACHO : 2772/08

1. Nos termos do art. 362 do Regimento Interno, defiro o pedido de carga dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para registro em Livro Carga e demais providências a que se refere o art. 168, XI, do mesmo Regimento.

3. Publique-se e intime-se.

SAUDI, 17 de junho de 2008.

JAIME TADEU LECHINSKI

Em substituição ao Relator

PROCESSO N.º : 459455/07

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2779/08

1. Recebo o presente Recurso de Revista, por tempestivo.

2. À Diretoria de Protocolo, para autuação e sorteio de Relator, nos termos do art. 477, §2º, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

SAUDI, 17 de junho de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º : 439497/07

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO : DÉCIO SPERANDIO

DESPACHO : 2800/08

1. Recebo o presente Recurso de Revista, por tempestivo.

2. À Diretoria de Protocolo, para autuação e sorteio de Relator, nos termos do art. 477, §2º, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

SAUDI, 17 de junho de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Ediais

EDITAL N.º 20/08-DCM

PROCESSO Nº 157017/07 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE - INTERESSADO: **PAULO RENATO QUEJE, MARCELO FILLA, DEIDI KOMARCHEUSKI, MARIA EUNICE RIBEIRO DA SILVA, ALDA DE RAMOS QUEVEDO, CELSO SÁ BRITO, DIONIZIO MEINELECKI e ROSEMARY PEREIRA RIBAS**. Por ordem do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, constante do despacho de nº 2173/08, às fls. 14, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor(a) PAULO RENATO QUEJE (CPF: 964.892.359-00), MARCELO FILLA (CPF: 027.017.199-17), DEIDI KOMARCHEUSKI (CPF: 900.283.769-00), MARIA EUNICE RIBEIRO DA SILVA (CPF: 694.168.779-72), ALDA DE RAMOS QUEVEDO (CPF: 538.820.169-49), CELSO SÁ BRITO (CPF: 480.412.389-04), DIONIZIO MEINELECKI (CPF: 187.093.709-00) e ROSEMARY PEREIRA RIBAS (CPF: 020.219.209-17), para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais nº 2345/07 em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 11 de junho de 2008. LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO – Diretoria de Contas Municipais.

“EDITAL N.º 007/2008 - DEX

PROCESSO n.º 329642/02 ASSUNTO: Representação - INTERESSADO: Município de Assis Chateaubriand. Em cumprimento ao contido no Acórdão nº 1728/07 do Tribunal Pleno, fica pelo presente EDITAL, intimado o Sr. **Vitor Fernando Martins Pestana, CPF nº 408.519.079-20**, nos termos do art. 92, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 498 e 501, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006, para no prazo de **30 (trinta) dias** da publicação deste, efetuar ou comprovar a restituição do valor de R\$ 31.206,97 (tribta e um mil, duzentos e seis reais e noventa e sete centavos) aos cofres do Município de Assis Chateaubriand. Curitiba, 16 de junho de 2008. (Luiz Fernando Stumpf do Amaral_____. Diretoria de Execuções).”

Despachos

Processo N º: **241062/08**
 Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL**
 Interessado: **ADIR OTTO SCHMIDT**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **823/08**
 Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/04/09, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 2850/08-DAT.
 Curitiba, em 11 de junho de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **531490/07**
 Origem: **SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PORECATU**
 Interessado: **CLEUZA GERVAZONI FURLANETO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **824/08**
 Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 28/02/09, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 3172/08-DAT.
 Curitiba, em 11 de junho de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **220383/08**
 Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**
 Interessado: **JOÃO CARLOS GOMES**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **825/08**
 Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/04/09, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 2971/08-DAT.
 Curitiba, em 11 de junho de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **224290/08**
 Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**
 Interessado: **DECIO SPERANDIO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **826/08**
 Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/04/09, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 2792/08-DAT.
 Curitiba, em 11 de junho de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **222319/08**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE JUSSARA**
 Interessado: **ROSA APARECIDA DA SILVA**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **827/08**
 Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 28/02/09, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 3073/08-DAT.
 Curitiba, em 11 de junho de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **582028/07**
 Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
 Interessado: **EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, HAMILADUM FILHO, NILSON GIRALDI**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **828/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 12 de junho de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **228694/08**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JORGE DO IVAI**
 Interessado: **APARECIDA CRIVELLARO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **829/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro

Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 12 de junho de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **67466/08**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, A INFANCIA E A FAMÍLIA DE SÃO JOÃO DO IVAI**
 Interessado: **IVANE FERNANDES PEREIRA BERNINI**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **830/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 12 de junho de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **505236/07**
 Origem: **MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ**
 Interessado: **ELIEL HERNANDES ROQUE**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **831/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 12 de junho de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **505660/07**
 Origem: **MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ**
 Interessado: **ELIEL HERNANDES ROQUE**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **832/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 12 de junho de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **475957/07**
 Origem: **MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS**
 Interessado: **OSMAR MAIA**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **833/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 12 de junho de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **226620/07**
 Origem: **MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS**
 Interessado: **ISAAC TAVARES DA SILVA, SILVIO JOSÉ BANIK**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **834/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 12 de junho de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **49450/08**
 Origem: **MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO**
 Interessado: **EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **835/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 12 de junho de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **90425/08**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DOS REPRESENTANTES DOS PROGRAMAS E ENTIDADES DE E PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA**
 Interessado: **TEREZINHA ODETE VOLKMANN**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **836/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 12 de junho de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **227538/07**
 Origem: **MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA**
 Interessado: **HERMES WICHTOFF**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **837/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 12 de junho de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **196946/08**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO PEDRO DO PARANÁ**
 Interessado: **TANIA MARINI**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **838/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 12 de junho de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **590225/07**
 Origem: **MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**
 Interessado: **LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **839/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 12 de junho de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **531750/07**
 Origem: **MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA**
 Interessado: **FERNANDO JORGE SIROTI**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **840/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 12 de junho de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **219543/07**
 Origem: **MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU**
 Interessado: **JOSÉ ANTONIO GARGANTINI**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **841/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 12 de junho de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **593216/07**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ITAMBARACÁ**
 Interessado: **ELZA ROSSETTE DO CARMO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **842/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 12 de junho de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **103662/08**
 Origem: **UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO**
 Interessado: **ANTONIO CARLOS ALEIXO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **843/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 12 de junho de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N °: **489249/07**

Origem: **UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JACAREZINHO**

Interessado: **FABIO ANTONIO NÉIA MARTINI, RINALDO BERNARDELLI JUNIOR**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **844/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 12 de junho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **227221/08**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE PONTA GROSSA**

Interessado: **MARCOS AURÉLIO SOARES**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **845/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 12 de junho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **201977/06**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

Interessado: **LYGIA LUMINA PUPATTO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **846/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 12 de junho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **21083/08**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS DEFICIENTES VISUAIS DE UMUARAMA**

Interessado: **MARIA LUIZA SOARES CARDOSO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **847/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 12 de junho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **388264/07**

Origem: **APMF DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO EST. PROF. CESAR PRIETO MARTINEZ DE PONTA GROSSA**

Interessado: **MARCIA REGINA KLOCK DIAS, MARLENE APARECIDA MAYER**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **848/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 12 de junho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **649165/07**

Origem: **SOCIEDADE RURAL DO NORTE PIONEIRO**

Interessado: **JOAO BATISTA CALOMENO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **849/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 12 de junho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **632351/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE**

Interessado: **ROGERIO DIRCEU LERNER**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **850/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 12 de junho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **214410/07**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

Interessado: **ESIO DE PADUA FONSECA, WILMAR SACHETIN MARÇAL**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **851/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 12 de junho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **218535/06**

Origem: **INSTITUTO LEONARDO MURIALDO**

Interessado: **INSTITUTO LEONARDO MURIALDO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **852/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 13 de junho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **230989/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

Interessado: **HUSSEIN BAKRI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **853/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 13 de junho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **190770/06**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

Interessado: **DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **854/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 13 de junho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **47570/08**

Origem: **MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

Interessado: **PAULO MAC DONALD GHISI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **855/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 13 de junho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **620051/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU**

Interessado: **DILMAR TURMINA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **856/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 13 de junho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **37074/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND**

Interessado: **DALILA JOSÉ DE MELLO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **857/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 13 de junho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **230440/07**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR E RURAL DE PINHÃO**

Interessado: **LUCÉLIA ALMEIDA ROCHA, NILSON DAS CHAGAS**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **858/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 13 de junho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **280404/07**

Origem: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA**

Interessado: **CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, MÁRCIA HELENA MENDONÇA, SANDRA REGINA KIRCHNER GUIMARÃES**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **859/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 13 de junho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **192240/08**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALOTINA**

Interessado: **EDUARDO LIMA, LADAIR GIOMBELLI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **860/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 13 de junho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **227108/08**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS PORTADORES DE SÍNDROME DE DOWN DE LONDRINA**

Interessado: **ELENA MULAS VERONESI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **861/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 13 de junho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **238240/08**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SARANDI**

Interessado: **ROBERTO CAMARGO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **862/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 13 de junho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **166524/08**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

Interessado: **WILMAR SACHETIN MARÇAL**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **863/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 13 de junho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

:Diretora

Processo N °: **80110/08**

Origem: **UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

Interessado: **ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **864/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 13 de junho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **545122/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA**

Interessado: **IZIDORO DALCHIAVON**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **865/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Canha, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 13 de junho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **243347/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO**

Interessado: **JOSE CLEOMAR MACHIAVELLI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **866/08**

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 17 de junho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **186130/07**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

Interessado: **VITOR HUGO ZANETTE**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: 867/08

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 17 de junho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **212689/07**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

Interessado: **MARCELO SONCINI RODRIGUES, MARIO LUIZ NEVES DE AZEVEDO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: 868/08

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 17 de junho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **119739/08**

Origem: **MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS**

Interessado: **ANTONIO GONÇALVES**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **869/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 17 de junho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **220898/08**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CURITIBA**

Interessado: **JOSÉ DINIEWICZ**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **870/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 17 de junho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **230621/08**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMBIRA**

Interessado: **FRANCISCO LUIZ ROSINA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **871/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 13 de junho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **613950/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE MORRETES**

Interessado: **HELDER TEOFILU DOS SANTOS**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **872/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 17 de junho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **80322/08**

Origem: **UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL**

Interessado: **PAULO SERGIO WOLFF**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **873/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 17 de junho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **230370/08**

Origem: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA**

Interessado: **CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **874/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 17 de junho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **13587/08**

Origem: **FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

Interessado: **CASSIO FREDERICO CAMARGO ROLIM**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **875/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 17 de junho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **118520/08**

Origem: **MUNICÍPIO DE LINDOESTE**

Interessado: **WALDIR ANTONIO FRANCISCO OLDONI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **876/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 17 de junho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **118996/08**

Origem: **MUNICÍPIO DE MIRASELVA**

Interessado: **CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **877/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 17 de junho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **80675/08**

Origem: **ASSOCIAÇÃO CRECHE BRANCA DE NEVE DE FAXINAL**

Interessado: **HANNA RENATE MAGDALENA BARTZ**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **878/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 13 de junho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **615899/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ**

Interessado: **TEREZA ROZIN RONCAGLIO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **879/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 13 de junho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **228481/08**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CENTENÁRIO DO SUL**

Interessado: **JOSÉ SANTINO DA SILVA FILHO, ROGÉRIO ALVES SILVEIRA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **880/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 17 de junho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **259649/06**

Origem: **CENTRO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E CAPACITAÇÃO EM AGROECOLOGIA - CANTAGALO**

Interessado: **CENTRO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E CAPACITAÇÃO EM AGROECOLOGIA - CANTAGALO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **882/08**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 01/08/08, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 3186/08-DAT.

Curitiba, em 17 de junho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **218385/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE BORRÁZÓPOLIS**

Interessado: **OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **883/08**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 01/03/09, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 3403/08-DAT.

Curitiba, em 13 de junho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **648550/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**

Interessado: **LUIZ ANTONIO LIECHOCKI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **884/08**

Autorizo carga conforme art. 360, § 5º, c/c art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Curitiba, em 18 de junho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **227490/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE MARUMBI**

Interessado: **ADHEMAR FRANCISCO REJANI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **885/08**

Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Curitiba, em 18 de junho de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Jurisprudência**ACÓRDÃO Nº 547/08 - Tribunal Pleno**

PROCESSO Nº : 243479/07

ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

INTERESSADO: MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

*EMENTA: Consulta. Possibilidade da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior em conceder bolsa auxílio a Professores para o desempenho de orientação e coordenação do Programa de Desenvolvimento Educacional.***RELATÓRIO**

Os presentes autos tratam de Consulta formulada pela Secretária de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, Dra. Lygia Lumina Pupatto, e pelo Secretário de Estado da Educação, Dr. Maurício Requião de Mello e Silva, sobre a possibilidade de pagamento de bolsa auxílio a professores de Instituições de Ensino Superior, designados para desempenhar as funções de orientação e coordenação do Programa de Desenvolvimento Educacional.

Segundo os consulentes, a Secretaria de Estado da Educação - SEED, com o apoio da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, instituiu o referido programa como política educacional para formação continuada dos professores da rede pública estadual. O PDE seria uma decorrência do Plano de Carreira do Magistério (Lei Complementar nº. 103/2004), elaborado como um conjunto de atividades organicamente articuladas, definidas a partir das necessidades da educação básica, que busca no ensino superior a contribuição solidária e responsável, com o nível de qualidade desejado para a educação pública no Estado do Paraná.

Ainda, os Secretários de Estado relatam que o programa prevê avanços na carreira e tempo livre para estudo, demonstrando justa preocupação com a formação permanente dos educadores e com o real aprendizado dos estudantes. Por esta razão, afirmam que foi firmada uma parceria com as instituições de ensino superior, cuja função precípua é a relação com a comunidade e a produção do saber indissociada do ensino.

Esta parceria se consolidaria, de um lado, com os professores da educação básica e, de outro, com os professores de ensino superior, num importante diálogo que cria novas condições de aprendizagem para ambos os níveis de ensino e amplia as possibilidades transformadoras da educação pública.

Para a consecução dos objetivos do programa, as autoridades informam que foi firmado termo de cooperação técnico-financeira com as seguintes instituições de ensino:

- Universidade Federal do Paraná - UFPR;
- Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UFTPR;
- Universidade Estadual de Londrina - UEL;
- Universidade Estadual de Maringá - UEM;
- Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG;
- Universidade Estadual do Centro-Oeste do Paraná - UNICENTRO, e;
- Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE.

O termo de parceria prevê o repasse de recursos a título de bolsa auxílio aos orientadores e aos coordenadores de programa no âmbito das universidades.

Após relatarem as competências que serão atribuídas a cada uma das partes no convênio, os consulentes destacam o art. 5º da Resolução nº. 03/2006-TC que, nos mesmos termos da Instrução Normativa nº. 01/97 - Secretaria do Tesouro Nacional, proíbe o pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado, integrante de quadro de pessoal da entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica.

Explicam que o programa será custeado pela SEED e pela SETI, que deverão acompanhar, supervisionar, coordenar a execução do mesmo, bem como prestar a orientação técnica e administrativa às instituições de ensino, que, por sua vez, repassarão ao professor orientador e ao professor coordenador a bolsa auxílio. Os consulentes informam que este Tribunal de Contas já foi consultado sobre assunto semelhante - processo nº. 601940/06 e Acórdão nº. 2046/06 - Tribunal Pleno - e destacam alguns pontos similares com esse programa que:

- será desenvolvido por prazo certo e determinado;
- será desenvolvido por Secretarias de Estado em conjunto com as Universidades Estaduais;
- será operacionalizado por meio de celebração de Termos de Cooperação técnico-financeira com as Universidades Estaduais, que serão responsáveis pela designação dos coordenadores e orientadores;
- não configurará vínculo empregatício de qualquer natureza, nem gerará obrigação trabalhista ou previdenciária, pois os orientadores/coordenadores já são servidores públicos estaduais;
- terá recursos da SETI e da SEED repassados às universidades conveniadas, que providenciarão o pagamento das bolsas auxílio aos coordenadores/orientadores;
- terá a SETI e a SEED como responsáveis pela prestação de orientação técnica e administrativa à IEEES e pelo custeio do programa, não caracterizando serviço de consultoria;
- terá as universidades como responsáveis pela coordenação das questões, de acordo com as diretrizes da SEED/PDE; pela indicação dos orientadores, que deverão ser, preferencialmente, mestres e doutores, e de um coordenador junto à instituição, bem como pelo pagamento das bolsas auxílio a esses professores;
- terá atividades de coordenação e orientação que não correspondem a serviços de consultoria e assistência técnica, e sim atividade pedagógica para capacitação, e;
- buscará a melhoria da qualidade da educação paranaense, integrando a educação superior com a educação básica, salientando os princípios fundamentais.

Diante disso, conclui questionando sobre a possibilidade de efetuar o pagamento de bolsas auxílio, conforme antes exposto.

Os consulentes apresentaram parecer (fls. 07/09) emitido pela Assessora Jurídica da SETI, que sugere a formulação de consulta a este Egrégio Tribunal de Contas. Segundo a Informação nº. 56/07 da Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca - CJB, sobre o tema foi encontrado o protocolo nº. 601940/06, Acórdão nº. 2046/06.

Além disso, essa Coordenadoria informa que em 15 de junho de 2007, através da Informação nº. 41/07, instruiu consulta semelhante formulada pela mesma Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino, sob o nº. 274471/07. §: A Diretoria de Análise de Transferências em sua análise destaca que esta consulta foi formulada por autoridades legítimas - Secretários de Estado -, nos termos do art. 312, I, do Regimento Interno, bem como foi instruída por parecer emitido pela assessoria jurídica do órgão consulente (fls. 07/09). Da mesma forma, verifica que há dúvida a respeito da aplicação de dispositivo concernente à matéria de competência deste Tribunal, que foi indicada precisamente.

Antes de adentrar ao mérito da dúvida formulada, devemos nos atentar à notícia trazida pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca que comunicou a existência de consulta, que.

A Diretoria de Análise de Transferências observa também que tramita sob o nº. 274471/07 outra consulta similar formulada pela mesma Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino que também versa sobre a possibilidade de pagamento de bolsa auxílio a professores de Instituições de Ensino Superior, designados para desempenhar as funções de orientação e coordenação, porém em outro programa desenvolvido pelo órgão.

Determinado o pensamento daquele processo nº. 274471/07 a este, houve pronunciamento da 7ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização das Instituições de Ensino Superior, que considerando a similaridade de objeto com o processo nº 27447-1/07, cuja decisão recepcionou as Informações nº 15/2007 (fls.20/27) e nº 17/2007 (fls.47/48) constantes no processado, ratifica seu posicionamento, opinando pela resposta afirmativa à consulta, nos termos ali consignados, pois entende que os princípios constitucionais estão observados no Programa de Extensão Universitária e preponderam sobre a Resolução nº 03/2006 - TC e que a pretensão encontra amparo na Lei do Estágio nº 6.494/77 e segue os parâmetros definidos pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, através da Resolução nº 26/06.

Assim a 7ª ICE, conclui, pela resposta afirmativa à consulta, sendo possível prever nos planos de aplicação aos termos de cooperação técnica o pagamento de "bolsa supervisão-orientação" a professores de nível superior com vínculo empregatício e que não exerçam cargo de direção na Instituição que executará o Programa, desde que acrescidas às atividades para as quais foram contratados, ou seja, não podem fazer parte das atribuições/funções para as quais foram contratados e são remunerados.

A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer nº. 20380/07, indica que a questão aqui tratada encontra-se disciplinada no Art. 5º, inciso II da Resolução nº 03, 2006, in verbis:

"Art. 5º. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no ato de transferência voluntária, formalizada mediante convênio ou instrumento congêneres, sob pena de nulidade e sustação do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas nou condições que prevejam ou permitam:

.....
II - pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado integrante de quadro de pessoal da entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica."

A normatização transcrita atende ao pressuposto do princípio da moralidade, constante do caput das Constituição Federal, visando impedir a participação de servidores na remuneração dos contratos/convênios ou ajustes, excetuando a função de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, a serviço da Administração interessada.

Da mesma forma, existe expressa previsão na Lei de Licitações, notadamente no Art. 9º da Lei nº 8.666/93, quando veda a participação de servidores na licitação ou execução de obra ou serviço, dispositivo aplicável aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, nos termos do art. 116 da aludida legislação.

O caso ora examinado trata de pagamento de bolsa auxílio para professores das IES que vão prestar serviços de orientação e supervisão, inexistindo respaldo legal para tal pagamento.

Sobre o tema, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu o Parecer nº 313/06 no Processo nº 60194-0/06 de Consulta formulada pela Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, manifestou-se pela impossibilidade de remuneração de servidores de IES, a título de auxílio coordenação/supervisão, mediante recursos repassados por convênio ou similar, por configurar impedimento normativo por força do inciso II do art. 5º da Resolução nº 03/2006 do TC.

Registrou, ainda, que o dispositivo acima citado vem albergado, no âmbito federal, com redação no mesmo sentido, no art. 8º, inciso II da Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional nº 01, de 15.01.97, que disciplina a celebração de convênios de natureza financeira que tenham por objeto a execução de projetos ou realização de eventos, e dá outras providências.

Certamente, tanto a Resolução nº 03/2006 - TC como a Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional levaram em conta o princípio da moralidade e o impedimento de remuneração de servidores, seja a que título for na execução de convênios ou similares.

Convém destacar que o duto Plenário desta Corte, ao deliberar sobre a consulta formulada pela Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, suscitado no protocolo nº 60194-0/06, adotou o entendimento da possibilidade da contratação de coordenadores/supervisores, bem como da efetivação dos devidos pagamentos.

Assim, em que pese o entendimento contrário do duto Plenário desta Corte na Consulta citada, entende a Diretoria Jurídica pela impossibilidade de remuneração de professores das IES, a título de bolsa auxílio aos designados orientadores/coordenadores, mediante repasse de recursos de transferências voluntárias, pelas razões já indicadas no presente opinativo. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina, através do Parecer nº 2072/08, que não há autorização legal para a concessão pleiteada em especial na regulamentação pertinente, Lei Federal nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, alterada pela Lei nº 8.859, de 23 de março de 1994; bem como do Decreto Federal nº 87.497/82.

Assinala ainda que nas Leis Estaduais nº 9887/91, nº 11.713/97, nº 14.269/2003 e 14.825/2005 que dispõem sobre a carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Estado, não se vislumbra a previsão da chamada bolsa auxílio decorrente da supervisão de estágio.

Por fim o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pelo conhecimento da consulta, sugerindo a esta Corte que firme entendimento pela impossibilidade de remuneração, a título de bolsa auxílio, aos professores de IES designados orientadores ou coordenadores, ainda que mediante repasse de recursos de transferências voluntárias, sem que haja prévia lei disposta sobre tal possibilidade, em homenagem ao princípio constitucional da legalidade erigido no caput do artigo 37, da Carta Federal.

VOTO

Em que pese as manifestações das Unidades Técnicas desta Corte e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando que situação retratada pelo consulente se amolda aos termos da consulta formulada pela Secretaria de Estado da Justiça, conforme o protocolo nº. 601940/06, no qual este Plenário respondeu, mediante o Acórdão nº. 2046/06, inclusive com força normativa, de forma favorável à concessão de bolsa auxílio a professores das Instituições de Ensino Superior; considerando ainda que a utilização dos recursos humanos para que o Programa possa ser executado não configurará vínculo empregatício de qualquer natureza, nem gerará qualquer tipo de obrigação trabalhista ou previdenciária; além de interesse Público, **VOTO** em receber a presente Consulta e responder nos exatos termos do Acórdão nº. 2046/06 - Tribunal Pleno, acima referenciado, no sentido da possibilidade de concessão de bolsa auxílio a professores de nível superior com vínculo empregatício e que não exerçam cargo de direção na Instituição que executará o Programa, desde que acrescidas às atividades para as quais foram contratados, ou seja, não podem fazer parte das atribuições/funções para as quais foram contratados e são remunerados.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA,**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em:

Responder a presente Consulta nos exatos termos do Acórdão nº. 2046/06 - Tribunal Pleno, no sentido da possibilidade de concessão de bolsa auxílio a professores de nível superior com vínculo empregatício e que não exerçam cargo de direção na Instituição que executará o Programa, desde que acrescidas às atividades para as quais foram contratados, ou seja, não podem fazer parte das atribuições/funções para as quais foram contratados e são remunerados.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pela impossibilidade, de acordo com a Diretoria Jurídica - DIJUR e Ministério Público junto a este Tribunal - MPJTC (voto vencido).

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2008 - Sessão nº 15.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 606/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 546927/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO : JOSÉ BAKA FILHO

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Consulta. Afastada a possibilidade em Plenário de caso concreto. Enfrentamento da questão. Resposta em tese sem constituir-se em pré-julgamento do feito ou autorização de despesa por parte desta Corte por ser defeso em lei.

RELATÓRIO

O Gestor Municipal de Paranaguá, parte legítima conforme destacam os autos, e em consonância com o art. 312, II, do Regimento Interno desta Corte, propõe consulta sobre matéria de interesse do Município, indagando *se é possível efetuar o pagamento de despesas com curso que visa à capacitação de docência de certo quantitativo não informado de professores, vez que, a gestão anterior à sua efetuação despesas neste mesmo sentido para um número restrito de professores - onze ao todo -, e agora, em face da quantidade alargada de interesses, a administração estuda a possibilidade de estender tal benefício a fim de atender ao pleito dos demais professores.*

A consulta vem acompanhada de Parecer Jurídico conforme estabelece o art. 311, IV, do Regimento Interno desta Corte.

Recebida por este relator, foi determinada oitiva regimental à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, que informa não existirem nesta Corte de Contas precedentes decisórios sobre o assunto consultado, contudo, informa que o Município já fora protagonista de consulta anterior feita nos termos do protocolo nº 322002/05, tendo recebido o Acórdão nº 302/06, cuja indagação era similar a esta agora formulada, e que, à época, fora negada resposta à consulta por se ter entendido como caso concreto, em desacordo, portanto, ao que preconiza o art. 311, V, do Regimento Interno da Casa, que dispõe sejam as consultas formuladas em tese.

Funcionou como relator naquele feito o ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Em Sessão Plenária do dia 03/04/08, quando em primeiro relato dos autos, face à reincidência do pleito por parte do Município de Paranaguá, restou entendido que não era o caso de fato concreto, para o que foi aberta nova audiência dos autos ao Ministério Público de Contas, a fim de que melhor se situasse na questão, e emitisse opinativo, situação materializada na manifestação da ilustre Procuradora Geral às folhas 29 a 32, cuja posição pode-se resumir, em apertada síntese, no seguinte:

a) preliminar de caso concreto, já que evidenciada a situação fática a partir da indagação formulada pelo consulente se *pode efetuar o pagamento de curso já realizado de capacitação para docência de professores da rede municipal de ensino junto à instituição local;*

b) no mérito, após diversas considerações, opina pela possibilidade de atender gastos desta natureza com a parte relativa aos 40% dos recursos do Fundef, condicionando o fato a existência de previsão orçamentária, ou se inexistente, através de créditos especiais conciliados com os demais sistemas orçamentários (Lei de Diretrizes e Plano Plurianual);

c) se vencida a preliminar, seja o opinativo no sentido de que a resposta seja formulada em tese, e não se configure em "autorização" deste Tribunal para o ressarcimento de despesa já realizada, face à vedação contida em nosso ordenamento jurídico.

O Ministério Público de Contas, mediante parecer nº 630/08 (fl. 28), quando da primeira análise, prontamente se posiciona pelo não conhecimento por tratar-se de caso concreto, reafirmando posição anteriormente já declinada por esta Casa, e em respeito às disposições regimentais desta Corte, entende não ser possível responder à consulta.

Quando da análise da Diretoria de Contas Municipais, igualmente foi entendida como caso concreto a indagação formulada pela parte, contudo, ainda assim resolve enfrentar a questão, exarando extenso, e bem lançado parecer de nº 52/07, às folhas 12 a 17 dos autos, cuja conclusão, desde que superada a questão que desatende ao princípio em que a consulta deve ser formulada em tese, é pela possibilidade de pagamento das despesas incorridas pelos professores na busca de graduação mínima exigida pela LDB para o exercício da docência, desde que atendidos certos requisitos estampados no opinativo, quais sejam: não utilização de recursos vinculados do FUNDEB (sucessor do FUNDEF) e adequação orçamentária que conforme a despesa aos termos da Lei Federal nº 4.320/64.

Tanto a posição do Ministério Público de Contas e a Diretoria de Contas Municipais se lastreiam em decisão anteriormente tomada, em sede de consulta formulada pelo Município de Douror Camargo, que motivada pelo protocolo nº 278100/02, obteve por decisão a Resolução nº 8274/2003, para o que esta Casa se serviu dos pareceres de nºs 184/02 e 14866/02, da Diretoria de Contas Municipais e da então Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, que poderão ser usadas subsidiariamente, no que couber, para a solução da presente questão proposta.

VOTO

Assim, à vista dos informes trazidos pelas Unidades Instrutivas e Ministério Público de Contas, conformadas com os dispositivos regimentais desta Casa, já que vencida em Plenário a questão de que está afastada a hipótese de se constituir em fato concreto, voto no sentido de que a **consulta seja respondida em tese, e quanto ao mérito, nos exatos termos do parecer nº 52/07 da Diretoria de Contas Municipais e Manifestação do Ministério Público de Contas**, e subsidiariamente, no que couber, nos termos da Resolução nº 8274/2003 (protocolo nº 278100/02), no sentido de ser possível a feitura de despesas com a capacitação de docência desde que efetuados com recursos não vinculados do FUNDEB e atendidos os requisitos orçamentários de execução da despesa, e que tal fato, não se constitua em pré-julgamento do feito, tampouco em autorização por parte desta Corte de Contas para a execução de despesa incorrida, por defeso em lei.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 546927/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Responder, em tese, a presente Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Paranaguá, e, quanto ao mérito, nos exatos termos do Parecer nº 52/07, da Diretoria de Contas Municipais e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, ainda, subsidiariamente, no que couber, nos termos da Resolução nº 8274/2003 (protocolo nº 278100/02), no sentido de ser possível a feitura de despesas com a capacitação de docência, desde que efetuados com recursos não vinculados do FUNDEB e atendidos os requisitos orçamentários de execução da despesa, sendo que, tal fato não se constitua em pré-julgamento do feito, tampouco em autorização por parte desta Corte de Contas para a execução de despesa incorrida, por defeso em lei.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2008 - Sessão nº 17.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 327/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 520723/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO : VALTER APARECIDO PEGORER

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

CONSULTA. IMPOSSIBILIDADE DE PERMANÊNCIA DE EMPREGADO PÚBLICO CONTRATADO SOB REGIME DA CLT NO SERVIÇO PÚBLICO APÓS CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INAPLICABILIDADE DECISÃO STF (ADIn 1.770-4) AOS EMPREGADOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA.

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Apucarana, Sr. Valter Aparecido Pegorer, acerca da permanência de empregado no serviço público, após a concessão de aposentadoria pelo INSS. Elabora o Prefeito as seguintes questões:

1. O servidor efetivo de município cujo regime de trabalho é o da CLT e o regime de previdência o geral (INSS), pode permanecer no quadro de pessoal, dando continuidade ao contrato de trabalho após a concessão da aposentadoria pelo INSS?

2. Qual a base legal para a possibilidade ou impossibilidade da continuação do vínculo empregatício com o município após a aposentadoria no regime geral?

3. A decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.770-4, entendendo que a aposentadoria pelo Regime Geral- INSS não extingue o vínculo empregatício de empregados de empresa pública é aplicável aos servidores (empregados regidos pela CLT) da administração direta?

Através de Parecer Técnico de f. 04, manifestou-se o procurador jurídico do Município, Sr. Nilso Paulo da Silva, pela impossibilidade de continuidade no cargo do servidor aposentado, ferindo o artigo 37, XVI da Constituição Federal, pois assim haveria acumulação de proventos.

Recebida em 10.10.2007, através do despacho nº. 4695/07, foi encaminhada para a Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca que, através da Informação nº. 82/07, comunicou a inexistência de prejudgados sobre o tema da consulta, informou, porém, que a Consulta nº. 427645/97, do Município de Maripá, bem como a nº. 32620/06, do Município de Morretes, versam sobre assuntos referentes a servidores públicos, além da possibilidade e os procedimentos a serem observados quando da admissão de pessoal que já estejam aposentados pelo RGPS.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº. 17978/07, manifestou-se no sentido de que “o advento da aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho”, porém, embora num primeiro momento, seja possível a continuidade do vínculo, deve-se ater a impossibilidade de cumulação de proventos de aposentadoria e remuneração de emprego público. Além disso afasta a aplicabilidade da decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade 1770-4. No mesmo sentido, manifesta o Ministério Público, em Parecer nº. 2461/08, ao entender que “a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 1770-4 não se estende ao servidor público da administração direta, somente a empregados de empresa pública e sociedades de economia mista”. Quanto à permanência do Servidor Público, opina o *parquet* pela impossibilidade, visto que “a partir do momento em que o servidor público da administração direta se aposenta, o mesmo deverá ser afastado de seu cargo, pela impossibilidade da cumulação de proventos, de acordo com o artigo 37, XVI da Constituição Federal”.

1. Nos termos do art. 38 da Lei Complementar nº 113/2005 deve ser conhecida a presente consulta, por estarem satisfeitos os requisitos a que se refere o mencionado artigo.

Quanto à primeira indagação, relativa à possibilidade de manutenção do vínculo empregatício do servidor após a aposentadoria, destaque-se o entendimento já exarado por esta Corte, por meio do Parecer nº 9620/97-DATJ, da lavra da assessora jurídica Mariley Villen Ceccarelli, aprovado pela Resolução nº 5159/98 (Consulta do Município de Maripá), que considera que a inativação do funcionário, por meio da aposentadoria, extingue o vínculo empregatício do servidor com o Município.

Nesse ponto transcreve-se:

“2 – **Funcionário Público aposentado pode permanecer trabalhando sem ter feito novo concurso?**

- No tocante a esta indagação, entendo que ao advento da aposentaria tanto o servidor público (regime estatutário) como o empregado público (regime celetista), ambos tem o seu cargo e o contrato de trabalho extintos, declarando consequentemente o cargo vago e o rompimento do vínculo trabalhista entre o servidor e a Prefeitura, especificamente daquele cargo anteriormente ocupado. Admitindo o contrário, estaríamos permitindo o reingresso na Municipalidade, sem a prévia realização de concurso público, pois aquele cargo foi declarado vago.

A CLT, faculta o reingresso na mesma empresa em que o empregado se aposentou, por um novo contrato de trabalho, todavia em se tratando de Administração Pública a admissão de pessoal é feita através de concurso público, conforme o preconizado no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo assim, não há que se falar na continuidade de empregados ou servidores públicos aposentados na Prefeitura, e sim, mediante uma prévia aprovação em concurso, com um novo contrato de trabalho (CLT), ou nova nomeação (estatutário).

A este respeito este Tribunal assim se manifestou:

“Relator: Conselheiro Quiêlse Crisóstomo da Silva
 Protocolo: 13.846/94

Decisão: 4.772/94, Resolução 07/06/94

Consulta. Quando o servidor público pede a aposentadoria, ele opta pela inatividade. Não pode pretender a inativação e ao mesmo tempo continuar trabalhando. Na aposentadoria compulsória o dispositivo constitucional fixa a idade limite para permanência do servidor no serviço público, sendo implicitamente vedada a demissão, pela Administração pública, de septuagenários. Possibilidade de servidor aposentado, ingressar no serviço público, desde que aprovado em concurso público, respeitado o art. 37, II da C.F./88.” (sic) grifo nosso

Destarte, uma vez extinto o vínculo empregatício do servidor com o Município, não há que se falar em “continuidade ao contrato de trabalho”.

Em complementação, ainda que dispondo sobre regime jurídico diverso, vale a referência ao Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná, que, em seu art. 123, VI, aponta a aposentadoria como causa de vacância do cargo, e, da mesma forma, o art. 33, VII da Lei nº 8112/90.

Portanto, para que o servidor retorne à atividade é preciso uma nova investidura em cargo ou emprego público que, de acordo com o art. 37, II da Constituição Federal, dependem de aprovação prévia em concurso público, ou , ainda, seu provimento em cargo em comissão, conforme excepcionado por esse mesmo inciso. Como ilustração, entendeu da mesma forma o Tribunal de Contas de Santa Catarina, em sede de Prejudgado, de nº 1150:

“3. A inatividade implica em vacância do cargo público regido pelo sistema estatutário do regime jurídico único (normas próprias do ente em relação à vinculação dos servidores ao Poder Público), ainda que o servidor esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, pois a aposentadoria importa na desvinculação automática do cargo que o servidor ocupava, deixando de perceber vencimentos (decorrentes do cargo) para perceber proventos (decorrentes da inativação).

4. A aposentadoria do servidor ocupante de cargo público implica na cessação do exercício de funções e atividades no ente, vedada a continuidade no serviço público municipal, salvo em cargo em comissão ou em decorrência de novo provimento por concurso, observadas as possibilidades de acumulação legal de cargos (art. 37, § 10, da Constituição Federal).

5. O provimento de cargo efetivo vago em decorrência de aposentadoria do titular depende de prévia realização de concurso público. A aposentadoria do titular de cargo isolado deve implicar na sua extinção.

6. A continuidade no Serviço Público de servidores aposentados, antigos ocupantes de cargos e empregos regidos pelo sistema estatutário, caracteriza situação irregular, não permitindo nova aposentadoria paga pelos cofres públicos municipais, ainda que proporcional, nem cabe indenização no desligamento desse pessoal, salvo o pagamento pelos serviços prestados até o desligamento de acordo com a remuneração que vinha percebendo.

7. Ao titular do Poder cabe promover o desligamento de pessoal irregular, mediante ato motivado, recomendando-se a realização de processo administrativo, proporcionando aos atingidos a oportunidade do exercício do contraditório, em cumprimento à garantia constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88), como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade dos atos por cerceamento de defesa”.

Vale ressaltar, outrossim, que, recentemente, o Tribunal Superior do Trabalho vem se pronunciando, com relação aos trabalhadores da iniciativa privada, que a aposentadoria não é causa de extinção do vínculo trabalhista, com referência, inclusive, à ADIN citada pelo consulente.

Ainda que esse entendimento venha a ser estendido, apenas por hipótese, aos trabalhadores contratados sob o regime da CLT pelo poder público, releva notar que a continuidade no serviço, após a aposentadoria, é expressamente vedada pelo art. 37, §10, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº20/98que dispôs:

“É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração do cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração”.

Ainda que a norma referida trata dos servidores estatutários, que contribuem para regime próprio de previdência, o voto vencedor do Ministro JOAQUIM BARBOSA, na ADIN 1770, Refere, expressamente, que “Ao menos desde o julgamento do RE 163.204 (rel. min. Carlos Velloso), a Corte tem decidido, já depois do advento da Constituição de 1988, que é vedada a acumulação de proventos de aposentadoria com vencimentos, a não ser nos casos excepcionalmente previstos no art. 37, XVI e XVII, da Carta.É preciso lembrar que a rationale em que se baseou o Pleno partiu do pressuposto de que a vedação de acumulação também se aplica aos empregador de empresas públicas e sociedades de economia mista – daí porque a explícita referência, na ementa do julgado, ao inciso XVII do art. 37. Vale lembrar que o entendimento do Tribunal foi confirmado com o advento da Emenda Constitucional nº 20, que taxativamente vedou o tipo de acumulação ora em questão ao acrescentar o §10 ao art. 40 da carta de 1988, sem contar os reiterados pronunciamentos da Casa no mesmo sentido” (f. 77/78, sem grifos no original).

Dessa forma, conjugando-se o disposto nesse parágrafo do art. 37, com o inciso II desse mesmo artigo, que prevê a obrigatoriedade do concurso público, combinado, ainda, com o inciso XVI, que prevê, taxativamente, os casos de cumulação remunerada de empregos e cargos públicos, conclui-se, obrigatoriamente, pela impossibilidade de continuidade de permanência do servidor em atividade, ressalvadas as exceções constitucionais, mesmo que contratado sob o regime celetista, após sua aposentadoria.

Por último, deve ser afastada a aplicação da decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.770-4 para o caso em tela, em que figuram empregados da administração direta.

Conforme aponta a Diretoria Jurídica, a mencionada ADIn foi suscitada para impugnar o §1º do art. 453 da CLT, com redação dada pelo art. 3º da Lei nº. 9528/97 e o art. 11, caput e parágrafos do mesmo diploma legal. O Supremo Tribunal Federal não reconheceu o pedido quanto ao art. 11 da Lei n. 9528/97, tendo tão só declarado a inconstitucionalidade do §1º do art. 453 da CLT. Destaca ainda a Diretoria Jurídica a explícita referência quanto a sua aplicação a empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, nos seguintes termos: “não há nenhuma referência a empregados públicos pertencentes aos quadros da administração direta (...) Quando o Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, declara a incompatibilidade do §1º do art. 453 da CLT com a Constituição Federal, o faz para retirar da ordem jurídica infraconstitucional norma manifestamente dirigida a empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista. Desta feita, os efeitos do aresto citado,(...) , circunscrevem-se àquelas pessoas expressamente agasalhadas na norma vergastada. Se os efeitos da decisão fossem extensíveis a empregados públicos que não os das empresas públicas e sociedades de economia mista, o STF deveria ter se manifestado nesse sentido expressamente”.

Aliás, constou da ementa dessa mesma decisão:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. READMISSÃO DE EMPREGADOS DE EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. EXTINÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO POR APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO-CONHECIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE”. (ADIn 1770-4, TRIBUNAL PLENO, 11/10/2006)

Ressalte-se que, da leitura do inteiro teor desse acórdão, verifica-se sua reiterada referência aos trabalhadores da iniciativa privada, excluindo-se assim, os contratados pelo poder público, mediante concurso público, havendo que se ressaltar a proibição de cumulação de proventos e remuneração do mesmo cargo a que se refere o §10 do art. 37 da Constituição Federal, já mencionado.

Face ao exposto voto pela resposta da presente consulta nos seguintes termos:

1) Pela impossibilidade de permanência de servidor efetivo do município em atividade, mesmo que contratado pelo regime da CLT, após a concessão de aposentadoria pelo INSS.

2) Que essa vedação tem por fundamento o disposto no art. 37, incisos II e XVI, §10, e art. 40, §10, todos da Constituição Federal.

3) Que é inaplicável a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.770-4 para os empregados da administração direta, distintamente da decisão do STF que se refere a al:empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 520723/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Responder a presente Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Apucarana, nos seguintes termos:

I – Pela impossibilidade de permanência de servidor efetivo do município em atividade, mesmo que contratado pelo regime da CLT, após a concessão de aposentadoria pelo INSS;

II – Que essa vedação tem por fundamento o disposto no art. 37, incisos II e XVI, §10, e art. 40, §10, todos da Constituição Federal;

III – Que é inaplicável a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.770-4 para os empregados da administração direta, distintamente da decisão do STF que se refere a empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 13 de março de 2008 – Sessão nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 328/08 – Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 309461/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI

INTERESSADO: ANTONIO RIELI SERENATO

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Consulta, Revisão anual de subsídios de vereadores. Pela possibilidade.

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Tibagi, Vereador Antonio Rieli Serenato, acerca da possibilidade de serem revistos anualmente os subsídios atribuídos aos membros da edilidade, objetivando a recomposição ou a atualização do valor aquisitivo, limitando-se aos efeitos da incorporação dos índices inflacionários e da correção monetária.

O consulente apresenta a Lei Municipal nº. 1920/04 e faz referência às leis municipais que concederam reajustes ao funcionalismo municipal, nos exercícios de 2005, 2006 e 2007, frente ao provimento nº 56/2005 desta Corte, que em seu art. 21 estabelece a hipótese de recomposição dos subsídios dos vereadores, vinculada ao aumento geral dos servidores ou a mesma data e proporção do aumento geral dos servidores ou a mesma data e proporção do aumento concedido a estes, até o limite da recomposição, monetária do período, desde que não inferior a um ano.

Ao se manifestar nos autos, a Diretoria de Contas Municipais através da Informação nº. 046/07 entende que o assunto já está respondido pelos protocolos 389140/05, 264851/05 e que o Provimento nº. 56/2005, devendo aquele Legislativo seguir as orientações emanadas pela Casa.

O Ministério Público junto a esta Corte, no parecer nº. 19204/07 segue a mesma linha, considerando que esta Corte já tem normativa explicitando as questões. O processo foi colocado à apreciação dos Srs. Conselheiros, na sessão ordinária de nº 09/2008, de 13/03/2008, consoante da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que apresentou sua proposta de voto, reforçando as respostas anteriores deste Tribunal no sentido de que a concessão de reajustes é indevida no primeiro ano de mandato, constituindo um aumento real, por mais que o ato fixatório tenha previsto a vinculação aos servidores, contrariando o princípio da anterioridade disposto na Constituição Federal.

A matéria suscitou discussão em face da argumentação na proposta de voto que apresentei, onde concluo pela resposta à consulta formulada pela possibilidade da concessão da reposição de perdas inflacionárias sobre subsídios dos vereadores e demais agentes políticos, em periodicidade inferior a 12 meses, inclusive no primeiro mandato, desde que atendidos os limites constitucionais, mesmo índice de reposição concedido aos servidores municipais, considerado o período compreendido desde 01 de janeiro e a data base da categoria, previsto expressamente, restando a aplicação da reposição salarial aos agentes políticos em 2005, correspondente ao período de 12 meses, motivo de ressalva.

A proposta por mim levantada foi acatada pela maioria dos integrantes do duto Plenário desta Corte, tendo a Presidência me designado nos termos do artigo 458 do Regimento Interno deste Tribunal, para lavratura do Acórdão, pelo que, apresento meu Voto Vencedor.

É o Relatório.

Em que pese já ter essa Corte se manifestado sobre a matéria, posicionando-se pela resposta negativa a questão da reposição inflacionária de subsídios no Primeiro ano de mandato, tanto em sede de consulta, como no Provimento nº 56/2005, conforme fielmente referido pelo relator, o ilustre Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, entendo que a matéria merece uma nova análise, em face da relevância do tema e da polêmica que tem gerado,inclusive, com o entendimento divergente reiteradamente manifestado na 1ª Câmara.

1. Quanto à possibilidade de concessão de reposição de subsídios em periodicidade inferior a doze meses, entendo não aplicáveis os dispositivos legais citados pela Diretoria de Contas Municipais, e mencionados, também, no voto que aprovou o Provimento 56/2005. Um deles trata da conversão de salários em URV, em março de 1994, quando da instituição do Plano Real, sendo, no meu entender, regra transitória, vigente durante o período de conversão de salários em URV, e, os demais, referem-se a “e :contratos”, cuja natureza jurídica é absolutamente diversa dos subsídios de vereadores. Nesse sentido, aliás, a posição do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, na sessão de 17 de janeiro último.

2. Entendo que a matéria deve ser analisada à luz das vedações previstas na Constituição Federal.

O artigo 29, inciso VI, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000, regula, de forma exaustiva a matéria, ao dispor que “os subsídios dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada a legislação para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos...”).

O dispositivo é cristalino ao prever duas limitações expressas:

? Primeira, o princípio da anterioridade, ou seja, fica vedada a alteração do valor real dos subsídios dos Vereadores no curso da legislatura, devendo, ainda, ser sempre fixado antes das eleições municipais, compatibilizando essa regra com o princípio da moralidade, do art. 37 da mesma Constituição;

? Segunda, que esse valor não pode ultrapassar o limite percentual proporcional aos subsídios dos Deputados Estaduais, conforme a população do Município.

Acrescente-se que o inciso VII desse mesmo artigo limita o total das despesas com remuneração de vereadores a 5% (cinco por cento) da receita do município e o art. 29-A estabelece, ainda, outro limite, sobre o gasto total das despesas do Poder Legislativo Municipal, proporcional, também, à sua população. Ressalvadas as duas limitações expressas e os índices referidos no parágrafo anterior, e a Constituição Federal é clara ao remeter a matéria à competência Municipal, prestigiando essa autonomia, ao mencionar, com todas as letras “os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica”.

Por af se vê que a previsão de correção monetária no primeiro ano de mandato, desde que previamente estabelecido no ato fixatório, não encontra óbice algum no texto constitucional que, pelo contrário, manda que prevaleça aquilo que foi estabelecido pelo legislador local, levando-se em conta a realidade política, social e econômica de cada município.

Trata-se, em última análise, de critério utilizado pelo legislador local, valendo-se da prerrogativa de aplicar o mesmo índice de reajuste da remuneração dos servidores, o que confere, inclusive, maior transparência e publicidade a essa forma de atualização de valores.

Ponto relevante a ser analisado é o de qual o termo inicial para fruição dessa correção monetária.

A própria Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 4129/07, do processo 265120/07, externou seu posicionamento no sentido de admitir a correção desde 1º de janeiro do primeiro ano de mandato, por ser essa a data de entrada em vigor do ato fixatório.

Esse posicionamento leva em conta o fato de que, como o ato em vigor passa a vigor a partir dessa data, não teria cabimento sobre ele aplicar correção monetária de um período anterior.

O argumento é consistente, e, no meu entender, deve prosperar, autorizando-se, assim, a aplicação da correção monetária dos vencimentos dos agentes políticos no primeiro ano de mandato, baseada nos mesmos índices de reposição dos servidores municipais, na data base da categoria, computando-se o período anterior, desde 1º de janeiro do mesmo ano.

Ademais, vale a observação de que, caso prevaleça o entendimento diverso, de não se conceder a reposição, os Vereadores passarão a arcar com a perda inflacionária de seus subsídios, no primeiro ano de mandato, até a data base dos servidores. Sua concessão em janeiro de ano seguinte não tem o efeito de sanar essa irregularidade, haja vista que, de qualquer sorte, permaneceria a corrosão inflacionária desse mesmo período, de janeiro até a data base da categoria, do primeiro ano do mandato, que não seria objeto de atualização.

Aprofundando, porém, a análise dessa situação, em face do grande número de casos em que a reposição aos agentes políticos foi concedida integralmente, relativa aos doze meses anteriores à data base dos servidores, entendo que essa irregularidade pode ser objeto conversão em ressalva para as contas de 2005. Nesse caso, estaria embutido no índice de reposição dos servidores um período de alguns meses de correção anteriores à entrada em vigor do ato fixatório, o que poderia caracterizar, em tese, um aumento real dos subsídios.

Não vejo, porém, mesmo assim, infração à norma Constitucional. Isto porque a vedação da Constituição é de que seja aprovado aumento real pelos vereadores, quando estes são seus próprios beneficiários.

No presente caso, o que se discute é a possibilidade de incorporação aos subsídios, apenas no primeiro ano de mandato, de uma porcentagem, relativa à correção monetária entre a data base do ano anterior, normalmente em maio, até 31 de dezembro.

Trata-se de percentual pré-estabelecido, baseado nos índices oficiais de inflação, excluindo-se qualquer margem de discricionariedade aos Vereadores, na legislatura seguinte, quando da votação da reposição inflacionária dos servidores, para sua majoração, ou para incorporação de outro aumento real, esse sim vedado, expressamente, pela Constituição.

Esse, aliás, vem sendo o entendimento unânime da Primeira Câmara deste Tribunal, valendo citar, apenas como exemplo, as decisões dos autos nº 137.756/06, que tratou das contas do Poder Executivo Municipal de Araçongas, exercício de 2005, e do Acórdão nº 2333, da sessão de 24.07.2007, que julgou regulares as contas do Poder Legislativo de Paraíso do Norte, relativas ao exercício de 2005.

Assim entendo que a impropriedade da aplicação dessa correção seria de natureza formal, ou seja, estaria sendo quebrada a regra de que a fixação dos subsídios deve ser feita em parcela única, em valor monetário expresso, para sobre eles fazer incidir, na data base do primeiro ano de mandato, uma porcentagem de aumento real.

Como essa porcentagem é limitada à inflação ocorrida no período da data base do ano anterior até 31 de dezembro, e desde que tenha sido o ato fixatório aprovado antes das eleições, não haveria ofensa ao princípio da anterioridade.

Por esse motivo, sugiro que, como orientação para as unidades técnicas desta Casa, em especial à Diretoria de Contas Municipais, adote-se o entendimento de que a concessão de reposição salarial aos agentes políticos, correspondente ao período de doze meses, no exercício de 2005, seja motivo, apenas, de ressalva, e não de irregularidade das contas.

Para a legislatura seguinte, que se iniciará em 2009, ficam desde já alertados os responsáveis pelas contas e demais agentes políticos, que a reincidência nessa ressalva poderá sujeitá-los à desaprovação das contas e da condenação à restituição dos valores percebidos a maior.

Por último, vale acrescentar que, nessa recomposição que pode ser ressaltada, evidentemente, não estariam incluídas perdas salariais dos servidores que eventualmente venham a ser concedidas por ordem judicial, ou outra medida administrativa, relativas a períodos anteriores à data base da categoria dos servidores, no ano de votação dos subsídios.

Uma reposição de natureza extraordinária, referente a outro período de perdas inflacionárias, extrapola a atualização a que o legislador municipal está autorizado a incorporar aos subsídios da legislatura seguinte, devendo ser excluída da reposição, juntamente com eventuais ganhos reais dos servidores, não só no primeiro ano de mandato, mas, em qualquer ano da legislatura.

Face ao exposto, meu voto é no sentido de que seja respondida a presente consulta: 1) Pela possibilidade de concessão de reposição de perdas inflacionárias sobre subsídios dos vereadores e demais agentes políticos em periodicidade inferior a 12 meses, inclusive, no primeiro ano do mandato, desde que atendidos os limites constitucionais, no mesmo índice da reposição concedida aos servidores, considerado o período compreendido desde 1º de janeiro e a data base da categoria, e desde que prevista, expressamente, a reposição nesse mesmo ato; 2) Que a concessão de reposição salarial aos agentes políticos em 2005, correspondente ao período de doze meses, seja motivo, apenas, de ressalva, e não de irregularidade na apreciação das contas desse exercício.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em:

Responder a presente consulta nos seguintes termos:

1 – Pela possibilidade de concessão de reposição de perdas inflacionárias sobre subsídios dos vereadores e demais agentes políticos em periodicidade inferior a 12 meses, inclusive, no primeiro ano do mandato, desde que atendidos os limites constitucionais, no mesmo índice da reposição concedida aos servidores, considerado o período compreendido desde 1º de janeiro e a data base da categoria, e desde que prevista, expressamente, a reposição nesse mesmo ato; 2 – Que a concessão de reposição salarial aos agentes políticos em 2005, correspondente ao período de doze meses, seja motivo, apenas, de ressalva, e não de irregularidade na apreciação das contas desse exercício.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO. O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela impossibilidade da concessão do reajuste em período inferior a doze meses (voto vencido).

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 13 de março de 2008 – Sessão nº 9.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 13/08 – Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 335454/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO : JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Consulta – regime licitatório diferenciado instituído pela LC nº 123/06 à ME e EPP - Obrigatoriedade de aplicação.

RELATÓRIO

Prefeito do Município de Toledo, José Carlos Schiavinato, vem a esta Corte de Contas indagar acerca da participação de micro e pequenas empresas, em procedimentos licitatórios instaurados pela municipalidade, em face das benesses concedidas pela Lei Complementar nº 123/06 – Estatuto Nacional da Micro Empresa e da Empresas de Pequeno Porte.

A consulta foi recebida por este Relator, que vislumbrou estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e determinou a remessa dos autos à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca – Informação nº 52/07 -, que noticiou não existirem prejuízos acerca desta matéria.

A Diretoria de Contas Municipais emitiu o Parecer nº 29/07 (fls. 12/16), em que afirma que as normas contidas nos artigos 42 e 49 da LC nº 123/06 são de aplicação obrigatória, delas podendo beneficiar-se todas as

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 14.253/07 (fls. 18/23), aduz comungar do mesmo posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

VOTO.

A matéria trazida pelo Consultante, prevista nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/06, vem suscitando conflitos, seja por sua recente edição, seja pela exigência de sua adequação aos princípios e normas da administração pública.

É, especificamente neste sentido, as críticas que lhe vêm sendo feitas, referem-se a possível infringência ao princípio constitucional da isonomia, intrínseco a todos os procedimentos do Poder Público.

É verdade que no espírito da lei, observa-se cristalina e intencionalmente a intenção de potencializar a participação de mercado das micro e pequenas empresas, haja vista que consideradas alicerces indispensáveis ao desenvolvimento econômico, de tal sorte que, a concessão de tratamento diferenciado em face das demais categorias de empresas (médias e grandes), estaria a permitir frentes de negócios consideradas inacessíveis, justamente pela inviabilidade de competição entre elas.

E, na esteira do vocábulo competição, exatamente um dos pontos norteadores da licitação, tem-se a exigência constitucional da IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES (CF, art. 37, XXI), justamente onde se encontram as maiores divergências. Entretanto, não será nesta oportunidade, efetuado qualquer juízo de valor acerca desta legislação, mas tão somente serão respondidos hipoteticamente os questionamentos formulados. Ressalte-se que a lei em questão visou atender mandamentos da Constituição Federal, constantes dos artigos 170, IX e er.179, a seguir transcritos, partindo-se do pressuposto de que a própria Constituição assegura proteção à atuação das pequenas empresas, utilizando-se das palavras do ilustre Professor Marçal Justen Filho, (...) *Mas a grande problemática reside em que a Constituição previu – ao menos de modo explícito – a preferência para pequenas empresas no âmbito das contratações administrativas*. (“O Estatuto da Microempresa e as Licitações Públicas”, 2ª edição, 2007, Dialética, p. 11/12):

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IX- tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei”.

Com este entendimento, o legislador inovou, estabelecendo regras gerais concessivas de benesses às micro e pequenas empresas ao participarem de procedimentos licitatórios. Tais vantagens correspondem à regularidade fiscal e ao direito de preferência (critério de desempate).

No que pertine à regularidade fiscal, a lei complementar permite que as microempresas e empresas de pequeno porte efetuem a sua comprovação somente por ocasião da assinatura do contrato, diversamente das demais, que devem fazê-la já na fase de habilitação. Saliente-se, que tais empresas não deixarão de apresentar a comprovação, mas a farão mais a frente, caso sagrada vencedora.

Quanto ao direito de preferência, foi criado novo e preponderante critério de desempate, ou seja, toda vez que participar da licitação uma micro e/ou pequena empresa, esta participação por si só, será o próprio critério de desempate em relação à empresa que não tenha esta qualificação.

A permissão para participação nos procedimentos licitatórios das micro e pequenas empresas, bem como, a aplicação do tratamento diferenciado instituído na Lei Complementar não é um poder, mas um dever da administração pública, considerando a vigência da Lei Complementar e a sua auto-aplicabilidade.

Relevante apontar as favoráveis considerações espostas nas Considerações Finais do artigo jurídico exarado pelo Professor Adjunto de Direito Administrativo da PUC – MG, Carlos Pinto Coelho Motta, intitulado “Regime Licitatório Diferenciado das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte” (BLC – Boletim de Licitações e Contratos – setembro de 2007):

“ Algumas das diretrizes instauradas pela presente LC nº 123/06 corporificam práticas preexistentes, utilizadas notadamente por Municípios, que consagravam já, de alguma forma, tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte na área de licitações e contratos. Em todo o País, culturas administrativas locais e regionais incorporam naturalmente o incentivo a fornecedores de perfil modesto, embora capacitados ao cumprimento total ou parcial do objeto.

Esse tipo de estímulo consiste em praxis usual no âmbito de pequenas localidades, encontrando viabilidade legal precisamente na modalidade convite, com sua flexibilidade intrínseca e seu módico limite de valor. Tal modalidade sempre abriu caminho para que Prefeituras Municipais e suas unidades orçamentárias (órgãos e entidades) fizessem, preferencialmente, o chamamento de pequenas empresas locais e regionais para fornecimentos, suprimentos e execução de obras e serviços.

Por outro lado, as licitações por área, por lote, por itens de serviço, têm sido há muito adotadas como recurso sistemático em favor das pequenas empresas, tanto nas modalidades previstas na Lei nº 8.666/93 como no pregão explicitado pela Lei nº 10.520/02”.

Também relevante, apontar o outro lado, visão bem menos otimista do administrativista Ivan Barbosa Rigolin, que em artigo intitulado “Micro e Pequenas Empresas em Licitação – A LC 123, de 14.12.06 – Comentários aos Artigos 42 a 49” (IOB, 2ª quinzena de janeiro de 2007 – nº 02/2007, volume I), tece ácidas considerações acerca da lei em questão, comentando-a individualmente os artigos 42 a 49, seja sob a forma de críticas à técnica legislativa, seja no tocante ao próprio escopo visado pelo legislador.

Diz ele: **“Ora, se a lei das micro e pequenas empresas se declara inteira de normas gerais, os seus artigos 42 a 49 constituem, portanto, outras normas gerais de licitação com relação às da Lei nº 8.666/93, a serem obrigatoriamente observadas ao lado de todas as contidas naquela lei nacional das licitações e contratos administrativos.**

E prossegue: **“ Trata-se, portanto, de uma bolha legislativa instituída para figurar ao lado – ou quiçá dentro do sistema, como um quisto orgânico, que está dentro, mas não se mistura com o seu meio circundante. A transposição da ciência da patologia para as licitações sempre implica algumas dificuldades... – de todo o feixe normativo geral já existente. Foram propósito e intenção da LC 123/06, explícitos e indistintamente declarados já no artigo 1º, estabelecer uma política governamental de favorecimento às micro e pequenas empresas no país, com relação às demais empresas que não se enquadram nessas categorias. Desse modo, a parte da lei relativa à licitação e à contratação daquelas empresas evidencia tal favorecimento, como não seria diferente. O que desde já se lamenta é que as medidas de favorecimento, em questão de habilitação nas licitações, não sejam extensivas a todas as empresas nacionais, uma vez que simplificam regras habilitatórias da Lei nº 8.666/1993, o que é sempre bem vindo”.**

Com estas ponderações, passa-se a responder, em tese, às indagações do consultante:

1) As normas contidas nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/06 são de aplicação obrigatória ou facultativa nas aquisições pelo Poder Público?

A aplicação do tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas, previsto na LC nº 123/06, é de aplicação obrigatória, considerando que a lei em questão é de caráter nacional e auto-aplicável. Uma vez mais, cabe aduzir o entendimento expressado pelo Professor Marçal Justen Filho (*idem*, p. 21): **“Os arts. 42 a 45 da LC nº 123 prevêm dois benefícios, aplicáveis em toda e qualquer licitação, em favor das ME e das EPP. Trata-se da possibilidade de regularização fiscal tardia e da formulação de lance suplementar em caso de empate ficto (...). Os referidos benefícios são de observância obrigatória por todas as entidades administrativas que promoverem licitações. A fruição dos benefícios não se subordina a alguma decisão discricionária da Administração Pública. Trata-se de determinação legal imperativa, derivada do exercício pela União de sua competência legislativa privativa para editar normas gerais sobre licitação (CF/88, art. 22, XXXVI)”.**

2) Diante dos princípios contidos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, notadamente os da impessoalidade e da igualdade, e face ao tratamento diferenciado e simplificado que seria dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, aquelas normas (arts. 42 a 49 da LC nº 123/06) poderiam ser aplicadas a um mesmo processo em que houvesse a participação de microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no simples nacional e de outras não nele enquadradas?

Tem direito ao tratamento diferenciado toda e qualquer entidade empresarial que comprove sua condição de microempresa e de empresa de pequeno porte. A conceituação das mesmas encontra-se na própria Lei Complementar nº 123/06, em seu artigo 3º; portanto, é o enquadramento da empresa como ME e EPP, o fator determinante da aplicação dos critérios diferenciados e como bem salientado pelo Diretor de Contas Municipais, em seu opinativo, o Simples é apenas um regime tributário diferenciado, disciplinado na mesma Lei Complementar.

3) Ou aquelas normas da LC 123/06 seriam aplicáveis somente a processos licitatórios específicos, em que houve a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no simples nacional, as quais competiriam entre si no certame?

Resposta contida nas questões 1 e 2.

Ainda que em tese, as questões apresentadas foram respondidas estritamente ao objeto da Consulta, e como anteriormente salientado, as mesmas não compreenderam qualquer juízo à legitimidade do tratamento diferenciado concedido às micro e pequenas empresas pela Lei Complementar nº 123/06, razão pela qual, VOTO pelo conhecimento da presente Consulta e no mérito, para que seja respondida nos termos acima espostos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 335454/07, entre as partes MUNICÍPIO DE TOLEDO e JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO.

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Conhecer a presente Consulta e no mérito, responder nos termos acima espostos, salientando que as questões apresentadas foram respondidas estritamente ao objeto da Consulta, não compreendendo qualquer juízo à legitimidade do tratamento diferenciado concedido às micro e pequenas empresas pela Lei Complementar nº 123/06

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

a Sala das Sessões, 17 de janeiro de 2008 – Sessão nº 1.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

Informativos de Licitações

ERRATA

No Aviso de Licitação referente à Concorrência Pública com divulgação nacional para aquisição de bens e serviços de informática, com aplicação de recursos do **PROMOEX**, veiculado em 06 de junho de 2008, onde se lê “EDITAL nº: 001/2008”, leia-se “EDITAL nº: 002/2008”, mantendo-se todas as demais condições do Edital.

ERRATA

Ao Aviso de Licitação referente à Concorrência Pública com divulgação nacional para aquisição de bens e serviços de informática, com aplicação de recursos do **PROMOEX**, veiculado em 08 de junho de 2008, fica acrescido, no Anexo II – Dados do Edital, cláusula 26.4, item “c”, a seguinte redação: Será declarado vencedor do lote respectivo a empresa que obtiver a maior nota geral, de acordo com o seguinte cálculo:

Definição da Nota Técnica (NT)

$ST = \sum NTn$

$NT = \left[\frac{ST}{MST} * 100 \right]$ onde:

NTn = Nota Técnica n

ST = Somatório Técnico (obtido pela planilha técnica)

MST = Maior Somatório Técnico obtido entre os participantes

Definição da Nota de Preço (NP)

$NP = \frac{MP}{PP} * 100$ onde:

MP = Menor Preço proposto entre os participantes

PP = Preço proposto pelo participante

Nota Geral

NG = (NT * 0,6) + (NP * 0,4) onde:

NG = Nota Geral

NT = Nota Técnica

NP = Nota de Preço

EXTRATO DO EMPENHO 0300000800529-1 DE 16/06/08 COM A EMPRESA QUALITÁ MOVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ –CNPJ 77.996.312/0001-21 e CONTRATADA: EMPRESA QUALITÁ MOVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA – CNPJ 02550067/0001-25 ACÓRDÃO nº 664/08, SESSÃO DO DIA 29/05/2008.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE 17(DEZESSETE) CADEIRAS PARA O PLENÁRIO. VALOR R\$ 6.647,00. **VIGÊNCIA:** VINCULADA A ENTREGA DO OBJETO. CURITIBA, 18/06/2008. Mário Gabriel Choinski - OAB/PR 8649 – Matrícula 511340 – Presidente da CPL/TC-PR.

AVISO DE ERRATA DA CONCORRÊNCIA nº 01/2008

OBJETO: AQUISIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE HARDWARE E SOFTWARE, CONFORME A DESCRIÇÃO FEITA NO PREÂMBULO DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA 01/2008 - TC, NAS CONDIÇÕES FIXADAS EM SEUS ANEXOS.

ERRATA: INFORMAMOS QUE NO ÍTEM 8.1 ONDE SE LÊ VERSÃO EM PORTUGUÊS, LEIA-SE **PREFERENCIALMENTE EM PORTUGUÊS.**

DATA DE ABERTURA: 23 de junho de 2.008, às 10:00 horas, na Sala da Comissão Permanente de Licitação localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

INFORMAÇÕES: O Edital e seus Anexos podem ser obtidos junto à Comissão Permanente de Licitação, na sala localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, ou no site

WWW.TCE.PR.GOV.BR. Informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br. Curitiba, em 17/06/2008. Cesar Augusto Vialle -OAB/PR 9305 –Matrícula 50126-3 – Presidente em exercício da CPL/TC-PR.